

"GABINETE DO SR. MIN. PRES. DO BRASIL" FOR DA
REVISTA"

REVISTA
DO
TRIBUNAL
FEDERAL DE
RECURSOS

**REVISTA
DO
TRIBUNAL
FEDERAL DE
RECURSOS**

**DIRETOR
MINISTRO CARLOS MARIO VELLOSO**

**Assessor
Bacharel Roberto Wagner Monteiro**

**REVISTA TRIMESTRAL
Nº 64 (Outubro a Dezembro de 1979)**

**Administração
Tribunal Federal de Recursos — Praça dos Tribunais Superiores
BRASÍLIA — BRASIL**



MINISTROS

José Néri da Silveira — (09.12.69) — Presidente

Jarbas dos Santos Nobre — (11.12.69) — Vice-Presidente

Lauro Franco Leitão (19.12.77) — Corregedor-Geral da Justiça
Federal

Inácio Moacir Catunda Martins (18.03.66)

Álvaro Peçanha Martins (04.12.69)

Aldir Guimarães Passarinho (12.09.74)

José Fernandes Dantas (29.10.76)

Carlos Alberto Madeira (19.12.77)

Evandro Gueiros Leite (19.12.77)

Washington Bolívar de Brito (19.12.77)

Antônio Torreão Braz (19.12.77)

Carlos Mário da Silva Velloso (19.12.77)

Joaquim Justino Ribeiro (29.06.78)

Otto Rocha (26.09.78)

Wilson Gonçalves (22.11.78)

William Andrade Patterson (03.08.79)

Adhemar Raymundo da Silva (13.11.79)

Romildo Bueno da Silva de Souza (08.04.80)

SUMÁRIO

I — Jursisprudência	1
II — Índice Sistemático	261
III — Índice Analítico	293

NOTA DA REDAÇÃO

O Índice Analítico corresponde a todo o ano de 1979.

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.579 — RS

Relator: O Senhor Ministro Washington Bolívar de Brito

Agravante: União Federal

Agravado: Artes Gráficas Gutemberg Ltda.

EMENTA

Execução por quantia certa contra devedor solvente. Citação, pelo Correio, não requerida — Comunicação por carta do diretor da Secretaria. Ineficácia. Citação por mandado. Agravo provido.

— Embora não seja correto o entendimento de que, na execução por quantia certa de devedor solvente, a citação somente possa efetuar-se por oficial de justiça, por mandado, pois poderá efetivar-se sob qualquer das formas legalmente admitidas (CPC, art. 221), observados seus respectivos pressupostos, não atende aos da citação pelo correio a que assim não foi expressamente requerida (art. 223) e, muito menos, a simples comunicação por carta do Diretor da Secretaria, pois a citação não é mera participação de um fato, mas enérgico chamamento do réu a Juízo.

— Requerida a citação por mandado, impõe-se a presença do oficial de justiça, para as providências referidas na lei (art. 652, § 2º, CPC), até porque ao carteiro somente caberia entregar a carta ao respectivo destinatário e exigir-lhe o competente recibo, ou retê-la para devolução, quando não encontrado (art. 223, § 3º), não tendo que praticar qualquer outro ato, por não ser funcionário do Juízo, nem dotado de fé pública. Agravo provido.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar de Brito: a União Federal interpôs agravo de instrumento contra o despacho de fl. 12, proferido nos autos da execução fiscal movida contra Artes Gráficas Gutemberg Ltda., que indeferiu o pedido de expedição de mandado de citação e penhora, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Fundamentando o agravo, diz a agravante que «a citação, no processo de execução por quantia certa, é feita por Oficial de Justiça através de mandado (art. 652, § 1º, do C. P.C.)» Além do mais, as comunicações remetidas aos devedores, nos termos do Ofício-Circular nº 663/CJF, «não substituem e muito menos excluem a citação regular.»

Argumentou, ao final, que «ainda que se pudesse dar crédito

ilimitado à anotação do carteiro, quando as comunicações são devolvidas, como na espécie, somente o Oficial de Justiça tem fê-pública para certificar o desaparecimento da devedora».

Mantido o despacho agravado (fls. 16/17), os autos subiram a esta instância.

A douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 19/20), em parecer do Dr. Carlos da Cunha Braga, aprovado pelo Dr. Geraldo Andrade Fonteles, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar de Brito (Relator): Ao que depreendi, a Agravante pretende ver reconhecido que a citação, na execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no Capítulo IV, Título II, Livro II, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 652, § 1º, somente pode fazer-se «por oficial de justiça, através de mandado».

O disposto no § 2º do referido artigo e no caput do artigo 653, ordenando diligências que somente ele pode realizar, de certa forma, reforça esse entendimento.

Vale lembrar, contudo, o disposto no próprio artigo 652:

«Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar ou nomear bens à penhora» (Grifei).

É preciso não olvidar que se trata de um Código. De sua própria origem latina *codex*, tronco de árvore, percebe-se que se há de compreendê-lo como um todo harmônico, vivificado pela mesma seiva.

Segundo o Código de Processo Civil, art. 221, «a citação far-se-á: I - pelo correio; II - por oficial de Justiça; III — por edital».

Por isso mesmo, salientam os processualistas, ao comentarem o art. 652, que a citação poderá fazer-se sob qualquer das suas formas, observados os seus respectivos pressupostos (Cfr. Pontes de Miranda, «Comentários», Forense, 1976, Tomo X, pág 208; Celso Neves, «Comentários», Forense, 2ª ed. 1977, pág. 32, VII vol.).

Além do mais, em técnica legislativa, o parágrafo, uma das formas de desdobramento dos artigos, segundo salienta Hésio Fernandes Pinheiro, por sua própria etimologia, «não é escrita principal, e, sim, acessória, marginal, complementar do trecho escrito onde figura» («Técnica Legislativa», 2ª ed. Freitas Bastos, pág 99).

No caso da citação pelo correio, são pressupostos ser o réu comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil (art. 222) e que seja expressamente requerida pelo autor (art. 223), ocasião em que o Juiz verificará o cabimento do pedido.

Na hipótese dos autos, embora ocorra o primeiro pressuposto, pois a execução é promovida contra a empresa Artes Gráficas Gutemberg Ltda. (fl. 6), inocorre o segundo, isto é, a autora, ora agravante, não requereu fosse a citação efetivada pelo correio.

Nem se pode entender como tal a comunicação, por carta do Diretor da Secretaria, de que fora ajuizada ação de execução, pois a citação não é uma simples participação de um fato, mas enérgico chamamento do réu a Juízo. Embora possa, até, ser providência de grande alcance prático, no propiciar solução amigável antes que se instaure a ação, resulta

em substituir-se o juiz ao credor, que possui o título executivo e a quem a lei confere o direito de promover» a execução forçada» (art. 566). Vale ressaltar, no caso dessa pessoa jurídica de direito público interno, que a chegada a Juízo significa o esgotamento de todas as oportunidades, coativas ou suasórias, que se apresentaram ao devedor, na esfera administrativa.

Releva assinalar, no caso vertente, que fora solicitada e deferida a suspensão da execução, enquanto se desenvolviam «diligências tendentes a localização do devedor e de bens penhoráveis» (fl. 12), em 25 de janeiro de 1977. Assim, ao solicitar a União, em 18 de novembro do mesmo ano, fosse determinada «a expedição de mandado de citação e penhora, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com isto dando-se efetivo início ao processo de execução» (fl. 13), supõe-se tenha ela desenvolvido as diligências a que se propusera.

Mas, ainda que assim não fosse, impõe-se a presença do oficial de justiça, na hipótese dos autos, para que pudesse tomar as providências referidas no parágrafo 2º do artigo 652, portando por fé não ter sido encontrada a devedora no endereço indicado, nem através das diligências que realizou, para localizá-la.

Ao carteto somente caberia cumprir o disposto no § 3º do art. 223, do CPC, entregando a carta ao destinatário e exigindo-lhe o competente recibo, não tendo que praticar qualquer outro ato, «pois não é funcionário do Juízo nem dotado de fé pública para atestar o que se passou», como adverte Moniz de Aragão («Comentários ao Código de Processo Civil», Forense, 1976, vol. II, pág. 250), tendo o mesmo conteúdo o escólio de José Carlos Barbosa Moreira:

«Pode acontecer que o destinatário não seja encontrado, ou que se recuse a receber a carta ou a assinar o recibo. Nessas hipóteses, o carteiro (que não é auxiliar do Juízo, nem tem fé pública) simplesmente reterá a correspondência, para devolução ao remetente». («O Novo Processo Civil Brasileiro», 2ª ed. pág. 49, vol. I, Forense).

É legítimo, portanto, o interesse da Autora, ora Agravante, em querer a presença do oficial de justiça para que tome as providências referidas no mencionado § 2º do art. 652 e, se o caso, as do art. 653, certificando as ocorrências, para que fique orientada para as medidas que tiver de requerer, em prosseguimento à execução.

Por todos esses motivos, de fato e de direito, dou provimento ao agravo, para que se proceda a citação regular, na forma requerida (fl. 13).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

A.I. 39.579-RS — Rel. Sr. Min. Washington Bolívar de Brito. Agte: União Federal. Agda: Artes Gráficas Gutemberg Ltda.

Decisão: A unanimidade, deu-se provimento ao agravo. (Em 22.9.78 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido de Carvalho e Américo Luz votaram com o Relator. Compareceram os Srs. Ministros José Cândido de Carvalho e Américo Luz, Juizes Federais convocados. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.344 — SP

Relator: O Sr. Ministro José Dantas
 Revisor: O Sr. Ministro Carlos Madeira
 Apelante: União Federal
 Apelada: Betty Kapon

EMENTA

Nacionalidade Brasileira.

Inconstitucional que fosse a Lei 4.404/64, de curta vigência, não vem ao caso apreciá-la nesse aspecto, visto que a sentença examinada colheu do texto uma simples forma de naturalização, sobre a qual era permitido dispor a lei ordinária, de acordo com o art. 129, IV, da Constituição de 1946 então vigente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, após ter como interposta a remessa ex officio, em confirmar a sentença, negando provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1978 (data do julgamento). Ministro *Jarbas Nobre*, Presidente — Ministro José Fernandes Dantas, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Betty Kapon, egípcia de nascimento, com 20 anos de idade, assistida por seu pai, em 1966 requereu a transcrição de seu registro de nascimento, para efeitos da Lei 4.404/64, dado que filha de pais brasileiros naturalizados e domiciliados em São Paulo.

A sentença do Dr. Juiz da Fazenda está posta nestes termos:

«A opção pela nacionalidade brasileira, tal como é facultada aos filhos de brasileiros naturalizados pela Lei 4.404, é apenas uma forma de naturalização. Não confere aos optantes a condição de brasileiro nato, mas sim de brasileiro naturalizado.

«Nessas condições a Lei se mantém nos delineamentos constitucionais — Const. art. 129, nº IV.

Data Venia não me parece inconstitucional a lei citada, e, repelindo a arguição, defiro a inicial requerida, a benefício da menor púbere Betty Kapon.

Custas ex causa.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 1966» — fls. 20v.

Daí o recurso da União, inteirado na arguição de inconstitucionalidade da Lei 4.404, pela conferência das disposições constitucionais que reservam a qualidade de brasileiros natos, quando nascidos no estrangeiro, aos fi-

lhos de brasileiros que ali estejam a serviço do Brasil — fls. 22.

Na mesma linha de sustentação se põe o parecer, agora conferida a matéria constitucional com o vigente texto da Carta de 67 — fls. 30.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, na realidade, a Lei 4.404/64, ao conceder a qualidade de brasileiro nato aos nascidos no estrangeiro, mas filhos de brasileiros naturalizados aqui residentes, afronta a norma constitucional que ainda agora apenas admite essa qualidade, sem cláusula alguma, quando se trate de filho de brasileiros, nascido no estrangeiro e que os pais ali estejam a serviço do Brasil. Exaurida a matéria na sua própria colocação constitucional, deveras, dela não pode tratar diferentemente a lei ordinária. Tanto assim, que curta foi a vigência daquela lei, revogada pela Lei 5.145/66, até sem tempo para que o Supremo Tribunal decidisse a representação que lhe fora endereçada pelo Procurador-Geral da República (Rep. nº 705), e ali julgada prejudicada em face dessa revogação.

Para o caso concreto, a irrogação de inconstitucionalidade pareceria, pois, impositiva de sua apreciação pelo Tribunal Pleno, se consentisse a Turma em acolhê-la preliminarmente, como penso que devesse acolher.

Todavia, em se cuidando de lei revogada, a propósito da qual o Supremo decidiu ser impróprio declarar-se-lhe a inconstitucionalidade em tese, quero crer que também no caso dos autos essa declaração se torna dispensável.

Na verdade, a sentença apelada não deu àquela lei o alcance pretendido na inicial. Vê-se, de sua funda-

mentação, que o MM. Juiz a quo ateu-se em colher do texto invocado apenas a eficácia de uma *naturalização* dos destinatários da norma. Logo, se a sentença deferiu o status de nacionalidade, com menor eficácia do que a requerida, é certo que a acomodou a lei à melhor interpretação que seria constitucionalmente comportável, isto é, em não podendo conferir a qualidade de brasileiro nato à requerente, conferiu a de brasileiro naturalizado. Nisto, portanto, a sentença tangenciou a pecha de inconstitucionalidade da lei, e a fez operante de efeitos evidentemente consentidos pela Constituição, qual o da naturalização, àquela época assegurada pela Constituição de 46, de acordo com seu art. 129, IV, sobre dizer que são brasileiros, os naturalizados pela forma que a lei estabelecer.

Daí porque não vislumbro causa de reforma da sentença, desde que, ao decidir a hipótese, explicitamente negou prestígio aos efeitos inconstitucionais da lei examinada.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos, pois tenho como interposto o recurso de ofício.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Revisor): Na verdade, o menor estrangeiro, residente no país, cujos pais vieram a se naturalizar, continua estrangeiro. O contrário seria ferir o princípio de *jus sanguinis*.

A Lei 4.404/64, porém, assim estabeleceu. Sua inconstitucionalidade, porém, não chegou a ser declarada, por haver sido revogada pela Lei 5.145/66.

No caso, porém, tratando-se de menor, é de reconhecer-se que a pretensão do menor é de naturalização, idêntica à da situação de seus pais. Acomoda-se assim, a pretensão, à norma que lhe é aplicável.

Com essa observação, nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Sr. Presidente, em face da impossibilidade de alterar a sentença à míngua de recurso voluntário, adiro ao voto do eminente Relator, dentro da objetividade da causa, que é a outorga do título à postulante, que dele, por certo, necessita quanto antes.

Ressalvo, porém, o meu ponto de vista relativo à possibilidade de considerar-se brasileiro nato aquele que, embora nascido de pais naturalizados, foi registrado no estrangeiro, quando esses mesmos pais encontravam-se a serviço, no Brasil. O que mais me impressiona, na espécie, é a condição daqueles que optaram pela nacionalidade bra-

sileira e nessa qualidade se transformaram em nacionais por sua livre e espontânea vontade, desejando, pois, que na mesma situação permanecesse o filho que para o Brasil trouxeram.

EXTRATO DA ATA

AC. 24.344-SP. — Rel: Sr. Min. José Dantas. Rev: Sr. Min. Carlos Madeira. Apte: União Federal. Apdo: Betty Kapon.

Decisão: A Turma, por unanimidade, após ter como interposta a remessa ex officio, confirmou a sentença, negando provimento, desse modo, aos recursos. (Em 25-10-78 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Madeira e Evandro Gueiros Leite votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Jarbas Nobre.

APELAÇÃO CIVEL Nº 30.934 — RN

Relator: Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão

Recorrente: Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Capital

Apelante: União Federal

Apelado: Francisco Gomes da Silva

EMENTA

Ação Ordinária.

Rede Ferroviária Federal S/A. Acidente ferroviário. Responsabilidade civil. Aplicação do Decreto Federal nº 2.681, de 7-12-1912, artigo 17, e de normas do Código Civil. Ação julgada procedente. Nega-se provimento à apelação da União Federal. Prove-se o recurso de ofício, para excluir-se a União Federal da posição de Ré na causa, onde figura como assistente da Rede Ferroviária Federal S/A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e acolher o recurso de

ofício para restringir a responsabilidade à Rede Ferroviária Federal S/A, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas ex lege.

Brasília, 16 de agosto de 1978. —
Ministro Armando Rolemberg, Presidente — Ministro Lauro Leitão, Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão: Francisco Gomes da Silva, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado na cidade de Natal, RN, na qualidade de tutor de seu filho menor impúbere, Jonas Gomes da Silva, nó gozo do benefício de Assistência Judiciária e por intermédio de seu advogado, propôs ação ordinária de indenização, perante o MM. Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa da Fazenda Federal, na Comarca de Natal, em 6-5-1960, contra a Estrada de Ferro Sampaio Correia, entidade autárquica federal, alegando, em síntese, o seguinte:

1) que, no dia 15 de maio de 1958, regressava de Ceará-Mirim para a cidade de Natal o referido menor, Jonas Gomes da Silva, viajando numa composição de passageiros da Estrada de Ferro Sampaio Correia, quando, nas imediações de Massagana, perto da Estação de Extremoz, o trem respectivo descarrilou, em consequência do que aquele menor sofreu fratura no braço direito, além de vários outros ferimentos;

2) que, então, o menor, assim acidentado, foi levado por uma ambulância do Pronto Socorro ao Hospital Miguel Couto, daquela cidade, onde recebeu o necessário tratamento, sob os cuidados profissionais do Dr. Cleone Noronha, durante os cinco meses de internamento naquele nosocômio,

depois do que teve alta, muito embora ainda não curado completamente, para continuar o mesmo tratamento em sua residência;

3) que a aludida Estrada de Ferro, entretanto, nenhuma assistência prestou ao acidentado, desconhecendo, por completo, todos os gastos e diligências que se levou a efeito para sua cura, apesar dos reiterados apelos do Postulante junto aos ilustres dirigentes daquela Ferrovia;

4) que, tanto o Postulante como sua esposa, Dona Maria Gomes da Silva são pessoas de avançada idade, já sexagenários, e doentes, que dependiam e dependem, em grande parte, dos rendimentos auferidos por esse filho acidentado;

5) que, efetivamente, o menor Jonas vinha, há tempo, se dedicando ao comércio ambulante nas feiras e trens, de jornais, sacos de papel, tabuleiros de guloseimas, etc, que lhe permitia lucro razoável, bem superior ao nível do salário mínimo fixado para menores, com o qual se mantinha e auxiliava aos seus velhos pais;

6) que, por outro lado, dada a falta de recursos para a compra dos necessários medicamentos, não recebeu dito acidentado os tratamentos de que precisava, de modo que o braço afetado (o direito) não recobrou sua plena vitalidade para o trabalho;

7) que, ainda assim, o referido Hospital arcou com grandes despesas com remédios e internamento, inclusive intervenções cirúrgicas, além dos trabalhos profissionais do pré-falado facultativo, Dr. Cleone Noronha;

8) que não padecê mais dúvida quanto à responsabilidade civil das Estradas de Ferro, que, em

casos como este, devem ressarcir todos os danos causados, inclusive os lucros cessantes, a terceiros, viajantes nos seus trens, vítimas de acidentes, quando em viagem;

9) que, na verdade, o Decreto n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regula a responsabilidade civil das Estradas de Ferro, em seu art. 17, dispõe:

«as estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resultem a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida só se admitindo em contrário algumas das seguintes provas: 1.º) caso fortuito ou força maior; 2.º) culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada»;

10) que o descarrilamento em questão não resultou de caso fortuito, nem de força maior e sim de falta de organização e de segurança dos serviços da mesma estrada, que, sobretudo naquela época, vez por outra estava ensejando o registro de tão lamentáveis eventos;

11) que o Código Civil, por seu turno, ao tratar dos atos ilícitos estabelece: «aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica, obrigado a reparar o dano (art.)». A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 do mencionado Código;

12) que, na interpretação e na aplicação dos mencionados preceitos legais, os Doutrinadores e os Jurisperitos sempre se orientaram no sentido de admitirem os casos semelhantes ao sub iudice como enquadrados nos li-

mites cobertos pela responsabilidade civil;

13) que, baseado em tais preceitos, portanto, é que o Postulante pretende haver o pagamento de todas as despesas hospitalares (remédios, internamento, cédula de honorários médicos), ocorridas com o tratamento do seu referido filho menor, bem assim o ressarcimento dos lucros cessantes ocorridos desde a sua inabilitação para o exercício de suas atividades profissionais, por força do dito acidente, enquanto perdurar tal inabilitação.

Diante do exposto, requereu o Postulante que o MM. Juiz se dignasse de mandar citar a Estrada de Ferro Sampaio Correia, entidade autárquica federal, na pessoa de seu representante legal, naquele Estado, e o Dr. Procurador da República, para conhecerem e acompanharem a ação ordinária de indenização por ato ilícito, sob pena de revelia, na qual pediu o pagamento das perdas e danos que forem apurados na liquidação, acrescidos de juros moratórios, honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da indenização, custas e demais pronunciações de direito, para o que pediu fosse, a final, julgada a ação procedente.

O Postulante, requereu, ainda, fosse considerado interrompido o prazo prescricional na data do despacho ordenatório da respectiva citação, nos termos do § 2.º do artigo 166 do Código de Processo Civil (então vigente).

Despachada a petição inicial, expedido mandado citatório, o oficial de justiça o cumpriu, pois, no dia 30-5-1960, citou o Dr. Procurador da República e o Sr. Delegado da Rede Ferroviária do Nordeste, por todo o conteúdo do mesmo mandato (fls. 11 v).

A União Federal, por intermédio do Dr. Procurador da República, contestou a ação. Preliminarmente, sustentou que não existia, no Estado, a partir de setembro de 1957, a Estrada de Ferro Sampaio Correia. O que existe é a Rede Ferroviária do Nordeste, diretamente subordinada à Rede Ferroviária Federal S/A. (Lei nº 3.115, de 16-3-57). Assim — afirmou — tratando-se de uma Estrada de Ferro subordinada àquela Rede, que é uma Sociedade Anônima, segue-se que a União Federal não poderá ser acionada em consequência de ato de responsabilidade da referida Sociedade, que tem personalidade jurídica autônoma, ainda que seja a União a maior acionista. Deve, por isso, ser dirigida a ação contra a Rede Ferroviária do Nordeste, na forma dos Estatutos da mesma Sociedade, aprovados pelo Decreto Federal nº 42.380, de 30 de setembro de 1957.

Quanto ao mérito, sustentou o Dr. Procurador da República não ter procedência a pretensão do Autor.

Pelo despacho de fls. 15, o MM. Dr. Juiz recebeu a contestação, julgou saneado o processo, deferiu as provas e determinou que se expedisse ofício à Direção da Rede Ferroviária do Nordeste, para, em 15 dias, oferecer relatório, conforme pedido do Dr. Procurador da República.

Em resposta, o Sr. Delegado Regional da referida Rede Ferroviária informou que na repartição onde servia o Sr. Francisco Gomes da Silva nada constava a respeito do acidente a que fizera menção o ofício citado. E mais: Ouvido sobre o assunto o Ambulatório da Estrada, este informou que ali nada constava sobre o acidente ocorrido em 15-5-58 com o servidor Francisco Gomes da Silva (fls. 18).

Pela certidão de fls. 20 v. se verifica que o servidor Francisco Gomes da Silva, a que se refere o ofício do

Sr. Delegado da Rede Ferroviária, não é o Autor, pois se trata de um homônimo.

O MM. Juiz designou o dia 24-9-1962, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

O Dr. Assistente Jurídico da Rede Ferroviária do Nordeste requereu o adlamento da audiência, por ter de viajar para Recife, em objeto de serviço. O pedido foi deferido pelo MM. Juiz.

A 28-2-1963, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com a presença do Bacharel Ítalo José Pinheiro, advogado do Autor, do Dr. Manoel Varela de Albuquerque, Procurador da República, à revelia do advogado da Rede Ferroviária do Nordeste. Foram ouvidas, então, três testemunhas. Após, não havendo mais provas a produzir, foi dada a palavra ao advogado do Autor, que disse: Consoante se verifica dos depoimentos das testemunhas, todos os itens da inicial estão provados. Por isso, pedia a condenação dos réus no pagamento das perdas e danos que forem apurados na liquidação, juros de mora, custas e honorários advocatícios na base de 20% e demais cominações legais. O Dr. Procurador da República, à sua vez, disse «que não conseguiu o Autor provar o seu intento. Realmente, as testemunhas ouvidas são vacilantes em seus depoimentos, pois não sabem sequer o local em que teria ocorrido o acidente. Por outro lado, está provado que o menor acidentado apenas com defeito no braço direito. Não está incapacitado para exercer profissão lucrativa. Assim, provada a contestação, pede a ação ser havida como improcedente. O MM. Juiz, por fim, determinou que os autos lhe fossem conclusos para decidir.

O MM. Dr. Juiz de Direito, depois de analisar as peças dos autos, a prova produzida, assim decidiu a espécie:

Em face da argumentação supra e retro, julgo procedente a presente ação ordinária de indenização por ato ilícito, para condenar como condenada fica a União Federal, através da Rede Ferroviária do Nordeste, integrante da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima ao pagamento do postulante, das perdas e danos que forem apurados na liquidação, a que se faz menção nos itens da inicial, acrescidos de juros moratórios, honorários de advogado, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização, nas custas do processo.

Natal, 4 de abril de 1963. — Inácio Soares Barbosa, Juiz de Direito da 6ª Vara

A União Federal, todavia, não se conformando com a r. sentença, dela apelou para este Egrégio Tribunal.

O MM. Juiz recebeu a apelação em seus regulares efeitos, por despacho de 18-9-1963.

Somente, em 15-12-1970, é que os presentes autos foram recebidos na Secretaria do Juízo Federal (certidão de fls. 47).

Em 1-2-1971 os autos foram remetidos para este Tribunal.

Em 16-3-1971, os autos da Apelação Cível número 30.934 foram distribuídos ao Ministro Godoy Ilha.

A 13-4-1972, o eminente Dr. Subprocurador-Geral da República, opinando no feito, afirmou:

...Houve evidente equívoco do ven. decisório ao condenar a União Federal, pois, além da ação ter sido proposta contra a Rede Ferroviária Federal, o evento se deu após a criação desta entidade.

Nestas condições a Subprocuradoria-Geral da República confia e espera seja provida a apelação para o fim de ser excluída da condenação a União Federal, que nenhuma responsabilidade tem nas obri-

gações da Rede Ferroviária Federal S/A, mormente neste particular.

Em 19-10-1973, estes autos foram conclusos ao Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis, Relator convocado para a vaga ocorrida com a aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha.

Em 19-4-1974, foram os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Paulo Távora, nomeado para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha.

Em 19-4-1978, estes autos me foram redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Senhor Ministro Lauro Leitão: Como se sabe, a responsabilidade civil está ligada à obrigação de reparar o dano causado.

Em tal sentido também deve ser entendida a responsabilidade do Poder Público, isto é, a sua obrigação de reparar o dano por ele causado, «restabelecendo, por meio de indenização adequada, o equilíbrio econômico, rompido pelo prejuízo».

O Código Civil, em seu artigo 15, preceitua:

«Art. 15 — As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano».

Por outro lado, a Constituição Federal de 18-9-1946, vigente à data em que ocorreu o evento, preceituava, em seu artigo 194:

«Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são ci-

vilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. «Caber-lhe-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes» (corresponde ao art. 107 da Constituição de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 1/69).

Pela simples leitura do preceito constitucional, se verifica que, em tais casos, a responsabilidade civil do Estado se assenta no pressuposto da culpa.

Quanto ao artigo 15 do Código Civil, firmou-se o entendimento de que a «responsabilidade do Estado se concretiza desde que haja ato danoso praticado por funcionário que tenha agido em função da representação».

É o que ensinam Guimarães Mene-gale e Carvalho Santos, por exemplo.

Assim, se o ato é inerente ao exercício da função, a falta é do serviço.

A doutrina do risco administrativo, defendida pelos eminentes Ministros Orozimbo Nonato e Filadelfo Azevedo, já havia sido esposada por Amaro Cavalcanti, em sua famosa obra clássica, onde preleciona:

«... assim como a igualdade dos direitos, assim também a igualdade dos encargos é hoje fundamental no direito constitucional dos povos civilizados. Portanto, dado que um indivíduo seja lesado nos seus direitos, como condição ou necessidade do bem comum, segue-se que os efeitos da lesão, ou os encargos de sua reparação, devem ser igualmente repartidos por toda a coletividade, isto é, satisfeitos pelo Estado, a fim de que, por este modo, se resta-

beleça o equilíbrio da justiça comutativa».

Na Constituição de 1946, como na de 1967, se estabelece que só cabe a ação regressiva quando tiver ocorrido culpa do funcionário, parecendo, destarte, ter sido abandonada a orientação do art. 15 do Código Civil, como, aliás, lembra José Aguiar Dias.

Tem-se, assim, que a responsabilidade civil do Poder Público independe do pressuposto de culpa.

Como se vê, o preceito constitucional fala em culpa do funcionário apenas para conceder a ação regressiva do Estado contra os culposos.

Da culpa do Estado *in iligendo* ou *in vigilando*, não se deve cogitar, pois ela é pressuposta.

Comentando essa norma constitucional, ensina Themistocles Cavalcante:

«Não preferiu a Constituição nenhuma das doutrinas existentes sobre responsabilidade civil do Estado; exigiu, apenas, que o funcionário tenha agido no exercício de suas funções. A ação regressiva pressupõe a culpa do funcionário, o seu procedimento contrário ao direito, a falta de atenção ou mesmo de cuidado, isto é, a negligência, a imperícia ou o dolo na prática do ato lesivo» (A Constituição Federal Comentada, vol. IV, p. 191)».

A propósito, também preleciona Carlos Maximiliano:

«Quando o funcionário atua como tal é a pessoa jurídica de direito público, ela própria, que age. O princípio universal decorre da concepção mesma de personalidade moral: a pessoa coletiva age por meio dos seus

órgãos; os atos destes são os seus; daí a sua responsabilidade».

Militam contra o Estado e obrigam-no ao ressarcimento a culpa in illigendo e a culpa in vigilando ou in omittendo.

Por outro lado, o Decreto Federal nº 2.681, de 7-12-1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro, em seu artigo 17, dispõe:

«Art. 17. As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resultem a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida só se admitindo em contrário algumas das seguintes provas:

1º) caso fortuito ou força maior;

2º) culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada».

Como frisou o Autor, na peça vestibular, o descarrilhamento do trem não resultou de caso fortuito, nem de força maior, mas, sim, de falta de organização e de segurança dos serviços da Estrada de Ferro, que, sobretudo naquela época, vez por outra, estava ensejando o registro de tão lamentáveis eventos.

A Ferrovia, devidamente citada, não fez prova no sentido de ilidir a sua responsabilidade. Aliás, deixou o feito correr à revelia. A União Federal, que contestou a ação, também não conseguiu fazer provas no sentido de improcedência da ação.

Como procurei demonstrar, quando fiz a análise da legislação aplicável à espécie, e à luz da doutrina, a culpa da Ferrovia é presumida.

Assim, preliminarmente, dou provimento ao recurso de ofício, para excluir a União Federal da posição de Ré, na causa, eis que, em realidade, figurou ela como assistente da Rede Ferroviária Federal S/A, a qual, aliás, já existia, quando do evento. Em consequência, fica explicitado que a Ré, na causa, é a Rede Ferroviária S/A, que, assim, suportará os efeitos da condenação.

Quanto ao mérito, nego provimento à apelação da União, para confirmar a r. sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC. 30.934 — RN — Rel.: Sr. Min. Lauro Leitão. Rev.: Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Remte.: Juiz de Direito da 6ª Vara da Capital. Apte.: União Federal. Apdo.: Francisco Gomes da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e acolheu o recurso de ofício para restringir a responsabilidade à Rede Ferroviária Federal S/A. (Em 16-8-78 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Armando Rolemberg votaram de acordo com o Relator. O Sr. Min. Aldir Guimarães Passarinho não compareceu por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rolemberg.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.808 — SP

Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha

Revisor: O Sr. Ministro Paulo Távara

Embargantes: Vasoflex S/A — Produtos Plásticos e outros

Embargado: Otto Felts de La Rocca

EMENTA

INPI — Patente de Invenção - Pedido de patente relativo a «Aperfeiçoamento em Frascos» que se considera privilegiável por produzir efeito técnico imprevisível, que o diferencia do produto de patente francesa, considerado idéia-mãe de invento.

Interpretação do art. 8º do Código de Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 1.005, de 1969).

Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, vencido o Sr. Ministro Amarílio Benjamim, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que fazem parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de outubro de 1978 (data do julgamento) — Ministro Peçanha Martins, Presidente — Ministro Otto Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Por ocasião do julgamento da apelação a

questão versada nestes autos foi assim exposta pelo eminente Relator, Ministro Decio Miranda:

«A 10 de abril de 1962, Otto Felts de La Rocca depositou no Departamento Nacional da Propriedade Industrial um pedido de patente de invenção relativo a «Aperfeiçoamento em Frascos», sendo-lhe expedida a patente em 11.6.1970. (fls. 172).

Consistiam esses aperfeiçoamentos em um rebaixo ou encaixe na parte externa do fundo do frasco, delimitado aquele rebaixo ou encaixe por uma saliência do fundo. Esse encaixe ou rebaixo é ponto de referência e estabilização do frasco, na operação de impressão ou gravação de textos ou desenhos de mais de uma cor, de modo que as sucessivas im-

pressões recaíam sempre no ponto desejado. (Memorial descritivo e desenhos, fls. 169 a 171).

Para o fim de anular essa patente, foi o autor do invento convocado a esta ação ordinária, proposta por Vasoflex S.A. — Produtos Plásticos e outras empresas fabricantes de frascos. Alegam que a invenção não constituía novidade, sendo de autoria de Louis-Gilbertt, industrial estabelecido em Paris, que depositara na França seu pedido em 16.2.59, tendo-lhe sido expedida a patente aos 29.2.60, sob n.º 1.226.462. O mesmo Dubuit, meses depois, dera à sociedade Uniplax, Souchon-Neuvesel, La Cellophane as indicações necessárias ao fabrico dos frascos com os aperfeiçoamentos que inventara, e esta sociedade obtivera patente desses frascos. O réu tivera conhecimento do aperfeiçoamento nos contatos que no Brasil mantivera com Dubuit para a formação de uma sociedade sob o nome de Máquinas Dubuit do Brasil.

Contestando a ação, levantou o réu preliminares visando ao indeferimento da petição inicial, e, no mérito, defendeu a originalidade de sua concepção, acrescentando que realmente tivera entendimentos com Dubuit para a utilização, no Brasil, das máquinas de invenção deste, mas a idéia do encaixe nos frascos, para receberem impressão em cores naquelas máquinas, era dele La Rocca, e Dubuit é que dela se apropriara, levando-a para a França e ali entregando-a à sociedade Souchon para patenteá-la. Proferindo despacho saneador (fls. 205), dele agravou, no auto do processo, o réu, reclamando que o documento da patente anulanda, junto à inicial, não tinha autenticação do Departamento Nacional da Propriedade Indus-

trial, e, ainda, protestando contra a omissão de despacho do pedido de revogação da liminar de suspensão da patente. (fls. 209).

Procedeu-se à perícia. (Laudo do perito das autoras a fls. 218-226; do perito do réu, instruído com documentos, a fls. 230 e sgs.; do perito do Juízo a fls. 308-325, ratificado e sustentado a fls. 377-333).

A final, a sentença, do Juiz Federal Dr. Caio Plínio Barreto, julgou procedente a ação, porque, «em verdade não há disparidade ou diversidade construtivas nas patentes, sendo a idéia inventiva a mesma» (fls. 423 *fine*) sendo «as duas patentes francesas (...) anteriores ao depósito da patente brasileira solicitada pelo Sr. Felts» (fls. 425 *medio*), sendo de notar que, enquanto se feriam as divergências entre Dubuit e La Rocca, o «objeto da patente anulanda caiu no domínio público no Brasil e no estrangeiro, há longos anos» (fls. 425 *fine*). «Em resumo — concluiu a sentença — a patente de invenção concedida a Louis Gilbert Dubuit está devidamente documentada (...) e ela se apresenta como a idéia-mãe, a força criadora de todas as outras patentes que apareceram posteriormente». (Ler fls. 418-425).

Apela Otto Felts de La Rocca, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo, por falta de juntada de documento hábil com a inicial, por falta de participação da Procuradoria da República no pedido de suspensão dos efeitos da patente, por falta de oportunidade ao réu para falar sobre documentos juntos antes da audiência, e por ausência de assinatura do Procurador da República no termo de audiência. No mérito, pede a re-

forma da sentença, no dispositivo principal, e, ainda, no em que sujeita o réu a compor perdas e danos às autoras como for apurado em execução. (Ler fls. 437 fine a 447).

Em contra-razões, pedem as autoras a confirmação do decidido (fls. 469/475).

A Subprocuradoria-Geral da República oficia pela reforma da sentença, porque «não ficou devidamente comprovada a identidade dos inventos ou a anterioridade das invenções francesas», mesmo porque «a concessão do privilégio, outorgada pelo órgão competente, firma a presunção de que os requisitos legais foram preenchidos, e esta só pode ser ilidida por prova incontesta». (fls. 494-6). É o relatório.

A decisão proferida pela Turma está consubstanciada na ementa do ac. de fls. 524, do seguinte teor:

... «Anulação de patente de invenção.

Agravo no auto do processo, improvido.

O fato do documento da patente anulanda, junto à inicial, não ter autenticação do DNPI, tornou-se irrelevante, porque repetido nos autos em várias oportunidades e se apresentar concordante nas várias cópias.

Quanto ao outro ponto, qual seja a suspensão liminar dos efeitos da patente, além de não obrigado o juiz a reconsiderar o despacho, o réu contra ele impetrou segurança, indeferida liminarmente por motivo, de sua decadência, o que foi confirmado em Agravo Regimental.

Mérito.

Apesar da existência de produto de patente francesa, considerado idéia-mãe do inven-

to, o produto cuja patente se quer anulada, em verdade, contém efeito técnico imprevisto, eis que há aperfeiçoamento, nele tendo sido introduzida novidade passível de outorga de privilégio.

Sentença reformada, para julgar a ação improcedente.

Recurso provido.»

Prevaleceram os votos dos eminentes Ministros Jarbas Nobre, Revisor e Paulo Távora, constantes respectivamente de fls. 515 a 520 e 521: — (lê).

Os presentes embargos de nulidade visam a prevalência do voto vencido do eminente Relator, constante de fls. 508 a 514 e concebido nestes termos: — (lê).

Foram interpostos por Vasoflex S/A — Produtos Plásticos e as demais autoras, com as razões de fls. 527 a 545 e a documentação de fls. 546 a 721, tendo sido admitidos a fls. 722. Separadamente apresentou novo recurso, Avon Cosméticos Ltda (fls. 723/734), admitido por despacho de fls. 737.

Os embargos foram contrariados a fls. 742/763, juntando, o embargado, o parecer técnico de fls. 764 a 796.

Ouvida, a douta Subprocuradoria-Geral da República se reporta ao parecer emitido por ocasião do julgamento do recurso de apelação, pedindo a rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente: — O que se viu do Relatório, em resumo, foi que o embargado, Otto Felts de La Rocca, em abril de 1962, depositara, no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, um pedido de privilégio relativo a «Aperfeiçoamento em Frascos», consistente de uma nova configuração do fundo externo, com um encaixe delimitado por uma sa-

liência componente da parede mais saliente do fundo, o que constitui ponto de referência e estabilidade dos frascos para a operação de impressão ou gravação de textos e desenhos a várias cores (Cfr. Patente e Invenção n.º 83.149, expedida a 1.º de abril de 1962, docs. de fls. 105/108).

Promovida por Vasoflex S.A. — Produtos Plásticos e outros, ação ordinária de nulidade de patente, a sentença de primeiro grau, assim concluiu:

«Em resumo a patente de invenção concedida a Louis Gilbert Dubuit está devidamente documentada pela certidão traduzida para idioma português a fls. dos autos e ela se apresenta como a idéia-mãe, a força criadora de todas as outras patentes que apareceram posteriormente. Assim sendo, julgo procedente a presente ação para o fim de ser decretada a nulidade da patente de invenção n.º 83.149» (Cfr. fls. 426).

O acórdão embargado esclarece, em sua ementa, que:

«...Apesar da existência de produto de patente francesa, considerado idéia-mãe do invento, o produto cuja patente se quer anulada, em verdade, contém efeito técnico imprevisto, eis que há aperfeiçoamento, nele tendo sido introduzida novidade passível de outorga de privilégio».

A seu turno, o douto voto vencido entendeu, verbis:

«Todavia, nestes autos, ou no aludido memorial, não se conseguiu mostrar ou evidenciar qualquer efeito novo ou diferente das diferenças, que, com esforço de interpretação do desenho, se apontam no modelo atribuído ao réu.»

Mas reconhece, logo a seguir:

«É certo que o perito do réu, além da diferença antes assinalada, afirma outra: que, na patente brasileira, o entalhe não seria praticado na parte plena do fundo do frasco como na patente francesa, o que seria desvantajoso pela necessidade de aumentar a espessura do fundo e, ainda, pelo enfraquecimento da base» (fls. 236, fine).

Não creio, como assim o entendeu o douto voto vencido do Ministro Decio Miranda, que a patente do réu é cópia da patente francesa de Souchon.

Estou com o voto vencedor, da lavra do eminente Ministro Jarbas Nobre, ao destacar:

«... Do que pude apreender da peça dos autos, inclino-me em admitir que a diferença entre o produto patenteado na França e no Brasil, que o laudo do Réu ressalta e o do Perito Desempataador menospreza, em verdade, constitui efeito técnico imprevisto, privilegiável, pois. Assim me parece porque vejo que o invento francês mereceu patente pela rampa, com aumento de profundidade que termina de modo brusco pela aresta da escora, no fundo do frasco.

Já no privilégio brasileiro, a originalidade se situa na forma da fixação do fundo do frasco a máquina de impressão ou, noutras palavras, pelo encaixe ou entalhe no contraforte do rebordo do fundo do frasco, mais espesso e resistente, fato que redunda no não enfraquecimento da face trabalhada.

É o que se vê do depósito de fls. 105/108 em favor do Réu ora apelante. A idéia-mãe do invento, está na patente francesa.

Isto me parece certo.

No entanto, ao que sinto, não há negar que o réu aperfeiçoou esse invento, nele tendo introduzido novidade passível de outorga de privilégio.

Reformo a Sentença para julgar improcedente a ação, revertendo o ônus da condenação em favor do réu.

Dou provimento ao recurso.»

Esta, estou certo, com a devida venia, a melhor interpretação do art. 8º do então Código da Propriedade Industrial ao assim dispor:

«Art. 8º: - Não são privilegiáveis:

.....
e) - as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito novo ou diferente, não compreendido nas proibições das alíneas anteriores, ou se tratar de invenções que constituam objetos que se prestem a trabalho ou uso prático e tragam à função a que se destinam melhor utilização» (Decreto-lei 1.005/69).

Disposição semelhante já anotava o antigo Código (Decreto-Lei 7.903/45), in verbis:

«Art. 8º - Não são privilegiáveis:

.....
5º) — A justaposição de órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico imprevisto».

Observando esse mandamento legal, o eminente Ministro Paulo Távora, como vogal, assim manifestou seu entendimento: — (lê, fls. 521).

Sr. Presidente, com estas considerações, ponho-me de inteiro acordo com

os fundamentos expendidos nos votos vencedores, os quais, a meu ver, deram a melhor interpretação à legislação pertinente.

Rejeito os embargos.

VOTO (Revisor)

O Sr. Ministro Paulo Távora: Na segunda Turma, os Srs. Ministros Décio Miranda e Jarbas Nobre, que tiveram a intimidade com o autos, depois de analisar a matéria de fato, chegaram a conclusões divergentes. Como vogal, e chamado a julgar a divergência, adotei o entendimento do Sr. Ministro Revisor.

Em que pese a douda sustentação da Tribuna, não encontro razões para modificar o voto. Da apreciação dos fatos, resultam dois elementos significativos: um físico, decorrente do modo de implantar o entalhe nas patentes em confronto: na francesa, o fundo do frasco; na brasileira, o ressalto lateral. Outro é o efeito que decorre desse posicionamento. Afigura-se que o entalhe lateral melhora o meio de fixação do recipiente para fins de receber a impressão de dizeres ou cores.

Em propriedade industrial, os pequenos achados são privilegiáveis na medida em que acrescentam inovação na utilização do bem. Sirva de exemplo a invenção do «ovo de Colombo». Do produto na natureza, bastou imprimir-se determinada forma para obter o efeito original do equilíbrio.

Não entendi, como fez o eminente advogado embargante, que a Subprocuradoria-Geral da República tivesse pretendido afirmar que os atos administrativos são irrevisíveis. Tenho que sublinhou apenas a presunção de legitimidade em favor dos atos da Administração Pública, presunção relativa ou *juris tantum* e não *lege et deege*, invencível. Em casos como o presente, quando emi-

nentes juizes, como o Ministro Décio Miranda, que hoje honra a Suprema Corte, e o Ministro Jarbas Nobre, chegam a conclusões opostas, o terceiro voto devia, pelo menos, tirar uma consequência do dissídio interpretativo. É que a matéria, realmente, se presta a dúvida, e a perplexidade não é de molde a vencer a presunção *juris tantum* de acerto em favor do ato administrativo de concessão da patente.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente, pela leitura do memorial trazido pelos ilustres patronos das partes; pelo o que ouvi agora do relatório e do voto do Sr. Ministro Relator e, ainda, ante o pronunciamento do Sr. Ministro Paulo Távora ficou-me realmente a convicção de que o ato administrativo não é passível de anulação.

O fulcro da discussão reside no art. 8º, letra e, do então vigente Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-lei nº 1.005, de 1969, e segundo o qual não são privilegiáveis as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais. Entretanto, a segunda parte desse dispositivo legal estabelece as exceções, quais sejam, se das justaposições resultarem efeito novo ou diferente, não compreendido nas proibições das alíneas anteriores, ou, se tratar de invenções que constituam objetos que se prestem a trabalho ou uso prático e tragam à função a que se destinam melhor utilização. Os dois pontos básicos que trouxeram a modificação do registro realmente poderiam parecer irrelevantes se examinados eles por um leigo. Mas, na verdade, esta modificação tem seu sentido e significado. Tanto é certo que está sendo aproveitada na indústria nacional. Hou-

ve, portanto, a meu ver, um resultado novo e a existência dessa modificação é inquestionável, eis que obtive o registro no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, atual Instituto Nacional de Propriedade Industrial, e, pelo que resulta do exame dos autos, dá maior segurança inclusive ao frasco. Sendo este feito de forma diferente, dá-lhe maior solidez, maior resistência, possibilitando-lhe melhor uso. Esse é um dos pontos que foi ressaltado e, inclusive, proporcionando a impressão dos dizeres na própria garrafa. A modificação, embora não seja muito profunda — e os autos sobretudo reconhecem que ela advém de uma idéia-mãe, de um invento-mãe que seria uma invenção francesa — na verdade importa em um efeito diferente, em um aproveitamento maior pela melhor utilização do frasco. Assim, sem se poder fazer um exame de maior profundidade — mas sendo certo que os elementos que seriam os examináveis foram destacados nos memoriais e nos votos — parece-me realmente que deve prevalecer o respeitável acórdão embargado. Deste modo, data venia, apesar de reconhecer a valia da excelente argumentação do eminente advogado da embargante, acho que o acórdão é de ser mantido.

É o meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, a matéria, como acentuou o Ministro Paulo Távora, dá margem a dúvidas, mas não são elas de monta, em ordem a ensejar o anulamento do ato administrativo da concessão da patente. Tratando-se de um aperfeiçoamento, é natural que o invento brasileiro se vincule ao invento francês que é a idéia-mãe, como disse o eminente Ministro Jarbas Nobre no julgamento da apelação. Mas, se do conjunto

resulta uma novidade, um efeito diferente, é ele privilegiável.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: O Sr. Presidente, acompanhado o eminente Ministro Relator, no sentido de rejeitar os embargos, tanto mais que esclarecido pelo voto do eminente Ministro Paulo Távora. Acredito que se trata de um aperfeiçoamento, e com efeito técnico positivo, em benefício do fabricante e do consumidor.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Rejeito os embargos, de acordo com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Amarílio Benjamim: O Sr. Ministro Jarbas Nobre — voto vencedor — acentuou: — «Do que pude apreender da peça dos autos, inclino-me em admitir que a diferença entre o produto patenteado na França e no Brasil, que o laudo do réu ressalta e o do peritodesempatador menospreza, em verdade, constitui efeito técnico imprevisível, privilegiável, pois, porque

Assim me parece porque vejo que o invento francês mereceu patente pela rampa, com aumento de profundidade que termina de modo brusco pela aresta da escora, no fundo do frasco.

Já no privilégio brasileiro, a originalidade se situa na forma de fixação do fundo do frasco à máquina de impressão ou, noutras palavras, pelo encaixe, ou entalhe no contraforte do rebordo do fundo do frasco, mais espesso e resistente, fato que redundou no não enfraquecimento da face trabalhada.

É o que se vê do depósito de fls. 105/108, em favor do réu ora apelante. A idéia-mãe do invento está na patente francesa.

Isto me parece certo. No entanto, ao que sinto, não há negar que o réu aperfeiçoou esse invento, nele tendo introduzido novidade passível de outorga de privilégio» (fls. 519).

Já o Sr. Ministro Décio Miranda, relator originário do processo, em seu voto, na consideração principal dos aspectos do problema em discussão, salientou:

«Após isso, veio o pedido de patente do réu, no Brasil.

Seu ponto característico consiste em prever, no fundo do frasco, «um rebaixo ou encaixe, delimitado por saliência transversal, componente da parede mais saliente do fundo», constituindo esse rebaixo ou encaixe o «ponto de referência e estabilização do frasco» quando da operação de impressão ou gravação» no frasco (fls. 169-170).

É em outras palavras, mesma cavidade precedida de uma rampa. A «saliência transversal» é o «fim da rampa», a que se refere o «brevet» francês.

As palavras são diferentes, mas o modelo descrito é o mesmo.

Para completa certeza, comparem-se os desenhos do modelo do réu, fls. 171, com os desenhos do modelo francês, fls. 38 e detalhes a fls. 43 a 44.

O douto perito do réu, que, quanto advogado e não engenheiro, produziu laudo tão digno de consideração como o dos peritos engenheiros, descreve da forma que a seguir sintetizo as três sucessivas «invenções»:

a) a da primeira patente francesa, referente a máquina Dubuit, previa o conhecimento

anterior da forma do encaixe, o qual consistia em «alvéolo formado por um recesso semicilíndrico previsto na face plana da base do frasco»;

b) a da segunda patente francesa, previa uma «rampa em declive formada no fundo plano do frasco, adjacente à zona tronco-cônica do rebordo, resultante do progressivo aprofundamento de uma pista anelar»;

c) a da patente brasileira, previa um «entalhe lateral praticado na zona tronco-cônica, com reduzida amplitude angular, tendo como parede guia o próprio rebordo que define o plano de apoio do frasco» (fls. 235).

Nessa descrição, a única diferença realmente apreciável, sob o ponto de vista da maior funcionalidade do encaixe, seria a rampa descendente que conduz ao fundo da cavidade. Essa diferença existiria entre a cavidade descrita na primeira patente francesa e a descrita na segunda patente francesa.

Já a patente brasileira, segundo esse perito, teria rampa com menor amplitude angular e parede guia apenas num dos lados, isto é, no próprio rebordo que define o plano de apoio do frasco.

Essa característica não parece conferir exatamente com o desenho que instruiu o pedido de patente, fls. 171, mas, admitindo que constituísse diferença em relação ao modelo francês, tal diferença não apresentaria nenhuma vantagem identificável.

No excelente memorial que recebi do advogado do réu nesta Capital, Dr. Humberto Gaston Fuxreiter, deu-se especial ênfase à privilegiabilidade da

mudança de forma de couça já anteriormente conhecida, quando produz efeito novo ou diferente.

Trouxe à colação o memorial o art. 8º do antigo Código, Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, em cuja vigência foi requerida a patente, a dizer:

«Art. 8º. Não são privilegiáveis:

.....

5º — a justaposição de órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico imprevisível».

E bem assim a reafirmação do mesmo princípio no Código vigente por ocasião da concessão da patente, o Decreto-Lei nº 1.005, de 21-10-69, verbis:

«Art. 8º. Não são privilegiáveis:

.....

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito novo ou diferente, não compreendido nas proibições das alíneas anteriores, ou se tratar de invenções que constituam objetos que se prestem a trabalho ou uso prático e tragam à função a que se destinam melhor utilização».

Todavia, nestes autos, ou no aludido memorial, não se conseguiu mostrar ou evidenciar qualquer efeito novo ou diferente das diferenças que, com esforço de interpretação do desenho, se apontam no modelo atribuído ao réu.

É certo que o perito do réu, além da diferença antes assinada, afirma outra: que, na patente brasileira, o entalhe não

seria praticado na parte plana do fundo do frasco como na patente francesa, o que seria desvantajoso pela necessidade de aumentar a espessura do fundo e ainda, pelo enfraquecimento da base (fls. 236 fine).

Na patente brasileira, o entalhe seria praticado tendo como fundo a parede lateral do frasco (fls. 241). Antes dissera que teria como «gula» o rebordo continuador dessa parede lateral (fls. 235 medio). Onde ficamos?

Na verdade, pelo que se vê do desenho, o encaixe ou rebaixo da patente brasileira não tinha como fundo a própria parede lateral do frasco, mas a parte plana do fundo do frasco, como claramente se vê da figura 2 do desenho de fls. 108. A interpretar o referido desenho como quer o douto perito do réu, a parede lateral do frasco teria maior volume do que o próprio conteúdo do frasco!

Se o ponto característico da patente do réu fosse o que lhe atribui o seu douto perito, nesse caso estariam livres de apreensão, porque não colidentes com a patente do réu, os frascos fabricados pela primeira autora para o desodorante «Avanço» (dos quais há uma amostra junta aos autos), pois o entalhe ou encaixe dos mesmos é feito na parte plana do fundo e não no rebordo continuador da parede lateral.

Em conclusão: do estudo dos autos, cujos principais elementos acabo de referir, ficou-me a convicção de que o ilustre magistrado Dr. Caio Plínio Barreto viu com nitidez a prova dos autos e o direito aplicável. A primeira patente francesa, obtida por Dubuit, é a idéla-mãe da outra patente francesa, da

sociedade Souchon, e da brasileira, de Rocca. A primeira, criando a máquina, deu como cousa conhecida o alvéolo, cavidade, entalhe, rebaixo ou encaixe no fundo dos frascos, de que se serviria a máquina impressora.

Se a patente francesa do Souchon é novidade, e merece ser respeitada como tal, não cabe examinar aqui, mesmo porque a referida sociedade não está nos autos, como parte, nem é objeto dos autores discutir seus efeitos no Brasil.

Mas um ponto me parece certo: a patente do réu é cópia da patente francesa de Souchon.

Em qualquer caso, não tem valor.

Se vale a patente francesa, a do réu a infringe. Se não vale, a do réu não corresponde a invento, mas à apropriação de idéia anteriormente conhecida» (fls. 511/514).

Entre essas duas opiniões, fazendo escolha para manifestar o meu ponto de vista, data venia dos Senhores Ministros que já votaram, prefiro ficar com o voto do Sr. Ministro Décio Miranda.

Peço venia ao Sr. Ministro Jarbas Nobre para salientar a objetividade com que o voto do Sr. Ministro Décio Miranda se desenvolve, de maneira a deixar claro que, de forma alguma, as modificações que teriam havido no invento, objeto da ação, levam a se considerar acréscimos ou alterações patenteáveis.

Por outro lado, não cabendo aos juízes a verificação direta, no caso concreto, por se tratar, como disse, mais de matéria de fato, não podemos deixar à margem a opinião preponderante da perícia. Os peritos, em sua maioria, inclinaram-se pela falta de condições de patenteabilidade do invento do réu.

Não temos meios para refutar essa opinião, sobretudo em face do voto do Ministro Décio Miranda que, exaustivamente, examinou o assunto, para demonstrar, quase a olhos vivos, que, realmente, o invento não tem condições de merecer o privilégio que lhe foi concedido.

Finalmente, o Ministro Décio Miranda, no seu voto, demonstrou, apesar das referências que fez ao perito do réu, que, embora advogado, teria produzido trabalho apreciável, que o laudo desse perito não merece nenhuma acolhida, menos por significar uma opinião de minoria, mas, na verdade, por ser, dentro do seu próprio contexto, uma contradição permanente.

São estas as razões que me animam a receber os embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Décio Miranda e de acordo com a sentença de 1ª Instância e da perícia que se procedeu na fase de instrução do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg: Sr. Presidente, como se viu da discussão, houve divergência na Turma quanto à matéria de fato, o que está ocorrendo também neste Plenário, com o voto do Sr. Ministro Amarílio Benjamin em sentido diverso daqueles outros já proferidos, inclusive pelos Srs. Ministros Relator e Revisor.

De tudo que ouvi, inclino-me no sentido de rejeitar os embargos, e o faço tendo em conta circunstância mencionada no memorial distribuído pelo advogado da embargada, tal seja a de a embargante haver requerido, já no curso da ação, o privilégio da invenção que alegou impribilegiá-

vel. Esse pedido, ao que entendo, importou em reconhecimento tácito por parte da própria embargante, de que houvera modificação na sua invenção, capaz de dar margem à concessão de uma nova patente.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Mantenho o voto proferido na Turma.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

EAC 34.808 — SP — Rel: Sr. Min. Otto Rocha. Rev.: Sr. Min. Paulo Távora. Embtes: Vasoflex S/A — Produtos Plásticos e outros. Embdo: Otto Felts de La Rocca.

Decisão: Contra o voto do Sr. Ministro Amarílio Benjamin, o Tribunal rejeitou os embargos. Usaram da palavra os Drs. Edmundo Lins Neto, Humberto Gaston Fuxreiter e Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República. (Em 19.10.78 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Paulo Távora, Aldir Guimarães Passarinho, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro, Américo Luz, Armando Rolemberg, José Néri da Silveira e Jarbas Nobre votaram de acordo com o Relator. Impedidos os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e José Dantas (RI, art. 3º). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.345 — SP

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa Pina

Relator Designado: O Sr. Ministro Peçanha Martins

Revisor: O Sr. Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Juiz Federal da 7ª Vara

Apelantes: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE
Jacy do Prado Barbosa Junior e s/mulher e outros

Apelados: Os mesmos

EMENTA

Expropriação de ações de Sociedade Anônima. Indenização que o despacho saneador mandou avaliar na base da divisão do ativo líquido pelo número de ações. Agravo no auto do processo unanimemente denegado.

Juros moratórios recusados, compensatórios a partir da imissão de posse, correção monetária e honorários de advogado, tudo na conformidade do voto médio do Terceiro Julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo no julgamento, negar provimento aos recursos, nos termos do voto médio do Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães, vencido o Relator, e parcialmente o Revisor, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de março de 1978 (data do julgamento) — **Ministro Peçanha Martins**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa Pina: O Dr. Juiz Federal da Sétima Vara, em sentença de 17 de dezembro de 1973 (17º volume, fls. 3.784/809 expôs assim os fatos e aplicou o direito, nestes termos:

«O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, representado pelo Procurador da República, propôs ação de desapropriação das quinhentas e vinte mil ações da Material Ferroviário S/A — MAFERSA, contra os acionistas Lauro Parente, Antonio Roberto Parente, Sebastião Moreira Gomes, Marina Parente Motta Luiz, Jacy Parente Turner, Marina Stella P. Barbosa, Filadelfo Mot-

ta Luiz, José Henrique Turner, Jacy Prado Barbosa Junior, Walter Guilherme Gomes, ou seus sucessores. Pleiteou ainda na inicial a imissão de posse das quinhentas e vinte mil ações mediante o depósito de quinhentos e vinte mil cruzeiros (antigos), hoje quinhentos e vinte cruzeiros. A inicial veio instruída com exemplar do *Diário Oficial* da União, de 24 de fevereiro de 1964, que publicou o Decreto nº 53.576, de 21 de fevereiro do mesmo ano, do governo deposto em março daquele ano e que declarou de utilidade pública, para fim de desapropriação, as ações da Material Ferroviário S/A — MAFERSA, em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. O Decreto manda que a indenização se processe pela forma do artigo 107 da Lei das Sociedades por Ações.

Por despacho de 5 de março de 1964, foi deferida a imissão liminar, uma vez feito o depósito (fls. 2). O depósito foi realizado (fls. 7), tendo sido o expropriante imitado na posse das ações (fls. 9 e 10).

Vieram para os autos as contestações dos expropriados Joaquim Fernandes Moreira, Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro e João Sabino Primo (fls. 80) e de Jacy do Prado Barbosa Junior e sua mulher Maria Stella Parente Barbosa, Filladelfo Motta Luiz e sua mulher Maria Parente Motta Luiz, José Henrique Turner e sua mulher Jacy Parente Turner, Lauro Parente e Roberto Antonio Parente (fls. 100), de Sebastião Moreira Gomes e Walter Guilherme Gomes (fls. 121), da Atlântica Companhia Nacional de Seguros, Transatlântico Companhia Nacional de Seguros, Rio de Janeiro Companhia Nacional de Seguros Gerais e Farroupilha Companhia

Nacional de Seguros (fls. 406), de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Companhia Rochedo de Seguros (fls. 428), de Companhia Central de Seguros (fls. 437), de Globo Companhia Nacional de Seguros (fls. 449), de London Assurance (fls. 496), de The London & Lancashire Insurance Company Limited (fls. 501), de Mafalda Madarena, Ignácio Taira, Sérgio Fernandes Barbosa, Fernando Vieira dos Santos, Octávio Bertrand de Macedo Fernandes e Péricles Moreira Sena. Ingressaram também no processo sem formalizar o âmbito da contestação, para acautelar direitos, Planalto Companhia de Seguros Gerais (fls. 397), Yolanda de Vasconcelos Ribeiro (fls. 509) e Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros (fls. 513).

Há notícia nos autos de mandado de segurança impetrado perante o Supremo Tribunal Federal contra Decreto do Presidente da República, julgado improcedente.

O processo foi saneado (fls. 561/562), tendo sido rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, havendo também determinação de desentranhamento da contestação de fls. 564/556, dada a sua intempestividade. Nestes dois aspectos houve preclusão, no saneador, por falta de recursos. No mesmo despacho foi aprovada a indicação dos assistentes dos peritos oficiais, os quais prestaram compromissos a fls. 564 e a fls. 570.

Ainda no saneador, determinou-se que a avaliação deveria ser realizada para apurar o valor real das ações, resultante do patrimônio líquido da expropriada, avaliando-se o acervo com dedução do passivo. Desta decisão agravou no auto do processo o ex-

propriante, tendo sido tomado por termo (fls. 569).

.....

Aos nove dias de dezembro de mil novecentos e setenta e um, foi realizada audiência de instrução e julgamento, presentes o Procurador da República, os expropriados Jacy Prado Barbosa Junior e outros, Lauro Parente e outros, Globo Companhia Nacional de Seguros, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outros e Companhia de Seguros Liberdade, tendo sido ouvida nessa oportunidade, o perito Hélio Medina Fernandes (fls. 2448/2453). Em continuação foi designado o dia 17 de dezembro para o prosseguimento da audiência de instrução julgamento.

A fls. 2456 foram arbitrados os honorários do perito economista.

Na audiência de instrução e julgamento em continuação, as partes solicitaram juntada de memorial, encontrando-se: o da Procuradoria da República a fls. 2462/2473; o de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Companhia Rochedo de Seguros e Companhia Central de Seguros a fls. 2474/2477; e o de Jacy do Prado Barbosa Junior e outros a fls. 2480/2509.

.....

Conclusos os autos para sentença, este Juízo, às fls. 2522/2527, anulou os laudos produzidos, transformou o julgamento em diligência e nomeou outros peritos judiciais, tendo em vista a discrepância das avaliações e seus contraditórios critérios. O perito engenheiro fixou o valor do patrimônio da empresa atualizado em 1970 do qual foi deduzido, pelo perito contador, o passivo de 1964.

Além do grande tempo decorrido, (então 5 anos), entre o passivo contabilizado e a avaliação atualizada do ativo, este se compõe de

bens ainda não pagos à época e que foram saldados, pelo expropriante, através de liquidações de avais. Assim, os bens pagos pelo expropriante, na moeda de 1964, passaram a compor o ativo, em favor dos expropriados, na moeda de 1970, o que significa, para o expropriante, pagar duas vezes a mesma quantidade em épocas diferentes. O patrimônio líquido à época da expropriação também não foi apurado. Daí a necessidade de nova perícia.

Os novos peritos, compromissados, trouxeram novos laudos após seis meses e sucessivas prorrogações de prazos para a conclusão dos trabalhos.

O perito engenheiro examinou todos os laudos anteriores, fez novo levantamento do ativo da empresa, dele expurgando, fundamentadamente, os valores dos bens incorpóreos, que entendem não computáveis, porque:

— a) coisa feita é taxa de capital aplicado em construção e calculada sobre a construção da obra. No caso dos autos, a avaliação é das próprias obras, que já incluem aquela taxa.

— b) contratos — excluem os valores relativos a contratos porque ainda dependiam da execução, o que foi feito pelo expropriante. Quanto ao arrendamento de terreno, considera-o encargo e não valor.

— c) monopólio de rodas não constitui valor avaliável sobre faturamento futuro, por ser inestimável o custo da produção. Em regime de concordata, não se pode cogitar de lucros futuros para os acionistas.

.....

Os expropriados criticaram os laudos, pretendendo a inclusão dos valores incorpóreos e batendo-se pelos critérios dos peritos ante-

riores, cujos laudos foram anulados. Pedem a aplicação do coeficiente de correção monetária (8,63), que está em «Conjuntura Econômica», vol. 27, o que resultaria em Cr\$ 70.570.003,06 como valor da indenização.

O assistente técnico do expropriante tece longas críticas ao laudo, e volta à tese inicial: as ações da MAFERSA valem Zero, ou, como diz, tem somente valor “intrínseco” (papel, tinta, mão de obra de impressão, etc.). Junta documentos em língua estrangeira, regularmente traduzidos.

A douta Procuradoria, falando em nome do expropriante, sustenta o valor negativo das ações, uma vez que a empresa estava em concordata na época da desapropriação.

Os peritos rebateram as críticas tecidas, sustentando seus laudos.

É o relatório. Passo a Decidir:

A partir do Decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1941, passou-se a entender que todos os bens móveis e imóveis podem ser objeto de expropriação, porque aquele diploma legal dispõe: «Mediante declaração de utilidade pública todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.»

Esse entender veio contrariar a doutrina clássica, que se assentava na concepção de que desapropriação só poderia ser a propriedade imóvel, com as exceções também clássicas dos direitos de autor, invenção e patentes.

Liderou a nova corrente Francisco Campos, quando defendeu a desapropriação, pelo Estado de Minas Gerais, das ações de capital do Banco de Crédito Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas, caso que provocou intensas polémicas entre os juristas brasilei-

ros, polémicas mais tarde repetidas no não menos célebre caso de desapropriação, pelo Estado de São Paulo, das ações do capital da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Os adeptos da nova corrente sustentaram que a propriedade desapropriável não é apenas a imóvel, mas a propriedade em geral, em sentido amplo, isto é, todas as coisas e direitos suscetíveis de apropriação privada, uma vez que os bens privados garantidos pela Constituição e por ela própria declarados desapropriáveis pelo Estado compreendem imóveis e móveis, entre estes incluídos os títulos de capital das sociedades anônimas.

Em duas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tomou posição favorável à nova concepção jurídica: uma no caso do Banco Hipotecário e outra no caso da Companhia Paulista, filiando-se à corrente inovadora jurista ilustres, como Victor Nunes Leal, Luiz Galloti, Ary Franco, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Pedro Chaves (Diário da Justiça de 13-3-1963, R.D.A., vol. 76/211), e Themistocles Cavalcanti (R.T.J., vol. 47, pág. 688 e seguintes).

Em sentido contrário, porém, as lições de mestres notáveis, entre os quais se destacam Vicente Rao, Alfredo Buzaid, Orozimbo Nonato, Miguel Reale, Waldemar Ferreira, Seabra Fagundes (R.T., vol 315, págs. 629 e seguintes).

A Constituição faculta a desapropriação de todos os direitos patrimoniais, reais ou não, mas as leis complementares só cogitam de bens imóveis e cuidam, esporadicamente, de desapropriação de documentos ou bens móveis de valor histórico, e artístico, de direitos autorais e de patentes de invenção. Não se admite interpretação ex-

tensiva destas exceções aos títulos representativos de capital, porque, em matéria restritiva de direitos, como é a desapropriação, não cabe interpretação extensiva (RAO, Rev. citada, pág. 645).

O mestre, no mesmo sentido, leciona:

«Assim sucede que as empresas, particularmente as empresas industriais, podem ter um capital pequenopequeno e um grande patrimônio: — pode-se, mesmo, dizer que nas empresas industriais o valor do capital, geralmente, é sempre e bastante inferior ao seu patrimônio.

Ora, se o Estado se apodera das ações de uma sociedade e, por este processo, do patrimônio da mesma, na realidade encampa ou desapropria a totalidade dos bens patrimoniais sem pagar seu justo preço.»

Orozimbo Nonato, diz que esse fato é um «ato de império a mascarar, em nome dos interesses da coletividade, um negócio de lucro desmesurado e aborbitante» — (Rec. citada, pág. 660).

A ação de capital confere ao acionista um status, a qualidade de sócio, porque representa mais que um título de crédito, isto é, uma co-participação comunitária (Reale, Rev. citada, pág. 641).

Ora, «quando se desapropriem as partes de sócios solidários ou a comandita, ou a quota, a ação, nas sociedades em que assim se denominam as contribuições dos sócios o que, em verdade, se desapropriará não será a parte, nem a quota, nem a comandita, nem a ação, mas o direito personalíssimo dos seus titulares» (Waldemar Ferreira, rev. citada, pág. 679).

Sobre a mesma questão preleciona Tulio Ascarelli que o status de sócio deriva da propriedade

das ações (Studi un tema di Società), o que configura direito individual puro, insuscetível de desapropriação.

A ação de capital além de representar a parcela de dinheiro investido na comunhão social, consubstanciando-se em título de crédito impróprio, assegura ao titular o direito de deliberar sobre o fim social, sobre a própria sociedade, suas alterações, de receber dividendos, cota de participação em caso de liquidação, bonificações em caso de reavaliação do ativo, ou outras providências que, em organização comunitária, são demandadas intuito personae e intuito pecuniae.

Waldemar Ferreira (rev. citada, pág. 682), lembra não existir lei expressa que autoriza a desapropriação de ações de sociedades anônimas.

Alfredo Buzaid, que patrocinou a causa de acionistas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e cujo escritório, neste feito, chegou a funcionar na defesa de alguns expropriados, proferiu, em sessão histórica do Supremo Tribunal Federal, defesa desta tese com o talento de que é dotado, o que provocou, nos debates, a afirmação, pelo Ministro Ribeiro da Costa, de ter aquele Professor produzido uma obra prima, embora não acolhida pelo Tribunal («Desapropriação no Supremo Tribunal Federal», Jardel Noronha, vol. I, pag. 88).

.....
Salvo natural equívoco, o presente feito é o terceiro na história do Direito Brasileiro em que o debate volta a ser aflorado, exigindo redobrada atenção do Juiz de primeiro grau, que no caso concreto, deverá, tendo em vista a divergência entre os mestres, procurar oferecer a contribuição modesta, colhida na prática judiciária, dos

fatos ocorridos nesta terceira hipótese, quando a desapropriação atinge, mais uma vez, ações de sociedade anônima, com uma circunstância distinta das duas anteriores: a companhia objeto da desapropriação não é concessionária de serviço público.

Não sendo concessionária de serviço público, o principal fundamento das decisões anteriores do nosso augusto Colegiado está afastada, pois não se trata de reverter ao Estado serviço ou exploração de serviço público de que é concedente.

Há determinadas iniciativas que o capital particular se recusa a promover, por motivos de ordem econômica, mas que são fundamentais para o desenvolvimento do País. Cumpre, então, ao Estado, suprir a lacuna, ou estimulando, através de favores, investimentos no setor, ou promovendo ele próprio a exploração da atividade considerada essencial. Para isso dispõe de múltiplos instrumentos: a administração direta, as autarquias, as empresas públicas e as de capital misto.

No caso concreto, porém, foi a iniciativa particular que se propôs a exercer uma função essencial à prosperidade brasileira, implantando no País o grande complexo industrial da MAFER-SA, com as forjarias especializadas em fabricar material ferroviário, favorecida pela patente de fabricação de rodas para trens, de tipos especiais de vagões para transportes ferroviários, de carga ou de pessoas, inclusive composições, para o transporte coletivo urbanos-metrô.

De utilidade pública já era a empresa, desde sua constituição, pouco importando a existência de decreto que a declarasse como tal e para efeito expropriatório, simples formalidade procedimental.

A utilidade resulta de seus objetivos sociais e empresariais, do reconhecimento do próprio Governo ao lhe conceder isenções de importação para a complementação da grande indústria de base cuja atividade, provada ao longo de muitos anos, fornecendo material às ferrovias brasileiras, foi e é de grande importância nesse setor essencial da vida do País, de tão vastas características geográficas e de tão grandes, diversificadas e distantes regiões geográficas, produtoras.

Partindo, pois, da evidente utilidade pública, resolveu o Governo Federal explorar aquele setor de indústria de base, encarregando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico da expropriação das ações de capital. O decreto respectivo manda pagar aos expropriados pelo valor líquido do patrimônio, na forma do artigo 107 da Lei das Sociedades Anônimas.

O Banco expropriante defende a tese de que nada deve pagar aos acionistas, posto que, pelo valor líquido das ações à época da expropriação, o patrimônio estaria totalmente comprometido por dívidas e que a empresa se encontrava em regime de concordata, portanto insolvente. Daí a conclusão simples: o expropriante, na posse, pagou as dívidas, nada mais devendo pagar aos acionistas.

Os expropriados opõem-se a essa tese, taxando-a de confiscatória, digna dos regimes socialistas liderados por Allende e Fidel Castro.

Acusam o decreto expropriatório de inconstitucional, expedido pelo então presidente João Goulart quando o País marchava para a esquerda e as idéias socializantes tomavam vulto entre os administradores de então, com inevitá-

veis reflexos em alguns membros dos nossos Tribunais.

Deposto aquele Governo pela Revolução de 1964 entrou o País em rumo jurídico distinto, isto é, retomou a estrada clássica das garantias dos direitos patrimoniais, revigorados os institutos preservadores da iniciativa e propriedade privadas.

Na opinião deste Juízo, que se filia, como discípulo modesto, aos nossos mestres clássicos, a desapropriação não poderia, ou pelo menos, não deveria recair sobre ações de capital, não apenas pelos fundamentos jurídicos expressos nas lições de Rao, Buzaid, Waldemar Ferreira, Seabra Fagundes, Orozimbo Nonato, Reale e outros, mas e também, pelas conseqüências desastrosas de ordem prática surgidas no processo respectivo, em que as partes são lançadas em violentas oposições, motivadas pela contradição de concepções antagônicas, emergentes, não de seus interesses legítimos mas da perplexidade e do caos em que são atiradas pelo completo desordenamento jurídico provocado no rompimento que o decreto fez das regras clássicas de nosso Direito.

Sendo a MAFERSA empresa de importância para o desenvolvimento nacional e, momentaneamente, tendo entrado em situação financeira difícil, comum às grandes empresas capitalistas no Governo deposto pela Revolução de 1964, caberia ao Estado, ou ampará-la financeiramente, ou encampá-la pelos meios normais, através de contrato composto pela voluntariedade dos acionistas, ou então, desapropriar seu patrimônio, entregando-o à Administração Pública ou a empresa estatal, já constituída ou especialmente constituída ou especialmente constituída para esse fim. Assim tem agido o Go-

verno atual em inúmeros casos, entre os quais se destaca o da comunicação telefônica.

A solução certa, portando, seria a expropriação da propriedade da empresa, figurando a pessoa jurídica como expropriada e não seus acionistas. Estes, com o produto da expropriação do patrimônio da empresa, pagariam seus credores, ou manteriam a concordata já deferida para solver seus débitos nos prazos da lei, deliberariam sobre a liquidação da sociedade ou sobre seu prosseguimento com outros objetivos.

Esta forma, que é clássica em nosso Direito, evitaria, por parte do expropriante, a oblíqua posição de nada querer pagar aos expropriados, posto que teria de indenizar à empresa do valor total do patrimônio desapropriado, ainda que tivesse créditos compensáveis e dedutíveis do preço. As responsabilidades trabalhistas seriam reguladas na forma da lei e absorvidas pelo expropriante do patrimônio.

Expropriando, porém, as ações, provocou o Estado um elenco de confusões tumultuadoras da ordem prática que, em última análise, se assenta na ordem jurídica.

.....
Desse valor atualizado deduziu-se o passivo histórico, o que resultou numa avaliação de Cr\$ 57.337.238,00 para a indenização do patrimônio líquido, o que significa em 1973, cerca de Cr\$ 83.500.000,00.

É evidente que nessa astromômica cifra incluídos estão dois pagamentos pelos mesmos bens, um efetuado à época da incorporação destes ao patrimônio e o outro à época da avaliação, já que, no passivo, o primeiro pagamento figura como expressão monetária de 1964, passivo este não liquidado

pelos expropriados que, aliás, não tinham obrigação de pagá-lo, porquanto simples acionistas e não representantes legais da empresa, cujo domínio foi substituído a partir da imissão de posse, não no patrimônio, mas nos títulos acionários.

Fosse a empresa a expropriada, como pessoa jurídica, teria obrigações próprias definidas em lei para com o passivo, cujo pagamento não poderia ser procrastinado além dos prazos normais dos respectivos contratos, ou legais da concordata.

Desapropriados, porém, os acionistas, a empresa desvinculou-se das suas obrigações, porque o expropriante deu-lhes recursos para cumpri-las, na qualidade de novo acionista com vastos recursos.

Em que medida tais recursos ingressados na empresa sob novo controle, podem ser considerados como componentes do pagamento da indenização aos antigos acionistas, se a estes não se destinaram e, sim, aos seus vários credores, entre os quais o principal era o próprio expropriante?

Os acionistas, se desapropriado tivesse sido o patrimônio da empresa e não as ações, poderiam ter pago, da mesma forma, o passivo, e, com o restante, adquirido para a empresa outros bens que hoje comporiam o novo patrimônio social, ou se optassem pela liquidação após os benefícios da concordata, poderiam ter aplicado os saldos em patrimônio pessoal.

É a ordem lógica dos fatos que se teriam passado, caso o procedimento estatal houvesse obedecido as regras clássicas de Direito.

Mas, do Governo deposto mais tarde não se poderia, é certo, exigir procedimento legal de acordo com as nossas instituições, pois

visava ele precisamente abalá-las e destruí-las, e por isso foi deposto.

Em casos semelhantes praticados por aquele Governo, como as desapropriações de ações de refinarias de petróleo, o Governo da Revolução anulou os respectivos decretos expropriatórios. Manteve, porém, o da MAFERSA, deixando ao Judiciário a grave incumbência de dar a decisão mais adequada ao problema criado pelo critério do Governo anterior.

Dentro deste espírito, e curvando-se às decisões do Supremo Tribunal Federal, admitiu este Juízo a expropriação de ações de capital, desprezando a arguição de inconstitucionalidade do decreto expropriatório, embora, no caso, o fato concreto se distinga dos outros dois julgados pelo Supremo, porquanto não se trata de ações, como já se disse, de empresa concessionária de serviço público e, sim, de empresa eminentemente privada.

Pelas conseqüências inarredáveis de ordem prática, isto é, a utilização da empresa pelo BNDE, durante sete anos, com sua consumada integração no patrimônio do Banco, as questões pertinentes à constitucionalidade devem ser relevadas. Ao mesmo tempo, os precedentes do Augusto Supremo Tribunal Federal poderão embasar a decisão de primeiro grau, respeitados os pronunciamentos do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e do próprio Supremo Tribunal Federal, pois a eles será submetida a presente decisão de causa que oferece pontos distintos dos julgamentos anteriores.

Dentro destas dificuldades de ordem jurídica, decidiu o Juízo encontrar solução que lhe parece a mais justa, para a fixação da indenização constitucional, mandando realizar novas perícias e determi-

nando que se encontrasse o patrimônio líquido da empresa no ano da desapropriação, isto é, em 1964, tomando-se como ponto de convergência o dia 12 de outubro, data da imissão de posse.

Travaram-se, nos autos, debates específicos sobre este patrimônio líquido. Ora, o expropriante alegando terem sido incluído no ativo máquinas constantes dos contratos de compra, mas que na realidade não foram importadas, ora reclamando contra a inclusão de máquinas já pagas por ele. Sobre a primeira observação, a nova perícia fez verificações físicas, trazendo aos autos a informação da existência das máquinas relacionadas no laudo que, aliás, consigna também as faltantes.

Debate o expropriante a imprecisão do laudo face aos documentos de importação, o que o perito judicial contesta, demonstrando que o expropriante e a MAFERSA não atenderam aos reiterados pedidos, feitos através do Juízo, da documentação para confronto, descaso que ocorreu na perícia de 1970 e repetiu-se em 1972.

O fato, porém, perde relevância diante dos laudos contábeis, mesmo porque se o expropriante não reclamou, em 1970, conforme consta dos autos, a inclusão de equipamentos que diz não existir, vindo a fazê-lo somente depois da última perícia, a falta, se procedente fosse, a ele poderia ser atribuída, já que o equipamento foi constatado em duas perícias no espaço de dois anos e os respectivos documentos jamais foram encontrados ou fornecidos pela empresa.

Os laudos contábeis, acusam, porém, a presença do equipamento computado no ativo, indicando, também, o respectivo pagamento,

lançado no passivo, em favor do próprio expropriante.

Assim, para bem decidir, este Juízo fez questão de obter o passivo líquido da empresa no ano de 1964, que a perícia fixou em Cr\$ 6.033.152,00.

.....

A solução, pois, dos peritos judiciais é a adequada: o ativo líquido da empresa em 1964 foi aferido rigorosamente através da atualização dos dois valores naquele ano, isto é, ativo de 1964, encontrado por avaliação direta, e comparadamente, por aplicação retroativa da correção monetária, coeficientes adotados pelo Governo Federal na reavaliação do ativo de pessoas jurídicas. Da mesma forma, as dívidas da MAFERSA anteriores a 1964 foram atualizadas para aquele ano, tomando-se como ponto de encontro o dia 12 de outubro.

Esse critério demonstra ser correto, porque, inclusive, coincide com balanço feito pela Price Waterhouse Peat & Co., efetuando por encomenda do expropriante, posto que juntado pelo seu próprio assistente.

Conferem os bens, os números contábeis e as bases sobre as quais foram feitos os reajustes.

Encontrado, assim, o ativo líquido da empresa em 1964, através de processos de absoluta segurança técnica, resta, para a fixação atualizada da indenização, a tormentosa questão de eleger-se qual o coeficiente a ser utilizado.

A Douta Procuradoria da República, que neste feito representa diretamente o BNDE, bateu-se pela aplicação dos coeficientes das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que os peritos acham excessivas, sob o fundamento de que se está atualizando

não expressão monetária e, sim, valores patrimoniais.

Demonstrou o perito Dr. Luiz Carlos Ramos, e o fez muito bem, que o coeficiente do ativo imobilizado adotado pelo Governo coincide, ao longo do período de sete anos, com os índices da construção civil. Tais coeficientes são fixados para um ano enquanto aqueles índices são mensais. Discrepam, portanto, no período de doze meses, mas se ajustam em períodos mais longos, enquanto a correção monetária das ORTN por incidir sobre as obrigações puramente financeiras e a curto prazo, oferece coeficientes muito elevados, pelo atrativo de maior liquidez no mercado de dinheiro.

Por outro lado, aqui se trata de valor patrimonial líquido no dia do laudo, o que torna procedente o critério dos peritos, fundado em abundantes razões de ordem técnica. Antes de fixar este valor não existe dívida de expressão financeira a ser corrigida monetariamente.

Somente após a fixação deste valor, sim, sobre ele poderá incidir a correção monetária das ORTN, usual em desapropriação, mas após um ano contado da data do laudo, porque, só assim, estará incidindo sobre a condenação em dinheiro resultante da sentença.

Conforme consta dos laudos, o coeficiente da correção monetária do ativo imobilizado, em 1972 e para 1964, era de 4,54, enquanto o coeficiente da ORTN no mesmo ano e para o mesmo decurso de tempo era de 7,00.

O primeiro coeficiente atualizaria o patrimônio líquido em Cr\$ 27.383.200,00, enquanto o segundo o elevaria a Cr\$ 47.224.000,00.

Ocorre, porém, que o perito contador lembra que o primeiro coefi-

ciente foi usado para os trabalhos periciais desenvolvidos no final de 1972 e que, após ou durante a elaboração redacional dos laudos, o próprio Governo Federal elevou o coeficiente do ativo imobilizado de 4,54 para 5,27, enquanto o coeficiente das ORTN foi elevado para 7,23, o que resultaria em um patrimônio líquido de Cr\$ 31.787.000,00, se aplicado o primeiro coeficiente, ou em Cr\$ 43.607.200,00 se aplicado o segundo.

Adota, em conseqüência, este Juízo, o coeficiente do ativo imobilizado, por ser o mais compatível com os bens avaliados e por incidir em processo de avaliação de bens patrimoniais. E adota o coeficiente estabelecido para 1973, constante da portaria 1/73, Anexo 8, da perícia contábil, porque era este o valor na entrega do laudo, que apurou a quantia justa da indenização através do patrimônio líquido encontrado em 1964.

Assim, a indenização é fixada em Cr\$ 31.787.600,00 para pagamento das 520.000 ações expropriadas em 1964, o que resulta no valor de Cr\$ 61.13 por ação, no mês de março de 1973, de acordo com a lição do Supremo Tribunal Federal («In Sumulário da Jurisprudência sobre correção monetária no Supremo Tribunal Federal», vol. II, pág. 474).

É este valor fixado para a data da avaliação, devendo incidir juros compensatórios sobre a diferença entre o depósito corrigido e a quantia afinal fixada. Na hipótese de o pagamento ser procrastinado por mais de um ano, a partir do laudo, incidirá sobre esses valores correção monetária pelo coeficiente das ORTN, na forma do § 2º do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Lei 4.686 de 21-6-1965.

Tendo em vista a complexidade da causa, fixo em 6% (seis por cento) a verba honorária que deverá ser, proporcionalmente, repartida entre os advogados dos expropriados, entendendo-se que este percentual incidirá também sobre a diferença entre o depósito e a indenização, corrigido aquele para 1973 pelo mesmo critério da correção aplicada ao ativo líquido.

Recorro de ofício ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Custas pelo expropriante.»

O Dr. Juiz Federal recorreu de ofício e determinou à Secretaria corrigisse a autuação, fls. 3.810.

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico apelou da sentença, em 1º de fevereiro de 1974, fls. 3.818 e 3.819/33, acentuando:

6. «Oportuno, neste passo, E. Tribunal, acentuar que o decreto expropriatório foi submetido à apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do Mandado de Segurança nº 13.758, requerido pela MAFERSA e outros que, em V. Acórdão de setembro de 1964, sendo Relator o Eminente Ministro Pedro Chaves, no mérito, denegou o writ, decidindo pela constitucionalidade do ato desapropriatório. Naquela memorável assentada, afirma S. Exa. o Ministro Pedro Chaves:

«Em última análise, o que está em jogo é dinheiro do público, impondo à administração pública o interesse, a utilidade, a necessidade de defesa. O Banco interveniente é o maior credor e é credor privilegiado. Se ele lançasse mão, na defesa de seus di-

reitos creditórios, como uma entidade de direito privado, causaria a ruína, não só de uma organização de alta influência na indústria e no comércio de material ferroviário no nosso País, como prejudicaria, também, aos outros credores da esfera particular de crédito que perderiam todos esses direitos frente aos privilégios de que goza o Banco, causaria, ainda, um grande prejuízo à população operária, com a paralização das atividades industriais.

Por outro lado, não era possível, no interesse nacional, até do bom nome da Administração, que o Banco continuasse alimentando financeiramente essa Empresa, em regime de concordata preventiva, para que ela continuasse vivendo artificialmente: A Empresa não está em condições de pagar os seus operários. Os pagamentos têm sido feitos com numerários fornecido pelo Banco, o que demonstra, à evidência, a inviabilidade da continuação de seus negócios».

7. Também eloquentes, a apontar o despropositado valor de Cr\$ 11,60 por ação da MAFERSA, em 1964, em plena concordata (note-se que, na vigência desse regime, a empresa não efetuou qualquer pagamento, usando, ao reverso, todos os meios procrastinatórios da própria tramitação do feito), são as palavras do Sr. Lauro Parente, acionista-líder expropriado e, então, na presidência da MAFERSA, em carta dirigida ao expropriante em 1º de junho de 1962, dias antes de requerer a medida excepcional e juntada, por xerocópia, nos autos. Nela, afirmava o expropriado que,

uma vez mais, precisava da colaboração do BNDE, no sentido de resolver a situação financeira da empresa. E, adiante, in verbis: «a proposta visa, antes mais nada, a propiciar a continuidade da empresa, elemento de relevante e inegável contribuição do parque industrial do país, não desejando a sua diretoria que se perdessem os esforços até agora dispendidos na consecução de tão alto e patriótico objetivo.

Com o fito de facilitar a solução do impasse, proponho a entrega ao Banco da totalidade das ações pertencentes ao grupo que represento, mediante transferência direta a terceiros, ou ainda, mediante opção, em caráter irrevogável, segundo condições que V. Sas. estipularem.» (nos-
sos os grifos).

8. É o próprio acionista expropriado a reconhecer sua incapacidade — e de seu grupo — na administração da MAFERSA; a reconhecer, mais que tudo e melhor do que ninguém, o estado de insolvência da empresa. Mais um financiamento foi prestado pelo expropriante, com a garantia hipotética de opção de compra das ações por Cr\$ 1,00 (um cruzeiro antigo).

E essa opção, quando sobreveio mais uma inadimplência da financiada, o expropriante não a exerceu, por entender que feria princípios éticos de que nunca se afastou, preferindo a solução da desapropriação judicial que, conquanto distorcida no Juízo a quo, será colocada nos trilhos da Justiça pela correção que certamente se fará por esse E. Tribunal Federal de Recursos.

9. Pois bem, Egrégios julgadores: às ações de capital dessa

empresa, na situação descrita por seu então Presidente, e que tão bem foi apreendida pelo Eminentíssimo Ministro Pedro Chaves, da Corte Suprema, é que a Primeira Instância atribuiu o valor — à época dos fatos ora apontados de Cr\$ 11,60, **indicativo, sem dúvida, de valor muito superior ao das ações da mais próspera e mais bem administrada empresa que, então, houvesse.**

10. E a ingenuidade do MM Juiz a quo vai ao ponto de afirmar, na R. sentença apelada que:

Os acionistas, se desapropriado tivesse sido o patrimônio da Empresa, e não as ações, poderiam ter pago, da mesma forma, o passivo e, com o restante, adquirido para a empresa outros bens que hoje comporiam o novo patrimônio social, ou se optasse pela liquidação, após os benefícios da concordata, **poderiam ter aplicado saldos em patrimônio pessoal.** (grifos nossos).

11. Ora, se tudo isso ocorresse, não seria mais que enriquecimento ilícito. Basta que esse texto seja comparado com os do Ministro Pedro Chaves e do Expropriante Lauro Parente, antes transcritos.

Supérfluo comentar.

12. Aliás, não é menos feliz a R. sentença recorrida quando, ao analisar as leis complementares que cuidam esporadicamente de desapropriação de documentos ou bens imóveis de valor histórico e artístico, de direitos autorais e de patentes de invenção, diz que não se admite interpretação extensiva dessas exceções aos títulos repre-

sentativos de capital porque, em matéria restritiva de direito, como é a desapropriação, não cabe interpretação extensiva».

13. Ora, E. Tribunal, essa tese é totalmente extemporânea. Realmente, no Mandado de Segurança já aludido, de número 13.578, o Excelso Pretório decidiu, à unanimidade, no mérito, que o diploma desapropriatório é constitucional (Acórdão publicado no *Diário da Justiça da União*, de 1-10-64, pág. 3548, Relator — Min. Pedro Chaves). Trata-se, portanto, de matéria superada, não cabendo ao MM Juiz prolator da R. sentença recorrida entrar em divagações jurídicas, criticando, tacitamente, aquela decisão.

14. Da mesma forma inválida e extemporânea a tese de que os casos precedentes de desapropriação das ações de capital social — do Banco Hipotecário e Agrícola de Minas e da Companhia Paulista de Estradas de Ferro versavam empresas concessionárias de serviço público, ao reverso do caso em tela. Ora, a legislação vigente não faz distinção em concessionários de serviço público ou não: onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazê-lo. Não obstante, também superada a tese, sobre inválida, pelo v. Acórdão retro mencionado.

.....

16. Em verdade, a importância da empresa para a segurança nacional, sua utilidade pública, advelo do potencial resultante da implantação da forjaria de rodas e eixos ferroviários, única na América do Sul, construída em

sua quase totalidade, com recursos financeiros do BNDE, quer sob a modalidade de financiamento, quer compulsivamente, quando teve o Banco de honrar avais prestados no Exterior à MA-FERSA, sem que houvesse qualquer retorno parcial expressivo.

17. E, sobre a caótica situação financeira da empresa, a Procuradoria da República transcreveu, nestas razões, o depoimento do Sr. Lauro Parente e expressiva passagem do V. Acórdão relatado pelo E. Ministro Chaves.

18. A deterioração da empresa foi anterior ao governo deposto, derivando, não de política esquerdizante deste, mas de incapacidade empresarial já demonstrada fartamente nos autos. Não olvidar que, desde o início, o Poder Público apoiou a iniciativa privada, in casu, não podendo, no entanto, sobrepor-se a esta na administração da sociedade. A prova é que, com a desapropriação e com nova direção, atendendo tão-somente aos interesses da Sociedade, e, não da sua Diretoria, pode a MA-FERSA ser soerguida, ocupando, hoje, posição proeminente no desenvolvimento nacional.

.....

23. A Procuradoria da República defende, isto sim, a tese do estrito cumprimento ao que estabelece o Decreto expropriatório. Ocorre que, seguindo o Decreto, o cálculo para apuração do «ativo líquido» (possível sobra de dinheiro caso fossem realizados todos os bens e direitos existentes e pagas todas as dívidas) é o seguinte:

1) Bens e Direitos Existentes em Cr\$ mil		
Dinheiro disponível		101,7
Estoques existentes		1.185,2
Valores a receber		163,7
Valores pendentes		17,9
Imobilizações (líquidas)	1.269,4	
(+) Correção Monetária Legal	3.865,8	5.135,2
6.603,7		
2) (Menos) Dívidas a Serem Pagas		
A Empregados	1.093,7	
Ao Fisco	827,0	
A Acionistas	10,8	
A Credores Diversos	926,6	
Juros da Concordata	104,8	
Financiamentos Diversos	1.090,6	
B.N.D.E.	5.579,9	9.633,4

3) Resultado: não "há líquido" porque há um deficit de (3.029,7).

24. Ora, se o valor do «ativo líquido», é negativo, ou seja, o valor das dívidas a pagar é maior do que o valor dos bens e direitos existentes a serem convertidos em dinheiro, conseqüentemente, o valor das ações é negativo ou nulo.

34. Vê-se, de saída, que o valor do Patrimônio Líquido assumido pelo MM. Juiz — Cr\$ 6.033.152,70 resultaria nulo se S. Excia. houvesse atentado para os erros cometidos pelo seu Perito, principalmente na avaliação do equipamento importado, erros esses cujo valor Cr\$ 6.957.347,53 deveria ser deduzido do valor atribuído ao Patrimônio Líquido (o que o reduziria a um valor também negativo ou NULO).

Valor do P.L. assumido pelo Juiz Cr\$ 6.033.152,70
Dedução do efeito dos erros do Perito-Avaliador nomeado pelo Juiz Cr\$ 6.957.347,53
V a l o r n e g a t i v o d o P.L. Cr\$ 24.194,83

35. Como os valores dos efeitos causados pelos erros na atualização direta e na atualização usando

os índices de Correção Monetária do Imobilizado são Irrelevantes para fins do que se quer demonstrar, passamos a enunciar a natureza dos erros cometidos na avaliação dos bens importados (respeitando os critérios de cálculos usados pelo Perito).

1) Transcreveu os valores em dólares constantes do Laudo rejeitado do Dr. Rubens Montenegro e que se referem aos valores dos equipamentos em 1969 ao invés de 1957. — Assim, considerou um valor de Cr\$ 4.548.383,00 (1969) ao invés do valor comprovado nos autos de US\$ 2.275.461,70 (1957). Tal procedimento inflacionou a avaliação em US\$ 2.272.921,30 o que correspondeu a um acréscimo na avaliação de 3.987.654,07

2) Deixou de incluir no valor dos juros do financiador estrangeiro, fato real, subavaliando assim os equipamentos importados em US\$ 525.714,00 o que corresponde a um decréscimo de (604.521,22).

3) Incluir valores de direitos alfandegários e I.P.I. relativos à importação quando, conforme comprovado nos autos, as importações desse tipo estavam e estão isentas de tais ônus. Esse procedimento criou um acréscimo à avaliação de 33.475.867,41.

4) Deixou de incluir as despesas de desembaraço alfandegário, fato real, subavaliando assim os equipamentos, o que corresponde a um decréscimo na avaliação de (66.439,22).

5) Valor incluído a maior na avaliação dos equipamentos importados pelos erros do Sr. Perito-Arquiteto 6.792.561,04.

A petição de recurso foi instituída com cópia — doc. de fls. 3834/37 — do pedido de correção parcial, em 12 de dezembro de 1973, ao Egrégio Conselho da Justiça Federal, contra o despacho de 30 de novembro, que arbitrara os honorários dos peritos — Drs. Luiz Carlos Ramos e Achilles Bondesan em Cr\$ 208.900,00 e Cr\$ 125.340,00 respectivamente.

Jacy do Prado Barbosa Júnior, sua mulher e outros, devidamente qualificados, também recorreram da sentença, em 4 de fevereiro de 1974, fls. 3.839/54, «para o fim de tornar sem efeito a anulação dos laudos dos peritos Rubens Montenegro e Hélio Medina Fernandes, reajustar o valor da indenização e suas respectivas correções monetárias, obter a fixação justa dos honorários de advogado, o marco inicial da contagem dos juros compensatórios e a condenação em juros de mora», salientando:

.....

«6. O primeiro perito, Engenheiro Rubens Montenegro (lau-

do a fls. 621/815 do 2º vol.), elegeu o regime sancionado pela lei de desapropriação: o valor atualizado dos bens ao tempo da avaliação. Assim avaliou os terrenos e construções do ativo da «MAFERSA» e, no tocante ao equipamento industrial, aplicou a já referida e notória regra do custo de reposição, isto é, quanto custaria a sua aquisição em 30 de abril de 1970, data do laudo. Encontrou o total de Cr\$ 60.336.498,00.

O primeiro perito contador, Sr. Hélio Medina Fernandes, considerou o ativo avaliado pelo técnico Engenheiro Rubens Montenegro — Cr\$ 60.336.498,00 — e dele deduziu o passivo da «MAFERSA» em 12/10/1964, no total de Cr\$ 3.454.058,76, encontrando a quantia de Cr\$ 57.337.238,16 (57.337.238.169 em cruzeiros antigos), que seria, em 1970 (data do laudo do engenheiro), o valor do patrimônio líquido da empresa (laudo de fls. 1.015 a 1.211, vols. 5º e anexos 6º e 7º). Procedendo a divisão daquela importância por 520.000, número correspondente à totalidade das ações representativas do capital da «MAFERSA», encontrou a cifra de Cr\$ 110,26 (110.263,90 em cruzeiros antigos), que seria o valor de cada ação expropriada, segundo os dois primeiros laudos (fls. 1.057 do 5º vol.).

Na r. sentença, o M. Juiz «a quo» reputou nulos os laudos mencionados no item anterior, porém a declaração de nulidade não figurou no despacho de fls. 2.522/2.527, pelo qual o julgamento foi transformado em diligência, com a nomeação de outros dois peritos.

Nessas condições, o presente apelo dirige-se também contra esse tópico da sentença, só agora desvendado sob o ponto de vista da especificação jurídica do ato.

Não se pode enxergar nulidade nos laudos apresentados; preliminarmente, porque a nomeação do perito e a execução do trabalho não incidiram em qualquer das nulidades previstas no art. 145 do Código Civil, declaradas de pronto pelo MM. Juiz a quo, na forma do art. 146 do mesmo Código.

10. A Sentença não enfrentou o controvertido problema dos bens incorpóreos ou intangíveis, em virtude, com certeza, de ter perfilhado o critério de corrigir o patrimônio líquido da «MAFERSA» em 12/10/1964. Poderia, no entanto, fazê-lo, pois tais bens já existiam naquela ocasião; e daí sobre eles poderia também determinar a incidência da correção. Indiretamente, porquanto, acolheu a orientação do segundo perito avaliador, Luiz Carlos Ramos, que recusou a inclusão do valor dos bens incorpóreos no ativo, base do cálculo do patrimônio líquido.

O renomado Engenheiro Rubens Montenegro, prolator do laudo de fls. 621/815 do 2º vol., considerou como parte do ativo da «MAFERSA», para efeito indenizatório, os chamados bens incorpóreos ou intangíveis, constituídos pela coisa feita ou «going value» (valor do negócio em andamento), os contratos de fabricação e venda de carros de aço inoxidável, em regime de monopólio no Brasil e, ainda, também sob o mesmo regime, a produção de rodas de aço forjado, atribuindo a tais bens o valor de Cr\$ 15.788.485,00, sendo Cr\$ 8.909.600,00 para a «coisa feita», Cr\$ 4.578.400,34 para os contratos e Cr\$ 2.300.395,00 referentes ao

monopólio de rodas (fls. 750 e 750-A).

Recorreu aos ensinamentos de Ernesto Whitaker Carneiro e Joaquim de Medeiros para justificar seu ponto de vista, mormente quanto ao «going value», constantes da revista «Engenharia», nº 290, de agosto de 1967, autores esses membros do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas (IBAPE).

No seu trabalho, «Desapropriação», 1973, pág. 160, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho deixa bem claro dever a indenização «dundo de negócio». No mesmo sentido é a palavra de Oliveira Cruz, «Da Desapropriação», pág. 91.

Apesar de notória a matéria, o Engenheiro Rubens Montenegro argumenta com precisão, tecnicidade e conhecimento, para impor sua reforçada posição diante da controvérsia.

Ao impugnar o parecer, o segundo perito, Luiz Carlos Ramos, declarou que o «going value» só é aplicável nos países de moeda estável.

Em país sob regime inflacionário desenvolve-se o valor da moeda em planos cada vez mais elevados, mas sem afetar de modo nenhum a existência de um custo para tudo quanto realmente tenha expressão monetária, como é o caso dos arrolados como componentes da «coisa feita». Não é, portanto, válido obscurecer uma realidade, que existe em qualquer regime, sob o pretexto de inflação, porque uma coisa é a inflação, e outra, muito diversa, o «going value» que existirá seja a moeda de uma país estável ou instável.

Alegou, ainda, o perito Luiz Carlos Ramos o estado de concordata em que se achava a «MAFERSA».

A situação concordatária da «MAFERSA» também nada tem a ver com o valor da «coisa feita» ou «going value», que precisa ser sempre criteriosamente computado. Equivocou-se o perito no prejulgar ser a concordata uma situação de insolvência, quando ela é remédio legal, concedida somente às empresas que tem comprovadamente todas as condições para solver seus débitos no tempo prometido.»

Pedem os apelantes, que, tornada sem efeito a anulação dos laudos dos peritos Rubens Montenegro e Hélio Medim Fernandes, seja fixado em Cr\$ 114,09 o valor de cada ação exproprianda, totalizando a indenização de Cr\$ 59.329.774,12 — «com a correção monetária a partir do decurso de um ano da entrega do primeiro laudo de avaliação, baseada na que emana das ORTN (sentença recorrida)» ou fixado em Cr\$ 99,16 o valor de cada ação, no total de Cr\$ 51.568.131,96 — com a mesma correção, pedindo, também, a majoração dos honorários de advogado, a fixação do início do curso dos **juros compensatórios** no dia da imissão de posse (12/10/64), de acordo com a «Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal», verbete 164, e a concessão de **juros moratórios**, aos quais não se referia a sentença (STF — Agravo nº 42.008, D.J. de 15/03/68, página 732).

Produzidas contra razões pela União Federal, fls. 3.861, e pelos expropriados, fls. 3.864/81, foram os autos recebidos na Secretaria deste Egrégio Tribunal em 17 de junho de 1974, com 16 volumes, fls. 3.900.

Tendo vista dos autos, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, em 09 de dezembro de 1975, pelo provimento do agravo e da apelação do expropriante e improviamento da apelação dos expropriados, parecer do Dr. Gildo Corrêa Ferraz,

5º Subprocurador-Geral, fls. 3.902/30, cuja ementa está assim redigida:

«Ação de desapropriação, por utilidade pública, das ações do capital da «Material Ferroviário S.A. — MAFERSA». Legalidade do decreto de expropriação, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A fixação do preço da indenização deve referir-se ao valor dos títulos expropriados, nos termos do disposto no art. 2º do decreto expropriatório. Incorreção dos laudos periciais, que avaliaram por preço lesivo, não as ações, mas o patrimônio (negativo) da empresa em estado de insolvência. Procedência do agravo, e da apelação do expropriante (BNDE) contra a sentença que fixou a indenização baseada nesses laudos, quando nada havia a indenizar. Honorários excessivos dos peritos. Improcedência da apelação dos expropriados.»

Acentuou o parecer:

.....

«5. Todavia, demonstram os autos que a Mafersa, conduzida por administração que se revelou indônea, composta dos principais acionista, ora expropriados, malbaratou os recursos que lhe foram concedidos, não pagou os empréstimos ao BNDE nem aos fabricantes estrangeiros, forçando esse Banco a honrar os avais, formou grande dívida com fornecedores nacionais e acumulou enormes débitos fiscais e previdenciários.

6. Em 1962, requereu concordata preventiva, na qual nada pagou aos credores, até 1964, quando ocorreu a desapropriação.

7. Na verdade, verifica-se no processo que a Mafersa estava insolvente e em estado falimentar, situação que aliás reconheceu, ao oferecer ao BNDE, ainda

em 1962, em carta de 01.06.62, assinada por seu então Presidente e principal acionista, Lauro Parente, a transferência do controle acionário, a fim de «propiciar a continuidade da empresa» (cf. fls. 2445).

8. A situação de falência e descalabro administrativo em que se encontrava a Mafersa, esta exemplarmente sintetizada no acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, do qual foi relator o eminente Ministro Pedro Chaves, proferido no julgamento do mérito do Mandado de Segurança impetrado pelos expropriados, contra o ato desapropriatório, verbis:

«A análise da situação financeira da empresa que me foi oferecida revela que estamos em face de uma situação de direito e de fato, verdadeiramente calamitosa, a exigir a desapropriação decretada.»

(Cit. acórdão, cópia anexa, pág. 4, Grifamos).

II — O Decreto de Desapropriação

9. Diante desta «situação calamitosa» da Mafersa, já em 1964, não restaria ao expropriante (BNDE) outra solução senão a de executar judicialmente os seus créditos, que, por serem dotados dos mesmos privilégios do Fisco Federal, não estavam sujeitos à concordata (cf. Lei nº 1.628, de 20/06/1952, art. 9º).

10. Porém, a execução da dívida, uma vez proposta, acarretaria imediatamente a declaração judicial de falência da Mafersa, paralisando a sua atividade industrial.

11. Registra-se que, a esta altura, as fábricas ainda funcionavam, unicamente porque o expropriante (BNDE) fornecia o numerário para o pagamento direto dos operários e emprega-

dos, pois a Empresa não mais tinha condições de efetuar o pagamento (cf. acórdão do STF, cópia anexa, pág. 3, 2º §).

13. A paralisação da Mafersa traria graves conseqüências para o serviço público de transportes, providos pela rede ferroviária do País, abastecida por aquela Empresa, quase com exclusividade, de eixos e rodas; causaria reflexos no balanço cambial, pela necessidade de recorrer às importações; colocaria no desemprego mais de 1.000 obreiros; e teria repercursões econômicas prejudiciais, pois toda a massa de fornecedores e credores quirografários deixaria, certamente, de receber seus créditos, em face das garantias e privilégios do expropriante (BNDE).

14. Todo este quadro está exposto, com magistral precisão, no mencionado acórdão do STF (cit. cópia anexa).

15. Em face disto, o Governo escolheu o caminho da desapropriação das ações do capital da Mafersa, expedindo, para tanto, o Decreto nº 53.576, de 21 de fevereiro de 1964 (cf. cópia anexa).

16. Ao invés de expropriar o acervo formado pelo conjunto industrial, desapropriou o controle da Empresa, o que lhe permitiria, como de fato ocorreu, sanear a administração e as finanças da Mafersa e liquidar todos os seus débitos, privilegiados e quirografários, além de evitar solução de continuidade no seu funcionamento.

17. Evidente que, sem deter o controle da Empresa, seria impossível ao Governo emprestar à Mafersa, em situação falimentar e administrativa de forma irregular, novos e vultosos recursos para o seu soerguimento, inclusive pagar todas as dívidas.

Quanto aos acionistas, não foram prejudicados pela desapropriação, pois se o BNDE executasse, simplesmente, os seus créditos, nada teriam a haver da Empresa insolvente.

18. No entanto, os expropriados, responsáveis pela virtual falência da Empresa, tentaram explorar, em seu benefício, a mudança de Governo ocorrida logo após o Decreto expropriatório, e em seguida à impetração, no Supremo Tribunal Federal, de mandado de segurança contra este ato do Poder Executivo.

19. Mas o novo Governo manteve o ato e o então Presidente da República, Mal. Castelo Branco, prestou ao Pretório Excelso as informações de estilo, sustentando a legalidade, conveniência e oportunidade da decretação, por impostergável para a salvaguarda do patrimônio público e dos interesses nacionais, inclusive da segurança interna, em virtude das repercussões no sistema de transporte ferroviário.

20. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão memorável, do qual foi relator o ilustre Ministro Pedro Chaves, conheceu do Writ, por maioria e, quanto ao mérito, por decisão plenária e unânime, denegou a segurança. Assim, o Pretório Excelso, em decisão transitada em julgado, firmou a constitucionalidade e legalidade do ato administrativo, mantendo, sem qualquer restrição, o disposto no cit. Decreto nº 53.576, de 1964 (cit. doc. anexo).

21. Em síntese lapidar, os aspectos legais e até éticos, de sã política administrativa, que ditaram a conservação do ato expropriatório, estão expostos no referido julgado, da Suprema Corte, onde se encontram, entre outras, as considerações seguintes:

«Por outro lado, não era possível, no interesse nacional, até do bom nome da administração, que o Banco continuasse alimentando financeiramente essa Empresa, em regime de concordata preventiva, para que ela continuasse vivendo artificialmente.

A Empresa não está em condições de pagar os seus operários. Os pagamentos têm sido feitos por numerários fornecidos pelo Banco, o que demonstra, à evidência, a inviabilidade da continuação de seus negócios.»

«O Estado intervém e deve intervir na vida econômica da Nação, mas a intervenção deve-se fazer no sentido da verdade e da realidade, para que não estejamos criando castelos no ar, à custa do Tesouro Nacional, com o dinheiro do povo em benefício de uns poucos.» (Acórdão do STF, cit. cópia anexa, pág. 3).

III — Fixação do Preço da Desapropriação

22. Reconhecida que foi, pela Corte Suprema, a legalidade do Decreto expropriatório das ações do capital da Mafersa, restava fixar o preço da indenização aos acionistas expropriados, cujo critério de cálculo está determinado no art. 2º do referido Decreto, verbis:

«Art. 2º A desapropriação das ações integrantes do capital da Mafersa efetivar-se-á mediante acordo ou judicialmente adotado o critério do art. 107 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações), para a fixação do valor das ações, devendo efetuar o BNDE o pagamento da indenização devida.» (Cit. Decreto nº 53.576, de 21-2-64).

23. Esta forma de determinar o valor das ações é inatacável, em face da ausência de estipulação, a respeito, na Lei sobre Desapropriações (Decreto-lei nº 3.365, de 1941), a qual não cuida do justo preço dos títulos mobiliários (cf. art. 27).

24. Diante disto, adotou o Decreto expropriatório, chancelado pelo controle jurisdicional do Pretório Excelso, o critério legal aplicável, ou seja: aquele critério previsto na Lei das Sociedades por Ações (Decreto-lei nº 2.627, de 1940), para o «reembolso do valor de suas ações», ao acionista que se retira da sociedade, conforme o disposto no cit. art. 107, verbis:

«Art. 107. — § 1º. — Salvo disposição dos estatutos em contrário, o valor do reembolso será o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade, constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, pelo número de ações em circulação.»

25. Segundo Trajano de Miranda Valverde, esse critério para determinar «o valor contábil da ação, o que mais se aproxima do justo preço» (in «A Lei das Sociedades por Ações», ed. 1941, vol. I, pág. 555, § 562).

Esta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso idêntico, sendo a ementa do v. acórdão, datado de 4/9/73, a seguinte:

«Desapropriação de ações.

Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade do art. 3º do DL. 6053/44, quanto à forma da apuração do valor das ações. Inadmissibilidade da avaliação de todos os bens que constituíam o patrimônio do Banco para a fixação do valor das ações. Possibilidade afirmada no acórdão, contudo, de serem as ações es-

timadas pelo «preço médio de venda, vigorante na ocasião», ainda que ultrapassado o critério legal. Provitimento, em parte, do recurso, para anular a decisão do Tribunal do Estado, a fim de que outra se profira, obediente ao decidido, quanto à apuração do valor das ações, pelo Supremo Tribunal Federal»/(RE, nº 38.664-MG, in «Rev. Trim. Jur.», vol. 67, pág. 382).

27. Releva esclarecer que, na espécie presente, o decreto expropriatório não poderia aplicar senão o critério legal, do cit. art. 107, porquanto, tratando-se de uma empresa insolvente, em concordata, há 2 anos, sem pagar os credores, suas ações não tinham cotação na Bolsa de Valores nem qualquer valor de venda, pois a verdadeira situação era de falência.

28. Não caberia, ademais, nos termos do acórdão, a avaliação dos bens da sociedade, porque estes não foram o objeto da desapropriação, mas sim das ações do capital, e é o valor destas que se deve determinar.»

O parecer foi instituído com diversos documentos, entre os quais cópia autenticada do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de 30 de setembro de 1964, e do voto do eminente Ministro Pedro Chaves, relator, no Mandado de Segurança nº 13.758, impetrado por Material Ferroviário — MAFERSA contra o decreto de expropriação (doc. de fls. 3.926 e 3.927/30).

Distribuídos em 17 e conclusos os autos em 19 de dezembro de 1975, fls. 3.950, determinei em 16 de fevereiro, fls. 3.951, após o período de recesso e férias, procedesse a Secretaria, para melhor exame, ao desdobramento do 16º volume, formando o 17º, a partir de fls. 3.783.

É o relatório.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa Pina — (Relator) — A matéria referente à legalidade do Decreto nº 53.576, de 21 de fevereiro de 1964, que autorizou a expropriação das 520.000 ações do capital de Material Ferroviário S/A — MAFERSA, promovida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE, representado pela Procuradoria da República, não pode ser examinada nestes autos, mesmo porque já foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime de 15 de setembro de 1964, ao denegar, unanimemente, o Mandado de Segurança número 13.758, nos termos do voto do eminente Ministro Pedro Chaves, Relator.

Trata-se, tão-somente, de se decidir, nestes autos, sobre a indenização devida aos expropriados, de referência ao valor das ações em 12 de outubro de 1964, data em que o BNDE efetivamente assumiu a administração da empresa.

O Dr. Juiz Federal, em despacho saneador, proferido em 12-1-69, mandou se procedesse à avaliação, para que os peritos apurassem o valor real das ações, pelo resultado do patrimônio líquido da expropriada, avaliando o seu acervo, com redução do passivo (item 14).

Interpôs o BNDE, oportunamente, agravo no auto do processo, que foi tomado por termo, fls. 569, acentuando que o decreto de desapropriação, no art. 2º, fixará o critério previsto no art. 107, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas (Decreto-lei nº 2.627, de 1940), segundo o qual o valor do reembolso, para o acionista que se retira da sociedade, será o resultado da divisão do ativo líquido, constante do último balanço aprova-

do pela assembléia geral, pelo número de ações em circulação. Não havia, assim, lugar — acentuou o agravante — para que se procedesse à avaliação dos bens do acervo para apuração do valor real das ações.

Julgada procedente a ação e fixado o quantum da indenização, o BNDE interpôs apelação, em que reproduziu a matéria deduzida no agravo no auto do processo, no sentido de que o valor das ações, nos termos do decreto que autorizara a expropriação, devia ser apurado segundo o último balanço aprovado pela Assembléia Geral.

Essa é a matéria preliminar a ser decidida. Acentuou o agravante que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso de desapropriação das ações do Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais, decidiu no sentido de que não era inconstitucional o Decreto-lei nº 6.853/44, segundo o qual o valor das ações seria apurado à vista do último balanço aprovado em assembléia geral, dividido o valor do ativo líquido pelo número de ações em circulação (Recurso Extraordinário nº 38.644 — MG — in «Rev. Trim. Jur.», vol. 67, pág. 382).

O Dr. Juiz Federal entendeu, no caso, que o valor real das ações, para efeito da indenização devida, devia ser apurado pela perícia «para avaliação física do acervo com redução do passivo.»

Estou em que decidi com acerto o Dr. Juiz Federal, não devendo ser apurado o valor das ações à vista do último balanço aprovado em assembléia geral, critério adotado para outro efeito, o de reembolso do acionista que se retira da sociedade.

Na hipótese de desapropriação, como no caso, o justo preço da

indenização deve ser apurado mediante a avaliação física dos bens do ativo, do qual se deduzirá o passivo, dividido o saldo pelo número de ações em circulação para se obter, então, o preço unitário.

Denego, pois, provimento ao agravo.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Revisor): Esta causa, após o decidido pelo Supremo Tribunal no Mandado de Segurança de nº 13.758, terá que ser decidida, exclusivamente, no concernente ao valor da indenização, que se apurou, em Primeira Instância, tomando-se por base laudo de avaliação levado a efeito por ordem do Juiz em o seu despacho saneador de fls. 561 e 562, nos seguintes termos:

«Proceda-se à avaliação determinada, devendo os Srs. Peritos apurar o valor real das ações expropriadas, resultantes do patrimônio líquido da expropriada.

Avalie-se o acervo, com dedução do passivo».

Deste despacho o expropriante interpôs agravo no auto do processo, constando das suas razões de apelação:

«Ao analisar a questão, o MM Juiz, no despacho saneador, determinou que se fizesse perícia também sobre os bens físicos, o que ensejou, por parte da Procuradoria, agravo no auto do processo, a cujas razões agora se reporta, constituindo-se, assim, como preliminar desta Apelação» (fls. 3.819).

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Determinando a apuração do valor real das ações resultantes do patrimônio líquido da expropriada, o despacho saneador não causou agravo a ninguém, pois que o critério indicado não ficou em desacordo com o Decreto-lei de nº 53.576, de Fevereiro de 1964, que declarou de utilidade pública, para o fim de desapropriação, as ações da Material Ferroviário S/A — Mafersa e cujo art. 2º estabeleceu:

«A desapropriação das ações integrantes do capital da Mafersa efetivar-se-á mediante acordo ou judicialmente adotado o critério do art. 107 do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações) para fixação do valor das ações, devendo efetuar o B.N.D.E. o pagamento da indenização devida».

A indenização, portanto, neste caso em que não ocorreu acordo, teria que proceder-se na conformidade do Art. 107 do Decreto-lei 2.627, que prescreveu, como sendo «o valor do reembolso, o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade, constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, pelo número de ações em circulação».

Evidente, assim, que o Juiz, para fixar o preço, teria que determinar exame, ou exames periciais que positi-vassem o ativo líquido,

«que é a folga anotada entre os haveres da pessoa e as suas obrigações, pelo que se evidencia que, se liquidados todos os seus débitos e realizado em espécie todo o montante de seu ativo, resta para a mesma um líquido de haveres (De Placido e Silva, in Vocabulário Jurídico).

Nem se poderia admitir outro qualquer modo de apuração, desde que, desapropriando as ações, o expropriante adquiriu todo o patrimônio a elas correspondente. Foi o Banco expropriante, sem dúvida, que, emprestando grandes importâncias em dinheiro para pagamento das dívidas da Mafersa, evitou a decretação de sua falência. E, além de evitar a quebra investiu, em seguida, à imissão de posse, vultosas quantias que redundaram na sua ampliação, mas, vale acentuar, sem deixar de receber, como efetivamente recebeu, todos os seus créditos, parecendo-me, assim, que, emprestando dinheiro à «uma indústria de elevado interesse para o desenvolvimento econômico do País, cumpriu com a sua finalidade principal e não sofreu danos. E, recebendo os seus créditos, evidente que seria injusto desapropriar as ações por preço vil e sob argumento de que, ao tempo, não tinham cotação na Bolsa. Consta do próprio decreto expropriatório, do seu preâmbulo, que a Mafersa, produtora de vagões e equipamentos ferroviários, dispunha das mais completas instalações existentes na América do Sul. E estas instalações, no dizer do Governo, completas, teriam que passar para o patrimônio do Banco mediante pagamento da ínfima quantia oferecida, apenas porque as respectivas ações da Sociedade, em certo momento e em face das circunstâncias, estavam sem cotação? Parece-me que não, até mesmo porque, o disposto no Art. 107 da Lei 2.627, o referido pelo Decreto expropriatório como devendo ser o observado, prescreve:

«que o reembolso será o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade, pelo número de ações em circulação».

Ativo líquido, ressalte-se, na data da expropriação.

Portanto, cabia ao Juiz determinar a sua verificação através de exames periciais, sobretudo para positivar as conclusões do balanço anteriormente

procedido. E também podia, como aconteceu nestes autos, anular perícias anteriores e determinar a realização de outras, como se lê do despacho de fls. 2.527, notadamente com a concordância do Banco expropriante (fls. 2.529).

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães: — Sr. Presidente, estou igualmente de acordo em negar provimento ao agravo no auto processo.

Entendo que a decisão do Dr. Juiz Federal, ao determinar que se procedesse a um novo balanço, com avaliação, não implica em violação à lei, nem ao direito do expropriante.

A desapropriação há que dá lugar à justa indenização, nos termos da disposição constitucional.

Não poderia, a meu ver, evidentemente, um simples decreto, ao declarar de utilidade pública, um bem, para fins de desapropriação, estabelecer o valor a ser pago. Cabe ao Judiciário fixar o seu justo valor, e a indenização devida. A referência pelo decreto desapropriatório feita ao art. 107 da Lei de Sociedade por Ações, não pode, assim, ter outra significação senão a de estabelecer uma base para a oferta, e para eventuais entendimentos com os acionistas expropriados. Se o valor mencionado corresponde à realidade ou não, se vai ser impugnado ou não, serão outras questões, e no caso de litígio cabe ao Judiciário dizer quanto valem as ações desapropriadas, para efeito de indenização.

A admitir o contrário, passaríamos a ter desapropriações de imóveis por meio de decretos, fixando os respectivos valores, e não mais seria possível controvérsia a respeito, cabendo apenas ao expropriante pagar, e ao expropriado receber, conformando-se com a indenização estabelecida.

A referência contida no decreto de desapropriação, ao art. 107 da Lei das

Sociedades Anônimas, não é senão uma base para a oferta, segundo entendendo, pois a indenização há de corresponder ao justo valor das ações desapropriadas.

Já sustentei, em trabalho publicado no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, sob o título «Apuração de Haveres», que para indenizações a retirada de sócio da sociedade, que se assemelha, em parte, à expropriação de ações, o que prevalece é o «balanço de liquidação», são o «balanço de exploração», levantado anualmente, que representa o resultado das atividades, baseado em critérios muito diferentes, pois não se visa reembolsar ninguém, com fundamento no mesmo.

Nesse trabalho, «Apuração de Haveres», desenvolvi a matéria e sustentei o meu ponto de vista.

Há, ainda, a propósito, uma distinção relevante a ressaltar: entre a desapropriação de ações e a situação, prevista no art. 107 da antiga Lei de Sociedades Anônimas, há uma diferença enorme, sendo prevista, no art. 107, a situação do acionista dissidente, isto é, de um acionista, que tem seus direitos garantidos, e pode continuar na sociedade, se assim o entender, e enquanto desejar.

A retirada, é uma faculdade, que a Lei concede ao acionista «dissidente», por divergir de determinadas deliberações, de optar seu reembolso, hipótese em que pode a Lei estabelecer como será ele indenizado, pois terá sempre a opção entre continuar com as ações, ou ser reembolsado pelo critério na lei estabelecido.

Na desapropriação de ações, todavia, não há opção alguma: o acionista perde as suas ações, por força do próprio ato expropriatório de modo que não há como invocar o referido dispositivo, como solução obrigatória, por força do qual pagaria o Estado valor sem correspondência à realidade.

Seria necessário, pelo menos, para a incidência da norma do art. 107 da Lei de Sociedades por ações, que tivesse o expropriado aquela mesma faculdade, assegurada ao acionista na dissidência, de continuar com as ações. Só então poderia optar entre uma situação e outra, o que não ocorre na desapropriação, do que resulta o seu direito a nesta receber o justo valor das ações.

Nego, em conseqüência, provimento ao agravo no auto do processo.

VOTO (Mérito)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa Pina: — Concluídos os autos para a sentença, o Dr. Juiz Federal, fls. 2.522/27, anulou os laudos apresentados pelo perito engenheiro Rubens Montenegro (fls 626/815) e pelo perito contador Hélio Medina Fernandes (fls 1.015 — 1.211), transformou o julgamento em diligência e nomeou outros peritos, tendo em vista a discrepância das avaliações e os contraditórios critérios adotados, pois o perito engenheiro fixara o valor do patrimônio da empresa atualizado em 1970, do qual o perito contador deduzira o passivo apurado em 1964.

Procedeu-se, então, a nova perícia, a avaliação física dos bens pelo engenheiro Dr. Luiz Carlos Ramos e a perícia contábil pelo economista Achiles Bondezan.

A sentença, de 17 de dezembro de 1973 (fls. 3.784/809, 17º volume), adotou os novos laudos, concluindo por fixar a indenização em Cr\$ 31.787.600,00, para pagamento das 520.000 ações expropriadas em 1964, valor ao qual correspondia o de Cr\$ 61,13 por ação, no mês de março de 1973.

Acentuou o Dr. Juiz Federal, fls 3.807/08, que, para essa conclusão, adotara o coeficiente da correção monetária do ativo imobilizado, de 5,27, estabelecido para 1973, constante de Portaria 1/73, anexo 8, da perícia contábil.

O laudo do perito engenheiro Dr. Luiz Carlos Ramos, apresentado em 9 de março de 1973, constante do 12º volume, instruído com um anexo, que constitui o 13º volume, atribuiu ao ativo imobilizado da MAFERSA, em 12 de outubro de 1964, o valor de Cr\$ 13.270.807,12 (treze milhões, duzentos e setenta mil, oitocentos e sete cruzeiros novos e doze centavos).

Esse laudo adotou os seguintes valores: estabelecimento da Lapa — valor encontrado em 1973: Cr\$ 2.471.131,38; fábrica de Belo Horizonte — Cr\$ 7.464.545,31; e fábrica de Caçapava — Cr\$ 49.768.537,84 — no total de Cr\$ 59.704.214,53.

Deflacionando esses valores para 1964, pelo coeficiente de 1971 (4,54), encontrou o perito engenheiro os de Cr\$ 442.734,18 — Cr\$ 1.317.201,52 e Cr\$ 11.510.871,42 respectivamente, no total de Cr\$ 13.270.807,12 — que seria o valor do ativo imobilizado, incluídos todos os bens que integravam o acervo da empresa, mesmo os adquiridos posteriormente à imissão da posse. O perito considerou que o coeficiente de correção monetária do ativo imobilizado de 1964 para 1972 era o de 4,54, que aplicou, retroativamente, encontrando os valores mencionados.

De acordo com essa conclusão, o perito contador, cujo laudo constitui o 14º volume, procedeu ao levantamento do ativo, no total de Cr\$ 15.881.484,67, do qual deduziu o passivo exigível (Cr\$ 9.848.331,97), tendo, então, encontrado o resultado de Cr\$ 6.033.152,70, que seria o valor do patrimônio líquido em 12 de outubro de 1964, data da imissão de posse.

Acentuou o perito contador que, como bem observara o perito engenheiro, ao final do seu laudo, os bens patrimoniais da empresa haviam sido em grande parte pagos pelo expropriante, circunstância que impunha rigoroso critério no exame dos valores realmente indenizáveis, a fim de se evitar pagasse o BNDE bens cujo pagamento já realizara.

Procedeu, assim, o perito-contador ao levantamento do ativo e do passivo exigível, nos termos do laudo que apresentou em 26 de março de 1973, fls 2.722/72, 14º volume. Em resposta ao 7º quesito dos expropriados, fls. 2.761/62, disse o perito que, não tendo as ações cotação em Bolsa, adotara o critério clássico, universalmente aceito, que consistia na divisão do ativo líquido (Patrimônio líquido) pelo número de ações representativas do capital social, tendo, assim, encontrado o valor de cada ação em 1964, que seria o de Cr\$ 11,60 (onze cruzeiros novos e sessenta centavos).

Esse valor foi o encontrado pelo perito contador e acolhido pela sentença para fixar o valor de cada ação ao tempo da imissão de posse, com a correção monetária do ativo imobilizado. O perito-contador levou em conta o valor do ativo imobilizado, em 12 de outubro de 1964, data da imissão de posse, encontrado pelo perito engenheiro, no total de Cr\$ 13.270.807,12, adicionando as parcelas referentes ao disponível (Cr\$ 47.077,87), ao realizável (Cr\$ 2.538.974,08) e ao pendente (Cr\$ 24.625,70), para fixar, então, o valor do ativo em Cr\$ 15.881.484,67.

Quanto ao passivo, apurou o perito que ele atingia a importância de Cr\$ 9.848.331,97, de modo que o patrimônio líquido, na data da imissão de posse, seria de Cr\$ 6.033.152,70, valor que a sentença acolheu para fixar a indenização. Acentou o perito que adotara o coeficiente de correção do ativo imobilizado de 4,54. Cada ação valeria, em 1973, Cr\$ 52,66 ou 61,13, adotados os coeficientes de 4,54 e 5,27, respectivamente.

O assistente técnico indicado pelo expropriante, que antes oferecera impugnação aos primeiros laudos, impugnação que fora acolhida, faz uma apreciação sobre os novos laudos (16º volume, fls 3.361/96), acentuando que a avaliação do perito-arquiteto para o imobilizado em janeiro de 1973 — adotada como base para serem obtidos os

valores em outubro de 1964 — correspondia ao dobro do seu atual valor (devidamente corrigido, com todos os acréscimos ocorridos durante oito anos, sem se considerar a depreciação acumulada) e que os valores atuais de cada ação apresentados pelo perito-contador variavam de cinco a oito vezes a atual cotação em Bolsa das ações preferenciais ao portador do Banco do Brasil S/A, de oito a doze vezes a atual cotação das ações preferenciais ao portador da Petrobrás, de nove a dezesseis vezes a atual cotação das ações preferenciais ao portador da Companhia Vale do Rio Doce e de vinte a trinta e duas vezes o valor patrimonial das ações da MAFERSA em 31 de dezembro de 1972.

Procedeu o assistente à revisão dos laudos, esclarecendo que seguira rigorosamente os critérios adotados pelo perito-arquiteto, para encontrar os seguintes valores: Oficina da Lapa — Cr\$ 2.679.214,76; Fábrica de Belo Horizonte — 7.932.998,81 e Fábrica de Caçapava — Cr\$ 25.024.604,42, no total de Cr\$ 35.636.817,99, total do ativo imobilizado em 1973.

Deflacionando esses valores, para 1964, pelo coeficiente da correção monetária de 5,27, adotado pela Portaria n.º 01/73 do Ministério do Planejamento, obteve o assistente os de Cr\$ 442.512,25, Cr\$ 1.294.119,87 e Cr\$ 4.576.827,56, respectivamente, no total de Cr\$ 6.313.459,68; valor do ativo imobilizado em outubro de 1964, valor que, segundo o perito engenheiro, era de Cr\$ 13.270.807,12. Quanto à fábrica de vagões de Belo Horizonte, havendo o perito engenheiro encontrado o total de Cr\$ 7.464.545,31, o assistente técnico excluiu o preço de um terreno, pois se tratava de aforamento, imóvel mais tarde adquirido pelo BNDE, mas encontrou um valor superior, o de Cr\$ 7.932.998,81.

O assistente técnico do BNDE, na revisão dos laudos, divergiu dos valores encontrados pelo perito enge-

neiro, especialmente em relação ao complexo industrial de Caçapava, pois, havendo o perito atribuído ao imóvel, em 1973, o valor de Cr\$ 49.768.537,84 — o assistente lhe deu o valor de Cr\$ 25.024.604,42 — encontrando afinal, como acentuei, o total de Cr\$ 6.313.459,68 —, valor do ativo imobilizado, em outubro de 1964, — em relação aos três complexos industriais da Lapa, de Belo Horizonte e de Caçapava. Acentuei o assistente, relativamente à correção monetária do ativo imobilizado, que deveria ser adotado o coeficiente de 5,27, previsto na Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 1973, do então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ao passo que o perito engenheiro adotara, retroativamente, o coeficiente de 4,54, além de haver incluído no ativo a importância dos impostos alfandegários, dos quais fora obtida isenção.

O perito contador procedeu ao levantamento do passivo, em outubro de 1964, fixando-o em Cr\$ 9.848.331,98 —, fls 2.747/48. Adotando o valor constante do laudo do perito engenheiro, relativamente ao ativo imobilizado, no total de Cr\$ 13.270.807,12 concluiu o perito contador que o patrimônio líquido, na data da imissão de posse, em 12 de outubro de 1964, atingia a importância de Cr\$ 6.033.152,70. O assistente técnico do BNDE, impugnando o laudo do perito engenheiro, que foi adotado pelo perito contador, entendeu que fora excessivo o valor atribuído ao complexo industrial imobilizado, que deveria ser fixado em Cr\$ 6.313.459,68, de sorte que, levando-se em conta o passivo encontrado pelo perito-contador, em verdade não havia patrimônio líquido na data da imissão de posse, negativo, pois, o valor das ações expropriadas.

Examinei estes autos várias vezes — são 17 volumes — li os laudos periciais e os memoriais das partes, cotejei números e cheguei à conclusão de que não pode prevalecer o laudo do perito engenheiro, adotado pelo perito

contador, sendo procedente a impugnação oposta pelo assistente técnico do BNDE, pois não é possível que se apure o justo preço da indenização levando-se em conta os valores encontrados pelo perito em 1973, com a inclusão de todos os bens então existentes, mesmo com a aplicação retroativa do coeficiente de correção monetária do ativo imobilizado, de 4.54, coeficiente que deveria ser o de 5.27, previsto na Portaria Ministerial nº 1, de 2 de janeiro de 1973, adotado pela sentença.

Procede a objeção formulada pelo assistente técnico do BNDE, cujo laudo está mais próximo da realidade, ao fixar o valor do ativo imobilizado, em outubro de 1964, no total de Cr\$ 6.313.459,68.

Resulta, então, que, adicionados a esse valor o disponível (Cr\$ 47.077,87), o realizável (Cr\$ 2.538.974,08) e o resultado pendente (Cr\$ 24.625,70), encontrados pelo perito contador, obtém-se como valor do ativo, em 12 de outubro de 1964, o total de 8.924.637,33 (oito milhões, novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sete cruzeiros e trinta e três centavos), que é inferior ao passivo exigível, na mesma data, no total de Cr\$ 9.848.331,98, indicado pelo perito contador (14º volume, fls 2.747/48), não havendo, assim, valor positivo, correspondente ao das ações expropriadas.

É a conclusão a que cheguei, após demorado estudo destes autos, tendo por procedente a fundamentação do laudo do assistente técnico do expropriante. Não é admissível que, encontrando-se, então, a MAFERSA em situação pré-falmentar, como acentuou, em seu voto, o eminente Ministro Pedro Chaves, Relator do Mandado de Segurança nº 13.758, tivessem as suas ações, em 12 de outubro de 1964, data da imissão de posse, o elevado valor de Cr\$ 6.033.152,70 (seis milhões, trinta e três mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros e setenta cen-

tavos), ao preço unitário de Cr\$ 11,60 por ação. Não havendo, pois, valor indenizável, à data da imissão de posse, quando efetivamente o BNDE iniciou a administração da empresa, deve prevalecer o preço oferecido pelo expropriante, acrescido de juros compensatórios, à taxa legal, e de correção monetária, preço que aliás é o mesmo pelo qual os expropriados, na ocasião, propuseram a cessão das ações ao BNDE.

Quanto aos honorários de advogado, que, em regra, indicam sobre a diferença entre o preço oferecido e o afinal fixado, não há, no caso, condenação.

Quanto aos honorários dos peritos, o Dr. Juiz Federal os fixou tendo em vista não só os trabalhos realizados como também a indenização provável que seria concedida aos expropriados. Reformo a sentença, também nessa parte para fixar os honorários do perito engenheiro em cinquenta mil cruzeiros e os do perito contador em vinte e cinco mil cruzeiros.

Nestes termos, dou provimento à apelação do BNDE, prejudicada, em consequência, a apelação dos expropriados.

VOTO (Mérito)

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Revisor): No tocante ao mérito, o ilustre Dr. João Gomes Martins Filho calculou o preço das ações tomando por base o ativo líquido em 12 de outubro de 1964, ativo líquido corrigido. E, após considerações diversas, com base na prova pericial, fixou a indenização de Cr\$ 31.787.600,00, concluindo:

«É este valor fixado para a data da avaliação, devendo incidir juros compensatórios sobre a diferença entre o depósito corrigido e a quantia afinal fixada. Na hipótese do pagamento ser procrastinado por mais de um ano, a partir do laudo, incidirá sobre esses valores correção monetária»

ria pelo coeficiente das O.R.T.N., na forma do § 2º do Art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Lei 4.686 de 21-6-1965.

Tendo em vista a complexidade da causa, fixo em 6% (seis por cento) a verba honorária que deverá ser, proporcionalmente, repartida entre os advogados dos expropriados, entendendo-se que este percentual incidirá também sobre a diferença entre o depósito e a indenização, corrigido aquele para 1973 pelo mesmo critério da correção aplicada no ativo líquido».

Consta do laudo do Contador, o Sr. Achilles Bondesan, que o ativo líquido da MAFERSA, em 12-10-64, era de Cr\$ 15.881.484,67 enquanto que o passivo exigível, na mesma data, era de Cr\$ 9.848.331,97, importando, assim o patrimônio líquido, ou o ativo líquido, em Cr\$ 6.033.152,70.

Ora, dividindo-se o patrimônio líquido, ou ativo líquido, pelo número de ações — 520.000 — tal como estabelecido no referido artigo 127 da Lei das Sociedades por Ações, o valor de cada uma, era de Cr\$ 11,60. E, multiplicada esta importância por 520.000, o ressarcimento devido teria que ser o de Cr\$ 6.032.000,00.

Isto posto, dou provimento parcial aos recursos para fixar a indenização em Cr\$ 6.032.000,00, acrescida esta importância de correção monetária, a contar, no caso, da data da lei que a instituiu, mantida, em tudo mais, a sentença recorrida.

EXTRATO DA ATA

AC. 38.345-SP — Rel. Sr. Min. Oscar C. Pina. Rev. Sr. Min. Peçanha Martins. Recte: Juiz Federal da 7ª Vara. Aptes.: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, Jacy do Prado Barbosa Júnior e s/Mulher e outros. Apdos: Os mesmos.

Decisão: Preliminarmente, negou-se provimento ao agravo no auto do processo, no tocante ao mérito, após os votos do Relator dando provimento ao apelo do BNDE e julgando prejudicado o interposto pelos expropriados, e do Revisor que dava provimento parcial aos recursos, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães. Impedido o Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Falaram os Drs.: J. Saulo Ramos e Gildo Corrêa Ferraz, Subprocurador-Geral da República. (Em 19-9-77 — 1ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães — Sr. Presidente, trata-se de desapropriação promovida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE — contra Jacy do Prado Barbosa Júnior e sua mulher e outros, relativa às ações da sociedade Material Ferroviário S/A — MARFESA.

O eminente Ministro-Relator deu provimento ao apelo do BNDE, julgando prejudicado o dos expropriados, e V. Exa., como Revisor, deu provimento parcial aos recursos; diante dessa divergência, pedi vista aos autos.

Examinei o processo, onde se encontram longas alegações das partes, que ofereceram numerosos memoriais, e depois de formada minha opinião, e de haver, inclusive, manifestado às partes a intenção de proferir o meu voto na sessão do dia 12 de dezembro, por motivo conhecido da turma — doença em pessoa da família — tive que me ausentar de Brasília, viajando repentinamente para o Rio de Janeiro no dia 10 de janeiro, havendo, a seguir, após as férias do Tribunal, entrado no gozo de licença prêmio.

Na forma do que permite o Regimento Interno, apesar de licenciado, comparecendo à sessão de hoje, vou

proferir o meu voto, baseado na convicção a que cheguei, não tendo sido possível, pelas circunstâncias expostas, trazê-lo por escrito, como pretendia, porque, pela proximidade da aposentadoria compulsória do eminente Ministro-Relator, há necessidade da urgente conclusão deste julgamento.

Quando do início do julgamento, já tinha ponto de vista manifestado, a propósito da decisão proferida pela Turma, no agravo no auto do processo, sobre a admissibilidade de desapropriação de ações, bem como sobre o critério ao qual deve obedecer a indenização a ser paga em tais casos.

Na aludida oportunidade, sustentei que o critério há de consistir no valor real do patrimônio líquido, levantado com base, não no «balanço de exploração» que não exprime o verdadeiro patrimônio líquido, mas num «balanço de liquidação» a ser levantado, no qual se atendam aos valores reais e efetivos dos bens do ativo, e também o valor efetivo do passivo, a ser deduzido.

Para apurar o valor do ativo, diversos processos podem ser adotados, conduzindo todos, em última análise, ao mesmo resultado. Tanto poderão os peritos, partindo do custo de aquisição dos bens, atualizá-lo, atendendo, inclusive, à depreciação e outros fatores, como partir do custo atual e depreciá-lo, tendo em vista a época de aquisição, ou adotar o valor corrente no mercado, dos bens, na data em que da imissão do expropriante na posse das ações, porque, na determinação do valor do patrimônio líquido e da indenização, pelas peculiaridades da hipótese, há de prevalecer, como base, a data da imissão de posse nas ações, como resulta da Súmula nº 476, do Supremo Tribunal Federal, verbis:

«Desapropriadas as ações de uma sociedade, o Poder desapropriante, imitado na posse, pode exercer, desde logo, todos os direitos inerentes aos respectivos títulos.»

Este princípio impede que na desapropriação de ações se atenda ao valor do patrimônio líquido do último balanço, às vésperas da sentença ou da perícia, porque estaríamos a computar e a atender resultados obtidos pela sociedade, posteriores à data em que o expropriante foi imitado na posse das ações, e passou a delas dispôr, assumindo a responsabilidade pela gestão social; se, a partir de então, eventualmente, investiu quantias, poderá mesmo, como o BNDE alega e afirma ter feito, haver saneado a situação financeira e econômica da sociedade, que assim poderá passar de deficitária, a próspera. Daí não ser possível indenizar os acionistas com base no último balanço.

Inversamente, aliás, pode o expropriante exercer uma administração ruínosa, e ocorrendo a desapropriação de uma sociedade em franca prosperidade, levá-la à falência, hipótese em que ninguém sustentará que, tal ocorrendo, nada terá a pagar aos expropriados, porque o último balanço acusa prejuízo.

A desapropriação de ações é um caso peculiar, em que não se pode atender ao valor destas na data da sentença ou da perícia, devendo prevalecer o valor do patrimônio líquido na data de imissão de posse, porque, daí em diante, os riscos da gestão da sociedade, bons ou maus os resultados, são por conta do expropriante.

É este um dos princípios básicos a atender na espécie, não sendo possível fixar a indenização com base no balanço último, fruto já da gestão do BNDE.

Temos, pois, que atender ao balanço de 1964, época da imissão da posse, mas corrigido o ativo patrimonial, para dar o justo valor aos bens que o integram, independentemente do processo que se adote para tanto: Os três processos antes já mencionados, se corretamente aplicados, conduzirão ao mesmo resultado. O passivo, por

sua vez, será também corrigido, se os débitos por sua natureza o forem.

No caso dos autos, alega-se ter havido uma correção parcial do passivo, quanto à dívida do BNDE. Não houve, porém, no meu entendimento, essa correção parcial. Foi devidamente corrigido o crédito do BNDE, até a data da imissão de posse, e daí em diante não mais cabe falar em correção do passivo, porque fixou-se a situação patrimonial, para apuração do valor das ações desapropriadas; apenas, como o pagamento da indenização não foi efetuado nesta data, terá lugar uma atualização do ativo líquido apurado, até o momento da perícia ou da sentença.

A fim de não contrariar a lei da correção monetária, nas desapropriações, que fixa como seu termo inicial a data do laudo, adotou a sentença um critério que considero perfeitamente razoável: entre a data da imissão na posse, na qual se apurou o ativo líquido da sociedade, e a data do laudo ou da sentença, atualiza-se esse ativo líquido apurado, pelos índices de correção do ativo imobilizado das sociedades, recorrendo-se para tanto, subsidiariamente, à legislação fiscal, o que não significa que estejamos a aplicar a Legislação do Imposto de Renda, nem o Juiz estará sujeito a todas as regras pela legislação tributária estabelecidas para um favor tributário, nela concedido.

Se compreensível for, que a lei exija da sociedade que quer gozar de um favor fiscal perante o Imposto de Renda, corrigindo seu ativo, para efeitos tributários, que também corrija o passivo em determinadas bases. Tal não ocorre na espécie, na qual apenas se socorreu a sentença do índice de correção do ativo imobilizado, para atender à necessidade de atualizar o patrimônio líquido apurado, no período entre a data da imissão de posse, na qual se apura aquele valor, e a da sentença ou da perícia, quando se fixa

a indenização e ser paga, pelo expropriante, correndo, daí em diante, a correção monetária desta, na forma da estabelecida para as desapropriações (Lei nº 4.686, de 1965). Foi uma solução, a meu ver, perfeitamente justa e razoável pelo Dr. Juiz adotada.

Invoca-se, também, a lei de falências, sustentando que os créditos do BNDE, embora referindo-se a créditos em moeda estrangeira, dos quais é avalista, por força de concordata, converteram-se em cruzeiro. Não estamos, porém, cogitando do cumprimento de concordata.

O BNDE, por força de aval, pagou em créditos moeda estrangeira, e tem direito de receber seu equivalente em cruzeiros, calculados ao câmbio do momento do pagamento. Foi o atendido pela sentença. Essa variação cambial não fere qualquer dispositivo legal, e era uma imposição, sem a qual estaria sendo o credor, evidentemente lesado no seu crédito. Assim, procedeu a sentença, a meu ver, no particular, com acerto.

A União Federal, por outro lado, invoca a isenção do imposto de importação de que teria gozado a sociedade MAFERSA, quando da importação de bens, e pretende seja o valor do tributo deduzido na indenização.

Em primeiro lugar, se isenção do Imposto de Importação houve, foi em favor da empresa, não do eventual e futuro desapropriante, pelo que não há como atender ao seu montante, no preço de desapropriação. O que cumpre atender é que os bens importados têm incorporados, em seu valor de mercado, não só o custo no exterior, como o valor do Imposto de Importação, sem o qual não poderão ser obtidos no país. Quem os for comprar no exterior e importá-los, terá que desembolsar esse valor. Se a MAFERSA importou bens com isenção, beneficiou-se de uma vantagem que a União lhe concedeu, por lei. Daí, não há como concluir que o expropriante

— BNDE — deva pagar menos pela desapropriação, com fundamento no fato de haver gozado a sociedade benefício fiscal na importação de bens, que integram o ativo.

Além disso, em regra, calculado o valor dos bens com base no preço do exterior — preços de catálogos, faturas etc. — não está nele computado o Imposto de Importação. Se o tivesse, aliás, a meu ver, nem assim haveria fundamento legal para a pretendida dedução, que implica na transferência da vantagem fiscal, da sociedade a que foi concedida, cujas ações são objeto de desapropriação, para a entidade expropriante, pois não era essa, sem dúvida, a finalidade da referida isenção.

Impugnam os expropriados, também, na sua apelação, o laudo do perito, e desenvolvem fundamentos que contrariam o por mim antes exposto, a propósito dos critérios que devem presidir à fixação da indenização, e o sustentado no meu próprio voto, na preliminar, no julgamento do agravo.

As alegações agora desenvolvidas, na apelação, pelos expropriados, a meu ver, não são de atender, nem destroem os fundamentos da sentença.

No tocante à correção monetária dos débitos, que foi impugnada expressamente pelos expropriados, em memorial distribuído, estranhamente, na sua apelação, eles a aceitam, verbis:

«A fortiori, os Apelantes aceitam a correção, mas recusam o reajuste cambial.»

Na apelação aceitam, assim, a correção monetária do débito do BNDE, que impugnam no memorial, e somente repelem o reajuste cambial, que não há como deixar de computar, desde que o BNDE era avalista de dívida em moeda estrangeira, saldada em moeda estrangeira, tendo, em consequência, direito a receber o que corresponde à flutuação, ou à varia-

ção da moeda, não podendo o crédito do BNDE se estabilizar em cruzeiros, ficando a seu cargo o prejuízo da variação cambial, dessa data em diante.

Impugnam, também, os expropriados o termo inicial dos juros compensatórios, mas a sentença não os concedeu a partir da sua data. Li a sentença, e nada encontrei neste sentido, o que nela se diz em sua conclusão é o seguinte:

«Assim, a indenização é fixada em Cr\$ 31.787.600,00 para pagamento das 520.000 ações expropriadas em 1964, o que resulta no valor de Cr\$ 61,13 por ação, no mês de março de 1973, de acordo com a lição do Supremo Tribunal Federal (In «Sumulário da Jurisprudência sobre correção monetária no Supremo Tribunal Federal», vol. II, pág. 474).

É este valor fixado para a data da avaliação, devendo incidir juros compensatórios sobre a diferença entre o depósito, corrigido e a quantia afinal fixada. Na hipótese de o pagamento ser procrastinado por mais de um ano, a partir do laudo, incidirá sobre esses valores correção monetária pelo coeficiente das ORTN, na forma do § 2º do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Lei 4.686 de 21-6-1965.

Tendo em vista a complexidade da causa, fixo em 6% (seis por cento) a verba honorária que deverá ser, proporcionalmente, repartida entre os advogados dos expropriados, entendendo-se que este percentual incidirá também sobre a diferença entre o depósito e a indenização, corrigido aquele para 1973 pelo mesmo critério da correção aplicada ao ativo líquido.»

A sentença não diz que os juros compensatórios não fluem desde a

imissão na posse, na forma da Jurisprudência, mas sim da sua data; não encontro esta declaração na sentença. Não há, em conseqüência, a meu ver, como atribuir-lhe o que nela não se disse, contrariando toda a Jurisprudência, e entendo que a afirmação pura e simples da sentença, de concessão de juros compensatórios sobre a diferença, é na forma da Jurisprudência, isto é, a partir da imissão na posse, conforme Jurisprudência tranqüila, abundante e copiosa.

Pleiteiam, ainda, os expropriados, juros moratórios, que tenho recusado por inadmissível a sua cumulação com os juros compensatórios.

Quanto à elevação dos honorários de advogado, estabelecidos em 6%, que V. Exa., Sr. Presidente, em seu voto, reduziu a 3%, atendendo ao vulto da questão, penso, no particular, que a sentença bem decidiu, tendo em vista as circunstâncias, o vulto da causa, o tempo decorrido — é uma ação que corre há 14 anos, e desenvolve-se por 17 volumes — as várias perícias, os longos arazoados. Os honorários de 6% sobre a diferença, corrigido igualmente o valor do depósito, não me parecem excessivos.

Dessa exposição, resulta que sou levado a confirmar integralmente a sentença. Num exame mais detido e profundo, poderia alterá-la, em algumas parcelas, para adaptar ao rigor dos princípios que aceito na matéria. Para tanto, porém — e já aludi a esta necessidade quando pedi vista — necessária seria, a rigor, uma nova perícia, ou uma complementação da perícia. E a aplicação desses princípios — com o novo cálculo a ser feito da indenização — conduziria certamente a um resultado bastante aproximado do alcançado na sentença.

Nessas condições, não me parece razoável anular a sentença, num processo que já corre há 14 anos, apenas para aperfeiçoar o processo adotado para o cálculo da indenização,

com a obtenção de um resultado bastante semelhante, preferível será aceitar a sentença que, em seu conjunto, chega a um resultado bastante aproveitável e aceitável, ao fixar o valor da indenização.

Nesta sentença, no relatório, resumindo o laudo, disse o Dr. Juiz:

«Na avaliação usou critérios diferentes para confronto: avaliação direta do preço atual e avaliação dos preços de 1964, esta por aplicação retroativa da correção monetária e, também pelas pesquisas e comprovantes históricos fornecidos pela MAFERSA. Ambos os meios levaram a resultados idênticos. O patrimônio, em 1973, foi avaliado em Cr\$ 59.705,53, o que equivale, em 1964, a Cr\$ 13.270,12, encontrado pela avaliação direta e pela aplicação de correção monetária. Adverte o perito que, na aplicação da correção monetária usou os índices oficiais de reavaliação de ativo, que são os mais baixos e os compatíveis com os bens avaliados.

Conclue advertindo que, dentre esse ativo, considerável parte foi paga pelo expropriante e, embora não lhe coubesse tecer considerações, suscitou a questão para que fosse considerada pelo perito contador.

No laudo contábil, demonstrouse o acerto desta advertência, deduzindo-se do ativo os bens pagos pelo expropriante, e corrigiu-se todas as distorções dos laudos anteriores, encontrando-se um patrimônio líquido, em 1964 de Cr\$ 6.033.152,70, o que equivale a Cr\$ 11,60 por ação do capital naquele ano.

Para encontrar o valor atual, o perito opõe à sugestão da D. Procuradoria, que defende a tese da aplicação de correção monetária das ORTN sobre os valores de 1964 até a data efetiva do pagamento.

Adverte o perito que a atualização do ativo líquido não é monetária, porque se trata de bens indenizáveis pelos valores patrimoniais e distintos entre terrenos, construções civis, equipamentos importados e nacionais.

Prefere a aplicação do Índice de correção monetária fixado pelo Governo Federal, para a reavaliação do Ativo Imobilizado, mesmo porque foi esse o Índice usado, subsidiariamente, pelo perito engenheiro. Tal Índice, além de ser anual é menor que os da ORTN.

E demonstra: O Índice do Ativo Imobilizado para 1964, no ano de 1972 (o usado pelo perito engenheiro) é de 4,54, enquanto o da ORTN é de 7,00. Neste ano de 1972, na época da entrega do laudo, o Índice de Ativo Imobilizado, para 1964, é de 5,27, enquanto o da ORTN é de 7,23.»

Finalmente, é de ressaltar que o argüido estado falimentar, ou pré-falimentar, em que se encontrava a sociedade, às vésperas da desapropriação de suas ações, não é, por si, óbice suficiente ao pagamento de indenização, pelo expropriante, a tanto conduzindo o preceito do art. 153, § 22, da Constituição, onde se exige indenização, além disso, se o poder público desapropria um bem, é porque, evidentemente, tem este um valor qualquer, e representa uma utilidade, sem o que não se compreendria a desapropriação.

A insolvência, presumida pela impontualidade no pagamento das dívidas e pelos demais fatos previstos na lei falimentar, ou em outras palavras, do próprio estado falimentar, ou pré-falimentar, conduz, por sua vez, à presunção de ser nulo o valor do patri-

mônio líquido da sociedade, mas é esta uma presunção relativa, prevenido a própria Lei de Falências a hipótese de existência de saldo, após pagos todos os credores, evidenciando excesso do ativo real apurado, sobre o passivo.

Não pode, em conseqüência, ser invocada dita situação, para o fim de afastar a exigência de indenização, pela desapropriação de ações, sob alegação de, face à aludida insolvência, ser nenhum o valor do patrimônio social líquido.

E, na fundamentação, afirmou:

«Por outro lado, no patrimônio encontram-se bens imobilizados e que, no entanto, foram pagos pelo Banco expropriante, antes, durante e depois da expropriação.

Na perícia inicial, consideraram-se tais pagamentos como passivo, pois constantes do balanço da empresa nas rubricas de créditos do expropriante em 1964.»

«Desapropriados, porém, os acionistas, a empresa desvinculou-se das suas obrigações, porque o expropriante deu-lhes recursos para cumpri-las, na qualidade de novo acionista com vastos recursos.»

«Assim, para bem decidir, este Juízo faz questão de obter o passivo líquido da empresa no ano de 1964, que a perícia fixou em Cr\$6.033.152,70.

O critério utilizado foi o de atualizar para 1964 os ativos atingidos

de 1952 em diante, e os respectivos passivos, inclusive os reajustes e correções monetárias e cambiais dos créditos do BNDE.

Neste ponto, convém deixar frisado que o expropriante se recusa, com razão, a aceitar o critério da primeira perícia, que deduziu do ativo atualizado em 1970 o passivo histórico de 1964.

Mas, é bom que se frise, incidindo no mesmo erro, para sustentar a tese do valor negativo das ações, pretende que o passivo seja atualizado para 1964 e confrontando com o ativo histórico existente naquele ano e que é composto por expressões monetárias dos anos anteriores até 1952.

A solução, pois, dos peritos judiciais é a adequada: o ativo líquido da empresa em 1964 foi aferido rigorosamente através da atualização dos dois valores naquele ano, isto é, ativo de 1964, encontrado por avaliação direta, e comparadamente, por aplicação retroativa da correção monetária, coeficiente adotados pelo Governo Federal na reavaliação do ativo de pessoas jurídicas. Da mesma forma, as dívidas da MAFERSA anteriores a 1964 foram atualizadas para aquele ano, tomando-se como ponto de encontro o dia 12 de outubro.

Esse critério demonstra ser correto, porque, inclusive, coincide com o balanço feito pela Price Waterhouse Peat & Co., efetuado por encomenda do expropriante, posto que juntado pelo seu próprio assistente.

Conferem os bens, os números contábeis e as bases sobre os quais foram feitos os reajustes.

Encontrado, assim, o ativo líquido da empresa em 1964, através de processos de absoluta segurança técnica, resta, para a fixação atualizada da indenização, a tormentosa questão de eleger-se qual o coeficiente a ser utilizado.

A Doutra Procuradoria da República, que neste feito representa diretamente o BNDE, bateu-se pela aplicação dos coeficientes das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que os peritos acham excessivas, sob o fundamento de que se está atualizando não expressão monetária e, sim, valores patrimoniais.

Demonstrou o perito Dr. Luiz Carlos Ramos, e o fez muito bem, que o coeficiente do ativo imobilizado adotado pelo Governo, coincide, ao longo do período de sete anos, com os índices da construção civil. Tais coeficientes são fixados para um ano enquanto aqueles índices são mensais. Discrepam, portanto, no período de doze meses, mas se ajustam em períodos mais longos, enquanto a correção monetária das ORTN por incidir sobre as obrigações puramente financeiras e a curto prazo, oferece coeficientes muito elevados pelo atrativo de maior liquidez no mercado de dinheiro.

Por outro lado, aqui se trata de valor patrimonial líquido no dia do laudo, que torna procedente o critério dos peritos, fundado em abundantes razões de ordem técnica. Antes de fixado esse valor não existe dívida de expressão financeira a ser corrigida monetariamente.

Somente após a fixação deste valor, sim, sobre ele poderá incidir a correção monetária das

ORTN, usual em desapropriação, mas após um ano contado da data do laudo, porque, só assim, estará incidindo sobre a condenação em dinheiro resultante da sentença.

Conforme consta dos laudos, o coeficiente da correção monetária do ativo imobilizado, em 1972 e para 1964, era de 4,54, enquanto o coeficiente da ORTN no mesmo ano e para o mesmo decurso de tempo era de 7,00.

Adota, em consequência, este Juízo, o coeficiente do ativo imobilizado, por ser o mais compatível com os bens avaliados e por incidir em processo de avaliação de bens patrimoniais. E adota o coeficiente estabelecido para 1973, constante da portaria 1/73, Anexo 8, da perícia contábil, porque era este o valor na entrega do laudo, que apurou a quantia justa da indenização através do patrimônio líquido encontrado em 1964.»

Assim, a indenização é fixada em Cr\$ 31.787.600,00 para pagamento das 520.000 ações expropriadas em 1964, o que resulta no valor de Cr\$ 61,13 por ação, no mês de março de 1973, de acordo com a lição do Supremo Tribunal Federal (In «Sumulário da Jurisprudência sobre correção monetária no Supremo Tribunal Federal», vol. II, pág. 474).»

O primeiro coeficiente atualizaria o patrimônio líquido em Cr\$ 27.383.200,00, enquanto o segundo o elevaria a Cr\$ 47.224.000,00.

Ocorre, porém, que o perito contador lembra que o primeiro coeficiente foi usado para os trabalhos periciais desenvolvidos no final de 1972 e que, após ou durante a ela-

oração redacional dos laudos, o próprio Governo Federal elevou o coeficiente do ativo imobilizado de 4,54 para 5,27, enquanto o coeficiente das ORTN foi elevado para 7,23, o que resultaria em um patrimônio líquido de Cr\$ 31.787.000,00, se aplicado o primeiro coeficiente, ou em Cr\$ 43.607.200,00 se aplicado o segundo.

Em consequência, Sr. Presidente, considerando a sentença, em seu conjunto, perfeitamente aceitável e razoável, no resultado a que chegou, evitando anular a decisão para determinar uma nova perícia, usando maior rigor técnico, mas que conduziria a um resultado, não digo igual, mas aproximado ao já alcançado, prefiro, no caso, negar provimento a todos os recursos, e confirmar a sentença.

É o meu voto, com a vênia dos eminentes Ministros que me precederam na votação.

EXTRATO DA ATA

AC. 38.345-SP — Rel. Sr. Min. Oscar Corrêa Pina. Rev. Sr. Min. Peçanha Martins. Recte: Juiz Federal da 7ª Vara. Aptes: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, Jacy do Prado Barbosa e s/mulher e outros. Apdos: Os Mesmos.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto médio do Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães, vencido o Relator, e parcialmente o Revisor. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Jorfe Lafayette Guimarães. (Em 10-3-78 — 1ª Turma).

Impedido o Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 44.540 — RIO GRANDE DO SUL

Relator Originário: O Sr. Ministro Carlos Alberto Madeira

Relator Designado: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Tupanciretã

Apelantes: INPS e Agostinho Rodrigues da Silva

Apelados: Os mesmos

EMENTA

Previdência social. Restabelecimento de benefício indevidamente cancelado. Procedência, incluindo a correção monetária, que a sentença recusou, sendo, todavia, orientação da Turma, pela maioria de seus membros, que os efeitos patrimoniais em tais casos se equiparam a alimentos, se não fosse cabível, tão-só, por se tratar de débito de natureza securitária. Honorários que se reduzem de 20% para 10% (art. 20, § 3º e alíneas, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INPS e à maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, prover a apelação do autor, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 27 de junho de 1979 (data do julgamento) — Ministro **José Dantas**, Presidente — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Relator.

O Exmo. Sr. Ministro **Carlos Madeira** (Relator): Agostinho Rodrigues da Silva, segurado do antigo IAPI, propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social, a fim de haver a quantia de Cr\$ 4.465,00, referente a mensalidades atrasadas de aposentadoria, mais juros e correção monetária.

O autor alega que estava em gozo de licença para tratamento de saúde e aposentadoria desde 1960, quando em fevereiro de 1967, foi mandado retornar ao trabalho, como se curado estivesse, tendo-lhe sido suspenso o pagamento das mensalidades do benefício. Entretanto, a aposentadoria, desde que iniciada, antes do advento da LOPS, e que perdure por mais de cinco anos, torna-se definitiva e irreversível. Depois de muitos requerimentos, em janeiro de 1971, viu o peticionário reconhecida pelo Instituto a definitividade e irreversibilidade de sua aposentadoria e reiniciados os pagamentos a partir de janeiro de 1971. Contudo, não recebeu os valores de fevereiro de 1967 a janeiro de 1971.

Contestou o Instituto às fls. 13, preliminarmente, pretendendo a extinção do processo, por ferir o pedido, o art. 2º da Portaria nº 3.690, de 20.11.69, do MTPS; e no mérito, reprisa a preliminar, pois entende que o autor não pode pretender cobrar prestações atrasadas.

Réplica às fls. 17/18. Saneador às fls. 24, irrecorrido.

O Dr. Juiz de Direito de Tupanciretã julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INPS a pagar a importância da Cr\$ 4.465,00, correspondente ao benefício-aposentadoria devido ao segurado, de fevereiro de 1967, a janeiro de 1971, acrescido de juros legais, contados da citação, excluída a correção monetária. Condenou ainda a autarquia em honorários de 15% do valor da condenação, máximo permitido em lei, uma vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária.

Apelaram o A., às fls. 33/34, e o R., às fls. 36/38.

Nesta superior instância, manifesta-se a douta Subprocuradoria-Geral às fls. 44, de acordo com as conclusões do INPS, de fls. 36/38.

É o relatório.

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Como ficou demonstrado na inicial e não foi contestado pela autarquia, o segurado esteve aposentado desde 1960, em época anterior à Lei Orgânica da Previdência Social. Em 1967, foi suspenso o benefício e só em 1971 foi restaurado.

Alega o Instituto que o restabelecimento teve base em Portaria que o previa mediante o pagamento das prestações a partir da data do pedido do segurado com aquele objetivo.

A jurisprudência tem entendido que, se o segurado aposentou-se em período anterior à vigência da LOPS, o benefício se torna definitivo após cinco anos da sua concessão.

O segurado, no caso, ao ter suspenso o seu benefício, já o gozava há sete anos, desde 1960, de modo que não havia como cancelá-lo.

O ato de restabelecimento implica no reconhecimento, pela autarquia, da ilegitimidade do ato de cancelamento, de modo que não pode prevalecer a ressalva de que o pagamento do benefício só será feito a partir do pedido do segurado.

Houve, sem dúvida, um ato contrário a direito, que deve ser reparado com o ressarcimento das prestações que deixaram de ser pagas.

Desse modo, bem decidiu a espécie o ilustre Juiz a quo.

Reformo a sentença, porém, para reduzir os honorários a 10% do valor da condenação, tendo em vista a pouca complexidade da causa.

Dou, nesse sentido, provimento parcial aos recursos.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Revisor): Trata-se de cobrança, feita por segurado contra o INPS, de quantia devida no período em que esteve suspenso o benefício (auxílio-doença), por motivo não justificado, tanto assim que posteriormente restabelecido na via administrativa.

Não tenho dúvida em acolher o pedido, nos termos da sentença, na qual se destaca a inoperância da defesa do réu em relação ao débito.

Assim, restabelecida a situação anterior, com a revogação do benefício, não há como negar-se o direito.

Afasto-me da respeitável sentença, todavia, no tocante à correção monetária, que reputo cabível nestes casos, por se tratar de dívida de valor, resultante de verdadeira prestação alimentar, e, até mesmo, vinculada a obrigação secutária.

Dou provimento ao recurso do autor e nego ao do réu: sem causa para a remessa necessária.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC. 44.540 — RS. Rel.: Sr. Ministro Carlos Madeira. Rev.: Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Remte.: Juiz de Direito da Comarca de Tupanciretã. Aptes.: INPS e Agostinho Rodrigues da Silva. Apdos.: Os mesmos.

Decisão: Por unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação do INPS e, por maioria, vencido o Relator, proveu-se a apelação do autor.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. (Em 27.6.79 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite e José Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator no que respeita à apelação do INPS; quanto à apelação do Autor, o Sr. Ministro José Dantas votou de acordo com o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

APELAÇÃO CIVEL Nº 46.889 — RS

Relator Orig: O Sr. Ministro Carlos Alberto Madeira

Relator Desig.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esteio

Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social

Apelado: Carlos Friedl

Previdência social. Os benefícios patrimoniais cuja concessão se posterga, rendem parcelas em atraso, cujo ressarcimento deve ser o mais completo, mediante atualização pela excelência dos índices de correção monetária. Essa é a orientação jurisprudencial mais recente e que se estende às dívidas de valor, na compreensão dos motivos que deram lugar à edição da Súmula nº 562, do STF (RTJ 76/885).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, dar provimento à apelação para reformar em parte a sentença, vencido o Relator, que dava provimento em maior extensão, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 8 de junho de 1979 (data do julgamento). — Ministro José Fernandes Dantas, Presidente — Ministro Evandro Gueiros Leite, Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria, concedida a partir de 20.3.72, com base em salário mínimo. Alegou o segurado, que era empregador, que de longa data contribuía nessa base, mas em janeiro de 1970, com o aumento de suas rendas, em virtude da mudança do ramo de negócios, passou a contribuir na base de Cr\$600,00. O cálculo de seu benefício, em março de 1972, não corresponde a esse salário-de-contribuição.

Contestou o Instituto, esclarecendo que o benefício foi calculado de acordo com as disposições do Ato Normativo nº 52, de 19.5.70, que fixou o

salário-de-inscrição do segurado na média mensal de sua remuneração, apurada no segundo semestre de 1969. Os acréscimos posteriores obedeceriam ao percentual de acréscimo fixado pelo serviço atuarial do MTPS.

Como o *pro labore* do segurado, no segundo semestre de 1969, era de um salário-mínimo, o seu benefício foi calculado na base de 80% da média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

O Dr. Juiz de Direito de Esteio julgou procedente a ação, para condenar o INPS e a União Federal a pagarem a partir de 20.3.72 os proventos do segurado calculados sobre os salários-de-contribuição dos últimos 12 meses, com correção monetária, juros de mora a contar da citação, custas e honorários de 15%. Entendeu S. Exa. que à época da concessão do benefício estava em vigor a Lei 3.807/60, que fixava o salário-benefício na média das últimas doze contribuições do segurado.

Apelou o INPS, insistindo nas razões da contestação e aduzindo que o aumento de contribuição do apelado foi feito à revelia do órgão competente. Não podendo se vincular a ato nulo, não prevalece o aumento, cabendo ao apelado requerer a devolução das quantias pagas a mais.

Razões do apelado às fls. 58. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, pelo menos para excluir a correção monetária.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Preliminarmente, excludo da condenação a União Federal, tendo em vista a natureza autárquica do apelante.

No mérito, vê-se que o apelado contribuía desde o antigo IAPI, como empregador, na base de um salário-mínimo. Em 1970, alterou essa base para Cr\$600,00.

Não se trata, no caso, do salário-de-inscrição, de que trata o art. 6º do DL. 710, de 1969. Trata-se tão-somente de alteração do salário-de-contribuição.

O Ato Normativo regulou o salário-de-inscrição, nos termos do dispositivo legal citado, nada dizendo respeito ao salário-de-contribuição.

Não sendo alegada nenhuma fraude no aumento da contribuição e tendo o INPS cobrado até multa pelo atraso do recolhimento dessa majoração, como se vê na Guia de fls. 10, não se pode tê-la por inválida.

Assim, ao aposentar-se, em março de 1972, tinha o apelado direito ao cálculo de seus proventos sobre salário-de-contribuição de Cr\$600,00. Não durante o período de 12 meses como entendeu a sentença, mas de 36 meses, a teor do art. 1º, item II, do DL. 710/69.

Desse modo, dou provimento parcial à apelação para reformar a sentença a fim de que o salário-de-benefício seja calculado com base no salário-de-contribuição de Cr\$600,00, durante 36 meses. Excluo da condenação a correção monetária, tendo em vista a reajustabilidade da prestação.

Quanto aos honorários, reduzo-os a 10% do valor das prestações vencidas e de doze vincendas.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: O autor tem direito, indiscutivelmente, ao que pede, pelo que confiro das provas e foi placitado pela lúcida sentença, que confirmo, discrepando, em parte, do voto do Ministro Relator, para fazer inte-

grar a condenação com a correção monetária, a teor da orientação seguida em tais casos, porque equiparo a dívida a alimentos não desprezando, tampouco, o fato de se tratar de matéria securitária.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC. n.º 46.889 — RS — Rel: Sr. Min. Carlos Madeira. Rev: Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. Remte: Juiz

de Direito da 2ª Vara da Comarca de Estelô. Apte: INPS. Apdo: Carlos Friedl.

Decisão: Deu-se provimento à apelação para reformar em parte a sentença, vencido o Relator, que lhe dava provimento em maior extensão. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. (Em 8.6.79 — 4ª Turma).

O Sr. Min. Miguel Jerônimo Ferrante votou com o Revisor. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Dantas.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 50.089 — RJ

Relator: Exmo. Sr. Ministro Justino Ribeiro

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda

Remte. «ex officio»: Juiz Federal da 1ª Vara

Apelante: União Federal

Apelado: Josaphat de Siqueira Cavalcanti Filho

EMENTA

Militar: Ex-combatente — conceito. Lei 5.315/67.

Durante a 2ª Guerra Mundial, os militares em atividade no Exército foram submetidos a uma ou mais das seguintes situações:

a) servindo em unidades do interior brasileiro, onde, salvo eventual perturbação da ordem pública, excedente do poder de controle da Polícia, permaneceram em atividades rotineiras de instrução e serviços comuns da caserna;

b) servindo na chamada Zona de Guerra (Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 1942), também em atividades rotineiras, mas na expectativa, em vários casos transformada em situação concreta, de participarem de missões de vigilância ou segurança do litoral, caindo assim no grupo a seguir;

c) participando de missões de vigilância ou segurança do litoral ou de guarnições de ilhas oceânicas como Fernando de Noronha, ou deslocando-se, para esse fim, com suas unidades;

d) finalmente, participando do teatro de operações bélicas da Itália, como integrantes do FEB.

Aos do grupo c a Lei n.º 5.315/67 estendeu o conceito de ex-combatente e o benefício da reforma de que trata a Lei n.º 2.579/55, derogando assim o art. 4. desta, ao mesmo tempo em que expressamente excluiu os do grupo b.

Sentença que se confirma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes às acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, rejeitada a preliminar, de mérito, por unanimidade, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de março de 1979. —
Ministro Moacir Catunda, Presidente
— Ministro Justino Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro: Dizendo-se ex-combatente, por ter servido ao Exército no Arquipélago de Fernando de Noronha na última conflagração mundial, o A. recorrido pleiteia reforma com os proventos de 3º Sargento, 2ª graduação subsequente à de Soldado, que possuía na ativa, e auxílio-inalidez. Pede ainda juros de mora, custas e honorários de 20%. Invoca a Lei nº 5.315/67, combinada com a de nº 2.579/55.

2. Contestou a União, alegando que a Lei nº 2.579/55, não se aplica aos que não estiveram no teatro de operações da Itália.

3. Após perícia regular, em que se examinou aspecto alegado pelo A. e não ressaltado no parecer da Junta Militar de Saúde, a douta Juíza de 1º grau proferiu sentença, acolhendo o pedido.

4. Apelou a União, insistindo na tese da inaplicabilidade à espécie da lei invocada. O A. contra-arrazoou.

5. A fls. 117/21, pronunciou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, seguindo a mesma linha de pensamento e trazendo à colação expressivos trechos, no mesmo sentido, de um parecer da Consultoria-Geral da República, cuja identifica-

ção numérica ou cronológica, entretanto, se esqueceu de apontar.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Justino Ribeiro (Relator): Rejeito a preliminar de prescrição, suscitada no parecer da douta Subprocuradoria-Geral sem ao menos apontar fundamento.

VOTO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Rejeito a preliminar de prescrição, e nego provimento ao recurso, pelas razões da sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro (Relator): A MMA. Juíza, Dra. Tania de Melo Bastos Heine, assim decidiu a controvérsia:

«1) Da reforma

A fls. 87, o Sr. Perito informou ser o Autor portador de «psiconeurose mista», conclusão, aliás, da Junta Superior de Saúde, que o inspecionou (fls. 20).

Em resposta ao 3º quesito do Autor o perito declarou que «não se trata de alienação mental no sentido médico legal da palavra, todavia à mesma se equipara, segundo a definição contida no § 4º do art. 112, da referida Lei nº 5.774/71».

Desta forma, a ele se aplicaria o art. 1º da Lei nº 2.579/55, que dispõe:

«Art. 1º — Os militares, convocados ou não, que tenham servido no Teatro de Operações da Itália, no período de 1944/45, em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes — mesmo depois de transferidos para a reserva, reformados, aposentados ou licenciados do Serviço Mi-

litar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei nº 288, de 8/6/48, combinada com o art. 1º do DL. nº 8.795, de 23.1.46, e com o art. 303 da Lei nº 1.316, de 20.1.51 com a interpretação do Decreto nº 30.119, de 1.11.51 e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.»

Isto por força do art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 5.315/67.

Esta Lei ampliou o conceito de ex-combatente, pois, além dos integrantes da FEB, que participaram do Teatro de Operações da Itália, passou a ser assim classificado: «todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.»

O § 1º do art. 1º, da citada Lei dermina que:

«§ 1º. A prova de participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.»

O doc. de fls. 8 é a certidão do Ministério do Exército que comprova que o Réu pode ser conceituado como ex-combatente, dentro do critério da Lei nº 5.315/67.

Aliás, isto não é negado pela Ré. Invoca esta o disposto no art. 4º da Lei nº 2.579/55.

O art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

traça um princípio clássico de aplicação da Lei no tempo:

«Art. 2º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º

§ 2º — A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.»

Face a este dispositivo, ficou tacitamente revogado o art. 4º da Lei nº 2.579/55. A legislação posterior, mais benéfica, ampliou os limites da anterior.

O Autor recebeu o Certificado de Reservista na graduação de soldado.

O art. 1º da Lei nº 288/48 determina que seja previamente promovido ao posto imediato, que, de acordo com a escala hierárquica ficta do art. 10 do Decreto-lei nº 8.795/46, é o de 3º Sargento.

2) Do auxílio invalidez

O Decreto-lei nº 957/69 exige que, para concessão do auxílio-invalidez, além do militar ser considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, deverá preencher uma das seguintes condições:

1 — necessitar de hospitalização permanente.

2 — necessitar de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

O Autor está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho (doc. de fls. 11 e fls. 87, 2º quesito do Autor).

Respondendo ao 4º quesito do Autor, esclareceu o Sr. Perito (fls. 87):

«O quadro psiconeurótico misto, apresentado pelo Autor, hoje agravado pelo problema gênito-urinário, requer tratamento médico especializado, em regime de ambulatório ou

consultório, podendo ocorrer também internação em hospital, onde deve intervir a enfermagem».

Assim, preenche, também, a segunda das condições exigidas, pelo que faz jus ao auxílio invalidez.

Isto Posto,

Julgo procedente o pedido para condenar a União Federal a reformar o Autor, com proventos do posto de 3º Sargento, a partir de 15.8.72, tendo direito ao auxílio-invalidez, com pagamento de atrasados desde a data da reforma, como se apurar em liquidação, acrescido de juros de mora a partir da inicial e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa».

2. O entendimento da União, longamente exposto na contestação, vem inspirado em informação prestada pela diretoria do contencioso de pessoal, do Ministério do Exército, a qual, à sua vez, aventando inclusive a hipótese de haver a Lei nº 5.315/67 extravasado das lindes da Constituição de 1967, vai buscar suporte em parecer emitido pela douta Consultoria Jurídica do Ministério, cujo entender é no sentido de que o art. 4º da citada Lei 2.579/55, não sofreu derrogação pela superveniência do art. 5º da Lei nº 5.315/67, porque este último dispositivo, ao se referir à reforma de ex-combatente «nos termos da Lei 2.579, de 23 de agosto de 1955», estaria aludindo aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, isto é, aos que estiveram na Itália, e não aos que participaram de operações de natureza bélica em outras áreas.

Isto posto, e data maxima venia, entendo que razão não assiste aos ilustrados órgãos consultivos da Administração.

É certo que a Lei nº 2.579/55 vedou a aplicação de seus benefícios aos que não participaram da campanha da Itália, ao dispor:

«Art. 4º — Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviços, em geral, na zona definida pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta lei».

3. Contudo, em relação a certa categoria de militares que não integraram a FEB mas prestaram serviços de natureza bélica, a Lei nº 5.315/67 veio, exatamente, para ampliar o conceito de ex-combatente e derrogar a restrição contida nesse dispositivo.

Vejamos, para melhor entendimento, como dispõe a citada lei:

«Art. 1º — Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º — A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º — Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante de

guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

.....

§ 3º — A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei ressalvado o preceituado no artigo 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.»

4. Para que bem se compreendam esses preceitos é indispensável que se leve em conta, no tocante aos militares do Exército, que, durante a guerra, os que se encontravam na ativa foram submetidos a uma ou mais das seguintes situações:

a) os que prestaram serviço em unidades militares do interior brasileiro, onde, salvo eventual perturbação da ordem pública, excedente do poder de controle das forças policiais, permaneceram em suas atividades rotineiras de instrução e serviços comuns nos quartéis;

b) os que serviram na chamada Zona de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto Secreto 10.490-A, de 1942, larga faixa do litoral brasileiro compreendendo, inclusive, as grandes Capitais, como São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador etc, e que assim foi definida para efeitos de estratégia (no sentido próprio), entre os quais o de facultar ao Governo a eventual mobilização (ou convocação) de indústrias e outras atividades particulares para o esforço de guerra; os militares aí

em serviço permaneceram, em geral, em suas atividades rotineiras, como os do grupo anterior, mas na expectativa, em vários casos transformada em situação concreta, de participarem de missões de vigilância ou segurança do litoral, caindo assim no grupo a seguir;

c) os que participaram de missões de vigilância ou segurança do litoral ou de guarnições de ilhas oceânicas como Fernando de Noronha, ou que se deslocaram, para esse fim, com suas unidades;

d) finalmente, os que integraram a FEB e se deslocaram para a Itália.

A quem viveu a época da guerra, principalmente como militar do Exército, a classificação acima não é estranha ou, pelo menos, não lhe será difícil aceitá-la.

5. Pois bem. A simples leitura do texto da Lei nº 5.315/67 e doutros referentes à matéria, depreende-se, facilmente, que os militares do grupo a não tiveram qualquer benefício. Os do grupo b só tiveram alguns favores como estabilidade e promoção para a inativa, se funcionário público (Leis 616/49 e 1.156/50), isenção de impostos (leis locais) e, pela própria Constituição de 1967, estabilidade e assistência médica (se carente de recursos), pois, como se acaba de ver, o próprio § 3º do art. 1º, da Lei nº 5.315/67, transcrito, os exclui de seus favores. Os do grupo c, que antes só se beneficiavam dessas duas leis mais antigas, foram agora incluídos, por essa Lei 5.315/67, no novo conceito de ex-combatente e alcançaram seus favores.

Finalmente, os do grupo d, que são os da FEB, outrora chamados ex-pracinhas, receberam todos os favores, inclusive os do Decreto-lei nº 8.795/46 e da Lei nº 2.579/55.

Pois vem agora o art. 5º tantas vezes citado na Lei 5.315/67 e reza:

«Art. 5º — O ex-combatente que, no ato de posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.»

Ex-combatente — entenda-se — nos termos por ela própria definidos e onde, como se viu, entram os militares do grupo c, isto é os que participaram de missões de vigilância ou segurança do litoral ou de guarnições de ilhas oceânicas, ou ainda, para tal fim se deslocaram com suas unidades. Note-se que até os civis da tripulação de navios mercantes entram no novo conceito, desde que hajam sido colocados em situação de sofrer ataque inimigo dirigido ao comboio de que participassem. O que se deve ter em mente é o conceito de operações bélicas, da tática militar, e não, da ciência jurídica.

Está, pois, derogado, quanto a estes, o art. 4º da Lei nº 2.579/55, que lhes negava reforma. Revogação ou derrogação por incompatibilidade textual, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

6. O argumento da douta Consultoria Jurídica, de que esse art. 5º só se referiria aos que integraram a FEB é inaceitável, data venia, porque es-

tes são destinatários diretos da Lei nº 2.579/55, como a própria Administração sempre aceitou. Para eles, seria inócua o preceito da lei nova. Por outro lado, em nada aproveita à defesa da União dizer que a lei haveria extravasado do preceito constitucional. Primeiro, porque é pacífico que, para favorecer o legislador constituído não fica adstrito aos preceitos constitucionais, salvo vedação expressa, incorrente no caso. Segundo, o argumento provaria demais, pois eliminaria o próprio Decreto-lei 8.795/46, a Lei 2.579/55 e outras que tais, visto que nenhuma Constituição anterior à de 1967 outorgou aos militares os favores que conferem.

7. Em suma, estou em que, diante da prova pericial, respondendo afirmativamente aos quesitos com que se buscava complementar o laudo da Junta Militar de Saúde, a dousta sentença de 1º grau se houve com acerto. Confirmo-a in totum, rejeitando assim os apelos de ofício e voluntário.

EXTRATO DA ATA

AC nº 50.089 — RJ — Rel.: Sr. Min. Justino Ribeiro. Rev.: Sr. Min. Moacir Catunda. Remte.: Julz Federal da 1ª Vara. Apte.: União Federal. Apdo: Josaphat de Siqueira Cavalcanti Filho.

Decisão: Rejeitada a preliminar, de meritis negou-se provimento, unanimemente (Em 14.3.79 — 2ª Turma).

Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Paulo Távora votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Moacir Catunda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55.112 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Justino Ribeiro
Revisor: O Sr. Ministro Moacir Catunda
Relator designado para o acórdão: O Sr. Ministro Moacir Catunda
Apelante: Sebastião Cornélio da Silva
Apelada: União Federal

EMENTA**Administrativo.**

Ação de readaptação proposta por «Auxiliar de Portaria» com o objetivo de ser readaptado como «escriturário», à invocação das Leis 1.711/52 — arts. 70 e 71, e 3.780/60 — art. 44.

A última lei não aproveita ao autor, porque este foi admitido ao serviço em data posterior à vigência dela.

O prazo de dois anos conta-se até a vigência da lei e nesse dia o autor não detinha a qualidade de servidor público.

Voto vencido.

«Funcionário Público. Pretensão de retificação de enquadramento que se deduz da causa petendi, em harmonia com documentos vindos ao processo. Sua confusão, não obstante, com pedido de readaptação. Falta de saneamento do processo. Anulação deste desde a instrução, a fim de que, sanado o equívoco, as partes voltem a debater».

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros que compõem a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento à apelação, venci-

do o Sr. Ministro Relator que anulava o processo a partir da audiência de Instrução.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de novembro de 1978.
— Ministro Moacir Catunda, Presidente e Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro: O Dr. Juiz relatou e decidiu a presente ação ordinária como segue:

«Sebastião Cornélio da Silva, qualificado na inicial, propôs ação ordinária contra a União Federal, objetivando o reconhecimento do seu direito à readaptação como Agente Administrativo, com o pagamento das diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas, até o trânsito em julgado da decisão e desde o dia em que se verificou o desvio de função. Tudo com juros de mora, correção monetária, custas processuais e 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Alega que está enquadrado como Agente de Portaria, antes «Auxiliar de Portaria», do Ministério da Aeronáutica, percebendo remuneração correspondente a esta função. Todavia, há mais de treze anos exerce, sem interrupção, a função de Agente Administrativo, anteriormente denominada Escriturário, lotado na Diretoria de Intendência da Aeronáutica. Essa situação de fato persiste.

Salienta que recorreu administrativamente em 30 de dezembro de 1966, formando-se o processo de readaptação de servente para escriturário, e foi devidamente instruído com as peças que possibilitavam ser readaptado na função pretendida. Porém, desta feita, foi enquadrado como «Auxiliar de Portaria», que não guarda qualquer correlação com as atribuições exercidas há mais de treze anos. Baseado no que dispõe os arts. 70 e 71, da Lei 1.711/52; art. 14 da Lei nº 3.780/60; Decreto nº 49.370/60 e § 3º do art. 153 da Constituição Federal, ressalta o seu direito à readaptação pretendida.

Com o advento da Lei nº 5.645/70, Decreto nº 71.236/72 e Decreto nº 77.104/76, posteriores aos processos administrativos focalizados na inicial, a função de escriturário passou a denominar-se Agente Administrativo — SA 2.

Finalizando, esclarece o Autor que somente com o advento da Lei nº 5.645/70 o desvio da função veio ocasionar reais prejuízos nos seus vencimentos. Espera a procedência da ação.

Juntou os documentos de fls. 7 a 12.

Citação regular, fls. 19 v.

Contestação, fls. 21/25, sustentando, preliminarmente, a prescrição de todo e qualquer direito, face ao estabelecido no Decreto nº 20.910/32.

Quanto ao mérito, a União ressalta que não assiste qualquer direito no que o Autor pretende, conforme amplamente demonstrou a autoridade administrativa no expediente que anexou. O Autor, ao requerer a retificação do ato do seu enquadramento, o fez para o cargo de Escrevente Datilógrafo, e não para o de Escriturário, como menciona na inicial. Ao ser examinado o seu pedido, em virtude das atribuições que desempenhava e da denominação de servente que ostentava por força do enquadramento, o pedido foi indeferido, sendo, em consequência, por analogia, feita a revisão de acordo com a sugestão do Grupo de Trabalho de Enquadramento, Readaptação, Lotação e Treinamento, no cargo de Auxiliar de Portaria.

Petição do Autor, fls. 46, com documentos até fls. 52. Réplica a fls. 54, com documentos até fls. 65. Petição do Autor, fls. 69, com documentos, seguindo-se outras petições até fls. 81.

A União Federal manifestou-se, fls. 83/86. Foi requisitado o processo administrativo.

Após o pronunciamento reiterado do Autor e da juntada de cópia do processo administrativo, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, cuja ata está a fls. 146/155, ocasião em que foi produzida prova oral. O Autor produziu razões orais. A União Federal também arrazouou. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não encontra amparo legal. Após a vigência do Decreto-lei 625/69, os processos de readaptação ficaram sujeitos ao prévio exame de provas escritas, de suficiência, com vistas à valorização e seleção dos servidores que o Novo Plano de Classificação de Cargos encontraria. Aliás, de acordo com a melhor jurisprudência, inexistiu direito à permanência na função para a qual o servidor foi desviado, até solução do processo de readaptação (RE 74.304 — DJ de 24-11-72).

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por seu turno, já decidiu que o servidor, para obter a readaptação, tem que atender aos requisitos legais. Sem o cumprimento dessas exigências, o pedido não se justifica e, assim, carece do direito de readaptação o funcionário que não faz prova, de acordo com a lei, do desvio profissional; não demonstra haver praticado os atos mais característicos da situação pretendida; ou não indica achar-se habilitado, mediante exame de suficiência, mesmo o mais simples (AC. 30.532 — DJ de 22-11-1971).

Não bastasse o impedimento legal que tranca a pretensão, há a muralha da prescrição, susten-

tada pela União Federal, que encontra amparo na recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos na AC. 37.773 — DJ de 5-10-1977 — pág. 6.821:

«Funcionário Público. Ação para retificar enquadramento, com base na Lei nº 3.780, de 1960, aforada em 1973.

Prescrição quinquenal acolhida.

Não modificam a conclusão os processos administrativos de 1971 e 1972, pois, a essa época, também, já se consumara a prescrição».

A situação do Autor, como se verifica dos autos— doc. de fls. 9 — teve o seu processo de readaptação examinado e decidido em 1966, quando foi baixado o Decreto que o classificou como Escriurário. Voltou a peticionar e, em 1971, o processo foi avocado e decidido, conforme a publicação de 19-4-1975.

Como se sabe, a prescrição quinquenal só se interrompe uma vez, e o seu prazo recomeça a correr pela metade, segundo a regra estabelecida no Decreto nº 20.910/32, c/c o art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 para todo e qualquer direito a ser invocado contra a União Federal e suas autarquias.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação, face à incidência da prescrição quinquenal. Se assim não fosse, julgaria improcedente o pedido, por absoluta falta de amparo jurídico.

Condene o Autor nas custas e em honorários de 10% sobre o valor dado à causa» (fls. 157/60).

2. O Autor apelou, sustentando inicialmente que a prescrição só poderia ter sido decidida no despacho saneador, que não houve. Quanto ao

mérito, repetiu, em linhas gerais, alegações da inicial e da réplica (fls. 163/76). A União contra-arrazoou (fls. 185/8).

3. A fls. 192, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença, asseverando:

«Segundo o próprio apelante (cf. apelação fls. 172) o alegado «desvio funcional» teria ocorrido «entre 2 de fevereiro de 1962 a 2 de janeiro de 1967, fato que o coloca fora dos períodos autorizadores da readaptação, previstos nos artigos 43 da Lei nº 3.780/60 e 64 da Lei nº 4.242/63».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro (Relator): Como se viu, o Dr. Juiz julgou a ação prescrita. Contudo, como resulta do documento de fls. 9, trazido com a inicial, e dos que, após insistentes pedidos do Autor (fls. 46, 69, 78, 90, 100), vieram a fls. 124/31 (ainda incompletos, segundo ele, que insiste na existência de um 2º volume), desde dezembro de 1966 o interessado persegue sua pretensão de se ver enquadrado nas funções que, segundo alega, efetivamente desempenha.

Como se vê a fls. 124 e 125, tal pretensão, que é dirigida contra o decreto de seu enquadramento, ocorrido em 1966, chegou a ir à Presidência da República em novembro de 1968, mas sem que se saiba se chegou a ser decidida pelo Sr. Presidente da República, veio depois a ser despachada pelo Sr. Subdiretor do Pessoal Civil do Ministério da Aeronáutica, usando de poderes delegados, conforme Boletim nº 65, de 9-4-75. É o que se lê no citado documento de fls. 9.

Ora, a ação foi ajuizada em 5-4-76 (fls. 2). Logo, a menos que a União demonstrasse a intercorrência de

prazo suficiente de inação do interessado, não haveria, data venia, como se decretar a invocada prescrição, cujo prazo não corre durante as delongas no exame da questão nas esferas administrativas.

Assim sendo, dou provimento ao apelo para, reconhecendo a inocorrência da prescrição e tendo em vista que a falta de saneamento do processo importou em que tanto a Ré como o Dr. Juiz tomassem por objeto da demanda «readaptação», quando, embora o uso impróprio desse termo nos petições da ilustre advogada, pela causa petendi e pelos documentos citados se vê que ele quer é retificação de enquadramento, anular o processo desde a instrução, a fim de que, expurgado do equívoco, se renovem os debates e venha a sentença de mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: O autor foi admitido em 1º de novembro de 1960, pelo Reembolsável do Ministério da Aeronáutica, como Servente, e não como Balconista, alega a ré sem contra-prova.

Com base na Lei 4.069, de 15-6-62, foi enquadrada no cargo de Servente, pelo Decreto 427, de 27 de outubro de 1966.

Alega haver pleiteado readaptação, em 30 de dezembro de 1966, de Servente, para Escriturário.

A ré, no entanto, sustenta que o fez para o cargo de Escrevente Datilógrafo, tendo o enquadramento sido retificado para o cargo de Auxiliar de Portaria, situação contra a qual reclamou, pleiteando ser classificado no cargo de Escriturário, sem sucesso, pois seu pedido foi indeferido.

do por despacho publicado em 9 de abril de 1975. — fls. 9.

Em 5 de abril de 1976, propôs esta ação de readaptação, invocando as Leis 1.711, de 28 de outubro de 1952 — arts. 70 e 71, e 3.780, de 12 de julho de 1950 — art. 44 — com o fim de ser readaptado como Escriurário. Julgada improcedente, ou prescrita, pela Sentença, da qual interpôs recurso de apelação.

A simples conferência da data da publicação do desfecho do pedido de readaptação, na área administrativa — 9-4-75, com a data da propositura da ação — 5 de abril de 1976, demonstra a inoccorrência de prescrição quinquenal, pois esta não corre durante o período de tempo consumido pela repartição no estudo de reivindicação do titular do direito.

No mérito, invoca o autor em seu prol a figura da readaptação de que cogita a Lei 1.711/52, Estatuto dos Funcionários, a qual se pratica mediante transferência do funcionário para funções mais compatíveis com sua capacidade.

A apuração desta faz-se por meio de elementos objetivos, fornecidos pelas chefias e repartições, em forma de declarações, certidões, testes, etc.

O processo não contém tais elementos e como não é possível aferir da capacidade do autor, para o cargo em que deseja ser readaptado, por meio de depoimento de testemunhas, segue-se porque a ação não pode prosperar, sob os indicados fundamentos.

No atinente à readaptação, como medida de emergência, prevista nos

arts. 43 e 44, da Lei 3.807, de 12 de junho de 1960, no interesse do funcionário que tenha exercido ininterruptamente e por prazo superior a dois anos, atribuições diversas da classe em que for enquadrado, não incide no caso, porque o autor foi admitido no serviço em data posterior, ou tenha sido em 1º de novembro. O prazo de dois anos conta-se até à vigência da Lei e nesse dia o autor não detinha a qualidade de servidor público.

Posto que não invocada pelo autor, também não lhe aproveita a Lei 4.242, de 17-7-63, art. 64, que prevê novos casos de readaptação, por desvio de função, praticados até à data da mesma. E não lhe serve porque o autor, ele próprio, é quem informa ter sido desviado das funções de seu cargo antes 2 de fevereiro de 1966 e 2 de janeiro de 1967, não implementando, portanto, dois anos de desvio, até a data da Lei 4.242.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

AC. 55.112 — RJ — Rel.: Sr. Min. Justino Ribeiro. Rev.: Sr. Min. Moacir Catunda. Apte.: Sebastião Cornelio da Silva. Apdo.: União Federal.

Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento à apelação, vencido o Sr. Ministro Relator que anulava o processo a partir da audiência de Instrução. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Revisor. (Em 29-11-78 — 2ª Turma).

O Sr. Min. Antônio Torreão Braz votou de acordo com o Revisor. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 55.137 — SP
(AÇÃO SUMARÍSSIMA)**

Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz

Remetente: Juiz Federal da 1a. Vara

Apelantes: Espólio de Vera Pereira Bueno e União Federal

Apelados: Os mesmos

EMENTA

Na repetição de indébito, é devida a correção monetária, nos termos da jurisprudência predominante, inclusive da Suprema Corte.

A verba honorária deve incidir sobre a condenação, convindo ser arbitrada em quantia tal que não represente depreciação aviltante do trabalho do profissional (CPC, art. 2º, §§ 3º e 4º).

Contagem dos juros (Lei nº 4.414/64).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, em parte, aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1978 (data do julgamento). — **Ministro Moacir Catunda**, Presidente — **Ministro Antônio Torreão Braz**, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: o Dr. Juiz Federal em exercício na 1a. Vara de São Paulo expôs a controvérsia nestes termos (fls. 50/51): (Lê).

A sentença julgou procedente a ação e condenou a ré a restituir ao

espólio a quantia indevidamente paga, juros moratórios a partir do ajuizamento do pedido, correção monetária e honorários advocatícios de 3% sobre o valor da causa.

Apelaram autor e ré. Rebelou-se o primeiro contra o montante da verba honorária, que reputa irrisória, acrescentando ainda que ela deve incidir sobre a condenação, de acordo com a norma processual civil (fls. 53/57). Pugna a segunda a contagem dos juros a partir da citação e a exclusão da correção monetária, por indevida (fls. 58/60).

Contra-razões às fls. 63/64 e 66.

A Subprocuradoria-Geral da República disse aguardar Justiça (fls. 73/74).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, não se discute o mérito da questão, visto como a exigência tributária fora considerada indevida por acórdão desta Eg. Turma, que transitou em

julgado (fl. 46), daí decorrendo, inutilmente, o direito à restituição pleiteada.

Ademais, todas as preliminares suscitadas pela ré foram repelidas na sentença, por infundadas.

Em se tratando de causa de pequeno valor, a mim me parece realmente inexpressiva a verba honorária arbitrada, que equivale a pouco mais de trinta cruzeiros. Creio que o Dr. Juiz a quo não atentou para a regra jurídica do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que visa exatamente a colir a depreciação imoderada do trabalho do profissional, com a fixação de estipêndio aviltante. Além do mais, deve ele incidir sobre a condenação, conforme está expresso no § 3º.

Procede a irresignação da promoção no respeitante aos juros de mora, pois eles são contados a partir da citação inicial, ex vi do disposto na Lei nº 4.414/64. Entretanto, a correção monetária é devida na repetição do indébito, a teor de jurisprudência indiscrepante, inclusive da Suprema Corte.

Isto posto, dou provimento ao apelo do autor para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre a condenação; e provejo parcialmente o da ré, para determinar que os juros moratórios devem ser contados a partir da citação, mantida no mais a sentença.

EXTRATO DA ATA

AC. 55.137 (Ação Sumaríssima) — SP. — Rel: Sr. Min. Antônio Torreão Braz. Remte: Juiz Federal da 1ª Vara. Aptes: Espólio de Vera Pereira Bueno e União Federal. Apdos: Os mesmos.

Decisão: Deu-se provimento, em parte, aos recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, unanimemente (Em 11-12-78 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Justino Ribeiro e Moacir Catunda votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 56.284 — MG

AÇÃO SUMARÍSSIMA

Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Apelada: BEMGE — Cia. de Seguros de Minas Gerais.

EMENTA

Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (Decreto-lei nº 814/69 e Lei nº 6.194/74).

Sub-rogação do INPS no crédito por despesas de tratamento que pagou, de referência a beneficiário da previdência social.

Responsabilidade do segurador limitada ao valor constante da apólice.

Correção monetária devida, ex vi do art. 1º da Lei nº 5.488/68.

Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INPS, recomendando-se a retificação da autuação, para suprimir a anotação de que a BEMGE — Companhia de Seguros Gerais de Minas Gerais figura como apelante, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1978 (data do julgamento). — Ministro Moacir Catunda, Presidente; Ministro Antônio Torreão Braz, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz. O Dr. Juiz Federal da 2ª. Vara de Minas Gerais assim resumiu a espécie (fls. 174/175): (Lê).

A sentença julgou procedente em parte a ação e condenou a ré ao pagamento pedido na inicial, excluída em cada conta individual a parte excedente de Cr\$ 2.000,00 afastada a correção monetária.

Apelou o Instituto Nacional de Previdência Social (fls. 181/187), pleiteando a aplicação da Lei nº 6.194/74, que elevou o limite da indenização para oito (8) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, e postulando a incidência da correção monetária, ex vi do disposto na Lei nº 5.488, de 27-8-1968.

O Dr. Juiz indeferiu a apelação da ré, por intempestiva (fls. 193), e o despacho resultou irrecorrido.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 198/200).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, constitui um dos cânones do contrato de seguro a limitação da responsabilidade do segurador ao valor constante da apólice.

Por outro lado, o montante do seguro deve estar intimamente correlacionado com o prêmio. E foi para atender a este princípio que a citada Lei nº 6.194/74 determinou que o Conselho Nacional de Seguros Privados expedisse normas disciplinadoras e tarifas que se harmonizassem com a nova preceituação. Daí a norma da Resolução nº 1/75, nestes termos:

«Item 2. Os seguros obrigatórios de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre — RCOVAT, em vigor na data desta Resolução, continuam, até os respectivos vencimentos, subordinados às normas anteriores, aprovadas pela Resolução nº 4, de 27 de junho de 1972”.

Portanto, só os contratos firmados na vigência da aludida Resolução, que inclusive ajustou os prêmios à nova realidade, estão sujeitos aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194/74.

Entretanto, ao contrário do Dr. Juiz a quo, entendo que a correção monetária é devida na espécie, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.488/68, verbis:

«Art. 1º a Indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuada nos prazos estabelecidos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte, não paga.”

A regra jurídica não faz distinção e incide, conseqüentemente, sobre a

indenização relativa a qualquer tipo de seguro, conforme, aliás, vem decidindo este Tribunal.

Diante do exposto, dou provimento parcial à apelação para que as quantias objeto da condenação sejam corrigidas monetariamente, mantida no mais a sentença.

EXTRATO DA ATA

AC. 56.284 (Ação Sumaríssima) — MG. — Rel: Sr. Min. Antonio Torreão Braz. Apte: INPS. Apda: BEMGE — Cla. de Seguros de Minas Gerais.

Decisão: Deu-se provimento à apelação do INPS nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, unanimemente, recomendando-se a retificação da autuação, para suprimir a anotação de que a BEMGE — Companhia de Seguros Gerais de Minas Gerais figura como apelante (Em 11-12-78 — 2ª. Turma).

Os Srs. Ministros Justino Ribeiro e Moacir Catunda votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.

REMESSA EX OFFICIO Nº 57.029 — SP

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Remetente: «Ex Officio»: Juiz Federal da 1ª Vara

Partes: União Federal e Fernando Pereira da Silva Júnior, Assistido p/sua mãe.

EMENTA

Nacionalidade. Opção Provisória.

Para esse fim, a transcrição do registro estrangeiro do filho de brasileiros, nascido no exterior, não se obsta pelo vício da paternidade ali declarada em desacordo com o art. 357 do Cód. Civil, c.c. art. 59 da Lei 6.015/73. Deve a transcrição conformar-se à lei brasileira, nela se omitindo o nome do pai do optante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em conhecer da Remessa Ex Officio, reformando parcialmente a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de dezembro de 1978 (data do julgamento) — Ministro Jarbas Nobre Presidente. — Minis-

tro José Fernandes Dantas. — Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, embora não se culde de um feito contencioso, há todavia uma diligência a ser cumprida, a qual importa em saber, inclusive, até onde o representado pelo nobre advogado tem legitimidade para participar do feito. De maneira que proponho o sobrestamento do julgamento, até que esta diligência se cumpra, inclusive com prazo de 24 horas para que o espólio interessado comprove o protocolamento dos invocados documentos, cuja juntada aos autos teria requerido.

EXTRATO DA ATA

REO. 57.029 — SP. — Rel: Sr. Min. José Dantas. Remte: Juiz Federal da 1ª Vara. Partes: União Federal e Fernando Pereira da Silva Júnior, assistido por sua mãe.

Decisão: A unanimidade, e por proposta do Relator, a Turma sobrestou o julgamento, cominando prazo ao advogado interessado, para que faça prova de que apresentou, no Protocolo deste Tribunal, os documentos ora alegados; independentemente de acórdão. Sustentou oralmente, pelo espólio e pelos herdeiros, o Dr. Elípio Araújo Nêris. (Em 27-10-78 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Madeira e Evandro Gueiros votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Jarbas Nobre.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Cuidade de remessa ex officio da sentença concessiva ua transcrição do registro de nascimento, para fins de opção de nacionalidade, do menor Fernando Pereira da Silva Júnior, nascido na cidade de New York, U.S.A., e ali levado a registro pelo médico parteiro que assistiu à *délivrance*, declarando-o filho de Fernando Pereira da Silva e Arlette Flores Miraglia, ambos brasileiros que não estavam a serviço do Brasil.

Após o relatório do feito perante esta Eg. Turma, em sessão de 27-10-78, pediu a palavra o advogado do Espólio de Fernando Pereira da Silva, defendendo a reforma da sentença, conforme a documentação que teria pedido juntar aos autos como prova da ilegalidade daquele registro, afrontoso que seria à lei brasileira porque, mediante declaração de terceiro, atribui paternidade ao menor sem que o pai a tivesse reconhecido.

Retiramos o feito de pauta, em forma a diligenciar-se a reclamada juntada de documentos, afinal proce-

dida como se vê das peças de fls. 33 a 50. Destas se percebe que a discutida paternidade já foi apreciada em recurso pela 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, e agora falecido pai. Ali se decidira a imprestabilidade do registro para tal fim, dado o vício de não ter sido declarado o nascimento pelo próprio pai do registrando, nem reconhecida a paternidade por outra das formas autorizadas pelo art. 357 do Código Civil.

Por isso, infere o espólio interveniente que há coisa julgada impeditiva da transcrição daquela paternidade no registro civil brasileiro, tal como deferida pela sentença remetida.

Ordenei nova vista à douta Subprocuradoria-Geral da República, e esta, em parecer do Dr. Arnaldo Setti, manifestou-se pela reforma da sentença, nestes termos:

«Nosso parecer foi dado neste processo tendo em vista os documentos nele existentes, até nos pronunciarmos, às fls. 26/29, em 1º-9-78.

O caso foi devidamente analisado pelo nobre Procurador da República no Estado de São Paulo e pelo culto magistrado de primeiro grau, com base, evidentemente, nos documentos que lhe foram colocados sob os olhos e sob uma prisma da mais absoluta boa fé.

Partindo do velho brocardo de que « o que não está nos autos, não está no mundo », os pronunciamentos do Ministério Público Federal, em primeira e segunda instâncias, estão corretos, o mesmo acontecendo com a resp. sentença remetida.

Agora, diante da situação nova e grave nascida a partir de fls. 33, entendemos que inexistem condições para a confirmação da resp. sentença remetida, parecendo-nos deva o Colendo

Tribunal Federal de Recursos, em sua alta sabedoria, decretar a nulidade da resp. peça decisória, uma vez que se torna impossível o deferimento da opção provisória pela nacionalidade brasileira, com a transcrição do assento de nascimento de Fernando Pereira da Silva Júnior. Os problemas concernentes a filho adulterino, investigação de paternidade, herança, etc. serão objeto de ações adequadas. Ditos problemas não são aqui comparáveis.» — fls. 54/55.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, verifica-se razoável irrogação de ilegalidade do examinado registro de nascimento, uma vez, contrário à lei brasileira, nele se consignou a paternidade atribuída a homem casado com outra mulher, que não a mãe do registrado, tudo de forma estranha às hipóteses do reconhecimento do filho ilegítimo tratadas pelo art. 357 do Código Civil.

Se antes mesmo da transcrição ora tratada, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já repeliu a eficácia daquele registro estrangeiro, para efeitos hereditários, teme-se, com razão, que da transcrição sentenciada possa ocorrer efeitos opostos àquela decisão.

Denunciado o fato após a sentença, não me parece que a inusitada intervenção do terceiro interessado requiera forma especial de admissão, sobretudo porque a sua oposição tem apoio do Ministério Público, ratificando-a sob forma de parecer contrário à discutida transcrição de registro.

Desço, pois, ao exame do fato novo.

Sabe-se que, além de instrumentar a opção de nacionalidade, consoante cláusula expressa, o processo de

inscrição do registro estrangeiro de nascimento tem carga declaratória da filiação, como a tem o próprio registro originariamente feito no Brasil, o qual só perde eficácia pela ação de nulidade.

Vai daí que, advertida a ilegalidade da transcrição, no curso do efeito suspensivo da sentença que a deferiu, cabe ao juízo de 2º grau decidir a controvérsia, em molde a evitar a nulidade do ato requerido.

No caso, não resta dúvida de que, agora conhecida a impugnação, o examinado registro de nascimento se encontra parcialmente viciado, tanto a lei brasileira não admite a paternidade declarada por terceiros, como parece admiti-la a lei americana.

Impróprio, pois, esse registro como prova de paternidade, perguntase: o vício constatado é suficiente para cassar a eficácia do registro, no exclusivo efeito da opção de nacionalidade? Impediria, de fato, se essa opção dependesse, exclusivamente, da paternidade acusada de consignação ilegal. Não me parece, porém, que, ao se tratar também da nacionalidade brasileira da mãe do optante, o vício da paternidade impeça o efeito perseguido pela via processual específica à pretendida opção.

No caso, se o nascimento tivesse sido levado, originariamente, ao registro civil brasileiro, o assentamento se faria deixando-se em claro o nome do pai, como determina o art. 59 da Lei 6.015/73, nesta redação:

«Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas».

Por analogia, penso que a irregularidade do registro, concernente tão-somente à paternidade, não impe-

de que se proceda a sua transcrição, dela concluído o nome do pai. Desse modo, conformar-se-á o registro à lei brasileira, expungido o vício sem prejuízo da opção provisória requerida, a qual se defere pela nacionalidade brasileira da mãe do optante.

O que não me parece legítimo é obstar-se a opção, deixada sob dependência da ação própria para o reconhecimento da paternidade.

Em face dessas considerações, reformo parcialmente a sentença remetida, para manter a deferida transcrição do registro de nascimento do optante, mas sem que dela conste o nome do pai, tudo sem prejuízo da averbação que se autorize por futura sentença que porventu-

ra venha a reconhecer a discutida paternidade, se for o caso.

EXTRATO DA ATA

REO 57.029 — SP. — Rel: Sr. Min. José Dantas. Remte: Juiz Federal da 1ª Vara. Partes: União Federal e Fernando Pereira da Silva Júnior, assistido por sua mãe.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conhecendo da Remessa Ex Offício, reformou parcialmente a lator (Em 15-12-78 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Madeira e Evandro Gueiros Leite votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

REMESSA «EX OFFICIO» Nº 57.286 — SP

Relator: O Senhor Ministro Washington Bolívar de Brito

Remetente: Juiz Federal da 5ª Vara

Partes: Anna Maria Ribeiro Falzoni e União Federal

EMENTA

Nacionalidade. Opção. Quando não é necessária.

São brasileiros natos, sem necessidade de tomarem qualquer outra providência, «os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior» (C.F., art. 145, I, alínea «c», primeira parte, E.C. nº 1/69).

— A nacionalidade brasileira de origem surge imediatamente, com o registro na repartição brasileira competente no exterior, em toda a sua defividade. Criada pela Constituição de 1967 (art. 140, I, letra c) essa nova forma de aquisição de nacionalidade originária, sua redação se tornou mais precisa com a Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que exsurgem, nítidas, duas hipóteses: a) a dos que foram registrados em repartição brasileira competente no exterior; e b) a dos que não foram, mas vieram residir no território nacional, antes de atingir a maioridade. Somente neste último caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

ACÓRDÃO

VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, reformar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1978. (Data do julgamento) — Ministro Márcio Ribeiro, Presidente — Ministro Washington Bolívar de Brito-Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar de Brito: Anna Maria Ribeiro Falzoni requereu, em 27 de abril de 1978, a opção definitiva da nacionalidade brasileira.

Alegou ser filha de pais brasileiros, nascida nos Estados Unidos da América do Norte em 20 de junho de 1953.

A Procuradoria da República, às fls. 13/16, argumentando que a requerente foi registrada no Consulado do Brasil em Chicago, Estados Unidos da América do Norte, e, que, sendo brasileira nata, não há necessidade de qualquer opção, como também, porque a certidão de seu assento de nascimento já se acha no registro civil competente, opinou pelo indeferimento do pedido.

A sentença de fls. 18/19 julgou procedente o pedido, para que produza seus efeitos de direito. Destacou estar a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Subindo os autos, a douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 24, em parecer do Dr. Arnaldo Setti, aprovado pelo Dr. Geraldo Andrade Fonteles, opinou pela confirmação da r. sentença.

É o relatório.

O Senhor Ministro Washington Bolívar de Brito (Relator): Entendo que este Egrégio Tribunal deve manter-se firme no entendimento de que são brasileiros natos, sem necessidade de tomarem qualquer outra providência, «os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior» (grifei). Com isto, estará cumprido e fazendo cumprir o artigo 145, inciso I, alínea «C», primeira parte da mencionada alínea.

No caso, justifica-se plenamente a interpretação gramatical do texto, pois o legislador constituinte de 1967 nele inovou, em relação ao de 1946 e o de 1969 introduziu modificações ao de 1967 precisamente para tirar-lhe qualquer ambigüidade.

Efetivamente, dizla a Constituição de 1946:

«Art. 129 — São brasileiros:

I —

II — os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem a residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos».

A Constituição de 1967 separou, nas alíneas «b» e «c» do inciso I do art. 140, as hipóteses de estar, ou não, qualquer dos genitores a serviço do Brasil e criou uma forma nova de aquisição de nacionalidade originária, isto é, o registro em repartição brasileira competente no exterior para o nascido no estrangeiro, quando os pais não estejam a serviço do Brasil, conservando a outra, ou seja, a dos não registrados, se vierem a residir no País. condi-

cionada esta à opção, no prazo de quatro anos, verbis

«Art. 140 — São brasileiros:

I — natos:

- a) —
- b) — os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer deles a serviço do Brasil;
- c) — os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.»

Como a expressão «neste caso» começava por letra maiúscula em seguida ao ponto, que encerrava toda a frase anterior, houve quem interpretasse haver necessidade de opção em qualquer das duas hipóteses figuradas, isto é, houvesse, ou não, registro na repartição brasileira competente no exterior.

O legislador de 1969 redigiu a expressão «neste caso» com letra minúscula e logo em seguida ao ponto-e-vírgula, tornando-a, sem sombra de dúvida, vinculada à última parte do texto, já que a primeira dela estava nitidamente separada pela conjunção coordenativa «ou», tudo como abaixo se vê:

«Art. 145 — São brasileiros:

I — natos:

- a) —
- b) —
- c) — os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou,

não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira,» (Os grifos são meus).

Nada, portanto, mais claro do que esta disposição constitucional. A locução conjuntiva «desde que» tem nítida função subordinativa condicional para que se realize o fato principal — a aquisição da nacionalidade originária — na hipótese prefigurada na primeira parte da alínea; e a conjunção coordenativa alternativa «ou», disjuntiva, se destina a separar as duas hipóteses, à última das quais se prende — e somente a ela a exigência de opção pela nacionalidade brasileira, dentro de quatro anos após alcançada a maioridade.

É esta a lição dos doutos, entre os quais Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Pontes de Miranda.

Do primeiro, destaco:

«Registro na Repartição Brasileira Competente no Exterior. A primeira hipótese é a de o nascido de brasileiro ou brasileira, no exterior, cujo ascendente não esteja a serviço do Brasil, ter sido registrado na repartição brasileira competente no exterior. Nesta, a condição suficiente para a aquisição é exatamente o registro. Em face do texto constitucional isso basta para a aquisição, definitiva, da nacionalidade brasileira, desnecessária a «opção» mencionada na parte final do texto (vide infra).

Esta hipótese foi introduzida pela Constituição de 1967. A de 1946 (art. 129, II) somente previa a hipótese logo abaixo comentada.

Residência no Território Brasileiro antes da Maioridade. A segunda hipótese é a de o nascido de pai ou mãe de nacionalidade bra-

sileira, no exterior, cujo ascendente não esteja a serviço do Brasil, vir a residir no território nacional antes de atingir a maioridade. Esta hipótese pressupõe que o postulante da nacionalidade brasileira não tenha sido registrado na repartição brasileira competente no exterior. Nela, a condição da aquisição da nacionalidade é essa residência. Tal condição, porém, não é suficiente, deve ser seguida de uma declaração de vontade, a «opção» (vide infra).

Esta hipótese já estava prevista no direito anterior. Realmente, a Constituição de 1946 a conheceu no art. 129, II, assim como a de 1891, no art. 69, 2º, e a Carta de 1824, ao art. 6º, 2º. Nestas duas últimas, exigia-se que o indivíduo fixasse domicílio no Brasil, não importando se antes ou depois da maioridade. Por outro lado, distinguiam entre filhos legítimos e ilegítimos. Os legítimos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira é que podiam aceder à nacionalidade brasileira.» («Comentários à Constituição Brasileira», Saraiva, 1977, vol. 3º, pág. 40, grifos do Autor).

A nacionalidade brasileira de origem surge imediatamente, com o registro na repartição brasileira competente no exterior, em toda a sua definitividade.

Ao passo que, na segunda hipótese, necessária a opção, direito formativo gerador, não da nacionalidade, no prazo de quatro anos, o desaparecimento de toda a ligação ao Brasil.

É o escólio de Pontes de Miranda, *in verbis*:

«Em dogmática jurídica, seria possível pensar-se para nascidos no estrangeiro, em aquisição do direito formativo gerador da nacionalidade (portanto, com a

aparência suspensiva da aquisição), do tipo das chamadas reclamações de nacionalidade, ou em aquisição da nacionalidade de mesma, com a condição resolutiva, que seria o não se optar pela nacionalidade brasileira. A construção que mais se ajusta aos textos do art. 145, I, b, e c, é a seguinte: São brasileiros o filho de Brasileiro, ou de Brasileira, nascido em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público do Brasil, sem que tenha de praticar qualquer ato que signifique ligação dele à nacionalidade brasileira, e sem que a perca, salvo nos casos em que qualquer Brasileiro perde a nacionalidade; os filhos de Brasileiro, ou de Brasileira, nascidos em país estrangeiro sem que um dos pais esteja a serviço público do Brasil, uma vez que sejam registrados em repartição brasileira competente; os que, se não registrados venham residir no Brasil, mas, esses, atingida a maioridade, têm de optar pela nacionalidade brasileira, se adquiriram, ou não, outra ou outras nacionalidades, porque, então, se não optarem, se entende terem optado pela nacionalidade estrangeira ou terem preferido conservar a múltipla nacionalidade de outros Estados, ou serem apátridas.» («Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969», RT, 2ª edição, Tomo IV, págs. 412/413 — grifo do Autor; vide, também, a página 414 e as seguintes).

Assim adoto, em toda a sua extensão e conseqüências, as ilustradas razões constantes do parecer de fls. 13/16, do Procurador da República Dr. Coriolano de Goes Neto, que transcrevo, para que façam parte integrante deste voto, cuja opacidade iluminam com o brilho de uma argumentação cerrada e convincente, *in verbis*:

«Após ter transcrito seu assento de nascimento no Cartório do Registro Civil do 1º Subdistrito-Sé-Capital, por ter nascido no estrangeiro e ser filha de brasileiros, postula a requerente a opção definitiva de nacionalidade, na conformidade do preceituado no art. 145, inciso I, letra «c» da Constituição Federal.

2 — Pelo documento de fls. 4/5 verifica-se que a requerente foi registrada no Consulado do Brasil em Chicago, Estados Unidos da América do Norte.

Em assim sendo, a hipótese de que se cuida é a do artigo 145, inciso c da C.F., primeira parte; e, neste caso (filho de brasileiro ou brasileira, que não esteja a serviço do Brasil, nascido no exterior e registrado na repartição brasileira competente), não há cogitar-se, data venia, da pretensão ora deduzida, de vez que uma vez operada a transcrição de assento de nascimento, desnecessária se torna a providência requerida, como segue.

3 — In casu, a requerente é «definitivamente brasileira nato» na expressão de Manoel Gonçalves Ferreira Filho («Curso de Direito Constitucional», 4ª ed. página 258).

O douto Pontes de Miranda, analisando referido preceito constitucional, ressalta que a Emenda Constitucional nº 1/69, em lhe dando outra redação, «volve à boa solução», assinalando que «assim, o filho de brasileiro que nasceu no estrangeiro e teve registro em repartição brasileira competente no exterior é Brasileiro, sem qualquer exigência de outro pressuposto.»

Por outro lado, o ilustre Juiz Federal Dr. Miguel Jeronymo Ferrante, observa agudamente que, na espécie, o texto constitucional «volta-se absolutamente para o

jus sanguinis, não se exigindo do brasileiro nessa situação o requisito da residência no país antes de atingida a maioridade. A certidão passada pela repartição brasileira no exterior vale como prova hábil de nacionalidade.» (In «Estudos Jurídicos em Homenagem a Vicente Rao», págs. 205/206).

4 — Não discrepa desse entendimento o E. Tribunal Federal de Recursos:

«Filhos de brasileiros nascidos nos Estados Unidos da América do Norte, registrados no Consulado Brasileiro.

A opção pela nacionalidade brasileira só diz respeito ao filho de brasileiro que, nascido no exterior, aí não fez registro perante a autoridade brasileira competente.

Esclarecimento trazido pelo Decreto-lei nº 1.000/69. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 75.313, Relator Ministro Bilac Pinto e 75.771, Relator Ministro Thompson Flores). Sentença mantida. Recurso improvido.» R.N. nº 1.203-SP, Relator Ministro Jarbas Nobre. In D.J. U. de 2.9.74 — pág. 6.132).

Nacionalidade brasileira. Filho de Brasileiro nascido no estrangeiro e registrado em repartição brasileira. Desnecessidade de opção por tratar-se, no caso, de nacionalidade definitiva.»

(A.C. nº 28.427-SP, Relator Ministro Peçanha Martins; Revisor Ministro Jorge Lafayette Guimarães. In D.J. U. de 12.3.75, pág. 1.437).

De ver-se, pois, que a transcrição do assento do nascimento independe quer de opção, quer de intervenção judicial; nesse sentido o art. 42, parágrafo 1º, do Decreto nº 4.857/39, orientação revigorada pela vigente Lei de Registros

Públicos (Lei nº 6.015/73 com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216/75) verbis:

«Art. 32 — Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos na lei do lugar em que foram feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regimento consular.

Parágrafo 1º — Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados no 1º ofício do domicílio do registrado ou no 1º ofício do Distrito Federal em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.»

De inferir-se, desta maneira, que a requerente carece inteiramente do pedido inicial, não só porque é brasileira nata, sem necessidade de qualquer opção, como também porque a certidão de seu assento de nascimento já se acha no registro civil competente.

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido.»

O digno Magistrado a quo, tendo em vista que o documento de fls. 4/5 insere a observação de que a transcrição e respectivas certidões só valerão como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos após a registrada atingir a maioridade, houve por bem deferir o pedido, não obstante adira ao entendimento de que a requerente é brasileira nata, valendo a certidão que exhibe como prova plena de sua nacionalidade. Fê-lo para «implementar condição constante do termo de transcrição de seu registro de nascimento» e porque a providência pedida, a seu ver,

«não contraria qualquer dispositivo legal em vigor». (fl. 19)

A verdade é que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem sido vacilante, o que autoriza a precaução tomada pelo nobre Julgador, a despeito do expresso comando constitucional, que nada mais exige senão o registro mesmo, e não obstante sua própria convicção, que ressaltou.

Haja vista, para exemplificar, as seguintes ementas:

«Nacionalidade brasileira. Filho de brasileiro nascido no estrangeiro e registrado em repartição brasileira. Desnecessidade de opção por tratar-se, no caso, de nacionalidade definitiva». (AC nº 28.427-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, 1ª Turma, in Rev. do TFR nº 47, pág. 49).

«Nacionalidade. É brasileiro nato, mas dependente de futura residência no Brasil e opção, o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, não estando estes a serviço do Brasil, ainda que registrado no Consulado do Brasil ou outra repartição brasileira competente no Exterior. Interpretação do art. 145, I, c, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, Rec. de Nac. nº 641-SP, Rel. Min. Décio Miranda, 2ª Turma, in Rev. do TFR nº 32, pág. 345 e D.J. de 9.11.71, pág. 6.212).»

Sem razão, data venia, a Egrégia 2ª Turma, ao perfilhar aquele entendimento, até porque claramente confunde as hipóteses e mistura exigências, que a Constituição não faz, exatamente por distingui-las.

Como também me penitencio por haver aderido, vez por outra, à fórmula híbrida consubstanciada na seguinte ementa:

«Nacionalidade Brasileira.

Embora a nacionalidade brasileira, do filho de brasileiro nascido

no exterior e registrado no Consulado, não dependa de futura opção (Constituição, art. 145, I, c), o que exclui o registro provisório previsto na Lei número 818/49, nega-se provimento ao recurso de ofício, da decisão que o concedeu, a requerimento do interessado, observadas que foram as formalidades legais, e diante das dúvidas e controvérsias existentes a respeito da aludida inexigibilidade da opção.» (Rec. de Nac. nº 906 — RJ, Rel. Min. Jorge Lafayette Guimarães, 1ª Turma, in Rev. do TFR nº 43, pág. 302).

Dúvidas e vacilações essas que desaparecerão, saliente-se, à medida em que o Tribunal se resolva a afirmar o predomínio da Constituição, em sua interpretação correta.

É o que, quanto a mim, me disponho a fazer, insistindo, doravante, na limpidez do preceito.

Por todas essas razões, dou provimento à remessa de ofício para reformar a r. sentença, por não haver causa de pedir, ressaltando à

requerente o uso deste Acórdão, se acaso se faça vencedor o meu voto, como prova plena de sua nacionalidade originária de brasileira nata, fazendo-se a averbação competente no seu registro de nascimento, para que nenhuma observação conste, doravante, das certidões extraídas do seu registro de nascimento. Salvo melhor entendimento, penso que esta é, tecnicamente, a melhor solução.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REO. 57.286 — SP — Rel. Sr. Min. Washington Bolívar de Brito. Remte: Juiz Federal da 5ª Vara. Partes: Ana Maria Ribeiro Falzoni e União Federal.

Decisão: À unanimidade, reformou-se a sentença, nos termos do voto do Relator. (Em 20.11.78 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e Américo Luz votaram com o Relator. O Sr. Ministro Américo Luz é Juiz Federal convocado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.985 — BA

Relator: Exmo. Sr. Ministro William Patterson.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda.

Apelante: Justiça Pública.

Apelado: José Afonso Passos Matos.

EMENTA

Penal. Desacato. Artigo 331 do Código Penal.

Confirmação da sentença absolutória diante da inexistência de elementos comprobatórios da materialidade do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1979. —
Ministro Moacir Catunda, Presidente
— Ministro William Patterson, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Assim sumariou a hipótese dos autos e ilustre Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Dr. José Cândido de Carvalho Filho (fls. 169/171):

«A Justiça Pública, representada pelo Ministério Público Federal, tendo por base o inquérito policial em anexo, apresentou denúncia contra José Afonso Passos Matos, ali qualificado como incurso na sanção definida no art. 331 do Código Penal, pelo motivo seguinte: que o imputado é comerciante na praça de Ilhéus, neste Estado, e, nessa condição, no dia e hora descritos na inicial, desacatou a inspetora do trabalho, Dra. Ynessa Moreira Alfano, lotada na Delegacia Regional do Trabalho, neste Estado, quando ela inspecionava o seu estabelecimento comercial.

Citado, o réu apresentou-se, sendo interrogado, às fls. 124/5. Juntou o rol de suas testemunhas, as quais foram, como as de acusação, ouvidas pelo juízo criminal de Ilhéus, através de precatória. Não houve diligência complementar. Em alegações finais, o MPF reafirmou a denúncia. A defesa argüiu a inexistên-

cia do delito e pediu a absolvição do acusado. É o relatório.

A semelhança dessas lições doutrinárias, entendo que o episódio registrado na inicial, além de escasso em afirmação ofensiva, a que houve não foi proferida com a intenção de ferir a Inspetora, não foi dita com a especificidade dolosa que concretiza o desacato, mas à conta só de um incontido protesto.

A sentença julgou improcedente a denúncia por entender que não se configurou a hipótese delituosa descrita na inicial, absolvendo, em consequência, o réu da imputação que lhe foi feita, ex vi do art. 386, inciso III, do C.P.P.

Apelou o Ministério Público, com as razões de fls. 176/180.

Contra-razões de fls. 183/185.

Manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Haydevalda Aparecida Sampaio, aprovado pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Não descortinei, ao ensejo, do exame dos presentes autos, a comprovação do ilícito capitulado no art. 331 do Código Penal — desacato.

O dolo, no crime de desacato, é específico, como assinalado por Heleno Cláudio Fragoso («Lições, IV, 1 160).

«Consiste na vontade consciente de praticar a ação ou proferir a palavra injuriosa com o propósito de ofender ou desprezear».

Tudo visto e examinado.

A denúncia tem como desacato, a maneira «desrespeitosa» e grosseira, como teria sido recebida a inspetora Ynessa Moreira Alfano quando, no exercício de sua função, vistoriava a firma «Ferragens Affonso B. Mattos», de propriedade do réu. Transcreve a inicial algumas expressões consideradas ofensivas à dignidade e ao prestígio da função exercida pela vítima.

Contrariamente, os autos revelam que o episódio ocorrido no dia 17.12.75, não passou de um «mal entendido», entre o acusado e a Inspectora do Trabalho, com exaltação de ânimo de parte a parte, sem configurar-se delito de desacato, cuja tipicidade está a exigir, entre outros elementos, a efetiva existência de uma dolosidade específica. É o pensamento da lei repressiva nacional.

As palavras ditas pelo réu, segundo a denúncia, não foram apuradas na instrução do processo. Ele próprio, no interrogatório judicial, de fls. 124/5, confirmou apenas a expressão alusiva às letras dobradas, usadas costumeiramente nas palavras «Affonso» e Mattos», que implicam no próprio registro da razão social de sua firma. A seguir, o espanto pelo tratamento autoritário da Inspectora que, segundo confirma-

ram várias testemunhas, estava possuída de grande nervosismo.

Ora, a função pública para ser acatada exige dos que a exercem a necessária prudência, lhanza de trato e tolerância. No caso dos autos, a ostensividade da inspeção provocou um vexame que poderia ter sido perfeitamente evitado. Ainda assim, como revelam com clareza as testemunhas de acusação, às fls. 147/148 e 154v., não houve ofensa à vítima. Também a testemunha de defesa, Juracy Veríssimo de Souza, às fls. 155 e v., nega ter havido por parte do réu, qualquer agressão física ou verbal à inspetora Ynessa Moreira Alfano, quando no exercício de sua atividade profissional. É interessante assinalar que a própria vítima, nas declarações prestadas à Polícia, às fls. 53 e v., reconhece «que, não resta dúvida que os encargos pelos quais responde, às vezes levam a declarante a adotar certas medidas que a princípio, até mesmo aos neófitos no cargo e a terceiros estranhos ao quadro funcional, parecem ríspidas, grosseiras e inoportunas e talvez, muito embora seja um juízo de valor da declarante, por tais motivos e acreditando estar sendo interpelada rispidadamente em sua casa comercial por um terceiro não seu funcionário, que é o Sr. José Afonso Matos, tenha-se comportado da forma como se comportou (fl. 53). Ela a seguir, admitiu aceitar uma «curiosa» pacificação proposta pela autoridade policial, impossível de efetivar-se pela feição antijurídica.

Com esses elementos de prova, o fato passa a coincidir com aquela sábia advertência de Hungria... «Se o agente, ao proferir

uma palavra maldosamente, apenas dá mostra de vivacidade de temperamento ou simples falta de educação, não se pode reconhecer o dolo específico do crime» (N. Hungria, Coms. ao Código Penal, vol. IX, Forense, 1959, pág. 425). É idêntico o pensamento de Maggiore, ao comentar o Código Italiano (art. 341 — Desacato a um funcionário público). Diz o eminente mestre: «...A simples censura, a falta de cortesia ou de respeito, a indelicadeza, os protestos, não são idôneos para que cause a ofensa» (Maggiore — Derecho Penal — Trad. espanhola da Ed. Temis, Bogotá, 1972, Vol. III, pág. 258).

Os depoimentos colhidos na fase policial e perante a Justiça trazem à lume a evidência de um desentendimento recíproco, causado pela falta de polidez no trato pessoal.

O incidente, segundo algumas testemunhas, (fls. 20 e 24) ter-se-ia originado em virtude de a Inspetora do Trabalho recusar, de início, qualquer conversa com o dono do estabelecimento, dirigindo-se diretamente aos empregados, para colher informações sobre aspectos contábeis e fiscais da empresa. A exasperação do proprietário da loja, por essa atitude, o teria levado a um tratamento pouco cordial.

Não se apuraram palavras ou gestos de natureza ofensiva. Apenas, houve um diálogo cujo tom de voz excedia ao normal.

A inconsistência dos elementos probatórios da infração penal é tão clara que conduziu o ilustrado Ministério Público, em sua nobre e precípua função de defensor da sociedade, a opinar pelo desprovimento do recurso.

Nestas condições, nego provimento ao apelo.

VOTO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Consoante se verifica da prova testemunhal colhida durante a instrução criminal, examinada pela sentença e transcrita em suas passagens mais significativas no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, o episódio ocorrido entre a Inspetora do Trabalho, em 17.12.75, e o comerciante acusado, não passou de um mal entendido, de vez que o acusado não atuou com o propósito de depreciar a servidora, no exercício de suas funções. Não se apurou nenhuma ofensa à vítima, e sim certa vivacidade de expressão, da parte do acusado, insuficiente a demonstrar propósito doloso específico. A sentença bem decidiu. Nego provimento de acordo com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

EXTRATO DA ATA

Acr. 3.985 — BA — Rel: Sr. Min. William Patterson. Rev: Sr. Min. Moacir Catunda. Apte: Justiça Pública. Apdo: João Afonso Passos Matos.

Decisão: Negou-se provimento, unanimemente. (Em' 31.8.79 — 2ª Turma).

Os Srs. Min. Moacir Catunda, Justino Ribeiro e Sebastião Reis votaram com o Relator. o Sr. Min. Sebastião Reis é Juiz Federal convocado para compor quorum regimental nos feitos criminais. O Sr. Min. Torreão Braz não compareceu, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75.367 — SP

Relator: O Sr. Ministro José Néri da Silveira
Remetente: Juiz Federal da 1ª Vara
Apelante: Departamento Nacional de Obras e Saneamento
Apelados: Freire Martins & Cia. e outros

EMENTA

Extração de areia do rio Paraíba.
Concorrência pública.

Mandado de segurança contra atos de autoridade do DNOS e do respectivo Secretário da Comissão de Concorrência, com o fim de não serem as impreterantes obrigadas a pagar em parcelas trimestrais 5% sobre o valor da areia por elas extraída desse rio.

Legitimidade da exigência do DNOS, de acordo com o art. 15, alínea «d», e art. 20, parágrafo único, ambos da Lei nº 4.089, de 13-7-1962, combinados com os arts. 1º, 3º, 4º e parágrafo único, 12º e parágrafo único, e 29º, do Decreto nº 58.708, de 24-6-1966.

Não há, no caso, ilegalidade na transferência do encargo de extrair areia, por via de concorrência pública. A areia é, nessa situação, produto comerciável.

Não se trata de tributo, nada tendo a contribuição, que é preço, na espécie, com o imposto único sobre minerais.

Recursos providos, para reformar a sentença e cassar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para reformar a sentença e cassar a segurança, na forma do re-

latório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de novembro de 1975 (data do julgamento). — Ministro Armando Rollemberg, Presidente — Ministro José Néri da Silveira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: A espécie dos autos foi assim resumida pelo ilustrado Juiz Federal Dr. Luiz Rondon Teixeira Magalhães, às fls. 276/278, verbis:

«Freire Martin e Cia. e outros, todos mencionados e qualificados na inicial, impetraram esta segurança contra o Sr. Chefe do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e contra o Sr. Walter Bernardo Loureiro, S.C.. Concorrência do referido órgão, alegando, em síntese, que sempre extraíram areia do rio Paraíba, no Estado de São Paulo, e que, em consequência, recolheram habitualmente o imposto único sobre minerais conforme prova constante dos documentos de fls. 21 a 28.

2. Acentuam que, não obstante, foram surpreendidos por comunicações provindas dos impetrados através das quais lhes foi cientificado que a extração da areia seria doravante precedida de concorrência pública e que, sobre o valor da extração, além do imposto único, incidiria a taxa de 5% criada pelo Decreto Federal n.º 58.708, de 24-6-1966.

3. Acrescentam que, segundo preceito constitucional, é vedado à União instituir ou aumentar tributo sem, que a lei o estabeleça; e que, na lição de Pontes de Miranda, só a lei, inclusive Constituinte, pode instituir ou aumentar

tributos, esclarecendo que segundo o ensinamento dos mestres a própria taxa ou contribuição tem de ser fundada em lei, não sendo possível, por meio de analogia, ou de argumentos lógicos, entender o que se editou nas leis como decorrência do princípio da legalidade tributária, por meio do qual o povo se livra de tributações sem lei que as prevejam. A propósito, invocam também o magistério de Rubens Gomes de Sousa e de Ruy Barbosa Nogueira. Ademais disto, continuam os impetrantes, um decreto não pode instituir imposto ou taxa pois tal função provém do princípio da reserva da lei em razão do qual somente por lei pode ser criado tributo.

4. Acresce ainda, no entender dos impetrantes, que a já aludida taxa de 5% foi criada por decreto e não por lei, o que torna não só a cobrança, mas a exigência de concorrência e de assinatura de contrato padrão previamente mimeografado com cláusula de pagamento obrigatório da taxa de 5%, manifestamente ilegal.

5. Aduzem mais que o pagamento por eles do imposto único sobre minerais afasta a incidência de qualquer outro imposto ou taxa e que, retirando a areia do rio eles o estão desassorando e assim facilitando o escoamento das águas, não sendo então possível que os impetrados transfiram a execução de um serviço público a terceiro e cobrem ainda taxa sobre trabalhos que não executam.

6. Dizem que o fato gerador da taxa é o serviço que a administração presta diretamente ao contribuinte e que, no caso dos autos, não recebendo os impetrantes nenhum benefício ou vantagem provindo dos impetrados, nenhuma taxa lhes pode ser

exigida, tanto mais porque a cobrança da taxa configura bitribuição proibida por lei, dado que já recolhem o imposto único sobre minerais.

7. Pelas razões retro expostas, pedem os impetrantes que a segurança lhes seja concedida, a fim de se desobrigarem do pagamento da taxa de 5% sobre a areia extraída.

8. O pedido foi processado com liminar.

9. Os impetrados prestaram as informações de fls. 37/40, para dizer, em resumo, que a matéria não é de natureza tributária ou fiscal e que a iniciativa de colocar trechos do rio Paraíba em concorrência para extração de areia decorre não só do disposto no Decreto nº 58.708/66, como também de dispositivos da lei nº 4.089/62, da qual o Decreto em referência seria mera regulamentação.

Afirmam também os impetrados que a atuação deles decorre do poder de polícia de que estão investidos e que, a rigor, os que extraem areia do rio Paraíba estão em situação irregular e que um dos objetivos da concorrência é regularizar a situação desses extratores tornando racional a extração de areia.

10. Por r. despacho de fls. 102 verso, os autos foram remetidos à consideração e julgamento da douta Justiça Federal da Guanabara.

11. Julgando-se igualmente incompetente, o eminente Juiz Evandro Gueiros Leite deu-se por incompetente suscitando conflito de jurisdição para exame do colendo Tribunal Federal de Recursos.

12. Distribuídos os autos a S. Excelência o Min. Henock Reis, entendeu afinal a egrégia Turma

unanimemente que a competência era de ser deferida à 1ª Vara Federal de São Paulo.

13. A ilustrada Procuradoria da República em São Paulo opinou às fls. 236 verso pela denegação da segurança.»

A sentença concedeu a segurança (fls. 278/281), determinando viessem os autos ao TFR, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Apelou o DNOS, às fls. 292/297: (lê). Refere a julgamento de outro mandado de segurança impetrado por Porto de Areia Jacareí Ltda., e outros, pretendendo, porém, «a anulação ou sustação das concorrências públicas realizadas pela autarquia, em Santos, S.P.». Refere a decisão da Colenda 2ª Turma, na espécie, contrária à pretensão inicial. Anota não haver a petição jamais participado de concorrência pública realizada pelo DNOS.

Contra-razões de fls. 313/319 e 325/326: (lê).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 329/330, opina no sentido do provimento do recurso, com a reforma da sentença e cassação da segurança concedida.

Na Suspensão de Segurança nº 5.125 — SP, o Sr. Ministro Esdras Gueiros, no exercício da Presidência do Tribunal Federal de Recursos, suspendeu os efeitos da sentença, decisão esta, entretanto, reformada pelo colendo Tribunal Pleno, ao prover, por maioria de votos, agravo regimental das impetrantes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): As impetrantes, em número de onze, estabelecidas com porto de extração de areia em Guararema e Jacareí, São Paulo, impetraram mandado de segurança

contra ato de autoridade do DNOS e do respectivo Secretário da Comissão de Concorrência, com a finalidade de não serem coagidas «a pagar a referida taxa de 5%, manifestamente ilegal, que vem sendo exigida pelo impetrado (DNOS), através de concorrências nulas e assinaturas em contratos tipos ou de adesão, que ficam arquivadas na referida repartição».

Idêntica matéria foi apreciada pela colenda 2ª Turma, a 5-12-1973, no julgamento do AMS n.º 72.280 — SP, em que Porto de Areia Jacareí Ltda. e outros atacaram a concorrência pública em apreço e o pagamento de 5% sobre o valor da areia extraída, que, à unanimidade, deu provimento aos recursos, para casar a segurança, estando o acórdão respectivo, da lavra do ilustre Ministro Jarbas Nobre, assim ementado:

«Concorrência.

Extração de areia do Rio Paraíba.

Editais baixados pelo DNOS.

Sua legitimidade, dada a competência do Departamento para tanto.

Cláusula que impõe o pagamento de 5% sobre o valor da areia extraída.

Aqui não se trata de tributo, pelo que a exigência tem apoio na Lei.

Segurança que foi concedida em recebimento de agravo.

Sua reforma.

Recursos providos.»

A Lei n.º 4.089, de 13-7-1962, que transformou o Departamento Nacional de Obras de Saneamento em Autarquia, dando outras providências, ao dispor sobre o Fundo Nacional de Obras de Saneamento, destinado à execução dos serviços e obras atribuídas ao DNOS, enumerados no art. 2º, dentre os valores a constituir-lo, previu no art. 15, alínea «d», verbis:

«Produto da venda da areia extraída dos cursos d'água.»

A seguir, no art. 20 e seu parágrafo único, estabeleceu o diploma referido:

«Art. 20 — O encargo de extração de areia dos cursos d'água poderá ser transferido a terceiros, cabendo ao encarregado pagar contribuição, calculada à vista do valor usual do metro cúbico de areia e do volume provável a ser extraído no período em que durar o encargo.

Parágrafo único. As condições de transferência desse encargo e a forma de pagamento e recolhimento da contribuição serão regulados mediante contrato de prestação e retribuição de serviços.»

À sua vez, o Decreto n.º 58.708, de 24-6-1966, que veio regulamentar a extração de areia em cursos d'água beneficiados por obras do DNOS, tendo em contra expressamente o disposto no art. 15, alínea «d», e art. 20 da Lei n.º 4.089/1962, estipulou, em seus artigos 1º, 3º, 4º e parágrafo único, 12º e parágrafo único, e 29º, in verbis:

«Art. 1º — O Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS) poderá, diretamente, extrair e alienar a areia dos cursos d'água por ele beneficiados, ou transferir a execução desses serviços a terceiros, na forma prevista neste regulamento.»

«Art. 3º — As condições de transferência de serviços, de pagamento da respectiva retribuição, serão estabelecidas em contrato de prestação e retribuição de serviços (parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 4.089, de 13 de julho de 1962).

«Art. 4º — O contrato poderá ser celebrado com brasileiro nato, ou naturalizado, bem como com pessoa jurídica organizada no País.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas neste regulamento, o contrato será precedido de concorrência pública.»

«Art. 12º — O outorgado pagará ao DNOS, em parcelas trimestrais, uma retribuição mínima de 5% (cinco por cento) do valor do volume de areia extraída.

Parágrafo único — O valor das parcelas trimestrais será estipulado no contrato, não podendo ser inferior a 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, na data do pagamento.»

«Art. 29º — Os outorgados em atividade à data do presente decreto poderão requerer novo contrato.

§ 1º — Assim procedendo, ser-lhe-á, na concorrência e em igualdade de condições, atribuído preferência para a contratação, nas áreas em que já possuam autorização para extrair areia até a extensão máxima de 1.000 (hum mil) metros lineares de curso d'água.

§ 2º — Neste caso, o contrato a ser assinado terá o prazo máximo de 2 (dois) anos improrrogáveis.

§ 3º — Requerida a contratação, poderão os trabalhos de retirada de areia continuar, precariamente, até a assinatura do contrato.»

Pois bem, no Rio Paraíba, afirma a autoridade coatora, às fls. 39, comprovando o fato com fotografias e cópia de contrato de empreitada (fls. 41 e ss.), o DNOS «realizou e vem realizando obras relacionadas com a regularização» de seu curso, procedendo também à «proteção das terras marginais contra cheias» (sic), observando, ainda, que a «extração de areia do leito de um rio tem implicações com o regime e regularização do curso de água, com a manu-

tenção das suas margens e das obras nelas construídas» (sic).

Não há, portanto, no caso, ilegalidade alguma na transferência do encargo de extrair areia, por meio de concorrência pública. A areia é, aí, produto comerciável. Sendo o próprio DNOS quem faz a extração, a areia é por ele vendida e o produto dessa venda destina-se ao Fundo Nacional de Obras de Saneamento, ut art. 15, alínea «d». Ora, se transfere a terceiro dita extração, certo está isso não se há de dar sem retribuição. Nessa linha, ademais, esclarece a autoridade, às fls. 40/41, verbis:

«De acordo com o que é norma no serviço público, o DNOS adjudica esses serviços mediante concorrência pública. O Decreto nº 58.708 dispõe a respeito dessas concorrências. O critério para estabelecer o vencedor da concorrência é o da maior retribuição oferecida, como é óbvio. Os 5% sobre o valor da areia extraída, que os impetrantes chamaram de «taxa», é apenas um dos critérios mínimos de retribuição estabelecidos no Decreto. Não será necessariamente a retribuição paga pelo outorgado. Normalmente, os concorrentes propõem percentuais maiores.

A rigor, os que atualmente extraem areia do Rio Paraíba sem permissão do DNOS estão em situação irregular. Um dos objetivos das concorrências impugnadas pelos impetrantes é regularizar a situação desses extratores de areia e tornar racional a extração, que vem se realizando de forma muitas vezes predatória, com risco de grave prejuízo público. A alegação de que o pagamento da retribuição colocará os extratores de areia do Rio Paraíba em desvantagem, do ponto de vista comercial, com os extratores de outros cursos de água, não nos parece fundamento para

um mandado de segurança. Pode ser fundamento para uma decisão de natureza comercial: a de optar pela extração em outro rio onde o DNOS não realize obras. Quer nos parecer, porém, que os impetrantes não levaram em conta as vantagens decorrentes da regulamentação da extração, graças a qual se assegura ao ganhador da concorrência a extração tranqüila em todo um trecho de rio.»

Nesse sentido, de outra parte, bem ponderou o ilustre Ministro Jarbas Nobre, em seu voto, no julgamento já referido, por cópia, às fls. 271/272:

«O impetrado, de acordo com a Lei, é a autoridade competente para transferir a extração de areia de cursos d'água. Logo, pode baixar edital de concorrência, chamando terceiros que queiram se encarregar desse trabalho.

Aqui, não se cuida de aplicação do Código de Minas, mas da Lei que autorizou o Departamento Nacional de Obras de Saneamento a ceder o seu monopólio de extrair areia de rio por ele beneficiado.

O percentual de 5% previsto no edital, não se caracteriza como tributo. Sim, preço da areia a ser extraída, cuja arrecadação constitui renda do DNOS (Art. 15, «d», da Lei nº 4.089/62).

As impetrantes recolhem, não se discute isto nos autos, imposto único sobre minerais por suas atividades normais.

Isto, porém, não impede que paguem o preço que vierem a contratar com o DNOS, pela extração de areia no Rio Paraíba, caso vençam a licitação.

Imposto é uma coisa. Preço, é outra.

A sem razão das impetrantes é fora de dúvida.»

Com efeito, não há como deixar de ver, na espécie, na expressão da própria Lei nº 4.089/1962, art. 20, o sentido de preço pelo volume de areia extraído, calculado à vista do valor usual do metro cúbico. Isso, todavia, ocorre, apenas, em se tratando de areia extraída dos cursos d'água, onde o DNOS vem realizando ou realizando obras, tal como no caso sucede.

Assim sendo, não cabe invocar o Código de Minas, na hipótese, e as atribuições do DNPM, por tratar-se de matéria com disciplina específica.

Nada tem, outrossim, a contribuição em apreço, que não é tributo, com o imposto único sobre minerais, como pretendeu a sentença, ao dar pela revogação da Lei nº 4.089/62, ex vi da Lei nº 4.425, de 8-10-1964. In casu, não se trata de tributo, como antes referido, sobre as atividades de produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais, mas, sim, de preço sobre volume de areia, que, em princípio, incumbiria ao DNOS extraí-la e vendê-la. O produto da venda, se feita diretamente pela autarquia, ao F.N.O.S. pertence; se, ao invés de explorar a extração e venda do produto, o DNOS transfere a terceiro tal, reserva-se a autarquia cobrar, pelo volume extraído e cujo valor da venda vai beneficiar o particular, concessionário da exploração, uma determinada contribuição mínima, que poderá variar, nos termos das propostas melhores dos licitantes, que venham a ser escolhidos, por prazo certo.

Quando não se cogitar de areia a ser extraída de cursos d'água não beneficiados pelas obras do DNOS, esta autarquia nada tem a ver com o fato, incumbindo proceder-se de acordo com o 8º do Decreto-lei nº 227/67, e art. 13 de seu Regulamento baixado com o Decreto nº 62.934/1968. Se os cursos d'água forem do domínio do Estado (Consti-

tuição, art. 59), a fiscalização a este incumbirá.

Também não merece melhor guarda o argumento, segundo o qual antes de 1962 os impetrantes já se dedicavam à extração de areia do Rio Paraíba. Sujeita a matéria às normas do direito público, não há falar em direito adquirido, para não sujeitar-se o particular às novas disciplinas do serviço. Os recorridos não quiseram se submeter à licitação estabelecida. Encontram-se, pois, em situação irregular, em face da Lei, para a extração de areia no Rio Paraíba.

Do exposto, dou provimento aos recursos, para reformar a sentença e cassar a segurança, por não ver direito líquido e certo, desde logo,

amparável por mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

Apelação em M.S. nº 75.367 — SP — Rel.: Sr. Min. José Néri da Silveira. Remte. Ex Officio: Juízo Federal da 1ª Vara. Apte: Departamento Nacional de Obras e Saneamento. Apdos: Freire Martins e Cia. e outros.

Decisão: A unanimidade, a Turma deu provimento à apelação para reformar a sentença e cassar a segurança. (Em 10-11-75 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Aldir G. Passarinho e Otto Rocha votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA N. 76.295 — RJ

Relator: o Sr. Ministro José Néri da Silveira

Apelante: Companhia Docas da Guanabara

Apelado: Red Indian S/A. Indústria e Comércio

Taxa de Armazenagem.

Mercadorias provenientes de países integrantes da ALALC.

Aplicação do Decreto-lei nº 8.439/1945, art. 4º, I, alíneas «a» e «b».

Na aplicação dos dispositivos em apreço, cumpre observar a situação da mercadoria importada na Tarifa das Alfândegas. Esse o critério estabelecido na lei. Se, em virtude de lei especial ou por via de convenção internacional, em caso específico, a mesma mercadoria, por sua procedência, não fica sujeita a impostos de importação, tal é irrelevante, se prevista sua taxação na Tarifa das Alfândegas, pois, à vista desta, é que se hão de calcular os valores da taxa de armazenagem, não compreendida entre os benefícios convencionais. Assim, no caso concreto, porque «ameixas secas» têm taxação prevista na Tarifa das Alfândegas, o critério para a cobrança é o previsto no art. 4º, I, alínea «a», e não o da alínea «b», do Decreto-lei nº 8.439/1945, de vez que, para aplicar-se este último cumpria estivesse a mercadoria prevista na Tarifa das Alfândegas como «livre de direitos» (alíquota «O»).

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de outubro de 1975 (data do julgamento). — Ministro Armando Rollemberg, — Presidente — Ministro José Néri da Silveira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Red Indian S/A — Indústria e Comércio impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor-Presidente da Cia. Docas da Guanabara, que está a calcular a taxa de armazenagem de mercadorias importadas pela impetrante — ameixas secas — de países integrantes da ALALC, de acordo com a alínea «b» do inciso I, do art. 4º, do Decreto-lei nº 8.439/45, quando sustenta a impetrante o referido cálculo deveria ser efetuado, conforme a alínea «a» do mesmo diploma legal.

A presente segurança tem, também, o caráter preventivo a futuras importações da mesma natureza a serem realizadas pela impetrante.

Nas informações, de fls. 43/50, a autoridade indigitada coatora, primeiramente, argüiu a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou a legalidade do ato: (lê).

A sentença, da fls. 68/76, concedeu a segurança: (lê).

A par da remessa de ofício, apelou a Cia., às fls. 78/79. Contra-razões, às fls. 106/115.

Neste Tribunal a d. outa Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 120/121, opinou pelo provimento do recurso, em ordem a que seja denegado o writ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — A cobrança da taxa de armazenagem decorre da concessão detida pela impetrada, de parte da União Federal. Trata-se, pois, de ato concernente à dita concessão do serviço. A competência, dessarte, na matéria, é da Justiça Federal. Incide o art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/1951.

Trata-se, no caso, de mercadoria importada de país integrante da ALALC — ameixas secas — que possuem taxa específica na Tarifa Alfandegária, sendo, todavia, isentas, por força da convenção internacional.

Sustenta a impetrante que a taxa de armazenagem deve ser calculada, a teor do art. 4º, I, alínea a, do Decreto-lei nº 8439/1945, verbis:

«a) sobre a importância integral dos direitos de importação a que essas mercadorias estiverem sujeitas, estabelecidos na Tabela de «direitos mínimos» da tarifa das alfândegas em vigor;».

e não como pretende a impetrada, à base da alínea «b» seguinte, nestes termos:

«b) sobre os valores comerciais constantes dos documentos oficiais de importação, quando as mercadorias forem declaradas livres de direitos pela mesma tarifa, por qualquer lei especial que lhe sejam incorporada ou por convênio ou convenção internacional».

É certo que o acordo da ALALC não se refere a taxas portuárias, mas somente a impostos de importação.

No sentido do entendimento da inicial, a Turma se pronunciou no Agravo de Petição nº 33.628 — GB, a 5.6.1972, de que relator o Sr. Ministro Henoch Reis, em aresto assim emendado:

«Importação. Armazenagem complementar. Tendo as mercadorias uma taxação definida na tarifa alfandegária não seria justo onerá-las ainda mais, desprezando-se a tarifa justa específica existente que não deve ser afetada nem mesmo em razão de isenções resultantes dos acordos da ALALC.»

As fls. 73/76, o ilustre Juiz Federal Dr. Augustinho Fernandes Dias da Silva, assim fundamentou seu decisório:

«O deslinde da questão depende de saber-se, portanto, se as mercadorias providas de países integrantes da ALALC são isentas dos direitos de importação a que normalmente estariam sujeitas, caso de aplicação da alínea «a», ou «livres de direitos», caso de aplicação da letra «b».

Em consonância com a primeira solução, existe o argumento ponderável, adotado no Parecer nº 273-R, de 1950, do Sr. Consultor-Geral da República, de que ten-

do, por um lado, sido isentas de direitos, seria ilógico que o legislador, por outro lado, sujeitasse as mercadorias a um tratamento desfavorável no tocante às taxas de armazenagem, contrariando com um ato o benefício concedido por outro.

Na exegese do referido dispositivo legal se há de atender, também, ao caráter evidentemente subsidiário da alínea «b», que recorre aos valores comerciais constantes dos documentos oficiais de importação, com base para o cálculo de armazenagem, somente quando não possam ser utilizados os valores correspondentes aos direitos de importação, a que se refere a alínea «a».

O conceito de «isenção» corresponde a uma forma de exclusão de crédito tributário (art. 175 do Código Tributário Nacional), que não se confunde com «não incidência», nem com os casos de alíquota zero (livres de direitos), mesmo porque, segundo jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Ementa 404 da Súmula); também estes são suscetíveis de elevação da tarifa pelo Conselho de Política Aduaneira, o que não é compatível com a idéia de isenção. Quando as mercadorias são livres de direitos por ato internacional, em virtude de sua procedência, na realidade ocorre exclusão do crédito tributário na forma de isenção, pois a respectiva alíquota, existente na Tarifa Alfandegária, apenas deixa de ser aplicada. A isenção impede que a alíquota seja usada para efeito de cobrança do imposto de importação, mas não para efeito do cálculo de armazenagem, o que torna incabível o recurso ao critério subsidiário da referida alínea «b». A Lista Nacional do

Brasil, ao atribuir às mercadorias a alíquota zero, não altera o caráter da isenção, que resulta do cumprimento de um compromisso internacional.

No caso em exame, faz-se mister considerar que o Tratado de Montevidéu, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 50.656, de 24.5.61, estipula, em seu art. 3º, que,

«... As Partes Contratantes eliminarão, gradualmente, para o essencial de seu comércio recíproco, os gravames e as restrições de toda ordem que incidam sobre a importação de produtos originários do território de qualquer Parte Contratante».

E, atendendo às finalidades com que o tratado foi celebrado e com que se estabeleceu a Associação Latino Americana de Livre Comércio, dispõe o art. 22:

«No caso dos produtos incluídos no programa de liberação que não sejam produzidos ou não se produzam em quantidades substanciais em seu território, cada Parte Contratante tratará de evitar que os tributos ou outras medidas internas que se apliquem, resultem na anulação ou redução de qualquer concessão ou vantagem obtida por qualquer Parte Contratante no curso das negociações».

Ora, se ameixas secas originárias de países integrantes da ALALC ficam isentas de direito, mas, por outro lado, se sujeitam a tarifas de armazenagem mais onerosas, estaria acontecendo exatamente aquilo que, segundo o tratado, as Partes Contratantes se obrigaram a evitar.

Conclui-se, portanto, ser perfeitamente acertado o entendimento defendido pela Impetrante e já anteriormente consagrado pelo Parecer 273-R, de 9.3.1950, do Sr.

Consultor-Geral da República, não é admissível que a Lista Nacional do Brasil se volte contra os objetivos do ato internacional que se destina a implementar.

É de lamentar que a autoridade impetrada não haja atendido à orientação proporcionada a esse respeito pelos órgãos competentes da Administração, e mais ainda a sua relutância em cumprir a liminar emanada do Poder Judiciário, nos termos em que fora requerida e que eram de seu conhecimento, pela cópia anexa ao ofício que lhe foi endereçado por este juízo. Em face do exposto, concedo a segurança, confirmando a referida medida liminar, para que a autoridade impetrada efetive o cálculo da taxa de armazenagem devida nas importações de ameixas secas de países integrantes da ALALC, efetuadas pela Impetrante, segundo o disposto na alínea «a» do inciso I, do art. 4º, do Decreto-lei nº 4.839/45, utilizando para base do cálculo a alíquota específica constante da Tarifa Aduaneira, não somente em relação à mercadoria vinda pelo navio «Bela», entrado a 4 de julho de 1974, mas também, em caráter preventivo, com referência a outras importações dessa mercadoria pela Impetrante.»

A meu entender, na aplicação do art. 4º, I, alíneas «a» e «b», do Decreto-lei nº 4.439, de 24.12.1945, cumpre observar a situação da mercadoria importada, na Tarifa das Alfândegas. Esse o critério estabelecido na Lei. Se em virtude de lei especial ou por via de convenção internacional, em caso específico, a mesma mercadoria, por sua procedência, não fica sujeita a impostos de importação, tal é irrelevante, se prevista sua taxação na Tarifa das Alfândegas.

gas, pois, à vista desta, é que se hão de calcular os valores da Taxa de Armazenagem, não compreendida entre os benefícios convencionados. Assim, no caso concreto, porque «ameixas secas» têm taxação prevista na Tarifa das Alfândegas, o critério para a cobrança da Taxa de Armazenagem é o previsto no art. 4º, I, alínea «a», e não o da alínea «b», de vez que, para aplicar-se este, cumpria estivesse a mercadoria prevista na Tarifa das Alfândegas como «livre de direitos» (alíquota «0»).

Bem anotou a impetrante, às fls. 114/115, a tal propósito, verbis:

«36. Chegar-se-ia, dessa forma, à conclusão de que os acordos da ALALC, quando pretendem beneficiar mais amplamente uma mercadoria, isentando-a do Imposto de Importação, na verdade a onerariam, impondo o pagamento das taxas portuárias sobre o valor comercial.

37. O absurdo de tal consequência já foi posto em relevo pelo Sr. Consultor-Geral da República e é, em tal argumento, fundamentalmente, que se parecer se baseia.

38. Como já se disse, a fórmula prevista na alínea b, item I, do artigo 4º, do Decreto-lei citado tem como única razão de ser a inexistência de uma base de cálculo para fixação do quantum da taxa de armazenagem no caso de mercadorias livres, para as quais não há alíquota de tarifa. Não assim, na hipótese de mercadorias isentas, as quais, embora liberadas da incidência por disposição especial, continuam tributadas na Tarifa das Alfândegas.

39. Esse é, precisamente, o caso em exame. As ameixas secas são

taxadas pelo Imposto de Importação, sendo essa incidência afastada em razão de dispositivo isencional.

40. Não há como confundir isenção (mercadoria isenta) e não incidência (mercadoria livre). Na isenção existe a tributação, mas lei especial torna-a inexistível; na não incidência, a tributação nem sequer tem lugar.

41. Por isso, totalmente inaplicáveis à espécie, d.v..., os v. arestos invocados na apelação, todos, sem execução, referentes à importação de mercadorias com tarifas livres, correspondentes à chamada alíquota zero, alteráveis, nos limites legais, pelo Conselho de Política Aduaneira, mas nenhum deles dizendo respeito à hipótese de isenção determinada por acordo internacional, como é, sem discursão, o caso das ameixas secas importadas dos países da ALALC, para as quais existem alíquotas específicas com vistas ao cálculo da taxa de armazenagem (alínea a do inciso I, do artigo 4º do DL. nº 8.439, de 24.12.45)».

Nego provimento ao recurso. Confirmo a sentença.

EXTRATO DA ATA

AMS. 76.295 — RJ — Rel. Min. José Néri da Silveira. Apte: Companhia Docas da Guanabara. Apdo: Red Indian S/A — Indústria e Comércio.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação. Impedido o Sr. Ministro Aldir Guimarães Passarinho. (Em 27.10.75 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e Armando Rolemberg votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78.152 — DF

Relator: O Sr. Ministro José Néri da Silveira

Requerente: Eurico Nazareth Nogueira Ribeiro

Requerido: Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores

Ementa

Funcionário público.

Aposentadoria compulsória por limite de idade.

Carreira de Diplomata.

A Lei Complementar nº 21, de 24.09.1974, não contraria os arts. 101, II e 105 da Constituição.

Lei Complementar pode estabelecer casos de aposentadoria compulsória de funcionário público com menos de setenta anos de idade.

Precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 78.984-RJ.

Mandado de segurança indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em indeferir a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas procedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 06 de maio de 1976 (data do julgamento). — Ministro Peçanha Martins, Presidente — Ministro José Néri da Silveira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Eurico Nazareth Nogueira Ribeiro, Primeiro Secretário da carreira de Diplomata, Cônsul-Adjunto-Encarregado do Consulado-Geral em Kobe, Japão, impetrou mandado de segurança, de caráter preventivo, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, a 30.04.1975, em ordem a ser sustada sua aposentadoria compulsória a 28.5.1975, com base na Lei Complementar nº 21, de 24.9.1974, aos 55 anos de idade, «assim como por não ter sido promovido a Primei-

ro Secretário senão depois de 28 de setembro de 1964, data de publicação de uma lei, nula por inconstitucional, no que tange a disposição quanto a aposentadoria especial compulsória, de nº 1415» (sic).

Deduz os fundamentos jurídicos do pedido, em longa inicial de fls. 2/15. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 21, de 24.9.1974, «por ter contrariado, no espírito e na forma, o art. nº 103 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, «reportando-se a parecer do DASP, de 18.4.1974, e ao Parecer nº L-006, de 29 de maio de 1974, da Consultoria-Geral da República, «gênese imediata da Lei Complementar nº 21/1974» (sic), entendendo que este último incorre «em petição de princípio, ao rejeitar, sem explicar por que, a conclusão irretorquível daquele Departamento de que o art. 103 da Emenda Constitucional nº 1/1969 não admite, mesmo por lei complementar, redução da idade-limite para a aposentadoria compulsória, que, em todos os casos, só poderá ocorrer, no que concerne a funcionário público civil, aos 70 anos de idade» (sic). Resume, a seguir, os fundamentos dos pareceres referidos do DASP e da Consultoria-Geral da República, às fls. 6/7, nestes termos:

«Eis em essência a tese da Consultoria Jurídica do DASP:

a) a legislação ordinária relativa a aposentadoria especial compulsória de funcionário público civil está revogada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, tanto no que concerne ao espírito, como a letra das novas regras que estabeleceu a respeito;

b) só se admitem exceções aos princípios constitucionais que regem a aposentadoria dos funcionários públicos civis nos termos e condições previstas no artigo

103 da Constituição e por lei complementar;

c) a Emenda Constitucional nº 1/1969 não permite a redução de limite de idade para a aposentadoria compulsória do funcionário público civil, com exceção apenas para a aposentadoria voluntária, em razão da natureza do serviço, mediante lei complementar;

d) isto contrasta com a redação primitiva da Constituição (art. 100, § 2º), que permitia, dada a natureza especial do serviço, redução, por lei federal, do limite de idade, não inferior a 65 anos, e do tempo de serviço, não inferior a 25 anos, para a aposentadoria do funcionário público civil;

e) a tomada de posição vedativa da redução, em qualquer caso, do limite geral estabelecido em 70 anos deriva do próprio espírito da Constituição em vigor e da Constituição de 1967, que não toleram, no Capítulo dos Funcionários Públicos, ao contrário das Constituições anteriores, ampliação de direitos nele expressos, e é reforçada pela mui conspícua omissão a referência a idade-limite para aposentadoria compulsória nas exceções a serem estabelecidas pela lei complementar;

f) a omissão de referência a idade-limite outro sentido não pode ter senão a de excluí-la das exceções a serem estabelecidas pela lei complementar;

g) tanto isto é verdade que o legislador, quando quis dispor diferentemente, estabeleceu com absoluta propriedade e clareza, na Seção relativa às Forças Armadas, que «a lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.»

A seu turno, diz, sucintamente, o Consultor-Geral da República:

a) o Consultor Jurídico do DASP reitera, com segurança e lógica, as teses daquele Departamento contrárias à posição assumida pela Consultoria-Geral da República no parecer anterior, I-269, que entendeu estarem em vigor as leis ordinárias que estabeleciam exceções relativas a limite de idade e tempo de serviço para a aposentadoria do funcionário público civil, a despeito do disposto no artigo 103 da Constituição em vigor;

b) parece ponderável o argumento do Consultor Jurídico do DASP de que os termos em que está vazado o artigo 103 impeçam entendimento mais amplo do que o a que chegou aquele Departamento;

c) é juridicamente relevante a conclusão do DASP de que todas as leis que dispõem sobre exceções à regra geral de aposentadoria para o funcionário público civil estão revogadas por incompatíveis com os sistema da Constituição, só podendo ocorrer aposentadoria abaixo de 70 anos a partir de edição da lei complementar respectiva;

d) o requisito da lei complementar é o ponto de vista do DASP juridicamente relevante, tomado como fundamento para conclusão do parecer».

A inicial procura demonstrar a inconveniência de aposentadorias como as estabelecidas compulsoriamente para Diplomatas, destacando, às fls. 8/9, dita situação e inclusive a suspeição do Itamaraty para excepcionar quanto à aposentadoria por limite de idade: (lê). Afirma o impetrante: «Em última análise, as conexões de parentesco e interesses grupais mencionados é que explicam, primordialmente, o empenho do Ita-

maraty na vigência de lei como a de nº 1.415/1964 (Doc. 5) e da Lei Complementar nº 21/1974 (Doc. 6).

Não há órgão do Serviço Público do Brasil, realmente, em que o império do pistolão seja tão conspícuo como no Itamaraty, que é suspeito, por conseguinte, para fazer passar e beneficiar-se de uma lei como a Lei Complementar nº 21, de 24 de setembro de 1974» (sic).

Após sustentar, em prosseguimento, invocando lição de Caio Tácito (O Abuso do Poder Administrativo no Brasil, p. 30), que «o juiz pode considerar a motivação dos atos administrativos, mergulhando na apreciação da matéria de fato, para analisar os elementos de legalidade interna da conduta do administrador», alude, na espécie, o impetrante ao que denomina «outra relevante questão de fato» — «a da insólita, e suspeita supressão do critério de promoção por antiguidade às vésperas do preenchimento em 1973 de 110 cargos de Conselheiros e seu restabelecimento uma vez provida a novel classe e efetuadas várias outras promoções no curso de 1974», o que aconteceu pelos Decretos nºs 71.723, de 7.11.1972, que a suprimiu, e 74.724, de 18.10.1974, que a restabeleceu. Anota, então, o requerente que «o único Primeiro Secretário não promovido e atingido iniquamente a curto prazo (8 meses) pelo rigor da Lei Complementar nº 21/1974 foi o impetrante» (sic) (fls. 11). E, a seguir, observa o peticionário, às fls. 11/12:

«Na área da cautela, para alijar suspeição de propósito prejudicial específico, o Itamaraty deveria então ter sustado a aposentadoria compulsória aos 55 anos de idade de todos os Primeiros Secretários que teriam sido incluídos no quadro de Conselheiros, até 31 de dezembro de 1974, se o critério da «promotion by seniority» não tivesse sido, ao arre-

pio de velha tradição estatutária brasileira, súbita e insolitamente subtraído.

Note-se a seqüência maquiavélica dos fatos:

- a) em novembro de 1972, cria-se uma nova classe, a de Conselheiro (direito de viagem em 1ª classe nos aviões da Varig), com 110 cargos, imediatamente acima da de Primeiros Secretários;
- b) à mesma data, suprime-se o critério da promoção por antiguidade — a tradicional «promotion through seniority», que é notadamente uma instituição em país como o Japão (que não tem uma criança abandonada) — ficando o Itamaraty com mão livre para preencher, realmente a seu bel prazer, ressalvado certo formalismo, todos os 110 novos cargos;
- c) em conseqüência, juntamente com outros, o impetrante é excluído do quadro de Conselheiros, em que se aposentaria, nos termos da Lei Complementar nº 21/1974, não aos 55 anos, mas aos 58;
- d) em 18 de outubro de 1974, o Decreto nº 74.724 restabelece a promoção por antiguidade, a vigor a partir de 1º de janeiro de 1975;
- e) como era notório, considerada afinal inconstitucional a Lei nº 1.415/1964 (Doc. 5), passa-se incontinenti a Lei Complementar nº 21/1974, que atingiu a curto prazo, sem remissão para beneficiar-se do restabelecimento da promoção da antiguidade, o impetrante apenas (Doc. 7).

No que concerne, portanto, ao impetrante, notadamente, houve uma solerte conjunção de medidas arbitrárias por parte do Itamaraty, cuja resultante é sua sujeição à aposentadoria compulsória aos 55 anos de idade (em 28 de maio de 1975).

Em conseqüência de toda essa manipulação, o impetrante ficou sendo, com efeito, o único Primeiro Secretário a ser atingido, às vésperas de completar 55 anos, pela Lei Complementar nº 21/1974.

Essa sucessão de disposições legais contraditórias e de revisões aleatórias de critério atesta bem o caráter caprichoso e a índole personalista das decisões do Itamaraty, aptas a gerar incerteza e súbita e drasticamente afetar a vida funcional do integrante da carreira de Diplomata.»

E argumenta (fls. 13/14):

«O efeito diverso dado à Lei Complementar nº 21/1974 sobre Diplomatas da mesma classe, sujeitos aos mesmos deveres e no gozo dos mesmos direitos funcionais, contraria frontalmente direito subjetivo garantido pela Lei Maior, a saber, o da igualdade jurídica, contido no respectivo artigo 153, parágrafo 1º.

Ou atinja ela imediatamente a todos os integrantes da classe de Primeiros Secretários ou a nenhum.

A parte a nulidade por inconstitucional, anteriormente argüida, trata-se de nova legislação, que não pode discriminar quanto aos efeitos drásticos do que veio a dispor a respeito dos integrantes da classe de Primeiros Secretários.

Isentou ela de seus efeitos 13 Diplomatas, atingiu a curto prazo o impetrante e a prazos mais amplos, de quase 2 a 5 anos, — para não mencionar os demais integrantes da classe — os três Primeiros Secretários que se seguem na sujeição à aposentadoria compulsória aos 55 anos de idade (Doc. 7).

Ad argumentandum tantum, aceita a conveniência da Lei Complementar nº 21/1974, deveria ela, para ser justa, equitativa e não discriminatória, ter sido formulada nos mesmos termos em que foi a Lei nº 1.415/1964 (Doc. 5), a saber, conter no parágrafo único ressalva semelhante à desta: «Assegurados aos atuais Diplomatas, até que sejam promovidos à classe imediatamente superior, os limites fixados na legislação anterior à Lei nº 1.415, de 24 de setembro de 1964, será compulsoriamente aposentado, no Grupo Diplomacia, ...»

Mas isto naturalmente não convinha ao Itamaraty, sobretudo nesta política, em que pode, mais do que nunca, discricionariamente manipular, a seu bel prazer, tudo o que se relaciona com a vida funcional dos integrantes da carreira.

Trata-se de outro aspecto vicioso da Lei Complementar nº 21/1974 que merece repulsa — o do atentado, nessas circunstâncias, contra a Constituição Federal também no que respeita ao direito subjetivo à igualdade jurídica garantido no respectivo art. 153, § 1º.

Considerada Inconstitucional a Lei nº 1.415/1964, tanto pelo Consultor Jurídico do DASP como pelo Consultor-Geral da República (Doc. 1 e 2), a sujeição imediata do impetrante aos mesmos rigores drásticos de idade-limite contidos na Lei Complementar nº 21/1974, **pari passu** com a supressão da promoção por antiguidade antes do preenchimento de 110 cargos de Conselheiro e seu restabelecimento posterior, não é equitativa, é iníqua e é flagrantemente discriminatória.»

Pediu, também, na vestibular, o requerente medida liminar ordenando-se à autoridade fosse

sustada sua aposentadoria a 28.5.1975, «e quaisquer atos administrativos conexos», desenvolvendo, no particular, os fundamentos de fls. 3/5: (lê).

Instruída vem a inicial com os documentos de fls. 16/38: (lê).

Pela petição de fls. 39, retificou a inicial, para ter como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em despacho de fls. 45/46, o Sr. Ministro Bilac Pinto, relator, indeferiu a medida liminar, requisitando informações. Prestou-as o Chefe do Poder Executivo, às fls. 50, instruídas com a Exposição de fls. 51/55 firmada pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores. São, aí, refutados os fundamentos da inicial, destacando-se, às fls. 52/55, verbis:

«3) A alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 21/1974 parece insubsistente, pois o referido diploma legal preenche, na forma e no direito, as condições de constitucionalidade e juridicidade. Assim, o encaminhamento do projeto de lei complementar, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), seguiu os trâmites legais, ao ser submetido à deliberação e aprovação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, após transitado e aprovado unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça, à qual, obrigatoriamente, cabe dizer dos aspectos constitucional e jurídico, e pelas Comissões de Serviço Público e Finanças, que também o aprovaram por unanimidade. Ao propor ao Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar, exercitou o Presidente da República sua competência privativa, regulando matéria que se achava disciplinada, até então, pelo texto constitucional anterior e leis ordinárias pertinentes.

mencionada Lei Complementar nº 21/1974, cabe-me aduzir que já se constitui uma tradição no direito administrativo brasileiro o excepcionar a regra da idade limite, quanto à aposentadoria compulsória dos integrantes da Carreira Diplomática. Tanto a Constituição de 1937, como a de 1946, estabeleceram critério excepcional atendendo à natureza especial do serviço. Assim está expresso na alínea d do artigo 156 da Constituição da República de 1937, bem como no parágrafo 4º do artigo 191 da Constituição, de 18 de setembro de 1946.

5) Convém ponderar que o artigo 103 da Emenda Constitucional nº 1, além de encerrar ordenamento exclusivo de competência presidencial, precisa, para sua melhor compreensão e aplicação, ser interpretado à luz, não somente da tradição constitucional brasileira, como se referiu no item anterior, senão também em função da própria Constituição de 1967, que, em casos de dúvida, lhe aclarará a intenção e o propósito; tal é, com efeito, a regra interpretativa tradicional de que os dispositivos de Constituições anteriores, quando não colidem frontalmente com a atual, lhe complementam e estendem o sentido, dissipando as dúvidas acaso existentes.

6) A lei ordinária, no tocante ao Itamaraty, tem disposto sobre a matéria, dentro das permissões da Lei Maior, desde o Decreto-lei nº 9.202/146, passando pela Lei nº 3.917/61 e Lei nº 4.415/64.

7) Além disso, o que se depreende do artigo 103, da atual Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, é o permissivo,

implícito na expressão natureza de serviço, para se legislar sobre exceção às regras gerais de aposentadoria. A inferência é lógica, se se tem em conta a generalidade e a concisão que norteiam as disposições da Lei Magna. Interpretar diferentemente, seria emprestar um caráter de inocuidade à expressão usada no texto constitucional.

8) No campo da jurisprudência dos Tribunais, a matéria tem hermenêutica pacificamente firmada, como se pode verificar em julgado do Tribunal Federal de Recursos, em Mandado de Segurança nº 71.393 — DF, e em julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 17.971, e no Recurso Extraordinário nº 67.827.

9) Vale reiterar, ainda, que, se o impetrante não se beneficiou da ressalva do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 21, deve-se isso ao fato de só ter sido promovido a Primeiro Secretário em 1º de novembro de 1965, na vigência, pois, da Lei nº 4.415/64, tendo sido por esta atingido.

10) Insubsistente, portanto, a alegação de que foi contrariado direito subjetivo, pois, inversamente, este foi reconhecidamente assegurado, no contexto do parágrafo único do artigo 1º da referida Lei Complementar nº 21, aos que efetivamente dele eram titulares.

11) Finalmente, ao acolmar de inconstitucional a Lei Complementar nº 21/74 e ao recorrer à medida constitucional para acautelar direito líquido e certo, o impetrante expõe a ilogicidade e a incongruência da medida requerida, se se tiver em vista a dupla condição da autoridade supostamente coatora, isto é, primeiramente a quem cabe a iniciativa e sanção do alto legis-

lativo e, subseqüentemente, quem pratica o ato administrativo.»

ÀS fls. 57/59, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança e competência do T.F.R., em parecer assimmentado:

«I — Não cabe contra a lei em tese, e, ainda que coubesse, não se poderia impetrar contra o Presidente da República, responsável tão-só pela iniciativa e pela sanção.

II — Embora no exercício de competência delegada, responde como coator o Ministro de Estado, configurada, de tal sorte, a competência do Tribunal Federal de Recursos para o conhecimento do pedido.»

Argumenta, ainda, o ilustrado Procurador da República Dr. José Francisco Rezek, às fls. 58/59:

«5. Ainda quando viável fosse o mandado de segurança contra a lei em tese (cf. Súmula 266), não me pareceria correto indicar como autoridade coatora o Chefe do Estado tão-só pela circunstância, pertinente à espécie, de seu desempenho constitucional no tocante à iniciativa, e posteriormente à sanção, da Lei Complementar n.º 21.

6. O ato declaratório da aposentadoria, tal como dissera na inicial o impetrante, era de ser lavrado pelo Ministro das Relações Exteriores, e por ele o veio a ser efetivamente, conforme demonstra a respectiva publicação no Diário Oficial de 5 de junho último, pág. 6.725.

7. Restaria indagar se a circunstância de haver expedido o ato no exercício de competência delegada — nos termos do Decreto 73.987/74 — exonera o Chanceler da condição de autoridade

coatora, recaindo esta sobre o Presidente da República, que para semelhantes encargos lhe confiou poder.

8. A resposta negativa, força de se consolidar progressivamente em doutrina e jurisprudência, resultou compendiada na Súmula:

«510. Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial».

9. Competente que fosse o Supremo Tribunal Federal para a apreciação do feito, opinaria o Ministério Público pela denegação da segurança ao abrigo das teses que, em 9 de outubro de 1974, ilustraram o julgamento do Recurso Extraordinário 78.984, pela egrégia Corte em sua composição plenária.»

Adotando esses fundamentos, o Pretório Excelso, a 1.º-10-1975, no Mandado de Segurança n.º 20.036 — DF, decidiu, em acórdão assimmentado, às fls. 67:

«Mandado de segurança. Embora no exercício de competência delegada, responde como coator o Ministro de Estado, configurada, de tal sorte, a competência do Tribunal Federal de Recursos para o conhecimento do pedido. Remessa dos autos ao TFR.»

Sendo-me distribuídos os autos, a 24.3.1976, nessa data, indeferi a medida liminar, em face de a aposentadoria já se haver dado pela Portaria n.º 25, de maio de 1975 (D.O.U., de 5.6.1975, p. 6.725), dispensando novas informações, à vista das de fls. 51/55 (fls. 70).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 73/76, opinou no sentido da denegação do writ, invocando pronunciamento do Pretório Excelso, no R.E. n.º 78.984, em que deu pela constitu-

cionalidade da Lei Complementar nº 21/1974.

É o relatório.

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): A tese central da impetração, no que atine à inconstitucionalidade do Ato Complementar nº 21, de 24.9.1971, reside na inviabilidade de redução da idade-limite, para a aposentadoria compulsória, que, no entender do impetrante, segundo o art. 101, II, da Constituição, só poderá dar-se aos setenta anos de idade, prevendo o art. 103, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, diferentemente da Constituição reformada de 24.1.1967, art. 100, § 2º, tão-somente, verbis:

«Art. 103. Lei Complementar, da iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para a aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade».

Sustenta o impetrante que, no texto suso transcrito, não há referência à viabilidade de exceções quanto à idade-limite, invocando, ainda, ter o legislador constituinte, quando o quis, feito expressa menção a limites de idade, como sucedeu na Seção VI, acerca das «Forças Armadas», consignando no art. 93, § 7º, verbis:

«§7º — A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.»

Compreendo, data venia, que o Pretório Excelso, em realidade, no julgamento do R.E. nº 78.984 — RJ, ao dar pela sobrevivência da legislação ordinária que, anteriormente a 30.10.1969, estabelecia redução de idade para aposentadoria compulsória, até que se expeça, sobre os mesmos casos, lei complementar, tornou inequívoca a viabili-

dade, no regime constitucional em vigor, de se fixar idade-limite inferior a 70 anos, para aposentadoria compulsória, através de lei complementar.

De todos os votos proferidos ressalta essa compreensão do egrégio Supremo Tribunal Federal.

O relator, Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, vencido juntamente com o ilustre Ministro Eloy José da Rocha, apenas sustentou, não a impossibilidade de lei complementar fixar limite de idade inferior a 70 anos, para a aposentadoria, mas, tão-só, não caber essa disposição por via da legislação ordinária, estando revogadas as leis anteriores à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que a tal propósito dispunham.

Registrou, todavia, o insigne Ministro Thompson Flores (fls. 84/86):

«Considerou o acórdão recorrido que a partir de 30.10.1969, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1/69, desapareceram as aposentadorias, por limite de idade, aos funcionários públicos que não contém 70 anos, ressalvado. é certo, áqueles que, ao tempo da legislação anterior, houvessem completado idade inferior por ela prevista.»

É foi radical o decisório, não admitindo, sequer, que lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República pudesse reduzir o limite da idade em questão, eis que o art. 103 da citada Emenda, diversamente do estatuído nas Constituições anteriores, art. 100, § 2º, limitou as exceções às regras que estipulou, no que pertine à matéria, ao «tempo e natureza do serviço».

4. Penso que, conquanto não tenha sido feliz a redação do referido art. 103, a qual, por sua concisão, leva, sem maior exame, à exegese que lhe deu o aresto im-

pugnado, seu real sentido não há de se confinar à redução do tempo para a aposentadoria, segundo a natureza do serviço atribuído ao servidor.

Ao que tudo indica, a omissão das expressões sobre o limite de idade, relacionadas à natureza do serviço, as quais eram expressas na Constituição de 1946, art. 191, § 4º, e na de 1967, art. 100, § 2º, não equivale à sua inexistência.

Creio que a alteração do direito constitucional anterior se circunscreveu a dois pressupostos, no que concerne ao assunto: exigência de lei complementar e que seja ela de exclusiva iniciativa do Presidente da República.

Fora daí, inovação inexistiu.

E razão outra não haveria, a meu ver, para maiores restrições; sabido é que numerosas são as classes funcionais que requerem o rejuvenescimento de seus quadros, segundo a melhor política em tal sentido.

Assim também se orientou o Parecer nº 140/70 do Conselho Federal de Ensino.

E, admitindo que lei complementar reduzisse para certas classes o limite de idade para aposentadoria compulsória, adveio a recente Lei Complementar nº 21, de 24 do próximo passado, in D.O. de 25 seguinte e cujo preâmbulo dispõe:

«Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300.»

Nela se encontra aposentadoria compulsória até aos cinquenta anos, art. 1º, II, para os ocupantes dos cargos de Segundo Secretário.»

E, em seu voto, o preclaro Ministro Eloy José da Rocha observou (fls.93):

«Exceções às «regras estabelecidas», evidentemente, na Constituição. Não há outras regras a considerar. Se não existe lei complementar que indique exceção às regras constantes da Constituição, deve aplicar-se o art. 101.

Data venia dos votos em contrário, acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso.»

Já entendendo em maior extensão a matéria, sem estrita submissão a casos estabelecidos em lei complementar, e dando pela sobrevivência da legislação ordinária a esse propósito, votou o eminente Ministro Cordeiro Guerra, relator designado para o acórdão. Disse S. Exa. (fls. 87/88):

«Não vejo incompatibilidade entre o art. 53 da Lei 4.881-A, de 6.12.65, e o art. 103 da Constituição Federal. O art. 101 diz que o funcionário será aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade, mas não diz que antes disso não o possa ser, por lei ordinária ou por lei complementar. Anteriormente à norma do art. 103, vigia a Lei nº 4.881, que dava, impunha até, o dever de aposentar-se o professor aos 65 anos, salvo a exceção, que a lei prevê, de convocação de professor, até o limite de 70 anos. De modo que, se a própria Constituição, no art. 103, admite exceções, condicionando-as somente à natureza complementar da lei, por que exceções anteriormente existentes, não seriam admissíveis? Não vejo nenhuma incompatibilidade em se aplicar aquela lei que não viola o princípio das exceções à norma do art. 101, II, da Constituição Federal. Parece-me que é caso de aplicação do princípio da continuidade do di-

relto. Esta Lei vigora no interesse do ensino. Quanto à lei complementar, que a Constituição prevê ao estabelecer que são admissíveis exceções às regras fixadas quanto ao tempo e natureza do serviço, o eminente Ministro Relator observou, muito bem, que a da natureza do serviço, exatamente, tem que levar em conta a idade para a aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade. De modo que não vejo, data venia, que esteja realmente revogado o art. 53 da Lei nº 4.881-A, de 1965, ou seja, sequer, incompatível com a Constituição e até mesmo com seu espírito.»

E, noutro passo, em resposta a aparte do Sr. Ministro Relator (fls. 89), acrescentou:

«Não tenho dúvida em compreender o ponto de vista do eminente Relator. Agora, o que a mim se me afigura, é que a lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará, para o futuro, quais as exceções. Mas antes que ela se pronuncie, não há razão para se negar vigência ao preceito que sempre regulou a matéria, de acordo com a Constituição.»

De forma explícita a esse respeito, votou, a seguir, o Sr. Ministro Rodrigues de Alckmim (fls. 90), verbis:

«Sr. Presidente: Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho o voto do Senhor Ministro Cordeiro Guerra, pela consideração de que, desde 1946, embora fixado o limite de idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória, o sistema constitucional brasileiro permitiu que se abrissem exceções, que se fizessem reduções dessa idade. Esse sistema perdurou na Constituição de 1967, em que se estabeleceu exigência de lei federal para redução da idade e em que se fixa-

ram limites à redução: 65 anos para aposentadoria por limite de idade e 25 anos, quanto ao tempo de serviço público. O importante é que o novo texto de 1969 mantém a mesma orientação do Direito anterior. É certo que agora se fala na exigência de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Mas a lei dispõe, normalmente, para o futuro. Vale dizer: já agora não basta uma simples lei federal para reduzir o limite. Mas a redução operada no regime constitucional anterior se ajusta perfeitamente ao novo regime constitucional.»

E, respondendo a aparte do Sr. Ministro Thompson Flores, complementou (fls. 91):

«Sim, porque o regime constitucional não é da forma da lei. É a possibilidade de a lei reduzir aquele máximo. Já agora, é necessária a lei complementar. Mas isso é pormenor formal para que haja redução do tempo, na vigência da Emenda Constitucional de 1969. Porém, quanto ao sistema constitucional, o atual repete o anterior, possibilitando a redução de idade. Ora, se o sistema constitucional atual não se diferencia do anterior ao permitir essa redução, parece-me que permanece o ordenamento jurídico anterior, que não entesta com o sistema atualmente adotado. Será necessário lei complementar, já agora, para que, na vigência da Emenda Constitucional, se reduza o tempo para aposentadoria. Mas, com isso, não se declara inconstitucional uma norma emitida de acordo com a Constituição que vigia anteriormente e que atende ao próprio sistema hoje vigente.»

Já na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, este Tribunal, em sessão plenária, apreciou, a 1º de

março de 1973, a matéria concernente à viabilidade de se estabelecer aposentadoria compulsória, com idade inferior a 70 anos, no julgamento do Mandado de Segurança nº 71.393 — DF, em que também requerido o Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, sendo impetrante Hersyl Castello Branco de Pereira Franco e relator o Sr. Ministro Esdras Gueiros. Na oportunidade, a Corte, apenas contra o voto do ilustre Ministro Amarillo Benjamin, denegou o writ, por considerar a Lei nº 4.415, de 24.9.1964, não incompatível com o art. 103 da Constituição. O aresto respectivo restou assim ementado:

«Pretensão a tornar sem efeito Ato Ministerial de aposentadoria compulsória do impetrante, baixado com apoio na Lei nº 4.415, de 24.9.64, c/c os arts. 177 e 187 da Lei nº 1.711, de 28.10.52. Inconformidade do impetrante com a aplicação das regras previstas na citada Lei nº 4.415, que alega não poderla alterar critério anterior quanto aos limites de idade para aposentadoria, na carreira diplomática. Muito ao contrário, as leis concernentes às funções públicas não são imutáveis, não podendo gerar o pretense direito adquirido argüido pelo impetrante, pois lei nova, de efeito imediato e geral, pode adotar critérios diferentes, no tocante aos limites de tempo para aposentadoria compulsória. Não colhe a invocação do preceito contido no art. 103 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, pois não entra ele em conflito com a legislação vigente, como ocorre com a citada Lei nº 4.415, que não foi revogada; apenas estabelece a nova Constituição que, de sua vigência em diante, a matéria de «aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade» será disciplinada por «lei complementar», sem que, com

isto, tenha revogado o disposto na questionada Lei nº 4.415, de 24.9.64. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (v. Mandado de Segurança nº 17.971, Relator Min. Oswaldo Trigueiro, no caso do Diplomata Sotero Cosme, in Rev. Trimestral de Jurisprudência, vol. 45, págs. 448-453, e Recurso Extraordinário nº 67.827, Relator Min. Eloy da Rocha, no caso do Diplomata José Júlio Carvalho Pereira de Moraes). Fundamentados pareceres dos Consultores Jurídicos Haroldo Valadão e Augusto de Rezende Rocha, sobre o assunto. Segurança denegada».

Emprestei adesão, na dita assentada de julgamento, ao voto do Sr. Ministro Esdras Gueiros.

De outra parte, comentando o art. 103 da Constituição, Pontes de Miranda torna meridiana essa possibilidade, negada pela impetração, ao escrever:

«A lei, atendendo à natureza especial do serviço, pode diminuir para todos os funcionários do serviço, ou para as classes, distintamente, a idade em que se há de dar a aposentadoria compulsória. A lei tem de obedecer, como sempre, ao princípio de isonomia (art. 153, § 1º).»

(in Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, Tomo III, p. 525, nº 10).

Não parece, dessarte, possível acolher o argumento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 21, de 1974, que estabeleceu, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo Diplomacia. Código D-300.

Se o diploma complementar em foco atendeu a conveniências do serviço público, no setor referido, ou não, é matéria insuscetível de exame nes-

te Juízo de validade da norma hierarquicamente inferior à Constituição. Os argumentos deduzidos no particular pelo impetrante poderão servir ao exame e reflexão do legislador, não, porém, neste plano de verificação da validade e existência da norma. Não se ataca, de outra parte, a Lei Complementar em apreço, no que atine à validade formal.

Os demais fundamentos quanto a eventual abuso de poder não podem ser conhecidos, porque o ato administrativo sucedeu segundo a Lei Complementar nº 21, válida, e quaisquer outras considerações sobre promoção do impetrante respeitam a matéria de fato insuscetível de apreciação em mandado de segurança. Ademais disso, nas informações, observou a autoridade coatora, às fls. 54, verbis:

«9) Vale reiterar, ainda, que, se o impetrante não se beneficiou da ressalva do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 21, deve-se isso ao fato de só ter sido promovido a Primeiro Secretário em 1º de novembro de 1965, na vigência, pois, da Lei nº 4.415/64, tendo sido por esta atingido.

10) Insubsistente, portanto, a alegação de que foi contrariado direito subjetivo, pois, inversamente, este foi reconhecidamente assegurado, no contexto do parágrafo único do artigo 1º da referida Lei Complementar nº 21, aos que efetivamente dele eram titulares.»

Do exposto, indefiro o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães: Sr. Presidente, as críticas feitas pelo impetrante às disposições legais e regulamentares, e as considerações desen-

volvidas, no sentido de demonstrar a inconveniência destas, não podem ser apreciadas pelo Tribunal, de vez que escapam à matéria sobre a qual deve, e pode, decidir o Tribunal, sobretudo, como ressaltou o eminente Ministro Relator, em se tratando de Mandado de Segurança.

Sou levado, todavia, com a devida vênia, a conceder a Segurança, porquanto considero inconstitucional a Lei Complementar que autoriza a redução de idade para aposentadoria compulsória.

O Tribunal tem ponto de vista contrário, resultante de julgamento anterior, pois antes mesmo dessa Lei Complementar, pelo seu Plenário, manifestou-se no sentido da constitucionalidade da compulsória, com uma idade mais baixa do que a estabelecida na Constituição.

Não tomei parte neste julgamento, e se estivesse presente, teria acompanhado o voto vencido, do eminente Ministro Amarílio Benjamin, que corresponde ao por mim sustentado na Primeira Turma, a propósito da aposentadoria de Professor, aos 65 anos de idade, estabelecida em lei especial — Lei nº 4.881-A, de 1965.

A Constituição de 1969, a meu ver, é expressa e clara quando somente admite que lei complementar, por iniciativa do Presidente da República, possa indicar quais as exceções às regras nela estabelecidas, quanto ao tempo e à natureza de serviço, quer dizer, poderá permitir aposentadoria em certas atividades com menor tempo de serviço, mas não repetiu o preceito da Constituição de 1969, que constava também da Constituição de 1967, onde se facultava também a redução de idade.

A supressão da referência à idade, antes existente, nas disposições constitucionais anteriores, a meu ver, tem a maior significação. No mais, o atual dispositivo é semelhante, mas essa supressão ressalta, como a demonstrar que, na vigente Constituição, a lei complementar terá um alcance menor, pois, em última análise, a Constituição somente permitiu que a lei complementar alterasse as suas disposições permanentes, em benefício do funcionário, reduzindo o tempo para a aposentadoria, jamais contra o funcionário, para impor aposentadoria compulsória, antes de completar 70 anos.

O confronto da Constituição de 1969 com a anterior, a meu ver, não permite dúvida, e essa interpretação é confirmada ainda pelo dispositivo existente, a propósito dos militares, que se refere ao estabelecimento de limite de idade (art. 93, § 7º).

As informações do Ministério do Exterior, que foram lidas, fazem menção à longa tradição do Itamarati, sobre a matéria. Mas, essa longa tradição terá que cessar com a vigência da Constituição de 1969, e face aos seus preceitos. Nem será possível sobrepor-se a tradição a texto constitucional, claro e expresso.

Reportando-me, assim ao voto que proferi na Turma sobre a mesma tese — Agravo em Mandado de Segurança nº 70.179 — sou levado a conceder a Segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Távara: A Emenda de 1969 distinguiu os conceitos de tempo de serviço e de limite de idade, alterando o texto do art. 100, § 2º, da Constituição de 1967. O art. 101 da atual

redação torna expresso que haverá inatividade compulsória aos 70 anos (II) e voluntária aos 35 anos de serviço (III). A comparação com o dispositivo correspondente aos servidores militares (art. 91, § 7º) em que há menção específica ao limite de idade para a reserva sistematiza o entendimento que a lei complementar no tocante ao funcionário civil só pode autorizar o que é facultado na Constituição, isto é, encurtar o tempo de trabalho para a compulsória em face da natureza do serviço.

Mas nunca insurgir-se contra a determinação da Lei Maior e fazer sinonímia entre «limite de idade» e «tempo de serviço». Onde a Emenda de 1969 consigna, expressamente, «tempo de serviço» (art. 103).

Concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. Este Tribunal já tem decidido a matéria posta em debate, mesmo anteriormente a meu ingresso nesta Corte. No caso, por exemplo, do Mandado de Segurança nº 71.393-DF, decidiu-se no sentido da possibilidade de redução da idade para fins de aposentadoria, fazendo-se referência à Emenda Constitucional nº 1, art. 103: (1ê).

Na própria ementa do Acórdão são referidas outras decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Do voto do eminente Ministro Relator verifica-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que, após a Constituição de 1969, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, poderia haver a redução do limite de

idade, em face do disposto no art. 103, por lei complementar. Os argumentos expendidos no voto do Sr. Ministro Relator e a decisão deste Tribunal e do Egrégio Supremo Tribunal em caso de limite de idade, levam-me a acompanhar, como disse, S. Exa.

VOTO-(Vencido)

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin: Quando o Sr. Ministro Relator iniciou a exposição do caso, ocorreu-me logo que sobre o assunto, embora vencido, havia me pronunciado no Mandado de Segurança n.º 71.393. Mandei imediatamente providenciar, no meu Gabinete, o voto que então proferi. Releve-me o Tribunal que, nessa assentada, recorde ao vivo a argumentação que desenvolvi, no sentido de demonstrar que, no regime da Constituição de 1969, o limite de idade não teve autorização para ser diminuído em qualquer das profissões do Serviço Público.

Disse eu:

«Hersyl Castello Branco de Pereira Franco, diplomata, requereu em 4 de setembro de 1972 mandado de segurança contra o ato do Sr. Ministro das Relações Exteriores que a 8 de maio de 1972 o aposentou compulsoriamente, no cargo de Primeiro Secretário, com apoio no art. 1.º da Lei n.º 4.415, de 24 de setembro de 1964, combinado com os arts. 177 e 187 da Lei n.º 1.711/52 — Estatuto do Funcionário.

O principal argumento da impetração é a inconstitucionalidade da decisão ministerial. Dispõe a Lei n.º 4.415/64:

«Art. 1.º — Assegurados aos atuais Diplomatas, até que sejam promovidos à classe imediatamente superior, os li-

mites fixados na legislação anterior, o § 1.º do art. 38 da Lei 3.917, de 14 de julho de 1961, passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º — Serão aposentados compulsoriamente os Diplomatas que atingirem os seguintes limites de idade:

Ministros de Primeira Classe — 65 anos.

Ministros de Segunda Classe — 60 anos.

Primeiros Secretários — 55 anos.

Segundos Secretários — 50 anos».

Quando a lei foi editada, vigorava a Constituição de 1946, que dispunha no art. 191:

«O funcionário será aposentado:

I —

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1.º —

§ 2.º — Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3.º —

§ 4.º — Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n.º II e no § 2.º deste artigo».

De sua vez, o Estatuto determinava:

«Art. 177 — A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço».

A Lei n.º 4.415/64, diante dos textos transcritos, ajustava-se perfeitamente à autorização constitucional então vigente. Não vem ao caso o direito que a lei,

no caput do art. 1º assegurava aos diplomatas em exercício.

Com a Constituição de 1967, o problema sofreu alteração, pois a nova Carta estabeleceu:

«Art. 100 — O funcionário será aposentado:

I —

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§1º —

§ 2º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores à sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.»

Pelo texto reproduzido, está manifesto que a lei especial teria que obedecer ao limite de idade de 65 anos, para aposentadoria compulsória e de 25 anos, para aposentadoria facultativa. O fato de o art. 100, no remate do § 2º, haver garantido vencimentos integrais do art. 101, item I, para ambas as aposentadorias, não significa que tenha dado autorização ampla, na hipótese, para aposentadoria com vencimentos proporcionais. O ponto principal do mandamento é o limite de idade. A remissão a vencimentos integrais não passa de garantia ao total da remuneração, mesmo nas aposentadorias especiais. Não faz sentido que o constituinte cercasse de cautela e segurança as aposentadorias de exceção à regra instituída e deixasse livre, em qualquer aspecto, a aposentadoria mais gravosa ou menos favorável.

Pode-se dizer, em face disso, que perante a Constituição de 1967, a Lei nº 4.415/64 sobreviveu apenas quanto à aposentadoria de 65 anos. Os demais casos, abaixo dessa idade, perderam a vitalidade.

Na impetração sub judice porém de referência à determinação ministerial de 1972, o confronto há de ser estabelecido com a Constituição de 1969, que estava e está em vigor.

Ora, a Lei Maior atual omitiu referência expressa a limite de idade abaixo de 70 e de 35 anos, para as aposentadorias compulsórias e facultativas, respectivamente. Em consequência todas as leis anteriores, fixadoras de limites, segundo os critérios antigos, ficaram revogadas, por incompatibilidade com a nova ordem. É certo que a Constituição de 1969 dispõe:

«Art. 103 — Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade».

Diante de tal disposição é evidente que nenhuma lei precedente sobre o assunto pode ser considerada vigente. Primeiro, a Constituição não confirmou os limites que vinham sendo adotados havendo suprimido qualquer referência à diminuição de idade. Segundo ao contrário, recomendou que os critérios que pudessem ser adotados fossem estabelecidos em lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Terceiro, a lei ordinária, que é a qualificação dos velhos textos pertinentes, não vale lei complementar, que no sistema vigente tem definição própria —

Constituição — art. 46, nº II — e somente pode ser aprovada por maioria absoluta de votos dos Membros das duas Casas do Congresso Nacional — art. 50. Por todos os motivos não procede o argumento decorrente do princípio de continuidade legislativa na mudança de regimens. A lei velha é incompatível com a Constituição que sobreveio e, além disso a matéria passou a ser cuidada, constitucionalmente, de modo especial. Com os militares a situação é diferente, pois, tanto a Constituição de 67 (art. 94, § 7º), como a de 69, (artigo 92, § 7º), dispuseram que a «lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para transferência dos militares à inatividade». Finalmente, nos dias de hoje, em que horizontes amplos revelam outras perspectivas à vida humana, reduzindo ou anulando o pavor à inutilidade da velhice, a aposentadoria de um diplomata aos 55 anos, quando, pela experiência acumulada na visão diversificada dos problemas do mundo, pode melhor servir à carreira, é um grave prejuízo à Nação, sobre ser deplorável erro científico.»

Este voto, é certo, não está amparado por um nome de relevo nas letras jurídicas nacionais. Repousa apenas no meu modesto esforço. Todavia, acho que devo reeditá-lo, apesar das modificações ocorridas daquela data até aqui.

Vale acentuar, entretanto, que o pensamento que defendi foi acolhido pelo próprio Consultor-Geral da República, Parecer nº 1.269, de 11 de fevereiro de 1974, D.O. de 1º de março de 1974. Também a Consultoria do DASP, examinando o problema, teve oportunidade de, num parecer fundamentado pelo eminente Consultor Clenício da Silva Duarte, assentar:

«

18 — Em face do exposto, concluiu pela revogação de todas as normas constitucionais ou de leis ordinárias anteriores que não foram endossadas pela Ementa Constitucional nº 1, de 1969, só sendo de excepcional se, no que tange à redução de tempo de serviço, em função de determinada atividade, para a aposentadoria facultativa com proventos integrais, quando for promulgada lei complementar, nos termos do citado art. 103, não se podendo reduzir, nem mesmo por via de lei complementar, a idade-limite de aposentadoria compulsória do funcionário público civil, que se mantém em setenta anos.» (Processo nº 2.107-74 — D.O. de 5/8/74, pág. 8.779).

A Administração Pública no Brasil, infelizmente, em determinados temas, vive embaraçada pelas suas próprias contradições. De modo algum se justificava que, diante de tais pareceres, outros órgãos da Administração, valendo-se de mais um pouco de poder, insistissem num entendimento que consultores autorizados repeliram, expressa e diretamente.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: V. Exa. me permite?

O Sr. Ministro Amarillo Benjamin: Pois não.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Quanto a esta matéria, o Supremo Tribunal Federal, tem voto discordante, pela possibilidade da aposentadoria compulsória com idade inferior a setenta anos, na vigência da Emenda Constitucional nº 1, quer por entender que a Legislação anterior continuava em vigor, como por dar pela legitimidade de se estabelecer essa idade mais reduzida por via de Lei Complementar. E, no campo da Administração, releva destacar que o eminente jurista Professor Haroldo Valadão sustentou tese diversa da que outros ilustres ju-

ristas, no campo da Administração, sustentaram. De modo que, me parece aí a questão há de ser posta exclusivamente, em termos de confronto de autoridade.

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin: Obrigado pela intervenção sempre honrosa de V. Exa. Terei ocasião de, no curso de minhas considerações, atender às restrições que V. Exa. acaba de levantar.

Retomo o curso das observações em que me encontrava: dir-se-á que, na matéria, foi baixada uma Lei Complementar de nº 21, de 24 de setembro de 1974. Esta lei, realmente, teve a preocupação de ferir com exclusividade a questão do limite de idade, para aposentadoria compulsória. Em termos aparentes, cumpriu-se o mandamento constitucional. Acontece, porém, que a lei complementar citada não merece ser cumprida. No sistema que nos rege, a cúpula do direito político e da formação jurídica é a Constituição. Contra a Carta Magna, portanto, nada pode prevalecer. Não há como se ajustar a lei complementar ao que dispõe o art. 103 da Constituição Federal, que, de forma alguma, em relação aos funcionários, autoriza limite de idade abaixo de 70 anos, comum a todo servidor, para a aposentadoria compulsória.

Os Tribunais, é certo, não podem revogar as leis, mas, no exercício de seus poderes, como se tem ensinado desde os bancos acadêmicos, podem deixar de cumprir as leis constitucionais, que, como tais, nada valem.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal considerou a tese, e do alto de seu prestígio, como oráculo do Direito Brasileiro, decidiu de modo contrário.

Em toda minha carreira, que se estende por mais de 40 anos, tenho sido um exemplo constante na observância e no respeito das decisões do Pretório Excelso.

Faço, apesar da sobrecarga do trabalho, esforço permanente para

me manter informado sobre o que decide a Suprema Corte, não me limitando ao que sai publicado no Diário de Justiça ou nas revistas especializadas. Sou dos que mais frequentam, através dos funcionários do gabinete que me serve, a Secretaria do Supremo Tribunal, em busca de esclarecimentos e de luz. Entretanto, em muitos casos como aqui acontece, deparo-me com uma contingência invencível. Possivelmente, ainda uma vez, o Supremo Tribunal está certo, na clarividência do seu pronunciamento. Não posso, contudo, tirar os olhos do que dispõe a Constituição. Estou como magnetizado pela claridade do dispositivo e, por isso mesmo, com a devida vênia dos Eminentes Ministros do mais alto sodalício de meu País, aos quais rendo sempre o tributo do meu respeito e das homenagens que merecem, persevero na interpretação do art. 103 da Constituição que, a meu ver, não comporta alternativas. Limite de idade, em face da Constituição de 69, não pode ser reduzido.

Concedo, Sr. Presidente, o mandado de segurança, na companhia dos Srs. Ministros Jorge Lafayette e Paulo Távora.

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 78.152 — DF — Rel. Sr. Min. José Néri da Silveira. Reque. Eurico Nazareth Nogueira Ribeiro. Reqdo: Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Decisão: Por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Jorge Lafayette Guimarães, Paulo Távora, Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg e Márcio Ribeiro, indeferiu-se a segurança. (Em 6.5.76 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Aldir G. Passarinho, Oscar Corrêa Pina, Otto Rocha e Décio Miranda votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 78.533 — RIO DE JANEIRO

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso
Apelante: Geraldo Roberto Parente de Miranda.
Apelada: Universidade Federal Fluminense.

EMENTA

Administrativo. Professor Universitário. Concurso para livre-docente. Lei nº 5.802, de 11.9.72. Decreto-lei nº 465, de 11.2.69.

I — A expressão «5 (cinco) anos ininterruptos de magistério», do parágrafo único do artigo 1º da Lei 5.802, de 1972, deve ser interpretada no sentido de compreender cada ano de magistério como correspondente a 1 (um) período letivo.

II. — A Lei 5.802/72, § único do artigo 1º, não exige investidura ou nomeação para cargo de magistério, mas que o candidato tenha exercido, ininterruptamente, até 12.2.69, data da publicação do D.L. 465/69, funções docentes, mediante designação na forma regimental, e que tais funções estejam compreendidas no regimento da Faculdade, ou que não contrariem dito regimento.

III. — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de outubro de 1977. —
Ministro Amarillo Benjamin, Presidente — Ministro Carlos Mário Velloso, Relator.

Relatório

Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: — A espécie foi assim relatada na r. sentença de fls. 95/97, da lavra de MM. Juiz Federal Francisco Dias Trindade, Titular da 3ª. Va-

ra da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

«Geraldo Roberto Parente de Miranda impetra mandado de segurança contra ato do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal Fluminense, que lhe indeferiu o pedido da inscrição ao concurso de livre Docente do Setor de Pediatria Neonatal do Departamento de Medicina Clínica do Centro de Ciências Médicas da referida universidade federal.

2. Alega que, tendo atendido às exigências legais e regulamentares para se inscrever no concurso aludido, teve o seu pedido indeferido, sob o fundamento de que, tendo o seu diploma a data de 19 de março de 1964, não possuía condições para, a data do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, já contar cinco anos de magistério, condição estabelecida sob a) no art. 2º da Resolução 14 do Conselho Impetrado, para a admissão. Mas que a autoridade impetrada labora em erro, pois que colara grau em 20 de dezembro de 1963 e se o diploma só foi expedido posteriormente não foi por culpa sua, senão da própria Universidade Federal Fluminense. Destaca ainda que com a mesma documentação teve deferida a sua inscrição em concurso idêntico na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Indeferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, foram solicitadas informações, que vieram, dizendo a autoridade impetrada que o impetrante não atende à condição para ser admitido ao concurso que persegue, pois que não se achava investido, pelo tempo fixado em lei, em qualquer dos cargos de magistério previstos na Lei 5.539, de 27 de novembro de 1968.

Manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento da segurança.

.....

A segurança foi indeferida, argumentando assim o Dr. Juiz: — (fls. 96/97).

«5.1 Não tem o impetrante direito líquido e certo à inscrição no concurso para livre Docente da Universidade Federal Fluminense, pois que, efetivamente, não atende à condição estabelecida no art. 2º, b da Resolução que regula a prova da habilitação à livre-docência: cinco anos ininterruptos de magistério, mediante designação formalizada de acordo com o Estatuto ou Regimento da respectiva Universidade ou Estabelecimento de Ensino Superior. Não pelo fundamento da decisão, pois que se haveria de contar o prazo, da colação de grau e não da expedição e registro do respectivo diplo, diploma, de vez que a simples certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino faz prova da conclusão de curso superior: mas porque prova não fez o impetrante de que tivesse sido formalmente designado, de acordo com o Estatuto ou Regimento da Universidade, para o exercício de cargo de magistério, sem valor os simples atestados de que «ministrou aulas» e «colaborou no ensino», na qualidade de «Assistente Voluntário» de determinadas disciplinas do currículo escolar da Faculdade de Medicina da Universidade Fluminense, não obstante a declaração de autenticidade da documentação (fls. 45), porque tais documentos não revelam a «designação formalizada» a que se refere a Resolução 14 do Conselho Impetrado».

Apelou o Impetrante, às fls. 99/105.

A resposta ao recurso foi apresentada pela Procuradoria da República (fls. 108).

Nesta Eg. Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República, pede, preliminarmente, seja a apelada, U.F.F., intimada a apresentar contra-razões ao recurso. No mérito, opina no sentido do improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):

I - Preliminarmente:

Indefiro o requerido pela dputa Subprocuradoria-Geral, em preliminar, de ser intimada a U.F.F. a apresentar resposta ao recurso.

É que, conforme termo de fl. 107v., à apelada foi dada vista do recurso. Se não quis dar resposta a este, não pode o Tribunal obrigá-la a fazê-lo.

Por outro lado, os atos e termos processuais têm momentos próprios. Não utilizados, a tempo e modo, são apanhados pela preclusão.

É o que ocorre, in casu.

II — Mérito:

Dispõe o art. 1.º, § único, da Lei nº 5.802, de 11.9.72, verbis:

«Art. 1.º. O título de Doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, constitui requisito para a inscrição em prova de habilitação à livre-docência, ressalvados os direitos dos atuais docentes-livres.

Parágrafo único. Durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, admitir-se-á a inscrição em prova de habilitação à livre-docência de candidato que, não preenchendo

o requisito deste artigo, comprove ter completado, na data da publicação do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, 5 (cinco) anos ininterruptos de magistério, designado na forma regimental, em estabelecimento reconhecido, ou 10 (dez) anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente».

Esclareça-se que o Decreto-lei nº 465, de 11.2.69, foi publicado no D.O. de 12.2.69.

No que tange à data da formatura do impetrante, decidiu bem a r. sentença. Porque a colação de grau, no caso, ocorreu, efetivamente, conforme documento de fls. 37, em 20. XII. 1963. O diploma respectivo é que foi expedido posteriormente, em 19.3.64 (fl. 37).

Entendo, por outro lado, que a melhor interpretação da expressão «5 (cinco) anos ininterruptos de magistério» é no sentido de compreender cada ano de magistério como correspondente a 1 (um) período letivo. Então, se exerceu o interessado, durante 5 (cinco) períodos letivos, sem interrupção, o magistério, atendida estaria a disposição legal.

Porque o dispositivo legal em apreço, § único do art. 1.º, da Lei nº 5.802/72, não fala em efetivo exercício do cargo de professor, durante 5 (cinco) anos, mas, simplesmente, que o interessado «comprove ter completado, na data da publicação do Decreto-lei nº 465, de 11.2.69, 5 (cinco) anos ininterruptos de magistério, ...»

Esta é, aliás, a interpretação que o Conselho Federal de Educação emprestou ao citado dispositivo legal, conforme Parecer nº 2.518/75, aprovado em 2.7.75, por cópia à fl. 106.

Importa saber, então:

a) — se o Impetrante provou que exerceu, durante 5 anos ininterruptos, o magistério, ou 5 anos de exercício letivo;

b) — se tal exercício de magistério deveria ocorrer em funções dos cargos de professor titular, professor adjunto, professor assistente, ou auxiliar de ensino (Lei nº 5.539, de 27.XI.68, art. 2º e 3º), mediante nomeação ou investidura legal, ou esse exercício de magistério pode ser considerado em sentido largo, mediante mera designação, na forma regimental.

Quanto à questão, posta sub «a», suso — exercício do magistério durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 5 (cinco) anos de exercício letivo — tenho como satisfeito o requisito:

a.1). Conforme documentos de fls. 42/43, «colaborou no ensino da disciplina de « Puericultura e Clínica da Primeira Infância», da Faculdade de Medicina da U.F.F., nos anos de 1964 e 1965. «de maneira contínua e ininterrupta, como Assistente Voluntário.»

a.2). Segundo o documento de fl. 44, «colaborou no ensino prático dessa matéria», sob a direção do Prof. Álvaro Serra de Castro, Prof. Titular da Faculdade de Medicina da U.F.E.R.J., «nos anos de 1966, 1967, 1968 e 1969.»

Tais documentos, de fls. 43 e 44, que contêm a atestação do exercício do magistério, por parte do Impetrante, tiveram a sua autenticidade aprovada, por unanimidade, pelo Departamento de Medicina Clínica, da Universidade Federal Fluminense, conforme documento de fl. 45, assinado pelo Professor Aloysio Veiga de Paula.

No que tange à questão sub «b», retro, penso que o exercício de magistério, que foi comprovado, está conforme ao exigido na lei.

Porque, na verdade, o que se exige não é investidura ou nomeação num dos cargos mencionados nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.539, de 1968, com a

redação do art. 10 do D.L. 465/69: professor titular, professor adjunto, professor assistente e auxiliar de ensino. Exige-se, sim, que o exercício da função de magistério tenha ocorrido na forma regimental (Lei nº 5.802, de 11.9.72, art. 1º, § único).

Ora, como vimos de ver, o impetrante, em 1964 e 1965, exerceu funções de magistério, como assistente voluntário, em 1966, 1967 e 1968, colaborando no ensino prático de disciplina da Faculdade (doc. de fl. 44), exerceu funções de magistério, que, dadas às suas características, compreendem-se nas funções de assistente ou de auxiliar de ensino:

O Regimento da Universidade, juntado à fl. 41, sem qualquer impugnação por parte do impetrado ou do Ministério Público, noticia a existência, na Faculdade, de auxiliares de ensino e assistentes (artigo 132), acrescentando o artigo 134, que « o professor catedrático, em instruções especiais aprovadas pelo Diretor, organizará a distribuição dos serviços pelos auxiliares de ensino e de serviço...», certo que, conforme preceitua o § único do art. 134, os auxiliares de ensino não remunerados ficam sujeitos a todas as exigências regulamentares relativas aos efetivos (fl. 41).

Assim, estou em que o exercício das funções se fez de acordo a norma regimental, ou que a designação não contrariou norma regimental, pelo que, ao que penso, atende o impetrante à ratio da Lei 5.802, de 1972, art. 1º, § único. O que esta lei exige, em termos teleológicos, ao que me parece, é que o candidato tenha exercido, durante 5 (cinco) anos letivos, ininterruptamente, até 12.2.69, data da publicação do D. L. 465/69, funções docentes, e que tais funções estejam compreendidas no regimento da Escola, ou que não contrariem dito regimento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença.

Concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

AMS 78.533 — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso. Apelante: Geraldo Roberto Parente de Miranda.

Apelado: Universidade Federal Fluminense.

Decisão: Em decisão unânime, deu-se provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança. (Em 5.10.77 — 2ª. Turma).

Os Srs. Ministros Jarbas Nobre e Paulo Távora votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Amarillo Benjamin.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79.679 — RS

Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha

Apelantes: João Antonio Pereira da Silva e outros

Apelada: União Federal

EMENTA

Vigias Portuários Avulsos — Matrícula na Delegacia do Trabalho Marítimo.

A Lei nº 5.480, de 1968, garantiu ao vigia portuário a matrícula na Delegacia do Trabalho Marítimo, independentemente de concurso, por serem os trabalhadores da orla marítima regidos pelas regras gerais da CLT, que permite a filiação ao Sindicato de Classe.

Precedentes deste Tribunal.

Apelo provido para reformar a sentença e conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos por unanimidade, dar provimento à apelação para conceder a segurança, nos termos do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de abril de 1979 (data do julgamento). — Ministro Márcio Ribeiro, Presidente Ministro Otto Rocha, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otto Rocha — João Antônio Pereira da Silva e outros, vigias portuários, impetraram segurança contra o Capitão dos Portos no Estado do Rio Grande do Sul, Delega-

do do Trabalho Marítimo, que os está impedindo de trabalhar porque são «avulsos», embora hajam vagas no Sindicato de Classe.

Citam os impetrantes a Lei nº 5.480, de 1968, que determinou que o vigia portuário seja matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, não exigindo concurso, por serem os trabalhadores da orla marítima regidos pelas regras gerais da CLT que permite a filiação ao Sindicato de Classe.

Pediram liminar que foi deferida, para permitir que os impetrantes continuem a trabalhar como vigias portuários, até a sentença de 1º grau.

As informações foram prestadas (fls. 28/32), ressaltando a digna autoridade coatora a competência da DTM em estabelecer o número de trabalhadores necessários à orla portuária, e a necessidade de haver processo de seleção para a categoria de vigia portuário, como estabelecido no Decreto nº 56.467, de 1967.

Manifestou-se a Procuradoria da República às fls. 37vº. Conclusos para sentença, o MM. Julgador a quo denegou a segurança, apoiado na Portaria nº 3.448, de 1975, do Ministro do Trabalho, que em seu art. 23, item 5, deu competência ao Conselho Regional do Trabalho Marítimo, para «elaborar instruções relativas à matrícula profissional dos trabalhadores nas categorias sob sua jurisdição».

Inconformados apelaram os impetrantes (fls. 47/49), juntando acórdãos deste Tribunal favorável à sua pretensão.

Contra-razões de apelados às fls. 60/61.

Nesta Superior Instância, a douta e ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 65, pedindo o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator) — Sr. Presidente: — A impetração visa, segundo o pedido constante da inicial, a:

1) seja permitido aos requerentes continuarem a trabalhar até decisão do presente mandado como vigias portuários;

2) não seja realizado concurso para preenchimento de vagas;

3) seja a autoridade coatora obrigada a matricular os impetrantes na Delegacia do Trabalho Marítimo; e 4) sejam admitidos no Sindicato de Classe.

A respeitável sentença apelada denegou a segurança, escorada na Portaria nº 3.448, de 5 de dezembro de 1975, do Sr. Ministro do Trabalho, publicada no «D.O.U.» de 29-12-75, págs. 17.176/17.180, e que deu competência ao Conselho Regional do Trabalho Marítimo para «elaborar instruções relativas à matrícula profissional dos trabalhadores nas categorias sob sua jurisdição» (art. 23, item 5).

A respeitável sentença recorrida vem assim fundamentada, verbis:

— «O presente mandado de segurança versa exatamente sobre a matrícula profissional dos trabalhadores na orla portuária e, nessas condições, há que se entender que o ato impugnado foi rederido ao Delegado do Trabalho Marítimo na condição de Presidente do Conselho Regional do Trabalho Marítimo, único órgão que pode dispor sobre a matéria.

Ao propósito dela, pouco importa saber se a exigência de prova de habilitação para o preenchimento de vagas de vigia portuário, constante do Decreto nº 56.467, de 15 de junho de 1965, foi abolida pelo Decreto-lei nº 127, de 31 de janeiro de 1967, desde que se tenha presente que os

portos funcionam com um número certo de trabalhadores, fixado pelo Delegado do Trabalho Marítimo (art. 31, item 17, da Portaria citada).

Tendo em conta que, em face da defasagem entre o número de pretendentes e o de matrículas, o Conselho Regional do Trabalho Marítimo deve escolher critérios de admissão, de duas uma: (a) ou o Decreto nº 56.467, de 15 de junho de 1965, está em vigor, com o conseqüente condicionamento da matrícula a uma prova de habilitação; (b) ou não está, hipótese em que as instruções relativas à matrícula são da alçada daquele colegiado, não sendo lícito ao judiciário substituir pelos seus os critérios da Administração.

Em outras palavras, o Conselho Regional do Trabalho Marítimo tem o poder discricionário (no sentido em que este vocábulo é empregado na terminologia administrativa) de disciplinar as condições da matrícula dos vigias portuários.

Até onde nesta via é possível emitir um juízo de valor a esse respeito, há que se reconhecer que, no caso, a Administração optou por um critério salutar: a prova de habilitação, sobre possibilitar o acesso de todos, seleciona os mais capacitados e, assim, contribui para o aprimoramento do serviço.

Ante o exposto, declara o insubsistência da medida liminar e denego a segurança. Custas «ex lege».

Sr. Presidente, tive o ensejo de, nesta Turma, como vogal, acompanhar voto do eminente Ministro Peçanha Martins proferido nos autos AMS nº 74.234-RGS, julgado na sessão de

28.6.74, cuja respectiva ementa proclama:

— «Estivadores matriculados na Delegacia do Trabalho Marítimo e Sindicalizados. O direito de serem mantidos como vigias portuários decorre da Lei. Recurso unanimemente provido». (ac. pub. no «D.J.» de 18.5.76).

Naquela assentada de julgamento, assim fundamentou seu voto, o eminente Relator:

— «Ora, se lei posterior regulou de outra forma a admissão dos vigias, claro a ilustre autoridade já não podia exigir o concurso de habilitação, principalmente dos impetrantes, todos amatriculados na Delegacia do Trabalho Marítimo e Sindicalizados. Argumenta-se que uma outra lei posterior, a de nº 5.480, de 1968, embora não exija a realização do concurso, também não impede que a autoridade coatora tome a providência do art. 7º do Decreto 56.467. A lei silenciou porque já não precisava repetir o prescrito no Decreto-lei 127, que, além de não exigir o concurso, estabelece as condições de escolha. E, entre o Decreto e a lei, não há possibilidade de preferência ou escolha».

À vista do exposto, com a devida vênia, estou em que a respeitável sentença de primeiro grau não encontra amparo nos dispositivos legais que regem a matéria ora *sub judice*, tão-só alicerçada na mencionada Portaria nº 3.448, de 5 de dezembro de 1975, do Sr. Ministro do Trabalho.

Com estas considerações, o meu voto é no sentido de dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, nos termos do pedido inicial.

EXTRATO DA ATA

AMS 79.679 — RS — Rel.: Sr. Ministro Otto Rocha. Aptes.: João Antonio Pereira da Silva e outros. Apda.: União Federal.

Decisão: A unanimidade, deu-se provimento à apelação para

conceder a segurança, nos termos do pedido (em 30.4.79 — 1ª. Turma).

Os Srs. Ministros Wilson Gonçalves e Márcio Ribeiro votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79.941 — RJ

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Apelante: William Gusman

Apelada: Universidade Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

Administrativo — Estudante — Matrícula em Curso Superior de Graduação — Exame Vestibular — Condição Habilitadora à Matrícula — Candidato Classificado em Exame Vestibular que não faz prova de Escolarização de Grau Médio

I. — A matrícula no curso superior de graduação é aberta aos que hajam concluído o ciclo colegial, ou aos que façam prova de escolaridade de grau médio e que tenham sido classificados em Concurso vestibular. A primeira condição — escolaridade de grau médio — e a condição habilitadora. O exame vestibular, que não aprova, é meramente Classificatório, isto é, seleciona, dentre os habilitados, os que podem ser matriculados, observado o limite de vagas existentes.

II. — Se o candidato, mesmo classificado no exame vestibular, não apresenta, até à data da matrícula, a prova de escolarização de grau médio, ou o certificado de conclusão do ciclo colegial (curso de 2º grau), não pode ser matriculado.

III. — Inteligência da Lei nº 5.540/68, art. 17. «a» e do Decreto nº 68.908/71, art. 4º, § 1º.

IV. — Segurança denegada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por una-

nimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de março de 1978. —
Ministro Armando Rolemberg, Pre-
sidente — Ministro Carlos Mário
Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Assim relata a espécie a r. sentença recorrida, da lavra do Juiz Federal Silvério Luiz Néry Cabral, às fls. 26/27:

«William Gusman, qualificado a fl. 2, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor Diretor do Centro de Ciências Matemáticas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na Ilha do Fundão, alegando que foi aprovado em 6º (sexto) lugar para a carreira de Matemática, junto a entidade impetrada, mas, apesar disso, a Impetrada se nega a matriculá-lo, porque o Impetrante deixou de apresentar o certificado de conclusão do segundo grau, documento que não possui pois falta concluir o último ano, ou seja, 3º científico.

Pede a concessão da medida liminar que lhe foi deferida, fixando o Juízo o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do referido certificado (fl. 2).

A Impetrada ofereceu suas informações, opinando pela cassação da liminar e denegação final do pedido (fls. 15/16).

Oficiou o ilustre representante do Ministério Público Federal, requerendo o indeferimento do mandamus por falta do cumprimento da exigência legal por parte do Impetrante (fls. 18/24).»

Denegada a segurança, apelou o impetrante, às fls. 31/33.

Resposta da apelada às fls. 35/36.

Nesta Eg. Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dr.^a Eliana Calmon Alves da Cunha, com aprovação do Subprocurador-Geral Geraldo Andrade Fonteles, opina no sentido do desprovimento do Apelo (fls. 43/44).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): A espécie é simples: o impetrante, mesmo não tendo concluído o curso de 2º grau, ou o curso colegial, na terminologia antiga, prestou vestibular e foi classificado. Por tal razão, entende que pode ser matriculado no curso superior de graduação.

A questão, pois, a ser decidida, é somente esta: apesar de classificado no vestibular, poderia o impetrante ser matriculado, quando não tinha ele, à data da matrícula, escolaridade de grau médio?

Respondo negativamente.

Dispõe a Lei 5.540, de 28-XI-68, art. 17, a, verbis:

«Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) da graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular».

Assenta-se, pois, como premissa primeira: a matrícula nos cursos superiores de graduação poderá ser admitida, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados de ensino, desde que satisfeitos estes dois requisitos:

a) — conclusão do ciclo colegial;

b) — classificação em concurso vestibular, certo que a esse concurso, que é meramente classificatório, concorrerão apenas os habilitados à matrícula, isto é, aqueles que hajam concluído o ciclo colegial.

Assim, assenta-se, como premissa segunda: o exame vestibular não habilita o candidato à matrícula. Não habilitados à matrícula são todos aqueles que «hajam concluído o ciclo colegial.» O exame vestibular, por ser meramente classificatório, apenas seleciona os habilitados às vagas existentes.

Se é assim, deviam as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino, então, exigir, no ato da inscrição ao exame vestibular classificatório, a prova da escolaridade secundária completa. Todavia, o Decreto nº 68.908, de 13-7-71, que dispõe sobre o concurso vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação, regulamentando a lei, dispõe, no art. 4º e seu § 1º, verbis:

«Art. 4º — A inscrição no Concurso Vestibular será concedida à vista da prova de escolaridade de grau médio e dos demais documentos exigidos bem como de pagamento da taxa respectiva.»

«§ 1º — A prova de escolaridade de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para a matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer.»

O decreto regulamentador, está-se a ver, reafirmou, no art. 4º, caput, a determinação contida no art. 17, a, da Lei 5.540/58. Reafirmação maior,

mais nítida, está no seu art. 1º. E nem poderia ser de outra forma, por isso que o regulamento não pode entrar em testilhas com a lei. Se o fizer, prevalecerá a Lei. O § 1º do art. 4º, entretanto, ajustando a lei à realidade, interpretando-a, fez uma concessão: permitiu que, a Juízo da universidade, ou do estabelecimento isolado de ensino superior, pudesse o candidato inscrever-se no concurso vestibular, sem a apresentação da prova de escolaridade de grau médio, obrigando-se o candidato, todavia, a apresentar dita prova «até a data fixada para a matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer.»

O impetrante não tinha, conforme reconhecido e declarado, escolaridade de grau médio. Sendo assim, não poderia ser matriculado (Lei nº 5.540/68, art. 17, a).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

A.M.S. nº 79.941 — RJ — Rel.: Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Apte.: William Gusman. Apda.: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Decisão: Por unanimidade negou-se provimento à apelação. (Em 6.3.78 — 3ª. Turma).

Os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Aldir G. Passarinho, votaram de acordo com o Relator. O Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão não compareceu por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80.243 — RJ

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg

Apelante: Mineração Morro Velho S/A.

Apelada: União Federal

EMENTA

IPI — Importação por empresa exploradora de minas de ouro — o Dec. 24.195/34, prorrogado pela Lei 2.418/55, no seu art. 1º, letra «a», faz referência tão somente à isenção de direitos aduaneiros, o que não autoriza o reconhecimento do favor em relação ao imposto sobre produtos industrializados. A isenção do último tributo, como consequência do gozo, pelo contribuinte, de tal favor em relação ao imposto de importação, só veio a ser prevista no art. 11 do Dec. 61.514/67, que regulamentou a cobrança do IPI, e se lastreava em norma legal inserta no art. 1º do Dec.-lei 37/66, norma que, entretanto, foi revogada pela Lei 5.444/68, de sua vez revogada pelo Dec.-lei 491/69, que não restaurou o favor. Sentença denegatória de segurança confirmada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de março de 1978 (data do julgamento). — Ministro Armando Rolemberg, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg: Mineração Morro Velho S/A. impetrou mandado de segurança contra atos pelos quais o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro a notificara para recolher impostos sobre produtos industrializados, que fora considerado devido nos processos 768 — 58.458/70, 768 — 71.670/70 e 768 — 38.147/69, e outros autos nos quais fora intimada, pela mesma autoridade, comunicando a transformação em renda da União de depósitos feitos quando da apresentação de recursos ao Conselho de Contribuintes

em processos também de cobrança do IPI.

Alegou serem os atos mencionados ilegais por gozar de isenção concedida pelo Decreto 24.195/34, prorrogado mais tarde, pelo prazo de 20 anos, e, pela Lei 2.418/55, e invocou em favor de sua tese julgados proferidos na órbita administrativa e decisões judiciais desta Corte.

Prestadas informações, a segurança foi indeferida por sentença que, na sua parte decisória, está assim formulada:

«Insurge-se a Impetrante contra a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre bens importados, a pretexto de que essa operação se encontra ao amparo da isenção, a prazo certo, outorgada pelo Decreto nº 24.195, de 4 de maio de 1934, cuja vigência foi prorrogada pela Lei nº 2.418, de 10 de fevereiro de 1955. — Como argutamente notou o eminente Ministro Armando Rolemberg, no voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 70.779 — Guanabara (fls. 50), o art. 1º, letra a, do Decreto nº 24.195/34 faz referência tão somente a isenção de direitos aduaneiros, «o que não bastaria ao reconhecimento do favor em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, devido pelo ingresso da mercadoria no País.» — Tal benefício somente foi concedido à Impetrante, com fundamento no art. 11 do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, vigente à data da importação. Entretanto, o art. 11 do RIPI/67, norma de hierarquia inferior, que repetia o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 5.444, de 23 de maio de 1968. No caso dos autos, pelo menos quanto ao processo nº 0768-

71.670/70, a importação foi promovida após a revogação do art. 11 do citado Decreto nº 61.514/67. A partir da vigência da Lei nº 5.444, de 30 de maio de 1968, foi abolida a isenção automática do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação em decorrência de isenção do imposto aduaneiro. Efetivamente, o art. 4º da referida lei deu nova redação ao art. 10 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 11 do Decreto nº 61.514/67. A partir de então, a isenção, que era automática, passou a ser facultativa; «poderá ser concedida isenção.» Nessa hipótese; a isenção necessita de ser reconhecida, em cada caso, por ato específico da autoridade administrativa competente. O pedido da Impetrante não encontra amparo no Decreto nº 24.195/34, que não alcança o Imposto sobre Produtos Industrializados, nem no art. 11 do Decreto nº 61.514/67, este com a nova redação dada pela Lei nº 5.444/68. Além disso, inexiste nos autos prova da data de ocorrência do fato gerador do imposto que, até certo ponto, implica em inépcia da petição inicial. Por esses motivos, denego a segurança. Custas pela Impetrante. — P.R.I. Comunique-se.»

A impetrante não se conformou com a decisão e interpôs apelação reiterando a afirmação de que gozava de isenção do tributo cobrado em razão da Lei 2.418/55 que prorrogara o favor previsto no Decreto 24.195 por vinte anos, prazo que só terminara em 1975, com o que estavam alcançados todos os processos mencionados na inicial.

A Subprocuradoria opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator): Quando do julgamento do Agravo em Mandado de Segurança 70.779, proferi o voto seguinte:

«Dispõe o Decreto 24.195, de 1934:

«Art. 1º — As empresas, companhias ou firmas constituídas ou que se constituírem no País, dentro de cinco anos, para explorar minas de ouro e os seus Subprodutos, que fizerem no Banco do Brasil uma caução de 10% (dez por cento) do seu capital, realizada em moeda, em espécie, em ouro ou em títulos da dívida pública federal, em garantia do início dos seus trabalhos, dentro do prazo de um ano a contar da data da caução, afora os favores fiscais disciplinados na legislação em vigor, gozarão das seguintes vantagens:

a) garantia de que durante um prazo de vinte anos não serão aumentados os impostos federais que atualmente incidem sobre o ouro, ou sobre as companhias que o explorem, bem como a de que durante o mesmo prazo serão mantidas as isenções de direitos aduaneiros e demais vantagens legais ora vigentes, de que gozam essas Indústrias.»

E a Lei 2.418, de 1955:

«Art. 1º — É prorrogado pelo prazo de vinte anos o art. 1º, letra a, do Decreto nº 24.195, de 4 de maio de 1934, que concede favores às empresas, companhias ou firmas constituídas ou que se constituírem no País, dentro de

cinco anos, para explorar minas de ouro e seus subprodutos.

Art. 2º — As vantagens de que trata o Art. 1º desta lei serão asseguradas a partir do término da vigência do Decreto nº 24.195, de 4 de maio de 1934.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.»

Essas regras não foram revogadas pelo Decreto-lei 37, de 1966, cujo art. 174 dispôs:

«Art. 174 — Dentro de 2 (dois) anos a partir da publicação deste decreto-lei ficará revogada toda e qualquer isenção ou redução do imposto de importação concedida por leis anteriores.

Parágrafo único — Não estão compreendidas na revogação prevista neste artigo, as isenções ou reduções: (omissis)

II — Que beneficiem nominalmente entidades por prazo fixado em lei, vedada a prorrogação.

E nem o poderiam ser na forma do art. 178 do Código Tributário Nacional que reza:

«Art. 178 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104».

Examinando-se o teor da norma do art. 1º, letra a, do Decreto 24.195/34, porém, verifica-se que ali se faz referência tão-somente a isenção de direitos aduaneiros, o que não bastaria ao reconhecimento do favor em relação ao imposto sobre produtos industrializados devido pelo ingresso da mercadoria no País.

A importação feita pela impetrante, contudo, se deu em dezembro de 1967 (fls. 18), e, portanto, quando em vigor o Decreto 61.514, de 12 de outubro desse ano, que, em seu art. 11 estabelecia:

«Art. 11 — São, também, isentos do imposto os produtos importados e despachados com isenção do imposto de importação, nos mesmos termos, limites e condições previstos na legislação aduaneira».

É inegável assim, que à data do fato gerador do imposto, dele estava isento a impetrante.»

Analisando o pronunciamento lido para o efeito de verificar a sua aplicabilidade ao caso dos autos, cabe acentuar:

a) — o art. 11 do Decreto 61.514/67, que regulamentou a cobrança do IPI, lastreava-se em norma legal inserta no art. 1º do Dec.-lei 37/66, onde se dispunha que a isenção do imposto de importação previsto no capítulo III de tal diploma legal implicava na isenção do imposto sobre produtos industrializados, norma legal que foi revogada pela Lei 5.444/68, de sua vez revogada pelo Dec.-lei nº 491/69, que não restaurou a isenção.

Desses fatos resulta que o fundamento principal aceito no voto lido para reconhecer que a impetrante estava isenta de pagamento do IPI deixou de existir, pois se a lei prevendo o favor se referia apenas a isenção de direitos aduaneiros, e somente porque em tais casos também não era devido o IPI, dele tornou-se a impetrante isenta, revogada a norma que ligava as duas isenções, permanece tão-somente a expressamente estabelecida em lei;

b) — a impetrante trouxe aos autos notificações pelas quais não é possível saber-se a data do fato gerador do imposto para o efeito de verificar-se se ocorreu antes ou depois da alteração da legislação, o que afasta a possibilidade de decidir da liquidez ou certeza do direito questionado nos autos.

Em face de tais circunstâncias o meu voto é negando provimento à apelação para confirmar a sentença.

EXTRATO DA ATA

AMS 80.243 — RJ — Rel.: Sr. Min. Armando Rolemberg. Apte.: Mineração Morro Velho S/A. Apda.: União Federal.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação. (Em 15.3.78 — 3ª. Turma).

Os Srs. Ministros Aldir G. Passarinho e Lauro Leitão votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rolemberg.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80.524 — DF

Relator: O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho

Requerente: Margarida Maria Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Requerido: Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Ementa

Ato Administrativo do Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Imposição de trajes para ingresso no recinto do Tribunal

Se os funcionários do Tribunal Federal de Recursos vedam o ingresso no seu recinto de pessoas que não se encontram com trajes considerados adequados, em decorrência de determinação, mesmo não escrita, emanada da Presidência do Tribunal, o Sr. Ministro Presidente da Corte é de ser tido como possuindo legitimação passiva «ad causam» no mandado de segurança.

Não se mostra arbitrária, mas sim compreendida nos limites do campo discricionário da Administração, ordem no sentido de que não ingressem no recinto do Tribunal pessoas do sexo feminino, mesmo advogadas, trajando calças compridas.

Certo que é direito do advogado exercer suas atividades sem constrangimento, podendo ingressar livremente nos Tribunais. Tal permissão é de ser entendida, porém, em termos, limitada pelos critérios de adequação à disciplina existente nas repartições judiciais, não só no que diz respeito a horários de trabalho, como no tocante às vestimentas.

O condicionamento das vestimentas em relação a determinados locais se revela até por um sentimento natural de aceitação do grupo social. Todas as pessoas participam de determinada cultura ou seja, da maneira padronizada de viver de um certo grupo humano, suas tradições, suas convenções e a prática da vida. Embora as sociedades, dinâmicas por sua natureza, possuam estruturas temporais, histórico-evolutivas, há conceitos, princípios, valores que se conservam, que não se tornaram descabidos, ou extemporâneos, como, por exemplo, o de exigência de certos trajes, até mesmo os mais tradicionais, em determinados locais ou cerimônias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do pedido. No mérito, contra os votos dos Srs. Ministros Jarbas Nobre e Paulo Távara, denegar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de agosto de 1977 (data do julgamento). — Ministro Peçanha Martins, Presidente — Ministro Aldir G. Passarinho, Relator

Relatório

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: — Margarida Maria Rodrigues da Veiga Damasceno, qualificada na inicial como advogada, impetra mandado de segurança, contra ato, que reputa violador de direito seu, que teria sido praticado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, qual seja o de ingressar no recinto desta Corte trajando calças compridas.

Esclarece a postulante que ao pretender ingressar no recinto deste Tribunal, onde procurava obter informações sobre andamento de processos de seu interesse, foi informada por funcionário da Portaria de que não lhe era possível fazê-lo, ante a proibição existente de que qualquer pessoa do sexo feminino adentrasse o prédio trajando calças compridas. Dirigiu-se, então por telefone, ao Sr. Diretor do Tribunal, esclarecendo que ali se encontrava no exercício de sua profissão, e não dispunha de outro tipo de vestuário, eis que vinha trajando-se assim há aproximadamente dez anos, por conselho médico. Aquele Diretor, porém, informou-a de que a respeito havia ordem superior, que não po-

dia ser transgredida, salvo com autorização da Presidência. Dirigiu-se, então, ainda telefonicamente, ao Sr. Secretário-Geral da Presidência, ao qual expôs o assunto, salientando, inclusive, que há vários anos exerce a advocacia em Minas Gerais, e jamais lhe foi exigido que alterasse sua maneira de vestir em qualquer Tribunal daquele Estado, bem como nos de São Paulo, o que sempre fez com decoro e distinção. Aquele funcionário, porém, lhe esclareceu que nada poderia fazer, eis que a ordem era do Diretor do Fôro. Obteve, então, do Diretor do Foro a mesma negativa, com aditamento de que a proibição não previa exceções.

Diz a impetrante que se compreende haja zelo e vigilância por parte do Tribunal, no sentido de evitar excessos, abusos e falta de decoro, em suas dependências, por parte de irresponsáveis, o que, porém, não é o caso. Anota que tal proibição poderia, inclusive, ter causado prejuízo a cliente seu, se houvesse algum julgamento em pauta, sendo certo que entre os direitos dos advogados se inclui, conforme o art. 87 do Estatuto da Ordem, o de ingressar livremente nas salas e Sessões dos Tribunais, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios e em qualquer repartição judicial. Considera a medida proibitiva violadora da liberdade individual e invoca princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E, no Brasil, pátria sem preconceitos, não existe lei exigindo que as pessoas se vistam dessa ou daquela maneira. Afirma que a única obrigação que a requerente tem — e a vem cumprindo com dignidade — é a de usar as vestes talares, para ocupar a Tribuna, e mais do que isso não se lhe pode exigir.

Instruindo o seu pedido, junta a postulante comprovantes da enfermidade de que padece, e postula seja conzelada a proibição imposta, a fim de que lhe seja permitido o livre trânsito

to pelas salas e dependências do Tribunal com seus trajes habituais - que não ferem o decoro nem a honorabilidade desta Corte - quais sejam as calças compridas.

Solicitadas as informações, prestou-as o eminente então Presidente deste Tribunal, Ministro Moacir Catunda, nos seguintes termos:

«O aviso à impetrante da proibição do seu ingresso nas dependências do Tribunal por trajar calças compridas partiu de funcionário em serviço na Portaria, que teve seu ato mantido pelo Diretor-Geral da Secretaria e prestigiado pelo Secretário da Presidência.

‘Dessa ocorrência não teve conhecimento o Presidente do Tribunal que, também, não praticou ato algum de ofensa a direito da impetrante nem a qualquer norma legal.

Essa proibição que, aliás, se estende às servidoras da Secretaria do Tribunal, é norma já encontrada em vigor pela atual Presidência, aliás adotada pela Egrégia Suprema Corte, aos Tribunais, aos quais a lei e a Constituição conferem competência para dispor sobre o funcionamento e a disciplina dos seus serviços auxiliares.

Ouvida, a douta Subprocuradoria-Geral da República, reportando-se à inicial, diz que a Impetrante não escreve uma só palavra afirmando que o ilustre Impetrado praticou o ato proibitivo alegado, e nem anexou prova em tal sentido. Assim, se houve o ato, foi ele praticado por três servidores do Tribunal Federal de Recursos, um dos quais deve ter sido mencionado equivocadamente pela requerente, pois não há, nesta Corte, Diretor do Fôro, parecendo tratar-se do Diretor-Geral da Secretaria. Tudo não passou, na verdade, de conversas no saguão do edifício do Tribunal Federal de Recursos e de conversas telefônicas, o que não autorizava o uso do mandado de segurança. Afr-

ma que o pedido que a impetrante pretende seja writ — não tem forma ou figura de mandado de segurança, e nem é o caso de considerar-se a possibilidade de encaminhar-se o processo à primeira instância, por que a participação dos funcionários e nos acontecimentos narrados não passou de diálogos ao vivo e por telefone, criando a inicial uma nebulosa confusão. Opina, em consequência, a doutra Subprocuradoria-Geral da República pela denegação do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Preliminarmente.

Entendo que o ilustre Ministro-Presidente deste Tribunal é de ser considerado autoridade coatora. Embora não tenha ele dado ordem aos funcionários da Portaria ou àqueles de maior graduação a quem se dirigiu a requerente quando procurou ingressar nas dependências desta Corte, a verdade é que determinação realmente existe em tal sentido, e o eminente impetrado mesmo a justifica nas suas informações.

Ora, assim sendo, ao vedar o ingresso da impetrante nas dependências deste Tribunal, os funcionários que em tal sentido procederam agiram em função de instrução existente, embora possa não se encontrar documentalmente formalizada. Mas fora de dúvida é emanada da Presidência, e desde administrações anteriores.

Assim, considero o Sr. Presidente como possuindo legitimidade ad causam passiva.

Mérito.

A impetrante justifica sua impetração sob dois argumentos básicos: o primeiro, que se vem trajando com calças compridas, por conselho médico; o segundo, que, trajando-se com decoro e dignidade, está amparada pelo artigo 89 do Estatuto da OAB que atribui ao advogado o direito de ingressar livremente nas salas de sessões dos Tribunais, nas salas e

dependências de audiências, secretarias, cartórios, ou em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial.

No referente ao primeiro ponto, é de dizer-se que não se encontra prova nos autos de que o uso das calças compridas advenha de determinação médica. Trouxe ela, como prova, várias receitas médicas e duas fotografias. Aquelas, todas datadas de muitos anos, perdem significação, sendo mesmo difícil de identificar para que serviam. Sobre as fotografias esclarece a requerente terem sido tiradas em 1967, quando enfermidade linfática que a acometera se agravou a ponto de deformar-lhe a perna, o que poderá voltar a acontecer, caso não a proteja convenientemente. Esclarece que as receitas dão notícia do intensivo tratamento a que se submeteu, na ocasião.

Entretanto, na verdade, das receitas nada se pode concluir quanto à alegada recomendação médica a que alude a postulante, como também é certo que as duas fotografias trazidas aos autos não permitem se possa verificar razão que justifique o pleiteado.

Assim, a apreciação quanto ao aspecto médico exigiria prova que não chegou a ser feita nos autos, posta que aquelas produzidas não conduzem, por si, a aceitar-se o argumento.

No que diz respeito ao segundo fundamento.

Sem dúvida que é direito do advogado exercer suas atividades sem constrangimentos, podendo ingressar livremente nos Tribunais. Tal permissão, porém, é de ser entendida em termos, posto que há de compreender-se limitada pelos crité-

rios de adequação à disciplina existente nas repartições judiciais, não só no que diz respeito aos horários de trabalho, inclusive àqueles destinados ao serviços de atendimento externo, como no pertinente às vestimentas.

No que tange a estas últimas, a natureza da repartição ou do recinto a ser adentrado, ou a própria hierarquia da autoridade que recebe uma parte, pode implicar em restrições aos trajes das pessoas que vão a tais repartições. O condicionamento das vestimentas em relação aos locais se revela até por um sentimento natural de aceitação do grupo social.

Todas as pessoas participam de determinada cultura, ou seja, da maneira padronizada de viver de um certo grupo humano, suas tradições, suas convenções e prática de vida. Pelo processo de socialização, o homem é levado a aceitar o modo de vida de um grupo cultural específico, sendo certo que toda comunidade se preocupa em assegurar a perpetuação de certos costumes, ou a tradição, mantendo, assim, a continuidade e a expansão da vida coletiva.

Inegável é, pois, a força conservadora advinda da cultura de um povo, ou seja do seu modo de vida, incluindo: sua organização social, sua instrução formal, suas leis, suas crenças religiosas, seus princípios morais, seus costumes, suas manifestações artísticas, ou melhor, o padrão e o produto do comportamento transmitido por uma geração e aprendido por outra que a sucede, tais como etiquetas, linguagem, hábitos de alimentar-se, convicções religiosas e morais, sistemas de conhecimento, atitudes e valores e ainda as coisas materiais e artefatos produzidos pela tecnologia. Assim, pela cultura, todos os produtos de uma sociedade se entrelaçam: arte, ciência, ideais, hábitos, valores, religião, processos técnicos, atitudes coletivas.

A cultura não deixa de ser uma certa maneira de viver a vida em determinados momento e local, estando condicionada, portanto, a certos princípios para que possa ser plena e autenticamente significativa.

Por outro lado, o quadro sócio-histórico da comunidade contemporânea é caracterizado pelas mudanças sociais, pelo dinamismo do desenvolvimento, pela aceleração da História atingindo, seguramente, a própria imagem do homem. Mas o fato de as sociedades, dinâmicas por sua natureza, serem estruturas temporais, histórico-evolutivas, sem aquela impermeabilidade característica das culturas ditas primitivas, não invalida a de que há conceitos, princípios, valores que se conservam, que não se tornaram descabidos, incoerentes, esdrúxulos ou extemporâneos como, por exemplo, os da conservação de certos trajes até nosmo mais tradicionais em determinados locais ou cerimônias, tais como recepções, entrega de condecorações, celebração de missa ou de cultos, casamentos religiosos, etc.

A banhista de maiô, na praia de Copacabana, não entraria nesses trajes em um cinema ou teatro ainda que sejam estes localizados nas proximidades, embora sejam lugares públicos de diversões.

Chocante, por exemplo, seria vir um advogado, sem gravata, usar as vestes talares e assumir a tribuna para produzir uma defesa em uma Corte de Justiça, ou procurar mesmo despachar com um desembargador, um ministro de um tribunal superior ou do Supremo Tribunal Federal de camisa esporte, por mais fina que fosse esta, ou vir à tribuna assim trajado. Não se poderia dizer não estivesse ele bem vestido. O que não estaria era vestido adequadamente, podendo ser impedido, em face da disciplina existente no órgão

judiciário, de subir à tribuna ou de despachar com a autoridade judiciária.

Fiz referência a exemplos mais fortes, para mostrar que o condicionamento dos trajes aos locais freqüentados pelos públicos é fixado até mesmo por um conceito social que, como se sabe, e já foi dito, varia no tempo e no espaço. Cabível, é assim, que fixem determinados órgãos exigências no trajar de quem pretenda ingressar nas repartições, em consonância com a austeridade do recinto. Certo que o exagero pode ser afrontoso à liberdade individual e corrigível até mesmo pelo mandado de segurança. Mas, para tanto, é necessário que de logo se veja, no ato da autoridade, arbítrio, abuso de poder, numa evidente incompatibilidade da providência administrativa com os usos e costumes do lugar.

Na hipótese dos autos, afastado aquele aspecto de natureza fática, qual a de existência de recomendação médica, posto que prova a respeito não houve, não se vislumbra na determinação atacada ato de arbítrio ou de abuso de poder por parte da ilustre autoridade apontada como coatora. Aponta mesmo S. Exa. como exemplo de medida igual à impugnada, a existente no Pretório Excelso, e anota que a providência diz com o resguardo da austeridade própria dos Tribunais, aos quais a lei e a Constituição conferem competência para dispor sobre sua disciplina interna.

O Presidente desta Corte, mantendo a proibição que, pelo que sei, sempre existiu neste Tribunal Superior, exerceu ato legítimo, nos exatos limites de seus poderes discricionários de administração, guardando princípios de que entende ajustados e que, a meu ver, não podem ser considerados exorbitantes, de molde a ser anulados por via do mandado de segurança.

Assim, entendo que não se justifica a concessão do writ.

Não é de crer-se, entretanto, que a impetração seja fruto de mero capricho da postulante. E, assim, a meu ver, a administração poderia considerar, inclusive mediante contato com a nobre advogada, através de um dos Diretores da Casa, a possibilidade de permitir-lhe o ingresso nas dependências deste Tribunal, se realmente for o caso de abrir-lhe uma exceção. É a sugestão que peço venia para oferecer.

Pelo exposto, denego a segurança.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Távora: Não há dúvida que o Tribunal e o seu órgão representativo — a Presidência — têm legitimidade, no exercício do poder de polícia, para estabelecer normas reguladoras de acesso e frequência a seu recinto.

No caso específico, entretanto, há circunstância que colore a questão de peculiaridade. Trata-se de advogada, no exercício da atividade profissional, que declinou a existência de respeitável motivo pessoal que a inibe de usar o traje feminino comum. A alegação merece crédito do grau em matéria de seu desempenho, como faz o Estatuto dos Advogados quando por exemplo, prestigia a palavra do profissional que se declara procurador da parte, ainda que imediatamente não apresente o mandato.

A justificativa da Impetrante em termos de razão médica, legitima a exceção à norma geral para exercer seu ofício nesta Corte.

Estou certo que o nosso eminente colega Ministro Moacir Catunda,

então na Presidência, que não teve conhecimento imediato dos fatos, teria, no ato, dado a solução que inspiram seu cavalheirismo e fina educação.

Pelas circunstâncias peculiares do caso, a recusa de acesso implicou restrição ao desempenho das funções de advogado. Pedindo vênias ao Sr. Ministro-Relator, concedo a segurança.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Sr. Presidente, não vejo por que, nos dias atuais, o ingresso de mulher com calças compridas nos Tribunais, possa, de qualquer modo, constituir ato que fere a sua dignidade.

Assim sendo, concedo a ordem

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 80.524 — DF — Rel. Sr. Min. Aldir G. Passarinho. Reqte: Margarida Maria Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno. Reqdo: Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Decisão: Preliminarmente, por unanimidade de votos, conheceu-se do pedido. No mérito, contra os votos dos Srs. Ministros Jarbas Nobre e Paulo Távora, denegou-se a segurança. Afirmou-se impedido o Sr. Ministro Moacir Catunda. (Em 04 - 8 - 77 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Oscar Corrêa Pina, José Dantas, Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Décio Miranda, José Néri da Silveira e Jorge Lafayette Guimarães votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80.784 — SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira
Remetente «Ex Officio»: Juiz Federal da 6ª Vara.
Apelante: União Federal
Apelada: Siderúrgica FI-EL S/A.

EMENTA

IPI. Creditamento na Compra de Máquinas e Equipamentos Nacionais.

O creditamento do IPI, de que trata a Portaria GB-665/74, do Senhor Ministro da Fazenda, é deferido não ao fabricante nacional de máquinas e equipamentos — ao qual se equipara o importador — mas aos adquirentes desses bens, no país, caracterizando o estímulo fiscal a criação do mercado interno para a indústria de base, cuja implantação é do interesse da economia nacional. Estender o favor ao importador seria conceder estímulo ao fabricante estrangeiro, em contradição com a finalidade colimada.

Não se tratando de isenção, que é exclusão do crédito tributário, mas de estímulo fiscal, que é medida de fomento econômico-financeiro no interesse do desenvolvimento interno, não enseja a aplicação da norma do GATT relativa à igualdade de tratamento tributário para o similar importado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo-se no julgamento, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1978 (Data do Julgamento). Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Carlos Madeira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Trata-se de mandado de

segurança preventiva, cujo pedido está assim sumariado na douta sentença apelada:

«Siderúrgica FI-El S/A, qualificada na inicial, impetra a presente segurança preventiva contra o Sr. Agente da Receita Federal em São José dos Campos, alegando, em síntese, o seguinte: — que cumpridas as formalidades legais, importou, de país signatário do GATT, bem destinado a integrar o seu ativo fixo; que aludido bem consta da Portaria nº 665, de 10.12.74, do Ministro da Fazenda, como beneficiário de crédito do IPI e que o impetrado quer restringir o favor fiscal apenas aos bens produzidos no país, o que caracteriza tratamento diferencial entre bens nacionais e estrangeiros provenientes de países signatários do GATT, o que é dado pelas próprias disposições do tratado. Termina pedindo a ordem para que possa se creditar do IPI relativo ao produto por ela importado e relacionado na Portaria nº 665/74 e junta os documentos de fls. 16 a 26».

As informações foram prestadas na forma seguinte:

«I — As instruções baixadas pelo Senhor Ministro da Fazenda com a Portaria nº 665, de 10.12.74, com as atribuições que o art. 36 do Decreto nº 70.162, de 18.02.72, lhe conferiram, têm o objetivo de deixar patente o interesse do Estado em valorizar o artigo industrial produzido no Brasil e incentivar sua aquisição, em substituição ao seu similar importado, unicamente por razões de política governamental. É defeso a um país, e ninguém há de negá-lo, o direito de incentivar, valorar, proteger e favorecer o desenvolvimento do seu parque industrial, através de benefícios fiscais e outros, sem que

esse favores venham ferir dispositivos de um acordo internacional ao qual esteja vinculado. O direito ao crédito do IPI, nos termos, extensão e objetivos que lhe emprestam o art. 36 do Decreto 70.162/72 — Regulamento do IPI — somente é benefício aos adquirentes de produtos industrializados no Brasil, embora similares a outros procedentes do exterior.

II — Tudo que se pretendeu considerar é válido e, tanto isso é verdade, que, até onde o Tratado Internacional do GATT tem alcance nada sucedeu que possa transpirar tratamento diferencial. Assim, os bens produzidos e consumidos, tanto aqueles produzidos no Brasil como seus similares do mercado exterior, estão sujeitos ao mesmo tratamento tarifário, isto é, são tributados sob a mesma alíquota do imposto. Por esse prisma, não se há que falar em proteção ao produto interno com notável prejuízo daquele similar importado. O contrário, sim, caracterizada tratamento diferencial».

A Procuradoria da República em São Paulo emitiu parecer, ressaltando que a equiparação que a lei faz é entre o industrial, na qualidade de contribuinte de direito, e o importador não sendo essa a situação no caso em exame, pois, o favor fiscal é concedido aos adquirentes dos bens e não aos seus fabricantes.

O Dr. Juiz concedeu a segurança, sustentando em suas razões de decidir que:

«É bem verdade que os casos já submetidos ao crivo de nossos tribunais superiores tratam de isenção tributária e não de crédito de imposto, como é o assunto desta segurança. Contudo, face ao texto do GATT, as situações se igualam, eis que ambas visam a conceder tratamento mais

favorável ao produto nacional. Entendo que ao País é lícito proteger a sua indústria, mas enquanto vigorar o artigo 98 do Código Tributário Nacional e continuarmos vinculados ao GATT, protecionismo tão necessário ao desenvolvimento do nosso parque industrial, não poderá afetar os produtos similares importados de países signatários daquele acordo.»

Apelou a União, sustentando que, na realidade, o produto nacional é tributado e o contribuinte é obrigado a recolher o tributo, ao passo que, com a concessão de segurança, o produto estrangeiro passa a ser isento sem lei que conceda tal isenção, pois a tanto equivale a possibilidade do importador creditar-se do imposto pago. Além disso, a jurisprudência citada versa a isenção objetiva, ao passo que a hipótese dos autos trata a isenção subjetiva.

Manifestou-se a apelada às fls. 51.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, citando abundante jurisprudência e apoiando-se em lições doutrinárias, opina pela cassação da segurança.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): o acórdão prolatado na E. 2ª Turma, em 14.9.77, na AMS 79.183, Relator o eminente Ministro Décio Miranda, está assim ementado:

«Imposto sobre Produtos Industrializados. Aproveitamento do IPI pago na importação de certo equipamento, nas condições previstas no § 2º do art. 23 da Lei nº 4.502, de 1964, redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.136, de 1970, o art. 36, do Decreto nº 70.182, de 1972, acoimando o impetrante de inválida, em face da cláusula do tratamento não

menos favorável do GATT, a restrição do favor às máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional. Improcede, porém, a arguição. Não se trata de discriminação genérica entre o produto nacional e o importado, mas de regra particular de favorecimento a instação, ampliação ou modernização de estabelecimentos industriais no País, dando-se ênfase aos equipamentos de produção nacional para que os estabelecimentos instalados, ampliados ou modernizados, atendam também ao objetivo de uniformização de equipamentos e facilidade de substituição de peças».

O enunciado dessa ementa situa com muita clareza a questão facti, ou seja, o objetivo do estímulo fiscal concedido aos adquirentes de máquinas e equipamentos de fabricação nacional.

Na verdade, trata-se de estímulo fiscal e não de isenção. Para muitos autores, a isenção como que congrega e resume os estímulos fiscais, mas é necessário distinguir a simples exclusão do crédito tributário das medidas diretas de fomento econômico-financeiro através do imposto, em face mesmo das implicações que aquela e estas têm com o princípio de igualdade tributária. As medidas de fomento podem visar a redução da carga tributária para desonerar recursos internos da empresa — e aí são estímulos fiscais — ou podem consistir na canalização para determinadas regiões de recursos externos à economia das empresas — configurando, então, os incentivos fiscais. Umas e outras se fundam na concepção moderna do imposto, que distingue imposto financeiro, com finalidade exclusiva de produzir receita pública, do imposto ordenamento, que pode ser utilizado com o sentido de influir na realidade econômico-social. (çfr. José Luiz Perez Ayala, Derecho Tributario, Madrid, 1968).

Como a isenção, por seu caráter de aparente gratuidade, pode ser manejada com certa liberalidade ou personalismo, por parte do Poder Público, a sua concessão implica, muitas vezes, em frontal excepcionalidade ao princípio de igualdade tributária, que Manuel de Juano ensina significar que, para iguais capacidades contributivas, correspondem iguais obrigações tributárias (Curso de Finanzas y Derecho Tributário, vol. I, pág. 362). Já estímulos e incentivos são reconhecidamente utilizáveis como instrumento de estratégia econômica, que, em termos de concorrência de mercados, não configura aquela excepcionalidade, uma vez que se tem por legítima a adoção de políticas que visam ao desenvolvimento interno.

No caso concreto, o creditamento do IPI é deferido não ao fabricante nacional de máquinas e equipamentos — ao qual se equipara o importador —, mas aos adquirentes desses bens, no país, caracterizando o estímulo fiscal à criação do mercado interno para a indústria de base, cuja implantação é de interesse da economia nacional. Tal política é legítima na medida desse interesse e não conflita com as normas do GATT, por isso que, tendo por objetivo o desenvolvimento interno, inclui-se na previsão do Protocolo assinado pelos demais países integrantes do GATT, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 08, publicado no D.O. de 01.04.66.

Não se tratando de isenção não cabe o crédito pretendido pela impetrante, do valor do IPI pago na importação de equipamentos.

Cabe, ainda, ressaltar um aspecto abordado na sentença do Juiz Federal José Américo de Sousa, confirmada pela douta 3ª Turma, na AMS 73.878:

«A impetrante requereu segurança preventiva contra possível ato violador de direito em relação a possível ato que ela pudes-

se praticar, qual seja o de se creditar pelo imposto pago na importação de máquina de que trata a inicial. Evidentemente, a impetração não tem sentido nos termos colocados. Se a impetrante tivesse praticado o ato de se creditar pelo imposto pago, ela poderia invocar o temor de ser autuada a vir a precator-se com a segurança preventiva. Mas ela não se creditou, não praticou o ato de que tem medo, e, portanto, não poderia temer qualquer represália por parte da autoridade impetrada. Sem sentido, em consequência, a segurança preventiva no caso. Em verdade, o que a impetrante pretendeu ou pretende é transformar o mandado de segurança em processo de consulta. Deseja creditar-se pelo imposto pago na importação de máquina. Mas quer fazê-lo autorizada por uma segurança judicial e não por uma segurança administrativa através de decisão em processo de consulta».

A hipótese presente é absolutamente semelhante à apreciada pelo ilustre magistrado.

Dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

AMS. 80.784 — SP — Rel: Sr. Min. Carlos Madeira. Remte: Juiz Federal da 6ª Vara. Apte: União Federal. Apda: Siderúrgica FI-El S/A.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator e do Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite, dando provimento à apelação, para reformar a sentença e cassar a segurança, pediu vista dos autos o Sr. Ministro José Néri da Silveira. (Em 2.6.78 — 4ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Néri da Silveira

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Trata-se de mandado de segurança em que importadora pretende creditar-se do IPI relativo a produto por ela importado e relacionado na Portaria Ministerial nº 665/74, oriundo de país signatário do GATT e destinado a integrar seu ativo fixo.

Para deferir a segurança, assim fundamentou sua decisão o culto Juiz Federal, Dr. Sebastião de Oliveira Lima:

«No mérito, diz o Código Tributário Nacional:

«Art. 98 — Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha».

Por sua vez, assim se expressa o acordo relativo ao GATT, parte II, artigo III, § 2º:

«Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua renda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno». («Lex» — 1.948 — pág. 260)

Finalmente, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18/2/1972, assim dispõe:

«Art. 36 — Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do imposto, destinados a sua instalação, ampliação, ou mo-

dernização e que integrarem o seu ativo fixo, e relacionados nas instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.136, de 1970)».

Esse texto, que repetia as mesmas palavras consagradas pelo R.I.P.I. anterior, artigo 30, teve a sua explicação feita pela Portaria Ministerial GB 665, de 10/12/74, verbis:

«O direito de crédito a que se refere o artigo 36 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, restringe-se às máquinas, aparelhos e equipamentos produzidos no país e constantes da relação anexa a este ato, adquiridos para instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial, desde que integrem o ativo fixo do adquirente e se destinem exclusivamente a emprego no processo industrial.

II — O crédito mencionado neste ato abrange as aquisições feitas a comerciantes não contribuintes do imposto sobre produtos industrializados, no montante correspondente ao imposto lançado quando da saída dos referidos produtos do estabelecimento industrial fabricante».

Analisemos esses textos. O acordo do GATT, do qual o nosso País é signatário, tem sua obediência garantida pelo artigo 98 do vigente Código Tributário Nacional. Esse acordo proíbe tratamento menos favorável a produto importado de qualquer país signatário em relação ao seu similar nacional, bem como exigências que afetem a sua colocação no mercado interno. Ao conceder o direito às empresas de se creditarem do imposto sobre produtos industrializados, pago na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrarem

seu ativo fixo, desde que de fabricação nacional, a nossa legislação deu, ao produto brasileiro, melhores condições de colocação no mercado, eis que esse crédito fiscal implicará na obtenção de preço mais baixo na exata medida do valor do crédito permitido. Assim, embora seja ilícito ao nosso governo traçar medidas de protecionismo à indústria nacional, essas medidas não se aplicam a produtos similares importados de país signatário do GATT.

A jurisprudência pátria, com raras exceções, vem entendendo ser vedado tratamento menos favorável a produtos de outro país signatário do GATT do que aquele que é dispensado ao seu similar nacional. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado do E. Tribunal Federal de Recursos: «Imposto sobre Produtos Industrializados. Tendo o Decreto-lei nº 1.117, de 10 de agosto de 1970, declarado isentas do I.P.I. as máquinas agrícolas fabricadas no País, a isenção se estende às máquinas importadas, por forma de aplicação do artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que, em relação a imposto internos, veda tratamento menos favorável a produtos importados de outro País contratante, no caso a Bélgica. Primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno (artigo 98 do Código Tributário Nacional). Irrecusável, com o fundamento invocado e aceito pela sentença, a pretensão dos impetrantes, agricultores importadores de colheitadeiras».

(REO nº 75.179 — R.G.S. — relator o Sr. Ministro Decio Miranda) — (D.J.U — 10/09/75 — pág. 6.445).

Dessa mesma maneira pensa o E. Supremo Tribunal Federal,

inclusive relativamente a outro imposto, mas cujos fundamentos servem ao presente caso, consoante se verifica dos seguintes julgados:

«Imposto sobre produtos industrializados — GATT. Máquinas agrícolas importadas de país signatário do GATT. Similar nacional que goza de isenção faz estender o benefício ao produto originário daqueles países.

Recurso conhecido e provido» — (RE. 82.968 — relator — Ministro Cunha Peixoto — (D.J.U — 08/07/76 — pág. 5.131).

«Imposto sobre circulação de mercadoria. Deste tributo está isento o produto importado porque isento dele está o similar nacional. Tratamento igualitário por força de acordo internacional. Aplicação do artigo 98 do C.T.N. Recurso extraordinário do Estado, não conhecido». — (RE 81.989 — SP — relator: Ministro Bilac Pinto) — (D.J.U. — 08/07/76 — pág. 5.122).

«ICM. Mercadoria importada de país signatário do GATT. Extensão da isenção concedida a similar nacional.

Recurso extraordinário não conhecido». — (RE 83.430 — SP — relator, Ministro Xavier de Albuquerque) — 26/03/76 — pág. 2.035).

«Mercadoria importada de país signatário do GATT. Extensão da isenção concedida a similar nacional. Recurso extraordinário não conhecido». (RE 84.915 — SP — relator, Ministro Leitão de Abreu) — 27/08/76 — pág. 7478).

É bem verdade que os casos já submetidos ao crivo de nossos tribunais superiores tratam de isenção tributária e não de crédito de imposto, como é o assunto desta segurança. Contudo, face ao texto do GATT, as situações

se igualem, eis que ambas visam a conceder tratamento mais favorável ao produto nacional. Entendo que ao País é lícito proteger a sua indústria, mas enquanto vigorar o artigo 98 do Código Tributário Nacional e continuarmos aos signatários do G.A.T.T., nesse protecionismo, tão necessário ao desenvolvimento do nosso parque industrial, não poderá afetar os produtos similares importados de países signatários daquele acordo. Isto posto, concedo a segurança, devendo a impetrante sujeitarse às mesmas formalidades a que se acham obrigados os produtos nacionais e a que se refere o item III da mencionada Portaria Ministerial nº 665/74».

Data venia, dou provimento ao recurso para, acompanhando o Sr. Ministro Relator, também cassar a segurança.

Examinando controvérsia semelhante, no AMS nº 73.773 — SP, a colenda 3ª Turma desacolheu a tese da impetração, estando o acórdão de que fui relator assim ementado:

«— Importação.

— Aparelhos especiais para misturar tintas, oriundos do Japão.

— Pretensão a creditar-se pelo valor pago a título de I.P.I., no seu desembaraço.

— Invocação do princípio da não cumulação a operações cuja natureza não permite a sua aplicação.

— Inviável isenção de tributo sem base em lei.

— Segurança denegada.

— Agravo desprovido».

Na oportunidade, proferi o seguinte voto:

«Em sua decisão, às fls. 37/39, o ilustre Juiz Federal a quo bem situou a controvérsia, decidindo-a, com inteiro acerto, conforme

as conclusões transcritas no Relatório supra.

Em certo passo da sentença, anotou o magistrado, às fls. 37/38:

«Objetiva a impetrante lhe seja reconhecido o direito de creditar-se pelo imposto sobre produtos industrializados pagos por ocasião de despacho aduaneiro de bens importados para uso próprio. Argüi que o art. 36 do Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972 (novo regulamento do I.P.I.) limitou o disposto no § 3º do art. 21 da Constituição Federal e no art. 49, caput, do Código Tributário Nacional. E, ainda, que, em sendo os referidos bens procedentes de país contratante do GATT (General Agreement on Tariff and Trade), de que o Brasil é signatário, não pode prevalecer, face ao disposto na parte II, art. III, nº 2, desse acordo, o tratamento diferencial dado aos bens de produção nacional pelo mencionado art. 36 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

«Ora, constata-se, de plano, que o pagamento do I.P.I., no caso, somente ocorre uma única vez, no ato do desembaraço aduaneiro. Daí, não há a alegada cumulatividade do tributo, nem a tanto leva a limitação do direito ao crédito de que trata o citado art. 36 do Decreto nº 70.162, de 1972. Cumulação haveria se a impetrante fosse impedida de creditar-se do imposto recolhido anteriormente na ocorrência de novo pagamento por fato imponible posterior. Mas essa situação inexistente na espécie, porque os bens, importados para uso próprio, integram os valores do ativo de gastos gerais da produção».

Nas informações, à sua vez, a autoridade coatora, às fls. 32/33, sinalou com procedência, verbis:

«19. Entendemos, em verdade, que o contribuinte está pretendendo uma isenção, pois, se obtido o crédito, nada teria pago pela importação, quanto ao IPI. Se assim pretendeu, deveria ter submetido previamente aos organismos competentes para exame, e não vir agora, maliciosamente, tentar obter aproveitamento indevido ao imposto.

«20. Quanto ao artigo III do Acordo Geral de Tarifas (GATT) invocado pela Impetrante (Lei nº 313, de 30/07/48, D.O.U. de 03/08/48), cujo parágrafo 2º transcreve, trata-se de dispositivo que também não ampara sua pretensão.

«As disposições deste artigo não se aplicarão... Também não impedirão o pagamento, somente a produtores nacionais, dos subsídios previstos no artigo XIV, incluindo os subsídios provenientes de arrecadação de taxas e imposições interiores, e os subsídios afetados através das compras de produtos nacionais pelos órgãos governamentais ou por sua conta» (grifos nossos).

«22. Como se verifica, o próprio Tratado invocado permite expressamente o tratamento diferencial entre os produtos nacionais e estrangeiros, citando até o caso dos subsídios provenientes de impostos internos, como é do caso tratado no artigo 36 do Decreto nº 70.612/72 (Regulamento do I.P.I.).

«23. Nenhuma ilegalidade existe nesse tratamento, portanto».

«24. Com referência ao Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, cujo trecho transcreve na inicial (AMS número 69.080-GB), nenhum esclarecimento prestou a impetrante sobre a matéria exata de que ele trata. E, face ao dispositivo do próprio GATT, aci-

ma transcrito, é de se ver que não procede a invocação do Acórdão em relação ao presente caso.

«25. Relativamente ao Parecer Normativo nº 153/70, cumpre-nos dizer que o mesmo diz respeito às mercadorias procedentes de países membros da ALALC, da qual o Japão não faz parte, motivo porque não nos entenderemos sobre o assunto, por improficuo.

«26. À vista do exposto, podemos concluir, salvo melhor juízo, que a impetrante está pretendendo, e de modo malicioso, alcançar uma isenção do tributo não contemplada em lei, usando, para isso, o artifício de estender o princípio de não cumulação a operações cuja natureza não permite a sua aplicação. Embora o valor consignado na presente ação seja pequeno, certamente a aceitação de sua tese fará aparecerem outros muito mais elevados para o mesmo fim. Por tudo isso somos de opinião que se rejeite o pedido, por improcedente e a tese que se quer afirmar, além de destituída de base legal, contraria o interesse público e fiscal.

«27. São estas as informações que nos incumbe aduzir, as quais, se aprovadas, deverão ser encaminhadas à autoridade judiciária, após a imprescindível audiência da douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo».

Na espécie, bem anotou a União Federal, em seu recurso, às fls.:

«A hipótese sub judice cuida de extensão ao importador de produto similar ao nacional, do benefício de «direito de crédito» do I.P.I., pela origem da mercadoria, ou seja, da República Federal Alemã, parte contratante do GATT.

O decisório igualando isenção e «direito de crédito» concede a segurança à importadora-apelada, que assim assume posição privilegiada para o seu produto.

Com efeito, o produto nacional é tributado e o contribuinte obrigado a recolher o tributo, I.P.I., ao passo que, com a concessão da segurança, o produto estrangeiro passa a ser isento, sem lei que conceda tal isenção, a que tanto equivale a possibilidade de o importador creditar-se do imposto pago.

Então o paradoxo. A impetração é interposta por entender o importador encontrar-se em situação menos favorável e com a concessão passa a ocupar situação mais favorável quando pretendia apenas a igualdade.

Não há, data venia, como fundamentar a decisão prolatada na lei ou no Tratado.

Contrariando, portanto, os princípios que informam o Direito Tributário e a lei, houve por bem o ilustre julgador a quo equiparar não mais ao contribuinte, como o determina a lei de regência do I.P.I., mas sim ao contribuinte de fato, a quem o legislador deferiu o «direito de crédito» na aquisição de produto nacional. Ressalta do decisório a inaplicabilidade da jurisprudência citada, à matéria debatida, por versarem as ementas transcritas sobre isenção objetiva, ao passo que a hipótese dos autos trata de matéria subjetiva, isto é, de direito que assiste a adquirentes de determinados produtos que poderão ou não valer-se do mesmo, ficando dependente da

sua vontade o exercício de tal direito a se manifestar na escrita contábil, tanto que

«Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se do imposto» (art. 32, caput, do R.I.O.I.), e ainda

«O direito ao crédito do imposto está condicionado às exigências de escrituração estabelecidas neste Regulamento, e, se não exercido na época própria, só poderá sê-lo caso o fato seja comunicado à repartição fiscal ou o seu valor incluído em reconstituição de escrita promovida pela fiscalização» (§ 1º do art. 32 do R.I.P.I.)»

EXTRATO DA ATA

AMS. 80.784 — SP. — Rel: Sr. Min. Carlos Madeira. Remte: Julz Federal da 6ª Vara. Apte: União Federal. Apda: Siderúrgica Fi-El S/A.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e cassar a segurança. (Em 30.8.78 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite e José Néri da Silveira votaram de acordo com o Relator. O Exmo. Sr. Min. Jarbas Nobre, em seguida à abertura da Sessão, passou a Presidência ao Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira, que compareceu à mesma para o julgamento dos feitos aos quais S. Exa. esteve vinculada.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 81.352 — SC

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.
Apelante: Moto Importadora Ltda
Apelado: Superintendência Nacional da Marinha Mercante

EMENTA

Mandado de Segurança. Segurança preventiva. Cabimento. Justo receito. Lei 1.535/51, art. 1.º.

I. — Receita justo de violação de direito, capaz de autorizar a impetração do mandado de segurança preventivo, é aquele que tem por pressuposto uma «ameaça» — objetiva e atual — a direito, apolada em fatos e atos e não em meras suposições, fatos e atos atuais, ficando a cargo do prudente arbítrio do Juiz a verificação da ocorrência desses requisitos. Doutrina de Celso A. Barbi «Do Mandado de Segurança», 3ª ed., 1976, ps. 106/108).

II. — No caso, estão presentes tais requisitos, pelo que concorre o interesse de agir.

III. — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar o julgamento do mérito do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 17 de abril de 1978. — Ministro Armando Rolembert, Presidente — Ministro Carlos Mário Velloso, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A R. Sentença recorrida assim relata a espécie:

«Moto Importadora Ltda., com sede em Manaus, Amazonas, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Agente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, pelos seguintes fatos:

A impetrante, no exercício de suas atividades, adquire em diversos pontos do território nacional, mercadorias que são expedidas para Manaus e ali revendidas.

Quando do embarque de tais mercadorias com o destino referido, vem sendo sistematicamente exigido o pagamento do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante, já considerados por outras decisões judiciais, inexigível.

A localização da impetrante em plena Zona Franca de Manaus, delimitada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 288/67, coloca as remessas para sua sede das mercadorias que adquire sob a égide do regime especial estabelecido no art. 4º do citado diploma, equivalendo à exportação.

Um dos efeitos disso é a isenção de tributos. De fato, nos termos da Lei nº 5.025/66 estão extintos, com exceção do imposto de exportação, as demais taxas, quotas, emolumentos e contribuições que incidem sobre a remessa sã mercadoria destinada à exportação. Excluída ficou, pois, a incidência de qualquer ônus sobre a mercadoria.

A caracterização do AFRMM como tributo é pacífica no Egrégio Supremo Tribunal Federal, e, embora as inúmeras divergências jurisprudenciais/apenas se discutia quanto à espécie do gênero tributo, isto é, ou imposto com destinação específica ou contribuição parafiscal.

Como o STF recentemente inclinou-se pela parafiscalidade da contribuição inclui-se ela no art. 54 da Lei nº 5.025/66, dado que a Emenda Constitucional nº 1/69 contemplou, ao lado da contribuição de melhoria, no gênero tributo, ainda que o Decreto-lei nº 1.142/70 altera-se a denominação da antiga taxa para «adicional».

Também não procede a alegação de que dito decreto-lei não teria isentado, no caso dos autos, a exportação porque a da Lei nº

5.025/66 é expressa e específica não tendo sido revogada por aquele.

Dai, configura-se o direito líquido e certo a não pagar o AFRMM nos embarques para Manaus, e como a impetrante freqüentemente o faz pede a segurança para obstar à cobrança nos portos do Estado de Santa Catarina nas remessas para Manaus, concedendo-se a liminar.

Valor Cr\$ 2.000,00. Documentos instrutórios às fls. 14/44.

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu as informações (fls. 49/52) onde sustenta, em preliminar, o descabimento do mandado que ataca a lei em tese.

Por outra, a Lei nº 5.025/66 não podia extinguir a incidência do AFRMM porque este só foi criado pelo Decreto-lei nº 1.142/70. Ademais, o STF já decidiu que o adicional é contribuição parafiscal exigível inclusive de quem é imune, sendo, pois, legítima a cobrança. Pede a denegação.

O Ministério Público Federal opina às fls. 54/35 pela carência de ação em virtude de objetivar a impetração ataque à lei em tese, não improvido diante da Súmula STF 553». — (fls. 57/58)

A r. sentença, ao argumento de que a impetração se dirige contra lei em tese, por isso que não houve nenhum ato que a individualizasse, julgou a impetrante carecedora da ação de segurança (fls. 57/60).

Apelou a impetrante, às fls. 62/76. Diz que o mandado de segurança é preventivo, por isso que há justo receio de sofrer, ilegalmente, violação por parte da autoridade coatora.

Resposta, às fls. 82/83.

Parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 86/87, pelo improvido do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): A questão do cabimento do *mandamus* preventivo se põe no campo do interesse de agir, e diz respeito à ação de segurança contra ameaça ao direito, com base no justo receio de sofrer violação de direito (Lei 1.533/51, art. 1º).

Segundo Celso Barbi, a expressão justo receio não é adequada «como critério para fixação dos casos em que a ameaça ao direito justifique o recurso à via judicial, porque nitidamente subjetivo», certo que o que deve orientar o intérprete, no caso, é o elemento objetivo, que consiste na ameaça a direito. O justo receio, segundo o eminente tratadista, «é apenas o reflexo subjetivo» da ameaça, «e não o elemento para a sua definição. Como o legislador qualificou o receio, mas não a ameaça, fica o problema de saber quando se considera justo o receio». (Celso A. Barbi, «Do Mandado de Segurança», Forense, 1976, 3a. ed., págs. 106/107).

Cumprido, pois, estabelecer o conceito da ameaça a direito que se constitua em condição capaz de autorizar a impetração do writ.

Para Celso Barbi somente a «ameaça» que se revestir de duas características — objetiva e atual — justifica o «receio». Ela será objetiva, «quando real», traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições; e será «atual» se existir no momento, não bastando que tenha existido em outros tempos e haja desaparecido». Conclui o festejado doutrinador mineiro:

«A «ameaça», que tiver essas duas características, segundo o prudente arbítrio do Juiz, será então capaz de produzir o «justo receio», a que se refere a lei. Na falta de algum daqueles requisitos, a ameaça será inábil para causar a modalidade de receio que a legislação exige para justi-

ficar o ingresso em juízo». — (ob. cit., ps. 107-108).

Na verdade, esta é, a meu ver, a melhor colocação do tema.

Cumprido verificar, então, se, no caso, existe a «ameaça» e se esta se reveste das características apontadas — objetiva e atual — isto é, se há ameaça real, traduzida por fatos e atos, e se é ela atual, isto é, se existe, no momento.

Respalda-se a autora no documento de fl. 33, oriundo da Agência de S. Francisco do Sul, da SUNAMAM, dirigido à Distribuidora Marítima S. Francisco Ltda., que contém cópia de expediente recebido da 8a. D.R., em Porto Alegre, que declara que a interessada terá que buscar solução, para os embarques no porto S. Francisco, junto à Justiça Federal de Sta. Catarina.

Isto quer dizer que, na verdade, os embarques, que a autora tiver que fazer, no referido porto, estarão sujeitos à cobrança do AFRMM, o que ficou, de resto, confirmado nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 50/52).

A ameaça, então, está-se a ver, existe, de fato. É ela, outrossim, objetiva, real, traduzida na manifestação constante do documento mencionado (fl. 33), ratificada nas informações (fls. 50/52); é, também, atual: no momento, a autoridade faz a exigência que a autora entende ilegal.

O caso comporta, de conseguinte, o mandado de segurança preventivo.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que o MM. Juiz aprecie o mérito da questão.

EXTRATO DA ATA

AMS. 81.352 — SC — Rel: Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Apte: Moto Importadora Ltda. Apda: Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Decisão: Por unanimidade deu-se provimento à apelação para determinar o julgamento do mérito do pedido. (Em 17-4-78, 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Aldir G. Passarinho votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rolemberg.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 81.404 — RJ

Relator: Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão

Remetente: Juiz Federal da 9ª Vara

Apelante: União Federal

Apelada: Arminda da Costa Camargo e outro

Autoridade requerida: Diretor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

EMENTA

Mandado de Segurança. Ingresso em Universidade e em Estabelecimento Isolado de Ensino Superior. Requisitos indispensáveis à matrícula: conclusão de ciclo colegial ou equivalente e classificação em concurso vestibular. Ingresso de aluno, em razão de concessão de medida liminar deferida pelo Juízo de 1º grau, mas que só veio a concluir o 2º ciclo depois de encerrado o prazo para a matrícula. Classificação nula, nos termos do artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 68.908/71. Validação dos créditos já obtidos, pela impetrante Arminda da Costa Camargo, condicionada à aprovação em novo vestibular. Quanto ao litisconsorte ativo, Ulisses Rezende Neto, embora fizesse prova de que, à data do encerramento do prazo para matrícula, já era portador do certificado de conclusão do curso de 2º grau, este apresenta a ressalva: «sujeito à deliberação judicial».

Assim, a validação dos créditos pelo mesmo obtidos fica condicionada à prova de que a conclusão do curso de 2º ciclo foi regular. Provimento parcial da apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento parcial à

apelação da União Federal, para modificar-se a r. sentença e condicionar a validação dos créditos, obtidos pela impetrante e ora apelada, Arminda da Costa Camargo, à sua aprovação em novo concurso vestibular, bem como a validação dos créditos obtidos pelo litisconsorte

Ulisses Rezende Neto, à prova de que a conclusão do curso de 2º grau foi regular, eis que ainda pende de decisão judicial, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas ex lege.

Brasília, 6 de setembro de 1978. — Ministro Armando Rolemberg, Presidente — Ministro Lauro Leitão, Relator.

EXTRATO DA ATA

AMS. 81.404 — RJ. — Rel: Sr. Min. Lauro Leitão. Remte: Juiz Federal da 9ª Vara. Apte: União Federal. Apda: Arminda da Costa Camargo e outro.

Decisão: A Turma, em relação à impetrante Arminda da Costa Camargo deu provimento parcial à apelação para subordinar a validade do curso que está fazendo à prestação de novo vestibular e aprovação em tal prova, nos termos do voto do Sr. Ministro Lauro Leitão, vencidos os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso, que cassava por inteiro a segurança, e Armando Rolemberg que confirmava a sentença; no que se ao litisconsorte Ulisses Resende Neto, por unanimidade, subordinou a confirmação da sentença, e conseqüentemente a validade do curso, ao resultado da pendência judicial existente a propósito de seu certificado de 2º ciclo, e nele mencionada (Em 6-9-78 — 3ª Turma).

Em relação ao litisconsorte, os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Armando Rolemberg votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rolemberg.

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Ministro Lauro Leitão: Arminda da Costa Camargo impetrou mandado de segurança, perante o MM. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, contra a Pontifícia Universidade Católica e o Inspetor Federal

junto àquela Universidade, pelos motivos que assim expôs:

«A impetrante foi aprovada e classificada nos exames de admissão ao vestibular da referida Universidade, na área de Sociologia, não se lhe tendo exigido, na ocasião da inscrição, a prova da conclusão do curso de 2º grau;

Em razão de mandado de segurança impetrado contra a Cesgranrio — Centro de Seleção de Candidatos do Grande Rio — sua pré-matricula foi assegurada.

A Impetrante prestou os exames supletivos (madureza), logrando aprovação nas matérias, dependendo, somente, da aprovação em matemática.

Ora, se a lei faculta à Impetrante inscrever-se no vestibular, ser aprovada e classificada, seria um contra-senso negar-se-lhe o direito à matrícula, ainda que condicional.

A ilegalidade do ato do Diretor da Pontifícia Universidade Católica e do Sr. Inspetor Federal viola direito líquido e certo da Impetrante, que prestou exames, foi aprovada e classificada, dependendo, tão-somente, da aprovação em matemática do 2º grau para obter o certificado de conclusão.»

Arminda Costa Camargo requereu finalmente que, pelos motivos e fundamentos expostos, fosse deferida medida liminar, a fim de que fosse impedida a prática do apontado ato ilegal e, afinal, lhe fosse concedida a segurança, para que a Autoridade coatora não praticasse qualquer ato tendente a impedir a matrícula da Impetrante.

O MM. Juiz concedeu a liminar para o fim requerido, caso as matrículas ainda estivessem abertas.

Fixou sua Excelência o prazo de 90 dias para a Impetrante apresentar o certificado de conclusão do 2º grau.

Ulisses Rezende Neto, estudante, requereu ao MM. Dr. Juiz Federal, com fundamento no artigo 46 do CPC, sua admissão como litisconsorte ativo no Mandado de Segurança impetrado por Arminda Costa Camargo contra o Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica e, em consequência, a extensão da medida liminar concedida em favor da referida Impetrante.

O MM. Juiz, então, assim despachou:

«J. Admito o requerente na qualidade de litisconsorte e estendo-lhe os efeitos da medida liminar, caso as matrículas não tenham sido encerradas. Fixo o prazo de noventa (90) dias para apresentar o Certificado de Conclusão de 2º grau.

Comunique-se e solicitem-se informações, após o pagamento das custas.

Em 18-2-76

(a.) Juiz Federal.»

Ulisses Rezende Neto instruiu seu requerimento com escritura de sua emancipação, lavrada, em 16-5-1975, no 10% Ofício de Notas, em que figuram, como outorgante, Alexandre Rezende (pai) e, como outorgado, Ulisses Rezende Neto, com 20 anos de idade, nascido em 3-5-1955.

Solicitadas as informações, prestou-as o Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica, esclarecendo, preliminarmente, que as matrículas, objeto do mandado de segurança, seriam realizadas na época própria, nos termos e nas condições determinadas pelo MM. Juízo.

No mérito, porém, ponderou que «os cursos de graduação, nas Universidades, são abertos à matrícula de candidatos que concluírem o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular, seguindo o disposto no artigo 17, alínea a, da Lei nº 5.540, de 20 de novembro de 1971.

A prova de conclusão do ciclo colegial faz-se por meio de certificado expedido pelo estabelecimento de ensino, onde o candidato o tenha concluído, ou pelo certificado de aprovação em exame supletivo.

Assim, de acordo com as normas expressas acima referidas, as Universidades estão impedidas de matricularem candidatos que não atendem à condição essencial, a saber: prova de conclusão do ciclo colegial.

A matrícula, mediante ordem judicial, na dependência, é verdade, da apresentação posterior da prova de conclusão do segundo ciclo, poderá determinar grandes injustiças, para aqueles que preenchem às exigências legais e forem classificados no vestibular, imediatamente após os beneficiados por medidas liminares, pois se estes não fizerem a prova de conclusão do ciclo colegial, no prazo da liminar, os que lhe sucederem imediatamente não poderão matricular-se, uma vez que o prazo previsto na liminar, expira já no decurso ao período letivo.

Em consequência, os candidatos, que concluíram o ciclo colegial, e atendam às demais exigências legais, perderão o ano, quando poderiam ser matriculados, não fosse a liminar concedida a outros candidatos, que não preenchem as condições legais.» (fls. 28 e 29).

O Dr. Procurador da República, oficiando no feito, opinou pela denegação da segurança.

Em 18-5-1976, Ulisses Rezende Neto, litisconsorte ativo, requereu a juntada, aos autos do Mandado de Segurança, dos documentos comprobatórios da conclusão do 2º ciclo, a fim de regularizar sua matrícula (fls. 45/47).

Em 21-6-1976, a Impetrante Arminda da Costa Camargo requereu a juntada aos autos do Certi-

ficado de Conclusão do 2º Ciclo (fls. 49/50).

Finalmente, o MM. Dr. Juiz Federal, depois de relatar os fatos, assim decidiu:

«Os impetrantes no prazo fixado por este Juízo apresentaram a prova de Conclusão do Segundo Ciclo, satisfazendo, desta forma, as condições previstas na letra a do artigo 17 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, para ingresso no curso superior.

Diante do exposto, concedo a Segurança, na forma do pedido.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas como de lei.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se e comunique-se.

Niterói, 27 de julho de 1976. —
Silvério Luiz Néry Cabral, Juiz Federal — 9ª Vara.»

A União Federal, todavia, através do Ministério Público Federal, não se conformando com a r. sentença, dela apelou para este Tribunal, juntando, desde logo, suas razões.

Os Apelos apresentaram contra-razões.

Subindo os autos, aqui, oficiando no feito, a douta Subprocuradoria-Geral da República assim se manifestou:

1. «Armanda da Costa Camargo impetrou Mandado de Segurança contra o Diretor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, objetivando matricular-se em curso de graduação, para o qual foi classificada em vestibular, mesmo sem ter concluído o curso de 2º grau.

No transcurso da lide habilita-se como litisconsorte um outro aluno, em igualdade de condições.

2. A segurança foi concedida por entender o julgador haver sido sanada a situação irregular dos litigantes.

Apela o Ministério Público.

3. O documento de fls. 46 comprova a aprovação do impetrante de nome Ulisses Rezende Neto no Curso

Supletivo de 2º grau. Mas vê-se no documento o carimbo «sujeito a deliberação judicial». O autor não explicou o porque da restrição, nem dela se apercebeu o magistrado.

Entretanto, conjugando-se o fato da restrição aludida, com o documento de fls. 18, chegamos à conclusão de que sobre o autor pesa o fato de não ter o limite mínimo de idade exigido pela lei para prestar exames supletivos de 2º grau, este fixado em 21 anos.

Portanto, não é possível considerar válido um documento que, como tudo indica, está sob exame do judiciário.

Este, nos parece, o primeiro equívoco do julgador.

4. No que diz respeito à recorrida Armanda da Costa Camargo, pelo documento de fls. 20 vemos que a aluna embora tenha ingressado na Universidade em fevereiro de 76, só em abril concluiu o curso do 2º grau, fato que atenta contra a lei que disciplina a matéria, como reiteradas vezes tem decidido o TFR.

5. Padece de reforma, pois, a decisão recorrida, motivo pelo qual opinamos pelo provimento do apelo do Ministério Público.

Brasília, 10 de julho de 1978. —
Ellana Calmon Alves da Cunha, Procuradora da República

Aprovo:
Geraldo Andrade Fonteles, 5º Subprocurador-Geral da República.»

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão: Dispõe a Lei nº 5.540/68, em seu artigo 17, que:

«Nas Universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) graduação, aberta à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular».

como se vê, pela transcrição dessa disposição legal, dois são os requisitos, fundamentais e indispensáveis, para matrícula, a saber:

- a) conclusão do ciclo colegial ou equivalente; e
- b) classificação em concurso vestibular.

Por outro lado, o Decreto nº 68.908, de 13-7-71, em seu artigo 1º, dispõe:

«Art. 1º — A admissão aos cursos superiores será feita mediante classificação em concurso vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa de nível colegial ou equivalente».

Ocorre, não raro, que as escolas de grau médio demoram em fornecer aos concluintes de seus cursos os respectivos certificados.

Daí porque o citado Decreto nº 68.908/71, em seu artigo 4º, estabelece:

«Art. 4º — A inscrição no Concurso Vestibular será concedida à vista da prova de escolarização de grau médio e dos demais documentos exigidos, bem como de pagamento da taxa respectiva.

§ 1º — A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para a matrícula, considerando-se nula, para todos os efeitos, a classificação do candidato quando assim não ocorrer».

O parágrafo primeiro, do artigo que venho de transcrever, constitui exceção à regra geral, não podendo, por isso mesmo, ser interpretado extensivamente, como também não deve-se converter em motivo de abuso, capaz de fraudar os elevados propósitos em que se inspirou.

Aliás, o decreto regulamentar não pode extravasar os limites da lei, no caso, da Lei nº 5.540/68.

Assim, à data da realização do Concurso Vestibular, o candidato inscrito já deve ter concluído o ciclo colegial ou equivalente.

O decreto regulamentar citado preceitua que as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior poderão permitir que, até a data fixada para a matrícula, seja apresentado, pelo candidato, o certificado de conclusão do curso de grau médio.

In casu, o vestibular realizado não visou a aprovar, mas simplesmente a classificar (hoje é diferente) os candidatos já aprovados nos exames finais do curso colegial ou equivalente.

Todavia, o decreto mencionado se, por um lado, permite que o candidato, a juízo dos estabelecimentos de ensino superior, apresente o certificado de conclusão do curso de grau médio, até a data fixada para a matrícula, por outro lado, tem a precaução de considerar nula, para todos os efeitos, a classificação do candidato que não fizer a prova do requisito fundamental e indispensável à matrícula.

Como consta dos autos, a impetrante Arminda da Costa Camargo, embora tivesse ingressado na Universidade, em fevereiro de 1976, portanto dentro do prazo para matrícula, em razão de concessão de medida liminar, só concluiu o 2º ciclo em abril do mesmo ano (documento de fls. 50).

Destarte, nos termos da lei, é nulo o Concurso Vestibular a que se submeteu.

Todavia, considerando o fato de que a Impetrante foi matriculada, por ordem do Dr. Juiz Federal, entendendo que a validação dos créditos obtidos, no respectivo curso, deve ficar condicionada à aprovação da mesma em novo concurso vestibular.

Quanto ao litisconsorte ativo Ulisses Resende Neto, verifico que o mesmo, à data do encerramento do prazo para matrícula, já era portador do certificado de conclusão do curso de 2º grau, cujo certificado foi expedido em 2-2-1976, mas com ressalva: «sujeito à deliberação judicial.»

Em face do exposto, dou provimento parcial à apelação da União

Federal, para, modificando a r. sentença, condicionar a validação dos créditos, obtidos pela impetrante e ora apelada, Arminda da Costa Camargo, à sua aprovação em novo concurso vestibular, bem como a va-

lidação dos créditos obtidos pelo litisconsorte Ulisses Rezende Neto, à prova de que a conclusão do curso de 2º grau foi regular, eis que ainda pende de decisão judicial.

É o meu voto.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 81.750 — SP

Relator: O Sr. Ministro Jarbas Nobre.

Apelante: Devilbiss S/A — Indústria e Comércio.

Apelado: Banco do Brasil S/A.

EMENTA

Empréstimo compulsório — Decreto-lei nº 1.427, de 1975.

Tem natureza tributária, com fato gerador (emissão da guia de importação) distinto do do imposto de importação (entrada da mercadoria no território nacional).

Ambos os tributos são devidos não obstante este tenha ocorrido anteriormente.

Sentença que se confirma.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas procedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de novembro de 1978 (data do julgamento). — Jarbas Nobre, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: A impetrante adquiriu mercadoria que

estava entrepostada porque fora trazida do exterior para ser exposta na Feira Industrial Britânica.

Para retirá-la com suspensão temporária de impostos, assinou termo de responsabilidade, garantido por fiança bancária.

Através deste pedido de segurança, quer se forrar do recolhimento do depósito compulsório instituído pela Resolução nº 331, de 16 de julho de 1975, do Banco Central, na extensão do Decreto-lei nº 1.427, de 2 de dezembro seguinte, ao fundamento de que a mercadoria entrara no território nacional e fora admitida em entreposto aduaneiro antes da vigência daquela Resolução e depois da ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

A ordem foi denegada (fls. 127/131) na consideração de que a definição deste fato não tem pertinência à hipótese dos autos que cuida de empréstimo compulsório criado para obstar o crescimento da nossa dívida pública externa.

Estabelecida tal premissa e admitindo que esse empréstimo constitui um imposto «já que é tributo cuja obrigação tem como fato gerador uma situação independente, de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte», o Dr. Juiz, a fls. 130 distingue o fato gerador do imposto de importação (entrada da mercadoria estrangeira, no território nacional) daquele do empréstimo em questão, pois que situa este último na emissão da guia de importação, como prevê o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.427, de 1975.

Dentro dessa ordem de raciocínio, assim conclui:

«Assim, embora entrepostada a mercadoria, ocorreu o fato gerador do tributo em questão no momento em que a impetrante pretendeu obter a guia de importação para o efeito de regularização do despacho aduaneiro. Se assim é não se há falar em direito adquirido ou em irretroatividade da lei, já que o tributo em questão tornou-se exigível no momento da emissão da guia. Irretroatividade haveria se o fato gerador se reportasse a ocorrências pretéritas, o que não se dá.»

Há apelação que a Subprocuradoria-Geral da República pede seja improvida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: «O Crédito público inclui-se entre os vários processos que o Estado pode lançar mão para a obtenção de fundos, como método fiscal, ou para outros fins extrafiscais», escreve Aliomar Baleeiro à página 439 do seu «Uma Introdução à Ciência das Finanças» — 5ª edição.

Os empréstimos públicos podem revestir duas formas: a contratual ou livre, e forçada.

Naqueles, o vínculo jurídico nasce da livre manifestação de vontade das partes, e é instrumento sob várias modalidades.

Geraldo Ataliba faz esta enumeração à página 76 do seu «Empréstimos Públicos e seu Regime Jurídico»: abertura de crédito, confissão de dívida, escritura da Constituição de débito, aceite de duplicatas, emissão de cambiais, etc.»

Explicita à página seguinte que

«nenhum instrumento lhe é vedado. São-lhe acessíveis todas as formas e meios que servem ao mercado financeiro de modo geral. Nesta matéria, nenhuma restrição sofre o Estado, pelo fato de ser poder público.»

Ao lado do empréstimo contratual figura este outro, o compulsório, conhecido e usado desde o início do século XVIII e que recrusdeceu por ocasião da 2ª Guerra Mundial.

Na sua compreensão, a partir de Ricardo, criou-se a teoria de que entre ele e a tributação não há autonomia. Os seguidores de Keynes passaram a recomendá-lo na luta contra a depressão, tendência esta que Hansen, Leland e Wright passou a denominar-se a «nova filosofia da dívida pública» (Baleeiro — ob. cit. pág. 452) que à página seguinte recorda que o

«Tema contemporâneo jaz na função dos débitos públicos em face da conjuntura: como eles se comportam nas fases de «boom» ou de depressão e em que casos inflacionários ou deflacionários, a fim de que os homens d'Estado se possam orientar na preservação da prosperidade ou, pelo menos da estabilidade econômica.»

Ao fazer história de crédito público escreve Julius Landmann que modernamente os empréstimos forçados são tomados em casos de urgência e para

a guerra, «qual sucede com a arrecadação de impostos», de «todo aquele a quem fora aplicável a situação com que a lei vincula o dever de «pagar» (Tratado de Finanzas» — Libreria «El Ateneo» Editorial — I Vol., pág. 579).

Com o empenho de distinguir o imposto do empréstimo, criou-se a figura dos empréstimos tributários nos quais inexistia a obrigação de pagar interesses.

Neste caso, esclarece o autor citado à página 580, o empréstimo passa a ser um imposto extraordinário, vale dizer, com objetivos extrafiscais ou intervencionistas.

No caso presente, esse intuito está implícito no Decreto-lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975, baixado que foi com apoio no artigo 55, II, da Constituição, isto é, por se tratar de caso de urgência ou de interesse público relevante.

O impenetrado dá o enfoque certo: o empréstimo foi instituído para «obstar o crescimento da dívida pública externa».

O depósito compulsório de que tratam os autos, bem se vê, é imposto extrafiscal que tem em mira restringir o consumo de certas mercadorias trazidas do exterior, já que a atual conjuntura exige a absorção temporária de poder aquisitivo (art. 15, III, da CTN).

O Estado podia instituí-lo sob a forma forçada, vale dizer, unilateralmente, atribuindo o seu cargo ao importador que pode ser incluído em certas condições, características num fato gerador de imposto (Baleeiro — «Direito Tributário Brasileiro» — 7ª edição — página 112).

Adverte o autor que a Emenda Constitucional nº 1 espancou qualquer dúvida sobre o caráter tributário do empréstimo forçado no nosso direito (página 114).

Alcides Jorge Costa em estudo publicado no RDA — Vol. 70, à página 9, afirma que entre nós, a figura do em-

préstimo compulsório confunde-se com a do tributo, sempre que se origine de fato cuja ocorrência faça nascer a obrigação da prestação nos termos da lei.

A página 10, sustenta que face à nossa Constituição, o empréstimo compulsório e o tributo são uma só figura.

Prossegue à página seguinte com a advertência de que foi este o raciocínio utilizado pelos autores do Projeto do Código Tributário Nacional, cujo artigo 20 assimilou uma figura à outra, no que andou bem.

Explica porque:

«Se os compulsórios não forem assimilados a tributos — como de fato são, abrir-se-á a possibilidade de a discriminação de rendas tornar-se letra morta, pela promessa de restituição de prazo longuíssimo, até do meio século ou mais, pelos municípios, por exemplo, de impostos de competência privativa da União. A garantia Constitucional do art. 141, § 34, da mesma forma, pode tornar-se letra morta porque empréstimos compulsórios restituíveis a prazo longuíssimo, independentemente de autorização orçamentária se não fossem, na verdade, tributos».

O fato gerador do imposto de importação é a entrada de produto estrangeiro no território nacional.

No caso, essa introdução se fez sob o regime de entreposto aduaneiro no qual o pagamento de tributo é suspenso (art. 9º do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976).

Em tese de doutoramento apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, intitulada de «Teoria do Imposto de Importação», Américo Lourenço Masset Lacombe escreve que o débito pela entrada da mercadoria no território nacional, «será individualizado através da norma individual do lançamento, tornando o crédito exigível».

«Enquanto a mercadoria estiver entrepostada, a norma legal

secundária (tributo) só nascerá com o lançamento, que completa-se com o último ato do procedimento administrativo do despacho. Tal procedimento tem início com a declaração apresentada pelo importador à repartição aduaneira (art. 44, Dec. lei 37). Assim o ato final deste procedimento conterà em si a norma individual do lançamento que gerará a obrigação tributária («Obrigatio»).

Assim, esgotado o prazo de entrestagem, a mercadoria será despachada para consumo, mas o ônus tributário será dimensionado de acordo com os critérios objetivos (base de cálculo e alíquota) contidos na norma geral vigente na data da ocorrência do fato impositivo (data da entrada da mercadoria no território nacional) através da repartição aduaneira do porto ou aeroporto de destino» (pág. 103/104).

O tema, como exposto, confere com o entendimento que sempre defendi e que restou vencido quando do julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência do qual resultou a edição da Súmula nº 4, nestes termos:

«É compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-lei nº 37, de 18.XI.1966».

(DJ de 25.8.1.978, pág. 6.187).

A discussão nos termos postos pela impetrante no que se relaciona à ocorrência do fato gerador do imposto de importação, não se presta ao deslinde do caso presente, eis que, caracterizado o empréstimo compulsório como um tributo com objetivos extrasfiscais, a matéria terá que ser examinada ante as normas que objetivamente o disciplinam e, não frente às regras que informam aquele outro que na advertência de Baleeiro, com este tem certas condições características de fato gerador.

Certas características. Não coincidência, compreenda-se.

As mercadorias tratadas, nos autos, deram entrada no território nacional há mais de um ano, está expresso na inicial.

A discussão que ora se fere não diz respeito à base de cálculo e alíquota do imposto de importação.

Sim, se é ou não devido o empréstimo compulsório em razão do fato gerador deste imposto já ter ocorrido e não poder alcançar, no entendimento da impetrante, fato posterior, a saber, a emissão da guia de importação.

Da simples exposição se conclui, de pronto, que a impetrante está a confundir dois tributos autônomos e distintos.

Certo andou o Dr. Juiz quando distinguiu o fato impositivo do imposto de importação e do empréstimo-tributo.

Fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

No primeiro caso, tal situação fática é a entrada da mercadoria no território nacional. Neste outro, é a emissão da guia de importação.

Os momentos são diversos e eles próprios, inconfundíveis.

Por isto, confirmo a Sentença que se afina com a jurisprudência do Tribunal arrolada a fls. 186/187. (AMS nº 79.968, Relator, Ministro Márcio Ribeiro — DJ de 21-8-78, pág. 5.984; Ap.MS nº 78.862 e 80.712, Relatores, Ministros, Torreão Braz e Carlos Mário Velloso).

Nego provimento ao recurso.

AMS. 71.750 — SP. — Rel. Sr. Min. Jarbas Nobre. Apte: Devillbiss S/A — Indústria e Comércio. — Apdo: Banco do Brasil S/A.

Decisão: Por unanimidade a Turma negou provimento ao recurso. (Em 10.11.78. — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Madeira e Evandro Gueiros Leite votaram com o Relator. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Jarbas Nobre.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 82.676 — SP

Relator: O Sr. Ministro Jarbas Nobre

Remetente «Ex Officio»: Juiz Federal da 6ª Vara

Apelante: União Federal

Apelada: Aichelin Indústria e Comércio de Fornos Industriais Ltda.

EMENTA**Litígio.**

Sem a sua existência descabe a prestação da garantia prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 517, de 1968.

Sentença que a admitiu, que se reforma.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1978 (data do julgamento) — Jarbas Nobre, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: A impetrante importou as mercadorias descritas na guia de fls. 8, cuja alíquota do imposto de importação foi alterada pelo Decreto-lei nº 1.421, de 1975.

Seu artigo 5º, porém, ressalvou da aplicação desse diploma, os produtos já embarcados até a data de sua vigência.

Na tentativa de evitar maior despesa com o acréscimo da tributação, requereu à Delegacia da Receita Fe-

deral em Santos a liberação da carga mediante a prestação de garantia, na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 517, de 1969.

Seu pedido foi indeferido.

Através de Mandado de Segurança, postula o atendimento de sua pretensão.

A ordem foi concedida (fls. 45/51).

Há remessa *ex officio* e apelação da União Federal que a Subprocuradoria-Geral da República pede seja provida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: A liberação de mercadoria mediante a prestação de garantia como admitida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 517, de 1969, só se verifica quando sua retensão em instalações portuárias alfandegadas decorre exclusivamente de litígio entre o interessado e a autoridade fiscal.

Como tal se entende, está definido no artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação à exigência através de resposta escrita instruída com os documentos em que se fundar.

Lelo o que escreve A.A. Contreiras de Carvalho à página 126 do seu «Processo Administrativo Tributário»:

«Formalizada a exigência do crédito fiscal, pode impugná-la o sujeito passivo da obrigação tributária, alegando razões de «facto et de jure» que militarem em seu favor. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal».

O mesmo é afirmado por Huberto Bruno Timm («O Processo Administrativo Fiscal Interpretado», página 64):

«Com a apresentação da impugnação surge a fase litigiosa do procedimento: Logo, não sendo apresentada impugnação, não haverá fase litigiosa».

Outro não é o ensinamento de Geraldo Ataliba:

«Na esfera federal..., o litígio administrativo se instaura, em efetivo, com a contestação do sujeito passivo ao lançamento contra ele efetuado». (Novo Processo Tributário», pág. 53).

Cite-se mais um autor: Marco Aurélio Greco.

Adverte à página 38 do seu «Dívidas Fiscais (Procedimento Administrativo)» que a noção deste:

«traz a idéia de uma contraposição de idéias, ações ou interesses. Para que isto seja possível, é necessário que estas idéias, ações e interesses que se reconduziriam à noção abstrata de «alternativa», sejam: a) — de conteúdo incompatível; b) — existentes no mesmo tempo (concomitantes); c) — em princípio, titularizadas por pessoas diferentes.

Postas estas características de nos encontrarmos perante alternativas atuais, incompatíveis entre

si e titularizadas por pessoas distintas, temos a figura do «conflito».

Aplicando-se este esquema, sinteticamente exposto, ao fenômeno que nos interessa, temos que, de uma parte o Fisco, mediante o lançamento, formula uma alternativa possível à luz dos dados de que dispõe e da interpretação que lhe dá: «Fulano deve pagar X cruzeiros a título do tributo tal». Por força do direito de petição abre-se ao interessado a possibilidade de, à vista da posição tomada pelo Fisco, contrapor-se à mesma, alegando o que entender e pleiteando a acolhida da alternativa então proposta que poderá consistir num: «Não devo pagar» ou «devo pagar, mas quantia menor». Com isto está completa a figura do conflito, com as características referidas, a pedir, portanto, uma decisão...

Dessa perspectiva, portanto, o direito de petição, em última análise, assegura a possibilidade de se criar o conflito mediante a resistência contra a manifestação expressa pelo Fisco na pretensão de arrecadar, e, via de consequência, assegura a prolação de uma decisão sobre o conflito instaurado. Esta garantia volta-se portanto, à existência formal do conflito e da decisão, sem nada dizer quanto ao procedimento a ser obedecido...

Destas contatações podemos extrair certas conclusões.

Em primeiro lugar, o nosso sistema jurídico faculta a instauração do conflito em matéria tributária, o que se dá pelo exercício do direito de petição».

No caso presente, o Fisco nada exigiu formalmente e a impetrante, via de consequência, nada contestou.

Sem que se lhe tenha feito qualquer exigência, sem litígio, pois,

requereu, inteiramente fora de propósito, a prestação de garantia para liberar sua mercadoria, quando é certo que tal só é admitido, na forma do Decreto-lei nº 517, de 1969, à ocorrência de litígio existente entre o Fisco que faz a exigência, e o contribuinte que com ela não se conforma.

Do exposto bem se vê que a impetrante está a pedir um absurdo.

A admitir-se o que deseja ela, chegar-se-ia a esta conclusão absolutamente inusitada: uma garantia de prolongamento indefinido, visto como não havendo questão a ser resolvida, ela permaneceria de modo indefinido através do tempo.

A sem razão da prestação que pretende é evidente.

Por tais razões, reformo a Sentença.

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

AMS. 82.676 — SP. — Rel: Sr. Min. Jarbas Nobre. Remte: Juiz Federal da 6ª Vara. Apte: União Federal. Apda: Aichelin Indústria e Comércio de Fornos Industriais Ltda.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deu provimento aos recursos. — (Em 25.10.78 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros José Dantas e Carlos Madeira votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Jarbas Nobre.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 82.888 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz

Remetente: Juiz Federal da 2ª Vara, Ex officio

Apelante: Instituto Nacional de Propriedade Industrial

Apelado: Smith Kline & French Laboratories

EMENTA

O direito de propriedade industrial só se aperfeiçoa com a decisão concessiva da patente, que é constitutiva, representado o depósito do pedido mera expectativa, sujeito, portanto, às alterações legislativas posteriores.

Depósito, por outro lado, efetuado na vigência do Decreto-lei nº 254/67, que previa a impatenteabilidade das invenções que tivessem por objeto substâncias, matérias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer espécie (art. 7º, letras «b» e «c».)

Os limites impostos ao direito do inventores pela lei ordinária não contravêm a regra do art. 153, § 24, da Constituição. Segurança cassada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal

Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de dezembro de 1978 (data do julgamento). — Ministro Moacir Catunda, Presidente — Ministro Antônio Torreão Braz, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Smith Kline e Granch Laboratórios, com sede nos Estados Unidos da América, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial que, em grau de recurso administrativo, indeferiu pedido de patente, depositado em 21-3-68, para proteger a invenção intitulada «Processo para a preparação de um carbalcoxi-aminobenzimidazol».

Alegou a inconstitucionalidade do art. 9º, letra «c», da Lei 5.772/71, que criou restrições à patenteabilidade de processos de obtenção ou modificação de produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, e ilegitimidade do ato impugnado, por ter ofendido direito adquirido seu, ao dar aplicação retroativa ao art. 9º cuja invenção tinha seus requisitos de patenteabilidade regulados pelo Decreto-lei nº 254/67, vigente à data do depósito do pedido de patente.

A autoridade impetrada, em suas informações, defendeu a legalidade do ato impugnado, com apoio no art. 9º, alínea «c», combinado com o art. 117, ambos da Lei nº 5.772/71 (fls. 54/79).

A sentença concedeu a segurança, para cassar o ato atacado e determinar ao impetrado a «observância da lei vigente à data do depósito do pedido de patente para verificação dos requisitos de patenteabilidade do invento», assim como para a fixação do prazo do privilégio, por entender que, ao aplicar a lei nova quanto aos requisitos materiais para a concessão da patente, vulnerou o impetra-

do direito adquirido da impetrante (fls. 113/117).

Houve remessa de ofício e apelação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com as razões de fls. 122/128.

Contra-razões às fls. 133/155.

Neste Tribunal, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela cassação do writ, trazendo à colação decisões proferidas nas apelações em mandados de segurança nºs 76.460, 76.515, e 76.555.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, no voto que proferi em hipótese análoga (AMS nº 80.261-RJ), assim me pronunciei sobre a alegação de afronta a direito adquirido:

«Não vejo, nas disposições da Lei nº 5.772/71, ofensa a direito adquirido da impetrante ou de quem esteja em situação idêntica.

Dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. E acrescenta o parágrafo 2º:

«Parágrafo 2º — Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem».

O citado parágrafo, como se vê, conceituou como adquirido não só o «direito que o seu titular ou alguém por ele possa exercer», mas também «o direito cujo exercício tenha termo prefixado,

ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem».

Os elementos, que se desdobra a referida norma, permitiram a Clovis Bevilacqua definir o direito adquirido como «um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei, então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular» («Cód. Civil», vol. I/99).

Carlos Maximiliano («Direito Intertemporal», 1946, págs. 44/45), após aludir à distinção entre direito adquirido e expectativa de direito, como que esclarece a definição de Clovis, escrevendo:

«O direito adquirido compõe-se, em síntese, de dois elementos: o direito objetivamente considerado e o fato aquisitivo, que transforma aquele, de objetivo em subjetivo ou individual. Exige-se um fato adequado a fazer surgir ou ser havido o direito; bem como uma lei que faça do fato provir o direito».

Direito adquirido, portanto, não é algo abstrato, desvinculado da realidade objetiva. É um bem nascido de um fato, a que a lei empresta colorido jurídico. Na sucessão, por exemplo, só existe direito à herança quando ocorre o óbito; antes deste fato, há simples expectativa.

Nos casos da aquisição da patente de invenção, do depósito do pedido, efetuado antes de 21 de dezembro de 1971, nascem os direitos referidos nos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 7.903, de 27.8.945, em vigor à época, isto é, os direitos concernentes à novidade e à prioridade. Comprovada, assim, a novidade da invenção e desde que lei posterior não a considere impatenteável, o depositante tem assegurada a

pretensão à obtenção da propriedade e uso exclusivo da patente. Só e só. Não há, no diploma legal em atinência, qualquer dispositivo fazendo irradiar direitos outros do ato de depósito do pedido. E não se pode conceber direito adquirido sem norma que lhe confira tal atributo, melhor dito, sem regra que dê a um fato determinado os efeitos jurídicos necessários e indispensáveis à sua conceituação como bem integrante do patrimônio de alguém.

Nesta consonância, a hipótese não é de retroatividade, ou seja, de aplicação da lei em vigor a situações definitivamente constituídas sob o império da lei revogada, mas de aplicação da lei nova a situações em curso. O que a Administração tem de respeitar, como assinalado, são as consequências previstas nos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 7.903/45. Fora daí não há nada que possa impor-se à observância dos preceitos novos, porque o depositante não tem direito à patente segundo a lei vigente à data do depósito, mas segundo a lei vigente à época da decisão administrativa.

O simples depósito configura apenas uma expectativa de direito. Há, na expressão de Pontes de Miranda, o direito formativo gerador à patenteabilidade, não, porém, o direito formado. Por isso é que afirma, categoricamente, ao dissertar sobre as invenções não privilegiáveis aludidas no art. 8º do Decreto-lei nº 7.903 («Trat. de Direito Privado», 1956, Tomo XVI, p. 372):

«Note-se que se trata de pressupostos da patenteabilidade; de modo que, havendo mudança de lei entre a invenção e o exercício do direito formativo gerador, a lei vedativa apanha a espécie, bem assim a lei que

se editou entre o requerimento e a decisão da autoridade administrativa.

Não tem pertinência com a espécie o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aí se conceitua como adquirido, para efeitos da irretroatividade da lei, o direito subordinado a termo ou a condição. Ora, o depositante não é proprietário nem faz jus ao uso exclusivo da invenção. Ele apenas é titular do direito à obtenção da patente, direito que lei posterior pode extinguir, v.g., ao considerar a invenção impatenteável. O direito de propriedade industrial só existe a partir da decisão concessiva da patente, que é constitutiva (cfr. Pontes de Miranda, obr. cit., p. 327). Dessarte, se as pessoas na situação da impetrante possuem tão-só uma expectativa de direito, um direito em formação, não há falar-se em incidência do mencionado preceito da Lei de Introdução, que pressupõe a existência de um direito já constituído, embora sujeito a termo ou a condição.

Portanto, perfeitamente legítima, à luz dos princípios, a posição do legislador ordinário mandando aplicar as disposições da Lei nº 5.772/71 a todos os pedidos em andamento, pois referido diploma, desde que respeite as patentes já concedidas, não estará retroagindo ou malferindo situações constituídas, mas, ao contrário, disciplinando processos pendentes.»

No caso, convém ainda assinalar que o depósito se fez no ano de 1968, quando em plena vigência o Decreto-lei nº 254, de 28-2-1967. Este diploma já consagrava a impatenteabilidade das invenções que tivessem por objeto substâncias, matérias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer espécie (art. 7º, letras b e

c), não sendo de invocar-se, como regra de exceção a este princípio, o art. 6º, letra b, que tem raio de incidência restrita às invenções privilegiáveis, como se infere da sua colocação no texto legal.

Em conseqüência, desde que o depósito ocorreu quando não mais vigia o Código da Propriedade Industrial de 1945 (Decreto-lei nº 7.903, de 27-8-1945), descabe a alegação de ofensa a direito adquirido, por impertinente.

Talvez por esta razão tenha a impetrante acenado com a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 5.772/71. É uma alegação, esta, destituída de qualquer fundamento. O preceito constitucional (art. 153, § 24) mandou que a lei assegurasse aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, porém não proibiu que ela estabelecesse exceções. Neste particular, deixou ao legislador ordinário ampla liberdade de ação, o qual haverá de levar em linha de conta sobretudo o interesse da coletividade. Daí a observação de Pontes de Miranda, ao comentar o aludido art. 153, § 24, da Constituição, verbis: «O direito dos inventores tem limites, que são os decorrentes da ordem vigente. Assim, não gozam do direito subjetivo as invenções cujos meios ou resultados forem contrários à ordem pública (Supremo Tribunal Federal, 14 de abril de 1915, sobre invenção de instrumento do jogo de azar; Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923, art. 32), ou aos bons costumes, ou à saúde pública» («Comentários à Constituição de 1967 e Emenda nº 1/69», Tomo V, p. 566).

A vingar a tese da impetrante, ou seja, a admitir-se que à lei ordinária é vedado negar proteção a todo e qualquer invento, estaria em perigo a própria segurança da nacionalidade, em proveito de interesses meramente individuais. Salta aos olhos o absurdo da arguição.

A invenção depositada pela imetrante, objeto do presente mandamus, é impatenteável, nos termos dos disposto no art. 9º, letra c, da Lei nº 5.772/71, como já o era sob a égide do Decreto-lei nº 254/67, sendo, pois, legítimo o ato impugnado.

Nestas condições, dou provimento à apelação para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

AMS. 82.888 — RJ — Rel: Sr. Min. Antonio Torreão Braz. Remte: Juiz

Federal da 2ª Vara. Apte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial «INPI». Apdo: Smith Kline & French Laboratories.

Decisão: Deu-se provimento para cassar a segurança, unanimemente. Falou pelo apelado o Dr. Gert Egon Dannemann. (Em 6-12-78 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Justino Ribeiro e Moacir Catunda votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moacir Catunda.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 83.200 — DF

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado «IPASE».

Apelada: União Federal

Impetrado: Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

EMENTA

Litígio entre órgão público federal e a própria União Federal. Aplicação do art.205 da CF, Emenda 7/77, de acordo com os julgamentos do TFR (Embargos Infringentes na AC nº 22.072/RJ) e do STF (RE nº 86.083, julgado em 27.5.77). O texto contém norma bastante em si, pela sua linguagem impositiva «serão decididas», não necessitando de regulamentação. A expressão «na forma da lei» é pertinente, tão-só, ao «princípio da legalidade», a ser observado, como curial, na prática dos atos ou nos julgamentos administrativos. Impossibilidade de julgamento do recurso devido à perda superveniente de competência, que passa a ser da autoridade administrativa. Apeiação que se julga prejudicada, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 18 de maio de 1979 (data do julgamento). — Ministro José Dantas, Presidente — Ministro Evandro Gueiros Leite, Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Instituto Nacional de Previdência e Assistên-

cia dos Servidores do Estado — IPA-SE — impetra mandado de segurança contra a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando ter sido autuado sob a alegação de falta de retenção e do conseqüente recolhimento do imposto de renda na fonte de rendimentos pagos a terceiros nos anos de 1970, 1971 e 1972 no valor de Cr\$104.891,00.

As informações foram prestadas (fls. 58/64), suscitando-se preliminar de ser pressuposto de qualquer ação, ou de relação jurídica-processual, a existência de duas partes, porque ambas pertencem a União Federal.

O Ministério Público falou às fls. 69/76, pedindo a denegação da segurança, por inexistir direito líquido e certo violado.

A sentença do Dr. Juiz Jesus Costa Lima, da 3ª Vara, extinguiu o processo, por dizer a Constituição que tais questões serão resolvidas administrativamente.

Com recurso voluntário (fls. 96/97) e sem resposta vieram os autos ao Tribunal, aqui falando a douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 101/104), forte em decisões deste Tribunal sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Já tenho decidido, reiteradamente, a matéria dos autos, no mesmo sentido da respeitável sentença a quo, citando, como exemplo, o voto na AMS nº

81.212/RJ, que junto à título de fundamentação.

Sendo assim, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença

É o meu voto.

VOTO - Preliminar

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de impetração integrada por uma autarquia federal, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá, onde o professor norte-americano vai prestar serviços, mediante contrato celebrado com Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — ELETROBRAS e cedido à Escola, conforme convênio (fls. 18/27).

Devido a isso, acham-se em litígio, de um lado, a autarquia (EFEI) e a empresa pública (ELETROBRAS), e, do outro, a própria União Federal, devendo ser aplicado à espécie o art. 205 da Constituição Federal (Emenda nº 7/77), como já vem sendo decidido pelo Tribunal.

Dir-se-á que o litígio envolve, também, um particular, parte no writ e assim com direito a ver satisfeita a sua pretensão, tal como deduzida em juízo.

Não há dúvida quanto a isso, mas em princípio pois a EFEI, como impetrante, e a ELETROBRAS, como contratante e cedente do professor à Escola, são os únicos responsáveis pelo desembaraço da bagagem dele, pelas garantias oferecidas e por quaisquer despesas que venha a fazer, nas forças do contrato de fls. 18/26.

De fato, a ELETROBRÁS contratou o professor Uhlig para prestar serviços à EFEI. E obrigou-se a pagar-lhe as despesas, incluindo, especificamente, as de viagem, acomodação e subsistência, o custo da embalagem dos bens, embarque, seguro e direitos aduaneiros, até o limite de dois mil dólares (fls. 19/21), sendo necessário transcrever o seguinte:

«A ELETROBRÁS reembolsará o Professor Visitante de todas as despesas efetuadas com impostos, direitos, emolumentos, encargos lançados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal do Brasil, de modo que a remuneração especificada no parágrafo 7 acima ficará livre de ônus de quaisquer natureza».

E mais:

«O Professor Visitante terá direito a transporte aéreo para ele e sua família e pagamento pela ELETROBRÁS pelo custo de embalagem de engradados, embarque e seguro de seus artigos de uso doméstico e objetos de uso pessoal até a sua residência nos E.U.A. se: (a) Ele completar o período completo de serviço mencionado na cláusula 3 deste instrumento, ou (b) Este acordo for terminado em conformidade com as disposições das Cláusulas 11 e 12 do mesmo. Se este acordo terminar em conformidade com as disposições do parágrafo (b) da Cláusula 11, a ELETROBRÁS terá o direito de tomar providências, que a sua discricão exclusiva considerar adequadas para a repartição do Professor Visitante que ficará responsável e pagará a ELETROBRÁS o custo do transporte juntamente em todas as despesas relativas incorridas pela ELETROBRÁS nas

providências para essa repatriação.» (Fls. 23/24)

Se assim ocorre no tocante à ELETROBRÁS, não é menor a responsabilidade da EFEI em vista das garantias oferecidas para efeito da liberação da bagagem do professor, o qual se encontra em situação privilegiada, ou seja, livre de qualquer lesão que lhe advenha da querela entre os dignos departamentos do nosso Governo, querela à qual se agrega, também, a PORTOBRÁS.

Essa outra empresa está criando problemas para a liberação da bagagem do professor e acumulando prejuízos patrimoniais vultosos, sobre a EFEI e a ELETROBRÁS, pois exige o pagamento de prestação de serviços de armazenagem e capatazia, na importância que já atinge a cifra de Cr\$ 277.413,82 (v. apenso).

Por tais motivos, seguindo as decisões deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (TFR, Embargos Infringentes na AC nº 27.072/RJ; STF, RE nº 86.083, julgado em 27.5.77), acho que não podemos julgar o writ, por perda superveniente de competência, em face do disposto no art. 205 da CF., Emenda 7/77.

Assim já votei no AI nº 39.308/BA verbis:

«A princípio relutei em aceitar sua incidência, por não considerá-lo bastante em si, tanto mais que parece depender de lei regulamentadora («na forma da lei»). Mas depois me convenci do contrário, pela linguagem do texto, que é impositiva quando diz: serão decididas/ e imprecisa quando usa a expressão «na forma da lei», até mesmo despicien-

da. De fato compare-se o art. 205 com o art. 153, § 27, 2ª parte, da C.F., e ver-se-á, do último, que sem Lei (e lei ordinária) não operará; enquanto no primeiro se trata, tão-só, do princípio da legalidade, contrário, pois, à discricionariedade dos atos (ou julgamentos) administrativos. De acordo com o Ministro José Dantas, a 3ª Turma já votou assim. Agora também a 4ª Turma. E o Pleno, nos embargos infringentes citados, em que predominou o voto do eminente julgador, verbis: «O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, submeto à deliberação do Tribunal a prejudicial de conhecimento contida no adendo que fiz ao relatório. É que, ainda quando instaurada a ação declaratória também contra diversas pessoas jurídicas de direito privado, estas, porém, são simples intermediárias de arrecadação da discutida quota parafiscal, pelo que qualquer que seja o desfecho da ação, não sofrerão elas qualquer ônus. Ademais, esses litisconsortes não apelaram da sentença. Portanto, a mim parece que, em 2º grau, remanesce apenas questão entre uma sociedade de economia mista da União e uma Autarquia Federal hoje sucedida pelo I.N.P.S. Nesse quadro em que se encontram os embargos infringentes, parece-me ser o caso do art. 205, inserido na Constituição Federal pela Emenda nº 7, de 1977, com esta redação: «Art. 205 — As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão. Ao propósito, sabemos da re-

cente orientação da 1ª E. Turma do S.T.F., sobre dizer que, desde a vigência do novo comando constitucional, «cessou a competência do Poder Judiciário em relação aos processos, mesmo pendentes, compreendidos na enumeração feita no art. 205 da Constituição Federal (acórdão no RE 86.083, relator Min. Bilac Pinto, sessão de 27.5.77). Na linha desse precedente supremo, que de resto vem sendo seguido neste Tribunal, quando nada que pela sua Eg. Terceira Turma, penso ser o caso de, em se cuidando de questão entre partes dois entes federais, sociedade de economia mista e autarquia, julgarmos prejudicados os embargos, com a mesma recomendação de arquivamento dos autos neste Tribunal, «até que a parte interessada, oportunamente, requeira a sua remessa ao órgão jurisdicional da administração, que for criado». Assim voto preliminarmente».

Não conheço, pois, do recurso e determino a baixa dos autos à instância de origem.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS. nº 83.200 — DF — Rel: Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. Apte: IPASE. Apda: União Federal.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação. (Em 18.5.79 — 4ª Turma).

Os Srs. Mins. Miguel Jerônimo Ferrante e José Dantas votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Dantas.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 83.208 — DF

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg

Requerentes: Cooperativa Vitivinícola Forqueta Limitada e outra

Requerido: Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura

EMENTA

Correção glucométrica dos vinhos — A Portaria 887, de 19.12.77, do Ministro da Agricultura, ao estabelecer a obrigatoriedade, em todo território nacional, de correção alcoólica dos vinhos em comuns de mesa, de uvas americanas e híbridas, das safras de 78 a 82, exclusivamente com álcool vínico e/ou mosto concentrado, restringiu o direito assegurado no § 1º, do art. 76, do Dec. 73.267/73, que regulamentou a Lei nº 5.823/72, de utilização, também de açúcar de cana, para correção dos vinhos referidos, constituindo, assim, ato administrativo ilegal. Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, rejeitar a preliminar de carência da ação, e no mérito conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de abril de 1978 (data do julgamento) — Ministro **Peçanha Martins**, Presidente — Ministro **Armando Rolemberg**, Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg: Cooperativa Vitivinícola

Forqueta Ltda. e Cooperativa Vitivinícola Emboaba Ltda., estabelecidas nos Municípios de Caxias do Sul e Farroupilha, no Rio Grande do Sul, impetraram mandado de segurança contra a Portaria 887, de 19.12.77, baixada pelo Sr. Ministro da Agricultura, na qual foi estabelecida a obrigatoriedade, em todo o território nacional, de correção alcoólica dos vinhos comuns de mesa, de uvas americanas e híbridas, das safras de 1978 a 1982, com álcool vínico e/ou mosto concentrado.

Argumentaram que tal ato administrativo restringira-lhes o direito previsto no Decreto 73.267, de 1973, de utilização de sacarose para correção dos mostos vinificáveis, o que além de importar em restrição a faculdade prevista em lei, cria discriminação.

minação entre produtores, impondo aos pequenos a utilização de corretivos mais caros, e facilitando o emprego de açúcar aos que trabalham com uvas de castas finas, isto é, os grandes grupos, principalmente multinacionais, além de impedir a fabricação do vinho com maior economia, pureza e autenticidade, como sustentam os enólogos italianos Aureliano Amati e Attila Minguzzi, do Laboratório de Química Agrária de Bolonha, em estudo que juntaram à inicial.

Prosseguiram argumentando que portaria é ato administrativo interno que não se presta a baixar normas gerais destinadas a cumprimento em todo o território nacional, sustentaram depois o cabimento do mandado de segurança no caso concreto, pediram a suspensão liminar da execução da Portaria atacada e, ao final, o deferimento da segurança para assegurar-se aos seus associados o direito de continuarem a corrigir seus vinhos com sacarose.

A inicial foi protocolada no Tribunal em 11.1.78, no mesmo dia me foi distribuída, e, como me encontrasse ausente de Brasília, em gozo de férias, o Sr. Ministro José Dantas, no exercício da Presidência, concedeu a liminar requerida pelas impetrantes e determinou a solicitação de informações, medidas que estendeu a Dreher S/A, Vinhos e Champanhas que requera admissão como litisconsorte.

Igual procedimento teve depois o Sr. Ministro Moacir Catunda de referênciã à Cooperativa Vinícola Caxiense Ltda. e outras, e a Vinícola Petronius Ltda., que pediram admissão como litisconsortes quando ainda não havia se manifestado a autoridade apontada como coatora.

Nas informações que prestou, o Sr. Ministro da Agricultura procedeu inicialmente a um histórico da questão pela forma seguinte:

«A produção de uva, como é por demais sabido, vem aumentando ano após ano, em face da adoção de melhor tecnologia pelo viticultor.

Tal fato tem acarretado, consequentemente, um aumento da produção do vinho comum de mesa, em virtude de 80% (oitenta por cento) das uvas produzidas serem de variedades americanas e híbridas.

Os vinhos comuns sempre foram um problema para a viticultura brasileira, no que diz respeito à sua comercialização.

O critério adotado pelo Ministério da Agricultura, desde o ano de 1975 (Portaria Ministerial nº 470, de 15 de julho de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 1975), tornando obrigatória a correção com álcool vínico ou mosto concentrado, levou as indústrias vinícolas a transformarem parte da produção dessas uvas, de baixo teor alcoólico, em álcool vínico e mosto concentrado, estabelecendo não só o equilíbrio da comercialização, como também a melhoria da qualidade dos vinhos comuns.

A adição de açúcar de cana ao mosto em fermentação, como até então vinha ocorrendo, propiciava a multiplicação fraudulenta do vinho, em total desrespeito aos limites e regras enológicas a que alude o parágrafo único do artigo 76, do Decreto nº 73.267, de 6 de dezembro de 1973.

Argüiu depois S. Exa. a intempetividade da impetração, sob o fundamento de que a Portaria 887, de 19.12.77, mais não fizera que repetir atos de conteúdo semelhante baixados em 15.7.75, para a safra de 1976, e 6 de janeiro de 1977, para a safra desse ano, atos que tiveram os números 470 e 26 respectivamente.

Em face de tal situação, argumentou, o prazo para impetração da segurança se esgotara 120 dias depois da Portaria 470, publicada em 15 de julho de 1975.

Sustentou a seguir o titular da Pasta da Agricultura a improcedência da alegação de ofensa a direito dos impetrantes, alegando que, de acordo com o disposto no art. 29 e parágrafo único do Decreto 73.267, de 1973, o controle da produção e circulação da uva, dos vinhos, dos derivados da uva e dos vinhos seria realizado de acordo com o Regulamento contido no decreto referido, competindo ao Ministério da Agricultura o estabelecimento de providências destinadas à observância do mesmo regulamento.

Assim, acrescentou, fora com assento em tal faculdade legal que, atendendo apelo da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, proibira a utilização de açúcar de cana para a correção alcóolica dos vinhos comuns de mesa, visando com isso atingir os níveis exigidos pela legislação vigente, isto é, doze e meio graus Gay Lussac.

Prosseguiu afirmando que embora aparentemente vantajosa a correção com sacarose, no Brasil, onde a produção de variedades híbridas eleva-se aproximadamente 80% do volume total, dava lugar a aumento artificial do volume do vinho, «quer pelo simples adicionamento de considerável parcela do volume físico, quer pelas facilidades que propicia à adulteração.»

Prosseguiu defendendo a necessidade de possibilitar-se o desenvolvimento da cultura de castas nobres de uvas e acrescentou:

«Torna-se, pois, de fundamental importância controlar os meios artificiais de aumento da produção.

Para atingir esse objetivo, o Ministério da Agricultura, usan-

do da competência legal que lhe é cometida, vem procurando atuar no setor através de atos normativos, entre os quais se insere o abrigatoriedade da correção glucométrica com mosto concentrado ou álcool vínico, cujos resultados alcançados nas safras de 1976 e de 1977 comprovam sobejamente o acerto da medida.

Não há que se cogitar, portanto, do alegado conflito do ato impugnado com o Decreto nº 73.267, de 6 de dezembro de 1973.

E muito menos, ao nosso ver, de qualquer lesão a direito líquido e certo das requerentes, amparável pela via do mandado de segurança, mesmo porque, ao contrário do que afirmam, não é de agora a obrigatoriedade da correção com álcool vínico ou mosto concentrado. Ela vem de longa data, conforme ficou provado.»

Retornando das férias, tão logo me foram os autos conclusos, recebi petição endereçada pela União de Vinhos do Rio Grande Ltda. e outras, requerendo admissão como assistentes equiparados a litisconsortes, que indeferi inicialmente, porque já prestadas as informações, reconsiderando-me, porém, mais tarde, tendo em conta que nas razões de agravo interposto de meu despacho para esse plenário lograram demonstrar a existência de divergência, no propósito, quer na doutrina, quer na jurisprudência, e, ainda, que a decisão interessava e alcançava os vitivinicultores brasileiros em geral. Determinei então que em atenção ao disposto no art. 54 do Código de Proc. Civil, se oficiasse ao Sr. Ministro da Agricultura comunicando o pedido e solicitando informações, e, como não houvesse sido feita impugnação, admiti os assistentes equiparados a litisconsortes sem conceder-lhe contudo liminar por dever-se realizar o julgamento com brevidade.

Foram-me dirigidas neste último período petições várias, das quais anoto pedido de admissão como litisconsortes de Vinea — Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. manifestação de concordância das impetrantes com os pedidos de admissão de outras firmas como litisconsortes e assistentes litisconsorciais, pedido de admissão como assistentes equipados a litisconsortes formulado por Cooperativa Vinícola São João Ltda. e outras, solicitação para julgamento rápido do mandado de segurança encabeçada pelas impetrantes e algumas outras empresas.

Ainda nesse período, manifestou desistência do mandado de segurança, a Cooperativa Vinícola São João Ltda., atitude que foi adotada também por Dreher S/A, Vinhos e Champanhas, Vinea Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. e Indústria de Bebidas Mandelli Ltda.

Os autos foram com vista à Subprocuradoria que opinou pela denegação da segurança, e quando já haviam retornado com parecer, foram-me endereçados pedidos de prorrogação de liminar por mais 80 dias pelas impetrantes e vários litisconsortes e requerido por alguns dos assistentes litisconsorciais que admiti lhes fosse concedida a liminar por temerem que possam vir a sofrer violência em razão da malsinada portaria.

Os requerimentos por último referidos foram-me presentes nos últimos dias, quando o mandado de segurança já estava em condições de ser julgado, motivo por que os indeferi.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator): A preliminar de decadência do direito ao uso do mandado de segurança argüido nas informações da autoridade e reitera-

da no parecer da Subprocuradoria, é, **data venia**, de todo improcedente.

Em julho de 1975 e fevereiro de 1977, o Sr. Ministro da Agricultura baixou as Portarias 470 e 26, com conteúdo igual ao da Portaria 887, de 19 de dezembro de 1977, mas cada um de tais atos se referia a período certo, isto é, a Portaria 470, de 1975, à safra de 1976 (fls. 75), a de nº 26, de janeiro de 1977, à safra de tal ano, e a de nº 887, às safras de 1978 a 1982.

Cada ato esgotou a sua destinação ao término do período ao qual se referia, não havendo, assim, como considerá-las para o efeito de contagem de prazo para impetração do presente mandado de segurança dirigido contra o último deles, que, afirmam os impetrantes, é o que lhes está ofendendo ao seu direito.

Para comprovar a impossibilidade da tese de decadência bastaria figurar o fato de que as indústrias de fabricação de bebidas instaladas no início deste ano não foram alcançadas pelos atos anteriores, cujos efeitos já se haviam esgotado.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência, pois a inicial foi ajuizada em 11/1/78 para atacar Portaria baixada em 19 de dezembro de 1977, publicada no *Diário Oficial* do mesmo ano.

Acentuo, de outro lado, que, sem embargo da forma de que se revestiu, isto é, portaria contendo regra geral, o ato administrativo impugnado é daqueles que trazem em si efeitos concretos, atuando imediatamente em relação aos destinatários, individual e especificamente, com o que se expõem ao ataque pelo mandado de segurança, como bem acentuou Hely Lopes Meireles (Mandado de Segurança, 4ª edição, pág. 19).

Conheço assim da impetração.

A Lei 5.823, de 14 de novembro de 1972, dispôs sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de

bebidas, e, no art. 3º, estabeleceu que o registro, a classificação, o controle e a fiscalização de bebidas, sob os aspectos sanitários e tecnológicos, seriam feitos observadas as normas e prescrições estabelecidas em regulamento.

Tal regulamento veio a ser baixado em 6 de dezembro de 1973, por via do Decreto 73.267, que, após definir o vinho, no art. 75, como «a bebida obtida de fermentação alcoólica do mosto de uva sã, fresca e madura», esclareceu no *caput* do art. 76 que «mosto de uva é o produto obtido pelo esmagamento de uva fresca e madura, com a presença ou não do seu bagaço», e, no parágrafo 1º, dispôs que «ao mosto em fermentação poderão ser adicionados álcool vínico, mosto concentrado e sacarose, dentro dos limites e regras enológicas, não podendo o vinho resultante apresentar graduação alcoólica superior a 12,5º (doze e meio graus Gay Lussac).»

Anteriormente, no art. 29, o mesmo Decreto 73.267, estabelecera:

«Art. 29 — O controle da produção e circulação da uva, dos vinhos, dos derivados da uva e dos vinhos será realizado de conformidade com as normas previstas neste Regulamento e atos administrativos.

Parágrafo único — O Ministério da Agricultura deverá estabelecer as providências destinadas à observância do disposto neste artigo.»

A questão posta nos autos está em saber-se se a faculdade conferida ao Ministério da Agricultura no parágrafo único do art. 29, lhe permitiria a expedição da Portaria 887, nos termos em que o fez, isto é, tornando obrigatória, em todo o território nacional, a correção alcoólica dos vinhos comuns de mesa, de uvas americanas e híbridas, das safras de 1978 a 1982, com álcool vínico e/ou

mosto concentrado, isto é, sem a possibilidade de utilização de sacarose.

A autorização conferida pelo Decreto 73.267 ao Ministério da Agricultura no art. 29, como se viu, foi para estabelecer as providências destinadas à observância do regulamento pertinente ao controle de produção e circulação da uva, dos vinhos, dos derivados da uva e dos vinhos, para que fossem observadas as normas previstas no mesmo decreto, não lhe sendo conferido, portando, como aliás não poderia deixar de acontecer, poder para alterar o regulamento da Lei 5.823/72, ou determinar a sua aplicação diferentemente do previsto em suas normas.

Ora, como antes mencionado, o § 1º do art. 76 do Decreto 73.267, expressamente dispôs que «ao mosto em fermentação poderão ser adicionados álcool vínico, mosto concentrado e sacarose», enquanto a Portaria Ministerial apenas admitiu a adição de álcool vínico e/ou mosto concentrado, com o que, efetivamente, restringiu o regulamento mandando aplicar pela lei, atitude para a qual não tinha poderes, sendo o seu ato conseqüentemente ilegal.

Argumenta a ilustre autoridade impetrada com a conveniência de adoção das providências constantes da Portaria impugnada, mas a solução para adotá-las não é, *data venia*, a utilizada por S. Exa., e sim a alteração do regulamento por via de decreto, isto é, de diploma legal de categoria idêntica ao que contém a regra a ser modificada.

Por tais razões considero que, prevista como está no Decreto 73.267 a adição de sacarose ao mosto em fermentação, ao proibi-la, o ato ministerial ofendeu direito das impetrantes, razão por que concedo a segurança para assegurar-lhes e aos litisconsortes e assistentes litisconsorciais o direito de utilizarem a referi-

da substância na correção dos vinhos em geral.

VOTO — PRELIMINAR

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: Sr. Presidente, cada ato administrativo vale por si mesmo. Surgindo uma nova Portaria, a partir dela deve-se contar o prazo de decadência.

Recuso, pois, a preliminar de preempção, de acordo com o voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

MS. 83.208 — DF — Rel.: Sr. Min. Armando Rolemberg. Reqtes.: Cooperativa Vitivinícola Forqueta Limitada e outra. Reqdo.: Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura.

Decisão: Preliminarmente, à unanimidade, o Tribunal rejeitou a prejudicial de decadência e conheceu da impetração. No mérito, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Márcio Ribeiro e Decio Miranda, concedendo a segurança, adiou-se o julgamento em face do pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro José Néri da Silveira. Aguardam os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Otto Rocha, Paulo Távora, Aldir G. Passarinho, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolivar de Brito, Antonio Torreão Braz, Carlos Mário Veloso e Amarílio Benjamim. (Em 11.4.78 — T. Pleno).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moacir Catunda e Lauro Leitão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Na última sessão Plenária, pedi vista dos autos, logo após os votos concessivos da segurança impetrada por Cooperativa Vitivinícola Forqueta Ltda. e outras contra a Portaria Ministerial nº 887, de

19.12.1977, que tornou obrigatória a correção alcoólica dos vinhos comuns de mesa, de uvas americanas e híbridas, das safras de 1978 a 1982, com álcool vínico e/ou mosto concentrado.

Afirma-se que dito ato administrativo conflita com o Decreto nº 73.267, de 06.12.1973, segundo o qual (art. 76, § 1º) as opções para a correção dos mostos vinificáveis podem consistir na utilização não só do mosto concentrado e do álcool vínico, como também, da sacarose. Alega-se, outrossim, ao que, limitar às uvas de castas comuns (híbridas e americanas) o uso obrigatório de mosto concentrado e/ou álcool vínico, estabeleceu a Portaria impugnada discriminação entre produtores (Constituição, art. 153, § 1º), «impondo aos pequenos a utilização de corretivos mais caros e facilitando o emprego do açúcar, face à inexistência de disposição em contrário, aos que trabalham com uvas de castas finas, que — diga-se de passagem — são os grandes grupos, principalmente, multinacionais, que vêm atuando no setor do vinho de forma estrangulante para as cooperativas.»

O Decreto-lei nº 476, de 25.02.1969, que regulou a produção, a circulação da uva e dos vinhos, bem como dos seus derivados, dando outras providências, estabeleceu em seus arts. 2º, 10 e § 1º, verbis:

«Art. 2º — A denominação vinho, para os efeitos deste Decreto-lei, é reservada unicamente ao produto obtido pela fermentação alcoólica do mosto da uva fresca e madura.

Art. 10 — Considera-se mosto o produto de uva madura, com a presença ou não de bagaço, mediante processos lícitos.

§ 1º — Mosto concentrado é o produto obtido pela desidratação parcial de mosto não fermentado.»

A Lei nº 5.823, de 14.11.1972, que dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas, em seu art. 1º, preceituou:

«Art. 1º — A fabricação, a venda e o consumo de bebidas de qualquer natureza, em todo o território nacional, obedecerão aos padrões de identidade e qualidade fixados pelo Poder Executivo.»

O Decreto nº 73.267, de 06.12.1973, regulamentou a Lei nº 5.823/1972.

Em seus arts. 1º e 4º, estabeleceu o diploma executivo referido:

«Art. 1º — O registro, a classificação, a padronização, o controle, a inspeção e a fiscalização de bebidas, sob os aspectos sanitários e tecnológicos serão feitos, observadas as normas e prescrições estabelecidas neste Decreto.

«Art. 4º — A fabricação e a venda de bebidas de qualquer natureza, em todo o território nacional, obedecerão aos padrões de identidade e qualidade fixados pelo Ministério da Agricultura.»

Esta última norma guarda correspondência com o disposto no art. 2º, III, do mesmo Decreto, ao prever competir ao Ministério da Agricultura «na classificação e a padronização das bebidas, estabelecendo os preceitos de identidade e qualidade.»

Pois bem, o dispositivo invocado na inicial, como amparo à pretensão dos impetrantes, (art. 76, § 1º), está situado no Título II do Regulamento, que disciplina precisamente os «Padrões de Identidade e Qualidade», compreendendo normas sobre «Bebidas não Alcoólicas» (Cap. I), «Bebidas Alcoólicas Fermentadas» (Cap. II), onde se prevê acerca da «Cerveja», na Seção I, do «Vinho», na Seção II (Arts. 75 a 83), regulando-se nas Seções e Capítulos seguintes as demais bebidas.

De outra parte, o art. 29 e seu parágrafo único, do mesmo Regulamento, na Seção II, do Capítulo V, do Título I, sobre Disposições Gerais, quanto a vinhos e derivados, dispuseram, verbis:

«Art. 29 — O controle da produção e circulação da uva, dos vinhos, dos derivados da uva e dos vinhos será realizado de conformidade com as normas previstas neste Regulamento e atos administrativos.

Parágrafo único — O Ministério da Agricultura deverá estabelecer as providências destinadas à observância do disposto neste artigo.»

Ora, se de acordo com o art. 4º do Regulamento em exame, a fabricação e a venda de bebidas de qualquer natureza, em todo o território nacional, obedecerão aos padrões de identidade e qualidade fixados pelo Ministério da Agricultura, penso que, versando a questão posta nos autos sobre «padrões de identidade e qualidade» do vinho, o Ministério em apreço está habilitado a fixá-los, como decorre do dispositivo regulamentar em foco, tendo em conta, precisamente, razões de conveniência de melhoria da qualidade da produção do vinho e de objetivos outros que se compreendem no largo campo de intervenção oficial na fabricação, venda e consumo de bebidas de qualquer natureza, em todo o País, como prevê a Lei nº 5.823, de 14.11.1972, regulamentada pelo Decreto nº 73.267. Este, no art. 1º, suso, transcrito, estabeleceu exatamente que ditas operações com bebidas obedecerão aos padrões de identidade e qualidade fixados pelo Poder Executivo. Não disse a Lei, matriz da intervenção, que somente o Regulamento poderia prever os padrões de identidade e qualidade, mas tais seriam fixados pelo Poder Executivo. Ora, o Regulamento, no art. 4º, ao Ministério da Agricultura precisamente

atribuiu fixar os padrões de identidade e qualidade das bebidas.

É evidente, a meu ver, que, não só pela posição do art. 76 e seu § 1º, no Título II, que regula «Padrões de Identidade e Qualidade» das Bebidas, mas, especialmente, por seu conteúdo, a norma concerne à qualidade do vinho, em virtude de sua composição.

De outra parte, o invocado § 1º do art. 76 do Decreto nº 73.267/1973, torna claro que a bebida não deixa de ser vinho, quando ao mosto de uva em fermentação se adicionarem apenas álcool vínico e/ou mosto concentrado e/ou sacarose. O que previu foi poderem ser esses produtos adicionados, «dentro dos limites e regras enológicas» não devendo o vinho resultante apresentar graduação alcoólica superior a 12,5º G.L. (Guy Lussac).

A Portaria nº 887, de 19.12.1977, na execução do controle oficial da produção dos vinhos nacionais e de sua qualidade, tornou obrigatória a correção alcoólica dos vinhos comuns de mesa, de uvas americanas e híbridas, das safras de 1978 a 1982, com álcool vínico e/ou mosto concentrado. Não se tratou, no caso, de ato administrativo original, mas, sim, de mera extensão, para os anos futuros aludidos dos efeitos das Portarias nºs 470, de 15.07.1975, para a safra de 1976, mantida pela Portaria nº 26, de 06.01.1977, para a safra do ano passado.

Observou a autoridade ministerial que assim procedeu em face dos resultados altamente positivos da orientação adotada no que concerne à qualidade do vinho produzido.

As fls. 72/73, após referir o art. 29 e parágrafo único, do Decreto nº 73.267, a autoridade indigitada coator esclareceu:

«Com fundamento na norma decretal suso transcrita e diante de apelo da Federação das Indús-

trias do Estado do Rio Grande do Sul, formulado através do Ofício nº 1.334, de 08 de maio de 1975 (Doc. 4), em que foi demonstrada, à sociedade, com dados estatísticos irrefutáveis, a urgente necessidade de se proibir a utilização de açúcar de cana para a correção alcoólica dos vinhos comuns de mesa, de uvas americanas e híbridas, foi baixada a referida Portaria Ministerial nº 470/75.

De lá para cá, ano a ano, sem qualquer solução de continuidade, repetimos, a medida vem sendo adotada, cujos resultados têm sido os mais benéficos e salutares para o desenvolvimento da vitivinicultura brasileira.

A correção glucométrica, no caso, visa a que a graduação alcoólica do vinho atinja os níveis exigidos pela legislação pertinente, ou seja, 12,5º G.L. (doze e meio graus Gay Lussac).

A correção com sacarose, embora aparentemente vantajosa, representa, no Brasil, onde a produção de uvas de variedades híbridas eleva-se a, aproximadamente, 80% (oitenta por cento) do volume total, um perigoso veículo de aumento artificial do volume de vinho, quer pelo simples adicionamento de considerável parcela de volume físico, quer pelas facilidades que propiciam à adulteração.

Por outro lado, esta prática, facilitando às indústrias a manipulação de uvas de baixa qualidade, inibe o desenvolvimento das culturas de castas nobres, deslocadas do mercado pelas lógicas preferências que passam a ser dadas, pelos industriais, às variedades híbridas, representando, assim, um obstáculo à melhoria qualitativa da produção brasileira de vinhos. A correção com álcool vínico ou mosto concentra-

do, produtos derivados da uva, representa uma ampliação de mercado para tais produtos, em sua faixa mais carente, que é justamente a das variedades híbridas, além de favorecer a comercialização de variedades finas (viníferas), que dispensam qualquer tipo de correção, e de impedir falsificação do produto final. As graves crises que ciclicamente afetam o setor vitivinícola brasileiro, com profundas repercussões econômicas e sociais junto à numerosa comunidade que vive em função dessa agroindústria, tem suas raízes em dois fatores básicos: qualidade e quantidade do produto final oferecido ao consumo.

A baixa qualidade dos vinhos produzidos com as variedades híbridas que abundam na região é, sem dúvida, um fator limitante da expansão do mercado consumidor; a retratação de demanda avilta os preços, deteriorando todo o sistema, com inevitáveis danos ao agricultor.

O volume de produção, apesar de profundamente dependente de fatores aleatórios, como chuvas e intempéries, encontra, no entanto, mecanismos reguladores resultantes dos canais normais de comercialização, visto que o setor produtivo atende aos condicionamentos do consumo.

Torna-se, pois, de fundamental importância controlar os meios artificiais de aumento da produção.

Para atingir esse objetivo, o Ministério da Agricultura, usando da competência legal que lhe é cometida, vem procurando atuar no setor através de atos normativos, entre os quais se insere a obrigatoriedade da correção glucométrica com mosto concentrado ou álcool vínico, cujos resultados alcançados nas

safras de 1976 e de 1977 comprovam sobejamente o acerto da medida.»

Vê-se, dessa sorte, **data venia**, que não se trata de medida administrativa nova adotada pela autoridade indigitada coatora. A utilização do instrumento em apreço de intervenção oficial na produção do vinho tem logrado conseqüências positivas à economia vitivinícola, o que, de resto, se depreende, também, das inúmeras mensagens das autoridades públicas locais e de especialistas na produção de vinho: (lê).

Como acima aludi, outrossim, o § 1º do art. 76 do Regulamento invocado na inicial não cabe ser interpretado isoladamente do sistema em que se insere. Nem mesmo a exegese literal da norma regulamentar, **data venia**, conduz à conclusão de que, aí, apenas, se cria faculdade aos produtores de vinho de adicionarem saccharose e/ou mosto concentrado e/ou álcool vínico, ou todos cumulativamente, ou um só, ou dois, como bem entenderem, à sua mera discricção. Se se trata de produção sob controle oficial, há de entender-se que o dispositivo, ao autorizar, em princípio, a adição dos produtos em referência, fá-lo com o objetivo de indicar aquelas substâncias que, acrescidas, não desnaturam o produto final, que é o vinho. Para a qualidade deste, entretanto, a técnica dirá, em certo tempo ou conforme as conveniências, se devem ser adicionados todos ou apenas alguns dos produtos indicados no § 1º do art. 76 do Regulamento. Ora, isso se há de passar no âmbito da atividade de fiscalização e controle dos padrões de identidade e qualidade do vinho.

Cogitando-se, de outra parte, de vinhos diferentes, não cabe ao argumento dos impetrantes de que se estabeleceu discriminação entre produtores, em termos a considerar-se ferido o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição. Devem ter trata-

mento igual, a teor desse dispositivo maior, os que se encontrarem na mesma situação; não, assim, os produtores de uvas diferentes, de tipos variados e com mercados diversificados. Ademais, neste particular, não seria o mandado de segurança a via adequada ao correto exame da controvérsia, pelas naturais implicações com matéria de fato que este tema suscita, na espécie.

De todo o exposto, indefiro o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Sr. Presidente, com a vênia que sempre me merece o Sr. Ministro José Néri da Silveira, o convencimento que me sobra não é tão grande a ponto de desprezar as razões que levaram o Ministro Relator a deferir a segurança.

Por este motivo, acompanho o Ministro Armando Rolemberg.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Data venia do Ministro Néri da Silveira, também acompanho o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

MS. 83.208 — DF — Rel.: Sr. Min. Armando Rolemberg. Reqtes.: Cooperativa Vitivinícola Forqueta Limitada e outra. Reqdo.: Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros José Néri da Silveira, indeferindo a segurança, e dos Srs. Ministros Jarbas Nobre e Otto Rocha, concedendo-a, adiou-se o julgamento em face do pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Paulo Távara. Aguardam os Srs. Ministros Aldir G. Passarinho, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Was-

hington Bolivar de Brito, Antonio Torreão Braz, Carlos Mário Velloso e Amarílio Benjamin. (Em 13.4.78 — T. Pleno).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moacir Catunda e Lauro Leitão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

VOTO — VISTA

O Sr. Ministro Paulo Távara: Vitivinicultores do Rio Grande do Sul impetram segurança contra a Portaria do Sr. Ministro da Agricultura, de nº 887, de 1977, que resolveu, verbis (fl. 18):

«Tornar obrigatória, em todo o Território Nacional, a correção alcoólica dos vinhos comuns de mesa, de uvas americanas e híbridas, das safras de 1978 a 1982, com álcool vinico e/ou mosto concentrado.

1.1. Ficam excluídos dessa determinação os vinhos licorosos.

2. O órgão competente do Ministério da Agricultura tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento da determinação contida no item anterior.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.»

A Subprocuradoria-Geral da República argüiu duas preliminares:

1) uma, de decadência, por reiterar o ato impetrado norma em vigor para as safras de 1976 (fl. 75) e 1977 (fl. 76);

2) outra, de carência da ação mandamental, por investir contra a norma em tese.

O Sr. Ministro Relator refutou com vantagem a primeira argüição. As portarias precedentes tinham vigência específica para determinadas safras e com elas exauriram os efeitos. Não há, pois, invocar situações extintas para contestar a tempestividade da impetração contra o novo ato

ministerial editado nos 120 dias anteriores e destinado às safras de 1978 a 1982.

Quanto à segunda preliminar, o Sr. Ministro Relator reconhece que a portaria impugnada contém regra geral. Mas admite a legitimidade do mandamus porque o ato da autoridade traz em si efeitos concretos sobre os destinatários.

A Lei 1.533, de 1951, que regulamentou a garantia constitucional, enseja a ação mandamental «sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade» (art. 1.º). Tanto a lesão quanto a ameaça deve ser individualizada, isto é, cumpre fundar-se em ato ou fato que atinja a pessoa, imediatamente, na lesão, ou demonstre estar em vias de atingir, na ameaça.

A inicial não identifica elemento de ter-se iniciado a aplicação da norma administrativa. Existe apenas a intimidação geral inerente a toda regra jurídica não dispositiva, seja ela de lei, decreto, portaria ou circular.

O mandado de segurança opera no plano da eficácia, e não da simples existência do comando legal. Para legitimar seu uso, é preciso que o impetrante aponte, de logo, a circunstância concreta que revele a aplicação do preceito impessoal à situação pessoal. Enfim, qualquer determinação legal incide, automaticamente, sobre todos os destinatários que se encontram nas condições previstas. Mas não é contra a incidência mas sim contra a aplicação individualizante da norma, pela autoridade, que se arma a ação constitucional.

A postulação investe, assim, contra norma em tese. Acolho a preliminar para dar pela carência da ação mandamental.

VOTO — PRELIMINAR DE CARÊNCIA

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Sr. Presidente. Ao votar, tive por vencidas as questões concernentes ao conhecimento do mandado de segurança postas no voto do Sr. Ministro Relator e, ao que me parece, acolhidas pelo Tribunal, tanto que se registra ter, preliminarmente, o Tribunal deliberado conhecer do mandado de segurança, precisamente, porque acolheu o ponto de vista do Relator, com a devida vênua do Sr. Ministro Paulo Távora, referentemente à matéria. E, se assim não fosse, neste instante, explicitaria meu voto no sentido de pôr-me de inteiro acordo com o eminente Ministro Armando Rolemberg, no particular.

De fato, em duas safras anteriores, através de portaria, com vigência que já cessou, a restrição foi estabelecida. De novo, agora, por outra portaria, a autoridade coatora ordenou que, nas safras de 1978, 1979, 1980, 1981 e 1982, se adotasse o mesmo procedimento, isto é, não se utilizasse a sacarose no fabrico dos vinhos de que cogita o ato impugnado. Parece inequívoco, a meu pensar, que tal portaria é bastante, por si mesma, para configurar a exigência, em concreto, e cria situação que os impetrantes afirmam ser de constrangimento ilegal, de lesão a seus direitos. Tanto é assim que, editada a portaria, poucos dias após, ainda durante o recesso do Tribunal, os impetrantes atacaram o ato e pediram encarecidamente a medida liminar, porque já estava em curso a safra de 1978 e, se não fossem suspensos seus efeitos, depois seria o prejuízo irreparável, na eventualidade de concessão do mandado de segurança. A portaria, por si mesma, contém um comando que é bastante a gerar as consequências impugnadas. Então, não é suficiente que se trate de um ato administrativo de disciplina

geral, para que se possa ver, aí, norma e inviabilidade do mandado de segurança contra essa norma. É uma portaria que contém uma determinação concreta: os produtores não podem na safra de 1978 e seguintes, até 1982, utilizar sacarose na produção do vinho. É contra esse ato que eles reagem. Se eles usarem a sacarose, ficam sujeitos à autuação pelas autoridades fiscalizadoras. Não há necessidade de nenhum outro ato, a meu ver, para que seja configurada a coação, contra a qual os impetrantes suplicam o writ.

Assim sendo, com a devida vênia, eu não os tenho como carecedores da ação; ao contrário, tenho-os como legítimos, por via de mandado de segurança, desde logo, a atacarem a portaria.

VOTO (PRELIMINAR DE CARÊNCIA)

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): Ao proferir o meu voto, manifestei-me sobre a questão ora posta à apreciação do Tribunal da mesma forma por que o fez o Senhor Ministro Néri da Silveira, isto é, no sentido em que a portaria discutida é um desses atos normativos que incidem concretamente, de imediato e, conseqüentemente, atacáveis por via de mandado de segurança.

Rejeito a preliminar.

VOTO (PRELIMINAR DE CARÊNCIA)

O Sr. Ministro Decio Miranda: Rejeito a preliminar, como já o fizera no julgamento anterior, ao concordar com o voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Acrescento uma circunstância: se se considerar este ato puramente normativo, estaremos deslocando para a Justiça Estadual a apreciação da validade da portaria, por-

quanto os atos concretos que surgirão em virtude de desobediência da portaria serão os de apreensão dos produtos vinícolas pela Saúde Pública, que é composta de repartições estaduais.

O Sr. Ministro Paulo Távora: Aliás, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já concedeu segurança a vinicultores.

O Sr. Ministro Decio Miranda: Exato. Então, se nós nos abstermos de considerar a matéria no seu âmbito legítimo, estaremos, na verdade, entregando à Justiça Estadual decidir se essa portaria é legal ou ilegal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

VOTO (PRELIMINAR DE CARÊNCIA)

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente. Igualmente rejeito a preliminar. Entendo que o ato ministerial possui em si conteúdo de executividade, que pode ser atacado por via do mandado de segurança.

No mais, igualmente acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO (PRELIMINAR DE CARÊNCIA)

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, apenas uma achega. O art. 29 do Decreto 73.267, de 06 de dezembro de 1973, dispõe o seguinte:

«Art. 29: O controle da produção e circulação de uva, dos vinhos, dos derivados da uva e dos vinhos será realizado de conformidade com as normas previstas neste regulamento e atos administrativos.»

«Parágrafo único: O Ministério da Agricultura deverá estabelecer as providências destinadas a

observância do disposto neste artigo.»

Este artigo, a meu ver, define a natureza do ato ministerial. É um ato administrativo, não uma norma abstrata.

Rejeito a preliminar.

VOTO — VISTA (MÉRITO)

O Sr. Ministro Paulo Távara: O fundamento principal da segurança é a subversão do ato presidencial pelo ato ministerial. A portaria determina a correção alcoólica dos vinhos com o uso de apenas dois elementos: o álcool vínico e o mosto concentrado. Já o decreto permite a correção com três elementos: os dois referidos e mais a sacarose (art. 76, § 1º).

O regulamento da Lei 5.823, de 1972, nas disposições gerais sobre «classificação e padronização de bebidas», preceitua:

«Art. 15 — As bebidas obedecerão aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos neste Regulamento, complementados por atos administrativos do Ministério da Agricultura, quando for o caso.»

Os «padrões de identidade e qualidade» são, portanto, estabelecidos pelo regulamento que deles trata no Título II sob cinco capítulos: «Bebidas não Alcoólicas» (arts. 53/66); «Bebidas Alcoólicas Fermentadas,» incluindo a cerveja e o vinho (art. 67/90); «Bebidas Alcoólicas por Mistura (art. 91/94); «Bebidas Alcoólicas Fermento-Destiladas» (art. 95/115) e «Bebidas Alcoólicas Destilo-Retificadas» (arts. 116/134).

O regulamento define, exaustivamente, os «padrões de identidade e qualidade». O art. 15 só atribui ao Ministério da Agricultura os atos administrativos de complementação enunciados no parágrafo único, a saber:

«Os métodos de análise, os limites dos valores e as constantes físicas, químicas, fisico-químicas e biológicas das bebidas serão estabelecidos em atos administrativos.»

Complementar é completar os elementos constantes do regulamento com os detalhamentos mencionados no parágrafo único do art. 15. Se o decreto autoriza a correção dos vinhos com três elementos (o álcool vínico, o mosto concentrado e a sacarose), não pode ato de hierarquia inferior excluir um dos elementos regulamentares de correção (a sacarose). A portaria, em verdade, não completou o decreto e sim mutilou sua disposição.

Concedo a segurança por violação do art. 76, § 1º, do Decreto 73.267, de 1973.

EXTRATO DA ATA

MS. 83.208 — DF — Rel.: Sr. Min. Armando Rolemberg. Reqtes: Cooperativa Vitivinícola Forqueta Limitada e outra. Reqdo.: Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, rejeitou-se a preliminar de carência da ação, contra o voto do Sr. Ministro Paulo Távara. No mérito, vencidos os Srs. Ministros José Néri da Silveira e Amarílio Benjamin, concedeu-se a segurança. (Em 27.4.78 — T. Pleno).

Preliminarmente, os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Decio Miranda, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Otto Rocha, Aldir G. Passarinho, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Antonio Torreão Braz, Carlos Mário Velloso e Amarílio Benjamin votaram com o Relator; no mérito, os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Decio Miranda, Jarbas Nobre, Otto Rocha, Paulo Távara, Aldir G. Passarinho, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolivar de Brito, Anto-

nio Torreão Braz e Carlos Mário Velloso votaram com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moacir Catunda e Lauro Leitão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 83.329-RJ

Relator: O Sr. Ministro Moacir Catunda
Remetente de Ofício: Juiz Federal da 3ª Vara
Apelante: Banco Central do Brasil
Apelado: Pedro Nery Costa Pinto

EMENTA

Mandado de Segurança — Autoridade Coatora.

É pacífico o entendimento de que a autoridade coatora é a que pratica o ato acoimado de ilegal, e não a que tenha elaborado a norma objeto da execução impugnada.

Concurso para Técnico Básico do Banco Central. — Condição de ingresso em curso regular de ensino superior, previsto no edital. A exigência fundamental constante do edital, foi satisfatoriamente comprovada pelos impetrantes, de modo que a sentença deve sobreviver, no pertinente. — Honorários de advogado em mandado de segurança. Descabimento — Súmula 512 do S.T.F.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros que compõem a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas retro, rejeitada a preliminar de incompetência do MM Dr. Juiz a quo, no mérito, em dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário para excluir da condenação os honorários de advogado, consignado o Sr. Min. Paulo Távara sua ressalva quanto a este aspecto.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1978 —
Ministro Moacir Catunda, Presidente
e Relator

Relatório

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Pedro Nery Costa Pinto, impetrou mandado de segurança contra o Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, que indeferiu sua inscrição no concurso público para preenchimento do cargo da carreira de Técnico Básico daquela autarquia.

Alegou o impetrante que o Banco Central do Brasil anunciou a abertura de concurso supra citado e dentre as condições exigidas para a inscrição, especificou a de ingresso em curso regular de ensino superior, ou sua conclusão; que pediu inscrição no aludido concurso, comprovando estar matriculado no 2.º Período do Curso de Formação de Executivos de nível superior, mantido pelas Faculdades Integradas Estácio de Sá e autorizado pelo Parecer 3.291, de outubro de 1976, do Conselho Federal de Educação; que seu pedido foi, todavia, ilegitimamente obstado pelo órgão do Banco Central, sob alegação de que o edital exigia um determinado tipo de curso superior que denominou de curso pleno, criando uma distinção e uma discriminação que não existe nem na lei nem no edital do concurso.

Concedida a liminar e solicitadas informações, ingressaram como litigantes Roseli Martins Cavalcanti e Flávio Soares da Rocha, sendo admitidos às fls. 19.

O Chefe do Departamento Regional da Autarquia enviou ofício 23/24 alegando que a autoridade apontada como coatora teria domicílio em Brasília, sendo o ato estranho às suas atribuições, não podendo prestar informações.

Decidindo, o Dr. Juiz concedeu a segurança, condenando a autarquia em honorários advocatícios fixados em Cr\$ 3.000,00.

Recorreu de ofício.

Inconformado, apelou o Banco Central do Brasil, alegando, em 1.ª preliminar, incompetência do Juiz a quo; em 2.ª, que deve ser considerada prejudicada a concessão de mandado de segurança em favor dos impetrantes Flávio Soares da Rocha e Roseli Martins Cavalcanti, em virtude de os mesmos não terem logrado aprovação no concurso em tela, como prova a

anexa relação de candidatos relacionados e classificados.

No mérito, sustentou que o curso apresentado pelos impetrantes não consta da relação daqueles reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, e que de acordo com a Súmula 512 não são devidos honorários de advogado em mandado de segurança.

Contra-razões pelo apelado as fls. 64.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, alegando nulidade insanável, pela não notificação da autoridade impetrada, opinou pela anulação do processo desde o primeiro pedido de informação.

É o relatório.

Voto — 1.ª Preliminar

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por incompetência do Juiz a quo, à consideração de que a autoridade nominalmente apontada como coatora — Sr. Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, é domiciliado em Brasília, e não no Rio de Janeiro. A inicial, no seu primeiro item, ao qualificar a autoridade coatora indicou como endereço dela (Av. Rio Branco, 39/41 — loja) e mais adiante, no item 4.º, explicitou que o ato impugnado fora praticado pelo encarregado das inscrições ao concurso, «nesta cidade», do Rio, no endereço supra, registrado no edital. O Chefe do Departamento Regional da Guanabara, encarregado das inscrições, não foi bem assessorado quando devolveu ao Juiz a quo o ofício de informações, pois é pacífico o entendimento de que autoridade coatora é a que pratica o ato acoimado de ilegal, e não a que tenha elaborado a norma objeto da execução impugnada.

Voto — 2ª Preliminar

O Sr. Ministro Moacir Catunda :- Rejeito também a 2ª preliminar no sentido de ser a segurança declarada prejudicada em relação aos litigantes — Flávio Soares da Rocha e Roseli Martins Cavalcante, — por terem sido mal sucedidos no prélio, e o faço porque o processo não contém a relação dos candidatos aprovados e classificados, de que tratam as razões de apelação.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: No mérito, a sentença não merece restrições quando se satisfaz com a prova exibida pelos impetrantes, de que o Curso de Formação de Executivos, em cujo 2º período se acham matriculados, é curso de nível superior, a teor da declaração fornecida pelas Faculdades Integradas Estácio de Sá, consoante o qual o funcionamento do indicado curso superior foi autorizado pelo Conselho Federal de Educação, através do Parecer 3.291/76. O parecer do Conselho Federal de Educação é documento básico essencial ao reconhecimento do curso por decreto presidencial, homologatório, em via de regra, de edição demorada. A exigência fundamental, constante do edital, foi satisfatoriamente comprovada pelos impetrantes, de modo que a sentença deve sobreviver, no pertinente. No tocante, porém, a condenação do impetrado em honorários advocatícios, dou provimento, para eliminá-la, porque a lei de regência do instituto de mandado de segurança, lei-especial, não prevê tal condenação; no mandado de segurança não há sucumbência; a jurisprudência do Tribunal recusa legitimidade a ela, e a Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, lhe é frontalmente adversa. A súmula é o direito aplicado, valendo como lei, enquanto não for alterada. Souza Neto concei-

tuou o Instituto da Súmula com perfeição, quando escreveu, verbis:

«Na sua vigência e em seu âmbito a súmula representa a ordem jurídica.

É a última palavra, emergente de interpretação de lei. Em certo sentido, é lei extraída de lei, pela derradeira Corte.

Enquanto não reformada, a súmula vale como lei, a que se sujeitam os feitos, a que se afeioam os julgamentos, a que atendem os tribunais.

Não se trata de jurisprudência comum, oscilante nas Turmas, dissidente nas consciências, variante nos julgados, conflitante nos acórdãos.

Não é uma imposição, mas uma união, uma síntese, uma conciliação, um recolhimento da opinião pessoal, o melhor caminho judicial, indene de dúvidas e controvérsias. A menor possibilidade de erro. A menor fonte de injustiça. A maior intimidade com a verdade dos homens e dos processos. É tal a importância das Súmulas que delas cuida o Código de Processo Civil. E a súmula é tão impregnada de poder que pelo artigo 22, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pode o Relator arquivar ou negar seguimento a recurso ou pedido, quando contrariar a jurisprudência do Tribunal.»

Dou provimento, em parte.

VOTO

O Exm.º Sr. Ministro Paulo Távora — Com ressalva de meu entendimento sobre a sucumbência em honorários advocatícios na ação mandamental, acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

AMS 83.329 — RJ. — Rel: Sr. Min. Moacir Catunda. Remete: Juiz Federal da 3ª Vara. Apte: Banco Central do Brasil. Apdo: Pedro Nery Costa Pinto.

parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário para excluir da condenação os honorários de advogado, consignando o Sr. Min. Paulo Távora sua ressalva quanto ao aspecto. (Em 25.8.78 — 2ª Turma).

Decisão: Rejeitada a preliminar de incompetência do MM. Dr. Juiz a quo; de meritis, deu-se provimento

Os Srs. Ministros Paulo Távora e Torreão Braz votaram com o Relator. Presidiu o Julgamento do Sr. Min. Moacir Catunda.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 83.953—RJ

Relator: O Sr. Ministro Moacir Catunda.

Remetente de Ofício: Juiz Federal da 9ª Vara.

Apelante: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Apelado: Paulo Miranda de Barros.

EMENTA

Ensino Superior — Lei nº 5.465/68. — O pedido de segurança foi julgado em face das informações, não sendo jurídico, no julgamento do recurso, considerar matéria de fato condicionadora da não legitimação do Impetrante para invocar os benefícios da indicada lei, mesmo porque importaria em surpresa para ele, não tolerada pelo direito. — O processo comprova a matrícula no curso a que se refere a Lei nº 5.465/68, de candidatos colocados muito abaixo da colocação obtida pelo impetrante fato que, por si só, demonstra a inaplicação da lei e a conseqüente denegação do direito requerido — Segurança confirmada. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de maio de 1979. — Moacir Catunda, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: o Dr. Juiz Federal da 9ª Vara

concedeu a segurança requerida por Paulo Miranda de Barros contra a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, alegando que tendo prestado exame vestibular perante o CESGRANRIO e obtido nota suficiente para a classificação, foi preterido, embora estivesse sob a égide da Lei nº 5.465/68, pois é filho de agricultor que se dedica à agropecuária no Município de Corumbá — Mato Grosso.

Inconformada apelou a Universidade pleiteando a reforma da sentença recorrida, pelas razões de fls. 63/70.

Contra-razões pelo apelado às fls. 79/83.

Nesta superior instância a douta Subprocuradoria-Geral da República, em longo parecer da lavra da Procuradora da República Eliana Calmon Alves da Cunha, opinou pela cassação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Voto pelo sobrestamento do julgamento até que o Plenário venha de apreciar o incidente de Inconstitucionalidade da Lei nº 5.465/68, instrumentado na Apelação em Mandado de Segurança nº 80.869.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: A sentença recorrida, lavrada pelo Dr. Silvério Luiz Nery Cabral, ilustre Juiz Federal da 9ª Vara da Seção do Rio de Janeiro, expôs e solucionou a matéria dos autos nos termos seguintes:

«Vistos, etc...

Paulo Miranda de Barros, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança para o fim de ser matriculado na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, porque, tendo prestado exame vestibular perante o CESGRANRIO e obtido nota suficiente para a classificação, foi preterido, embora esteja protegido pela Lei 5.465/68, pois é filho de agricultor que se dedica à agropecuária no município de Corumbá, em Mato Grosso.

Juntou os documetos de fls. 7 a 17.

Requisitadas as informações, estas vieram às fls. 24/5, pelo Reitor da Universidade, e às fls. 36/50, a destempo, pelo CESGRANRIO. O Ministério Público opinou às fls. 30/31, nos seguintes termos:

«Alega o impetrante que sendo filho de fazendeiro e residente com seu pai no município de Corumbá, Mato Grosso, tem direito de ingressar na referida Universidade, com base no referido diploma legal, pois obteve média de aprovação superior a de dezenas de outros candidatos constantes da relação apresentada pelo CESGRANRIO e admitidos à matrícula.

O Reitor da Universidade Rural prestou as informações de fl. 24, alegando falta de legitimação para responder à impetração. E o CESGRANRIO, infelizmente, nada respondeu, até a presente data.

No mérito, a pretensão ajuizada realmente encontra amparo na lei nº 5.465/68, cujo objetivo é precisamente oferecer oportunidade aos agricultores e filhos de agricultores, a que façam o curso de especialização em agronomia ou veterinária. Essa lei, em tão boa hora incorporada ao nosso sistema, merece louvores, porque limita o número de «veterinários» e «agrônomos» cidadãos, que dividem cargos de sinecura, em benefício daqueles que se identificam melhor com a vida rural e nela procuram desenvolver a sua técnica, com real proveito da pecuária e da agricultura do País.

No caso presente, temos um candidato originário do interior (onde fez seu curso médio — fl. 12), filho de pecuarista militante (docs. de fl. 9/11) e classificado com nota suficiente para ser incluído na proporção de vagas que a lei lhe reserva.

O fato de haver optado por essa alternativa é despiendo; primeiro, porque decorre diretamente da lei e não da vontade

de do interessado; segundo, porque no preenchimento do formulário fornecido pelo CESGRANRIO, não havia tal proposição, aliás desnecessária, porque implícita.

Assim, parecendo-nos líquido e certo o direito do Impetrante, opinamos pela concessão do mandamus.»

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

As informações trazidas nos autos pelo CESGRANRIO juntam ofício a ele endereçado pelo Reitor da Universidade Rural. (fls. 49/50) mencionando:

«... muito agradeceria fosse adotada, já com vistas ao próximo vestibular unificado de 1978, a medida acertada naquela ocasião, com respeito a Lei nº 5.465/68, que confere vantagens a candidatos ligados à agropecuária.

A medida é reservar 50 por cento das vagas oferecidas para os cursos de Engenharia Agrônômica, Zootécnica e Medicina Veterinária a candidatos que comprovem ter direito aos benefícios da lei em referência e manifestem expressamente o desejo de concorrer a essas vagas, no ato do recebimento do Cartão de Confirmação». Isso, só em 1ª opção.»

Ocorre que a Lei 5.465/68 não faz restrições, seja em relação ao «Cartão de Confirmação», seja em 1ª ou 2ª opção. Apenas, e incisivamente, determina às faculdades mantidas pela União que nos ramos de Agricultura e Veterinária, reservem, anualmente, de preferência, 50% de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes.

Assim, não cabe ao CESGRANRIO, mas às Faculdades, exami-

narem se os candidatos às Escolas de Agricultura e Veterinária atendem às exigências da legislação vigente, inclusive às relativas aos exames de admissão ou habilitação (§ 2º do artigo 1º da aludida lei).

Sobre a alegação contida no ofício de informações da URFJ, fl. 24, de não ser parte em juízo, não procede. A lei que concede o benefício aos candidatos agricultores ou filhos destes, se dirige às Escolas Superiores, e não ao CESGRANRIO. Este, como se sabe, não efetua matrículas em Faculdades. O ato destas é privativo, pois a elas compete examinar a documentação escolar dos candidatos e, uma vez matriculados, conservar em seus arquivos a vida escolar dos seus alunos. Não ao CESGRANRIO, que apenas realiza os exames vestibulares e publica a relação dos classificados.

O Impetrante provou estar enquadrado dentro das disposições da Lei 5.465/68, e, portanto, tem direito à matrícula. Diante do exposto, concedo a segurança e condeno o impetrado nas custas.

Esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12 da Lei 1.535/51, com a redação da Lei nº 6.071/74). P.R.I. e Comunique-se.

Niterói, 22 de fevereiro de 1978.
— Silvério Luiz Néry Cabral,
Juiz Federal.»

A autoridade impetrada, não resignada, apelou, apresentando extensas razões de ordem programático-genéricas, instruindo-as com os textos da Lei nº 5.465/68; da Portaria Ministerial 514, de 27-8-74 e 30 BSB, de 29-1-74 e da Portaria 470, de 27-5-70, do Presidente do Conselho Federal de Educação, alegou não dispor de elementos para aferir da classificação de qualquer candidato com vistas

a definir o percentual, de 50% ou 30%, de que trata a Lei nº 5.465/68, porquanto a classificar candidatos é atribuição da Função CESGRANRIO — lê as razões.

O recurso foi respondido pelo recorrido de fl. 79 e 84 (lê).

Tendo o impetrante requerido expedição de carta de sentença, para executá-la provisoriamente, e a obtendo, sucedeu a remessa de expediente ao CESGRANRIO, pelo impetrado, pedindo retificasse a classificação, ao fito de determinar o cancelamento do candidato preferidor, em benefício de abertura de vaga para o impetrante.

A Procuradoria da República oficiou no sentido do cumprimento da ordem judicial.

Nesta instância, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, da lavra da Dra. Eliana Calmon Alves da Cunha, Procuradora da República, — com o «aprovo» do Dr. Geraldo de Andrade Fonteles, — 3º Subprocurador-Geral da República, — indica o provimento do recurso, argumentando assim: — (lê).

É o relatório.

RELATÓRIO — SUPLEMENTAR

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Superado o motivo determinante do sobrestamento do recurso, em decorrência da rejeição de inconstitucionalidade da Lei nº 5.465, de 1968, pelo Tribunal, na sua sessão plenária do dia 5 do corrente. — ressalvo mandar reincluir os autos em pauta de julgamento.

VOTO — PRELIMINAR

O Sr. Ministro Moacir Catunda: O longo parecer da Subprocuradoria-Geral, no seu item 9º — argüiu requisitos condicionadores da usufruição dos benefícios da Lei nº 5.465/68, os quais, descumpridos, conduziram

à improcedência do pedido, argumentando assim:

«

9. Entretanto a questão subexame enseja aspectos interessantes e que demonstram, à saciedade, a inaplicabilidade da Lei nº 5.465/68.

Exige o referido diploma que os beneficiários do favor que anuncia devem ser agricultores ou filhos destes, que residam com suas famílias na zona rural (art. 1º da lei).

O apelado, como faz certo a inicial, reside na cidade do Rio de Janeiro, em Copacabana. Por outro lado o seu pai, que é doutor (doc. de fl. 9), exerce atividade não contemplada pelo legislador para a concessão do benefício — atividade Agropecuária.

Ao pé do documento de fl. 11 vemos que o Dr. Cássio Leite de Barros, pai do recorrido, é advogado e criador, não agricultor como diz o texto da lei em análise.

Finalmente temos o documento de fl. 12 que encerra definitivamente o assunto, pois comprova ter o apelado concluído o Curso de 2º grau em Colégio situado no Bairro de Copacabana, no Estado do Rio de Janeiro.

Como então reinvidicar os favores de uma lei específica, destinada tão-somente aos agricultores e seus filhos que residam na zona rural? Absurda é a pretensão.

Aliás tão certo estava o recorrido da temeridade do direito invocado que, de início, foi a juízo insurgindo-se exatamente contra a lei que agora reivindicava.

Depois, em uma guinada de 180 graus decidiu — «fazer de conta» e voltou-se para a lei antes «inconstitucional».

A matéria suscitada no item transcrito assume certa relevância, porém no concreto deve ser apreciada com temperamento, visto que a autoridade impetrada não a suscitou, nas informações e a Fundação CESGRANRIO dela também não se ocupou, nas extensas razões de fl. 35 e seguintes.

O recurso do impetrado não contém palavra sobre a falta de qualidade «ad causam» do impetrante, que vive às expensas dos pais.

O pedido foi decidido em face das informações, não parecendo de bom alvitre, no julgamento do recurso, considerar matéria de fato condicionadora da não legitimação do impetrante para invocar os benefícios da indicada lei, mesmo porque importaria em surpresa para ele, não tolerada pelo direito.

Por estes motivos e considerando, por outro lado, a prova inconcussa do exercício da profissão de pecuarista, pelo pai do impetrante, no município de Corumbá — Mato Grosso — o meu voto é no sentido de rejeitar a prejudicial.

VOTO— MÉRITO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: No mérito, o meu voto é confirmando a sentença transcrita no relatório, por seus fundamentos. O processo, de outra parte, demonstra a matrícula, no curso a que se refere a Lei nº 5.465/68, de candidatos colocados muito abaixo da colocação obtida pelo impetrante, fato que, por si só, demonstra a inaplicação da lei e a conseqüente denegação do direito seqüestrado.

Nego provimento, esclarecendo, outrossim, que a execução do mandado de segurança não poderá acarretar o cancelamento da matrícula do aluno que, em decorrência da inaplicação da Lei nº 5.465/68, pela impetrada, se acha na vaga disputada pelo impetrante, até

porque não sendo ele parte na causa, — não pode ser atingido pelos efeitos do julgado.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro: Sr. Presidente, no concernente à preliminar argüida pela Dra. Eliana Calmon Alves da Cunha, embora todo o respeito que me merecem seus jurídicos pronunciamentos, entendo que não se pode exigir que o filho de fazendeiro permaneça na propriedade rural e somente dela se ausente para submeter-se ao exame vestibular de curso superior.

Terá ele que se transferir para a cidade a fim de habilitar-se, em curso secundário, ao exame vestibular para a Universidade.

Nesta parte, conseqüentemente, entendo, data venia, que razão não assiste à ilustre Procuradora da República.

No tocante ao mérito, quando foi examinada pelo E. Plenário a constitucionalidade da Lei nº 5.465/68, fui voto vencido.

Assim, com a ressalva de meu ponto de vista, acompanho o voto de V. Exa.

EXTRATO DA ATA

AMS. 83.953—RJ — Rel.: Sr. Min. Moacir Catunda. Remte.: Juiz Federal da 9ª Vara. Apte.: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Apdo.: Paulo Miranda de Barros.

Decisão: Negou-se provimento, unanimemente. Falou pelo apelado o Dr. José de Matos Telles. (Em 4-5-79 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Antonio Torreão Braz e Justino Ribeiro votaram de acordo com o Relator. Não compareceu por estar licenciado o Sr. Min. Paulo Távora. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 84.018 — SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira.

Apelante: S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais.

Apelado: Instituto Nacional de Previdência Social.

EMENTA

Aplicação de Lei Nova. Tarifa de Seguro de Acidentes de Trabalho.

Revogados pela Lei 6.367, de 1976, as tarifas individuais de seguro de acidentes de trabalho concedidas sob o regime da Lei nº 5.316, de 1967, não há cuidar da sobrevivência daquelas, sob a invocação do respeito ao ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de obrigação cuja fonte é exclusivamente a lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 1979 (data do julgamento). — Ministro Jarbas Nobre, Presidente — Ministro Carlos Madeira, Relator

0,8% (oito décimos por cento), no período de 1-5-75 a 30-4-78, nos termos da Lei 5.316/67, regulamentada pelo Decreto 61.784/67. Para tanto, implantou em sua indústria a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e atendeu aos demais requisitos da Lei.

Com o advento da Lei 6.367, de 19-10-79 e seu Regulamento baixado com o Decreto 79.037, de 24-12-76, o Superintendente Regional da Previdência Social anunciou pela imprensa que procederia ao enquadramento das empresas segundo as novas regras, passando a contribuição de 0,8% para 2,5% (dois e meio por cento).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator) — A apelante obteve o direito de contribuir para o seguro de acidente do trabalho na tarifação de

Alegando que tal pretensão da autoridade mencionada fere direito seu líquido e certo e ressaltando a inaplicabilidade da nova lei aos atos jurídicos perfeitos, segundo a lição

de vários autores, a apelante impetrou mandado de segurança, a fim de que lhe seja garantido o exercício do seu direito de contribuir até 30-4-78, na tarifa individual fixada por ato da impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada, suscita a preliminar da inidoneidade do mandado de segurança preventivo e salienta que a própria Lei 6.367, de 19-10-76, previa, em seu art. 15, a revisibilidade da tarifação individual. Junta ainda parecer do Consultor Jurídico do MPAS, em que também é suscitada a incompetência do Juízo, uma vez que a segurança visa o art. 68 do Decreto 79.037/76, baixado por ato do Presidente da República, sendo competente para dele conhecer o Supremo Tribunal Federal.

No mérito, tece longas e douradas considerações sobre a natureza da contribuição previdenciária, para distingui-la dos tributos, e sobre as disposições da nova lei sobre seguros de Acidentes do Trabalho, sustentando a sua aplicação imediata.

O Dr. Juiz Federal rejeitou as preliminares argüidas e denegou a segurança ao argumento de que a lei nova não é retroativa e seu efeito normal é o imediato. «Admito — diz o ilustre Juiz — que o princípio do direito adquirido, consagrado na Constituição e na Lei de Introdução, tem aplicação onde quer que exista um direito subjetivo de ordem pública ou de ordem privada, oriundo de um fato idôneo a produzi-lo, segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu e incorporado ao patrimônio individual. Mas, é mister que o fato gerador do direito adquirido tenha decorrido por inteiro, e, tratando-se de ato complexo, necessário será que todos os seus elementos constitutivos já se achem realizados na vigência da lei em que se formou.»

A apelação critica a sentença nos pontos em que esta ressalta a prevalência da nova sistemática de contribuição do seguro de acidente de trabalho sobre situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior, e salienta que o Decreto 79.037/76 fugiu aos limites da Lei 6.367/76, criando termo final daquelas situações jurídicas.

O INPS juntou suas razões de apelação e a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator) — As preliminares suscitadas nas informações da autoridade impetrada foram rejeitadas pelo Juiz, por falta de fomento jurídico. Evidentemente, não é o decreto em si, mas a aplicação de norma nele contida, que a impetrante julga prejudicial a seu direito; de outra parte, o mandado de segurança preventivo é previsto constitucionalmente, conforme resulta da leitura sistemática dos parágrafos 20 e 21 do art. 153 da Carta.

Ademais, dessa parte da decisão não houve recurso.

A controvérsia gira em torno da sobrevivência ou não de tarifações individuais concedidas pelo INPS na vigência da Lei 5.316/67, em face da Lei 6.367/76, que não prevê tal modalidade de contribuição.

Afirma à apelante que a tarifa individual a ela concedida teve sua vigência fixada para o período de 1-5-75 a 30-4-78, de acordo com os arts. 45 a 47 do Decreto 61.784, de 28-11-67, não podendo o novo regulamento, baixado com o Decreto 79.037, de 24-12-76, extinguir tal vigência, uma vez que a Lei nova (6.367/68), apenas silenciou sobre a tarifa individual, nada dispondo sobre a extinção das concessões anteriores.

A Lei 6.367/68, efetivamente, com estabelecer uma só modalidade de tarifação das contribuições das empresas para o custeio do seguro de acidente do trabalho, extinguiu a chamada tarifa individual. Esse foi o intuito do legislador, segundo se depreende dos elementos históricos contidos no parecer de Consultor Jurídico do MPAS. Três emendas foram apresentadas, na Comissão de Legislação Social do Senado, no sentido de manter a tarifação individual, e foram rejeitadas, mantido o projeto inicial, no seu propósito de passar do sistema de tarifas múltiplas, com tarifas individuais, para o de três taxas fixas para todas as empresas do mesmo grupo de atividades.

Se esse é o propósito da lei, o Regulamento que o explicita, limitando o prazo de vigência das tarifas individuais, anteriormente concedidas, não desborda dos seus limites, nem malfeire a lei. Ainda que se repute como lacuna da lei o não haver expressamente declarado extinto o sistema de tarifas individuais, podia o regulamento colmatar tal lacuna, tornando explícito o que implicitamente naquela estava contido.

Mas, a ofensa ao direito da imetrante residiria em que a vigência da sua tarifa individual resulta de ato jurídico perfeito, que a lei nova não pode atingir.

Cuida-se, pois, de saber se, na espécie, tem a lei eficácia imediata.

Dizia Planiel que «o legislador não nos garante o exercício indefinido, no futuro, de direitos atuais; esses direitos não existem e nem duram mais que a lei que os rege e os permite; eles devem suportar o efeito de toda mudança de legislação.» Essa tese sofre temperamentos, mormente quando se trata de direitos de origem contratual, mas é verdadeira no que respeita às situações originadas da lei, sobre as quais se aplica imediatamente a lei nova modificadora, tornando-as

insubsistentes. E assim é porque, como explica Roubier «essa submissão ao regime da lei tem, por consequência direta, a unidade da legislação de um país; o legislador que decide fazer reger uma certa ordem, por ele escolhida, nas relações jurídicas, não pode suportar a concorrência de outra lei. O regime legal, numa determinada soberania, tende a ser pela força mesma das coisas, um regime unitário, e é para assegurar essa unidade de legislação que é preciso aplicar logo a lei, mesmo às situações em curso.» *Lei Droit Transitoire*, Paris, 1960, págs. 345/346).

No caso dos autos, a alegação de direito à sobrevivência da tarifa individual, sob a invocação do ato jurídico perfeito, visa evidentemente a obter efeitos novos, sob a nova lei, de uma situação permitida na lei anterior.

Tenho que a tanto não chega a garantia constitucional, ainda mais porque se trata de contribuição previdenciária, que é obrigação cuja fonte é exclusivamente a lei. Se a lei nova aboliu determinada forma de contribuição, não podia a autarquia cobrá-la sob essa forma, sem infringir o dever da legalidade de seus atos.

Por tais razões, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AMS. 84.018 — SP — Rel: Sr. Min. Carlos Madeira. Apte: S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais. Apdo: INPS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 14-2-79 — 4ª turma).

Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite e Jarbas Nobre votaram de acordo com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 84.089 — SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira
 Remetente «Ex Officio»: Juiz Federal da 6ª Vara
 Apelante: União Federal
 Apelada: Pavailler do Brasil — Indústria e Comércio Ltda.

EMENTA

Danos ao Erário. Mercadoria Abandonada. A definição dos casos de dano ao erário, que dão margem ao perdimento de bens, importa em desenvolvimento de conceito normativo carente de valoração, contido no parágrafo 11 do artigo 153 da Constituição. Não se maculam de inconstitucionalidade, portanto, as disposições de lei que assim estabelecem.

Não contraria a lei a autoridade que nega despacho à mercadoria entrepostada que, por excesso de prazo, já estava abandonada, e sujeita ao procedimento fiscal para a declaração do seu perdimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas procedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de setembro de 1978. —
 Ministro Jarbas Nobre, Presidente —
 Ministro Carlos Madeira, Relator.

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Trata-se de mandado de segurança preventivo, para evitar sejam as mercadorias desembarcadas há mais de noventa dias consideradas abandonadas, e sujeitas à pena de perda de perdimento, por dano ao erário, a teor do disposto no art. 23, II, «a» e parágrafo único. Sustenta a impetrante ser inconstitucional esse dispositivo, uma vez que se configura como verdadeiro confisco. Além disso, sendo matéria tipicamente penal, estranha às finanças e ao direito tributário, não poderia ser regulada por Decreto-lei, mas sim por lei ordinária.

O pedido foi processado com liminar e, prestadas as informações, o

Dr. Juiz Federal da 6ª Vara concedeu o writ, circunscrevendo-se ao exame da constitucionalidade do art. 23 do DL. 1.455/76, que criou, a seu ver «um caso típico de confisco, em que o importador perde a mercadoria importada, em favor da Fazenda Pública, mesmo no caso em que não haja qualquer dano ao erário».

Apelou a União Federal, sustentando a constitucionalidade do dispositivo que pune a inércia do importador em produzir a receita tributária que é gerada pela importação.

Razões da apelada às fls. 62/69 e a Subprocuradoria-Geral da República opinou-pelo provimento dos recursos, apoiada em decisões do Pleno deste e. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Diz o § 11 do art. 153 da Constituição:

«Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta».

Não há dúvida que a segunda parte do dispositivo estabelece consequência jurídica para um conceito normativo carente de valoração pela lei, referente ao dano ao erário. Destaque-se de logo que a parte final da norma contém um conceito determinado, concernente ao enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego na administração

pública, direta ou indireta. Mas, o que deva constituir dano ao erário, a norma constitucional deixou o legislador ordinário configurar, tanto no que se refere ao conteúdo como à extensão do conceito.

No plano de especificação do conceito normativo, a doutrina reconhece ao legislador ampla discricionariedade, como assinala «Antonio Pensovecchio Li Bassi», no seu livro «L'Interpretazione Delle Norme Costituzionali», nesta passagem:

«... il legislatore, nell'esercizio della propria protestà legislativa e próprio per la note vole discrezionalistà di cui è dotato, ha ampie possibilità riguardo alla precisazione di categorie e di situazioni e nella configurazione difattispecie, dato che la Costituzione — Come si è già ricordato — rinvia alle leggi per il completamento di molte sue disposizioni...»

(Edição Ginfrè, 1972, pág. 127)

Posta a questão em seus aspectos metodológicos, cumpre verificar se o item II, letra a, do art. 23 do DL. 1.455/76, desborda dos limites constitucionais. Lê-se no art. 23:

«Art. 23 — Consideram-se dano ao erário às infrações relativas às mercadorias:

I — importadas ao desamparo da guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II — importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho, por ação ou

omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária;

III — trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarço;

IV — enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único — O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias».

São, pois, infrações que a lei considera dano ao Erário:

a) a importação de mercadoria para as quais esteja suspensa ou vedada a emissão de Guia de Importação;

b) o abandono da mercadoria em recintos alfandegados;

c) a bagagem não desembarçada dentro de certo prazo;

d) a mercadoria estrangeira descarregada ou a mercadoria nacional carregada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

e) a mercadoria transbordada, na zona primária, sem observância das normas legais;

f) a mercadoria encontrada nas condições descritas nos itens I a IX do art. 105 do DL. nº 37/66.

O art. 24 considera dano ao Erário as operações de transporte nas condições descritas no art. 104 do Decreto-lei nº 37/66.

Tais infrações são apenadas com a perda das mercadorias ou dos veículos.

Vale lembrar que o abandono de mercadorias já era previsto nos arts. 58 do DL. 37/66, e sua venda em leilão regulada no art. 63 do mesmo diploma. Aliás, essa figura já se encontrava nas antigas Consolidações das Leis das Alfândegas, com o necessário pressuposto do decurso do prazo para o cumprimento das obrigações fiscais por parte do importador, mas com conseqüências jurídicas abrandadas, pois, como esclarece De Plácido e Silva no seu Vocabulário Jurídico, o proprietário da coisa não perdia seu direito sobre ela, assistindo-lhe o direito de receber ou embolsar o saldo eventual da venda que fosse feita; além disso, se pagasse os direitos devidos, podia entrar na sua posse. A previsão do abandono da mercadoria como dano ao Erário, dá à administração condições de decretar a sua perda, na forma prescrita no art. 27 do DL. 1.455/76, e a alienação, ou destinação, de conformidade com o que dispõem os arts. 28 e 29 do mesmo diploma.

Quanto às hipóteses de descaminho e contrabando, e às operações de transporte correlatas, já eram apenadas com a perda da mercadoria ou do veículo, no DL. 37/66.

A sanção de perda da mercadoria, aliás, é prevista não só na legislação alfandegária, como na do imposto sobre produtos industrializados. Como assinala Ruy Barbosa Nogueira, « o fundamento jurídico dessa perda não é o confisco: a mercadoria ilícitamente entrada no país não tem título de legitimação ou propriedade e essa aquisição pela Fazenda visa impedir a formação de título ilegítimo». (Direito Financeiro, 2ª edição,

pág. 172). «Hector Villegas», no seu «Derecho Penal Tributário», define o «comisso», que é perdimento de bens, como:

«... una sanción consistente en una disminución de bienes jurídicos de carácter intimidatorio y que está casi siempre por encima de la simple restitución o reparación, ya que generalmente el monto del impuesto omitido es inferior al valor de los bienes decomisados. El comiso es también resarcitorio dado que a ingresar las arcas estatales, sirviendo para compensar pérdidas que experimenta al fisco ante las evasiones impositivas no descubiertas».

Adiante, observa o mesmo autor, que o:

«comiso, pese a ser represivo, carece de la personalidad que caracteriza a las sanciones exclusivamente penales».

A lei fiscal situou as infrações que resultam em dano ao Erário, não no campo da violação das normas éticas — que caracteriza o enriquecimento ilícito no exercício de função pública —, mas no campo da contrariedade a interesse dos serviços, como causa de prejuízos à regularidade da arrecadação e do controle da legitimidade da posse dos bens afetados ao comércio com o exterior. Daí o tratamento igual que é dado ao abandono da mercadoria e ao contrabando ou descaminho: não é a figura do delito penal o que mais conta, mas a desobediência ao ordenamento administrativo. Para dizer mais precisamente: é a contrariedade às normas de ação da administração, as quais, se por um lado determinam uma conduta obrigatória dos órgãos fazendários nas suas relações com os contribuintes, de outro, se impõem ao dever de obediência aos administrados.

De todas essas considerações, resulta claro que o dispositivo atacado pela ora recorrida não é inconstitucional. Em primeiro lugar, porque se trata de abandono de mercadoria, que é infração fiscal de regulamentação secular no nosso país, e perfeitamente cabível no nosso sistema jurídico. Em segundo lugar porque a sua valoração como dano ao Erário, com a consequência jurídica de perda das mercadorias, está compreendida na discricionariedade conferida ao legislador, que é referida na doutrina como atividade normativa de atuação ou de integração da Constituição.

Justa, pois, é a recusa da autoridade aduaneira em despachar mercadoria que por lei já se configura como abandonada. Se fosse aceita a mercadoria para despacho, fora do prazo, estaria frustando o procedimento fiscal, que precede a declaração de abandono. Nesse procedimento, aliás, é que tem cabimento a defesa do importador, com discussão sobre as teses debatidas na impetração.

Com esses fundamentos, dou provimento aos recursos, para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

AMS. 84.089 — SP — Rel: Sr. Ministro Carlos Madeira. Remte: Juiz Federal da 6ª Vara. Apte: União Federal. Apda: Pavailler do Brasil — Indústria e Comércio Ltda.

Decisão: Por unanimidade a Turma deu provimento aos recursos, para cassar a segurança. (Em 15.09.78 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite e Carlos Madeira votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 84.934 — PE

Relator: O Sr. Ministro Jarbas Nobre.

Apelante: Usina Pumaty S/A.

Apelada: Superintendência Nacional do Abastecimento.

EMENTA

Produtora de açúcar autuada pela SUNAB por não ter gravado nos invólucros do produto, para sua comercialização, o preço máximo pelo qual é exposto à venda.

A Portaria Super nº 732, de 1968, exige a marcação do preço no invólucro quando a venda se faz ao consumidor, última etapa da comercialização.

Na hipótese presente tal regra não foi violada, eis que os sacos de açúcar sem marcação de preço eram remetidos a um supermercado, para revenda.

Sentença reformada para conceder a Segurança.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para conceder a segurança impetrada, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custa como de lei.

Brasília, 1º de dezembro de 1978 (data do julgamento) — *Jarbas Nobre*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: A impetrante é produtora de açúcar que distribui na Região Nordeste e exporta.

Foi autuada porque nos invólucros que utiliza na comercialização do produto (sacos plásticos de 1, 2 e 5 quilos) não faz gravar o preço máximo pelo qual ele é exposto à venda.

A alegação de que dita marcação se faz impossível, visto como a embalagem plástica, por ser impermeável e lisa, rejeita todo e qualquer sistema de gravação, impetrou este Mandado de Segurança que foi denegado.

Entendeu o Dr. Juiz que a matéria sob tal aspecto, imprópria era a via processual utilizada, dada a complexidade da matéria que exige, inclusive, a realização de perícia e outros gêneros de prova.

Relativamente ao outro argumento exposto, no sentido de que sendo a impetrante uma refinaria, está isenta da obrigatoriedade de marcar o preço do saco de açúcar que vende, assim decidiu o Dr. Juiz:

«A verdade é que a demandante acumula as funções de produtora e refinadora de açúcar, tanto é assim que, no mesmo parque industrial, o que acontece também com outras usinas, tem uma refinaria onde o açúcar é produzido e beneficiado para ser lançado no comércio, em sacos de 1, 2 e 5 quilos. Logo, se bem que a impetrante seja uma usina de fabricar açúcar, também é uma refinaria, porque o “açúcar refinado granulado” que vende em grosso, só pode ser beneficiado em máquinas especiais, distintas daquelas que são usadas na fabricação do açúcar»..

A impetrante apela.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela confirmação da Sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Os sacos de açúcar sem marcação de preço, eram remetidos a um Supermercado, o «Comprebem» (f. 16).

No auto de infração de fls. 17, deuse como infringido o artigo 11, letra «J», da Lei Delegada nº 4, de 1962, que prevê multa àquele que «dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei».

Alude o mesmo à Portaria Super nº 732, de 1968, ato baixado com fulcro na Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, artigo 3º, a determinar às refinarias a marcar, nos invólucros, os preços máximos de venda dos açúcares refinado e cristal peneirado ao consumidor.

Como se viu, o auto de infração foi lavrado quando o produto, sem marcação do preço em seu invólucro, era remetido a um supermercado.

De acordo com a Resolução enumerada, a marcação é exigida quando a venda se faz ao consumidor, última etapa da comercialização. Não, assim, ao revendedor, como no caso.

Razoável a interpretação que ao texto lhe dá a impetrante ora apelante. A obrigação de marcar o preço em invólucros, não é desta. Sim daquele que expõe à venda o produto ao consumidor.

A violação do artigo 11, letra «J», da Lei Delegada nº 4, não se oferece caracterizada, pois que a apelante ao remeter mercadoria de sua fabricação a supermercado, não estava dificultando ou impedindo a observância da Resolução nº 732, norma que não lhe é dirigida, como exposto.

Por tais razões, reformo a Sentença para conceder a Segurança impetrada.

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

AMS. 84.934 — PE — Rel: Sr. Min. Jarbas Nobre. Apte: Usina Pumaty S/A. Apda: SUNAB.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a segurança impetrada. (Em 01.12.78 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros José Dantas e Carlos Madeira votaram de acordo com o Relator. Presidiu o Julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85.700 — SÃO PAULO

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Remetente Ex-Officio: Juiz Federal da 7ª Vara

Apelante: União Federal

Apelada: Persianas Columbia S/A.

EMENTA

IPI — Maquinaria importada de país signatário do GATT — Crédito. Inadmissibilidade.

Ao permitir que os estabelecimentos industriais se creditem do imposto pago pelo produtor nacional, na forma prevista no art. 36 do RIPI, está a União subsidiando a indústria brasileira às expensas do Tesouro, visando ao desenvolvimento econômico do País, no uso de faculdade expressamente autorizada pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio, não havendo como estender-se tal benefício fiscal aos produtos estrangeiros importados de países signatários do mesmo acordo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de Lei.

Brasília, 18 de abril de 1979 (data do julgamento). Ministro Armando Rolemberg, Relator e Presidente.

RELATÓRIO

O Exmo Sr. Ministro Armando Rolemberg: — Persianas Colúmbia S.A. requereu mandado de segurança, alegando ter justo receito de não lhe ser reconhecido o direito de creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados pago por ocasião do desem-

baraço de maquinaria importada dos Estados Unidos, país signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio — GATT.

Alegou que, estando os bens enquadrados nas posições tarifárias constantes das relações anexas à Portaria GB — 334/70, a negativa da autoridade impetrada em reconhecer-lhe tal direito contrariava dispositivos do aludido acordo internacional, com inobservância da determinação do art. 98 do CTN.

Prestando informações, a autoridade apontada como coatora, o Delegado da Receita Federal em Santos, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam por estar a impetrante sediada no bairro Ipiranga, na Capital, e, conseqüentemente, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, e sustentando, no mérito, a improcedência da pretensão colimada com a impetração.

Manifestando-se a seguir, a Procuradoria da República suscitou

preliminar de carência de ação, afirmando pretender-se transformar o mandado de segurança em processo de consulta, pois o pedido se dirigia contra possível ato a ser praticado pela fiscalização. No mérito, defendeu o acerto do procedimento impugnado.

O Dr. Juiz, sem apreciar as preliminares, deferiu a segurança, levando a União a interpor apelação, contestando os fundamentos da sentença, e, apresentada resposta, subiram os autos a este Tribunal, onde a Subprocuradoria ofereceu parecer invocando jurisprudência sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator): Sobre a matéria mais de uma vez tive oportunidade de proferir voto onde afirmei:

«De acordo com o Código Tributário Nacional, o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro do produto, quando de procedência estrangeira, a sua saída do estabelecimento do industrial ou do comerciante brasileiro que os forneça à indústria, ou a arre-matação em leilão, quando apreendido ou abandonado.

Equivale, portanto, o pagamento do IPI sobre a mercadoria estrangeira ao recolhimento do mesmo tributo pelo industrial sobre o produto que fabrica, com o que, ao admitir, no art. 36 do R-PI, que os estabelecimentos industriais que adquiriram máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, destinados a sua instalação, ampliação ou modernização e que integrem o seu ativo afixo, de acordo com relação constante de instrução do Ministro da Fazenda, poderão creditar-se do impos-

to a eles relativo, o legislador está provendo sobre hipótese diversa pois a faculdade aí concedida decorre de haver sido pago, pelo produtor, o IPI do qual se creditará o adquirente do bem, quando, no caso do produto importado, tal pagamento não ocorreu.

O que há na hipótese do art. 36 referido, como bem acentuaram as informações, é o subsídio por parte da União, por via do crédito do IPI arrecadado do produtor, ao adquirente da mercadoria nacional, subsídio previsto nos arts. III, 5, do XVI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, ao disporem:

«Se uma Parte Contratante concede ou mantém uma subvenção qualquer, inclusive qualquer forma de proteção das rendas ou sustentação dos preços, que tenha diretamente ou indiretamente por efeito elevar as exportações de um produto qualquer do território da referida Parte Contratante ou de reduzir as importações no seu território, dará conhecimento por escrito às Partes Contratantes, da importância e da natureza dessa subvenção, dos resultados que possam ser esperados sobre as quantidades do ou dos produtos em questão por ela importados ou exportados e as circunstâncias que tornam a subvenção necessária. Em todos os casos em que fique estabelecido que uma tal subvenção causa ou ameaça causar um prejuízo sério aos interesses de outra Parte Contratante, a Parte Contratante que a concedeu examinará, quando solicitada, com a ou com as Partes Contratantes interessadas ou com as Partes Contratantes, a possibilidade de limitar a subvenção.»

«Art. III.5. As disposições deste Artigo não se aplicarão à

compra pelos órgãos governamentais ou por sua conta de produtos destinados ao seu uso, e não à revenda ou ao uso na produção de mercadorias destinadas à venda. Também não impedirão o pagamento, somente a produtores nacionais, dos subsídios previstos no Art. XVI, incluindo os subsídios provenientes de arrecadação de taxas e imposições anteriores, e os subsídios efetuados através das compras de produtos nacionais pelos órgãos governamentais ou por sua conta.»

Essa permissão de subsídio se tornou mais clara com a aprovação de Protocolo modificando a Parte II e o artigo XXVI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, ratificado pelo Brasil por via do Decreto Legislativo 43, de 1950, que alterou o Art. III do Acordo referido, dando aos n.ºs. 2 e 8 b a seguinte redação:

«Art. II. 2. Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados por outra parte contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie, superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais, além disso, nenhuma parte contratante aplicará, de outro modo, impostos, ou outros encargos internos a produtos importados nacionais contrariamente às principais estabelecidas no parágrafo 1º

8 (b) . As disposições deste artigo não impedirão o pagamento de subsídios exclusivamente a produtores nacionais compreendidos os pagamentos a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados de conformi-

dade com os dispositivos deste Artigo e de subsídios concedidos sob a forma de compra de produtos nacionais pelos poderes públicos.»

A última disposição lida deixa claro que qualquer das partes contratantes poderá subsidiar os produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos, faculdade que foi utilizada pelo Brasil quando, no Dec. -lei 1.136, de 1970, previu o subsídio referido no art. 36 do RIPI, isto é, a possibilidade de os estabelecimentos industriais poderem creditar-se do imposto relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, relacionados em instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, quando se tratar de instalação, ampliação ou modernização de indústria que interessa ao desenvolvimento do País, subsídio que, como autorizado no Acordo Geral de Tarifas e Comércio, é feito por via de tributo arrecadado pela União, pois, ao se creditar do IPI pago pelo industrial brasileiro fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos, o estabelecimento industrial adquirente realmente está recebendo o imposto pago pelo vendedor.

«A hipótese, assim, não tem similitude com a obrigação do pagamento do IPI pelo adquirente de produto estrangeiro importado, e seria mesmo de todo inconcebível que o Brasil, que se esforça para ingressar no grupo das nações desenvolvidas, fosse usar dinheiro público para subsidiar produtos estrangeiros, incentivando a sua aquisição pelos estabelecimentos industriais nacionais.»

Por tais motivos, o meu voto é provendo a apelação para reformar a sentença e cassar a segurança concedida.

EXTRATO DA ATA

AMS.85.700-SP. — Rel: Sr. Min. Armando Rolemberg. Remete: Juiz Federal da 7ª Vara. Apte: União Federal. Apdo: Persianas Colúmbia S/A.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para

reformular a sentença e cassar a segurança. (Em 18.4.79 - 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão e Carlos Mário Velloso votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rolemberg.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 86.469 — SP

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Remetente: Juiz Federal da 6ª Vara

Apelante: União Federal

Apelado: Christensen Roder S/A Produtos Diamantados

EMENTA

Importação. Serviço de remessas postais internacionais. Mercadoria levada a despacho sob cobertura de GI, expedida após sua chegada ao País. Descabimento da multa do art. 60, I, Lei 3.244/57, redação do art. 169, Decreto-Lei 37/66, em face da Súmula nº 6, do TFR. Desprovimento do recurso da União, mantida a sentença concessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a sentença remetida, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 16 de maio de 1979 (data do julgamento). — Ministro **JOSÉ Dantas**, Presidente; Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Evandro Gueiros Leite** (Relator): **Christensen Roder S/A Produtos Diamantados** impetra mandado de segurança contra o Sr. Delegado da Receita Federal

em São Paulo, alegando que submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 905.049/77 três volumes de encomendas postais internacionais (*Colis Postaux*) vindos como *petit paquet*, contendo *Diamantes Industriais*, no valor de Cr\$841.318,26 e que cumprindo determinações legais providenciou a Guia de Importação nº 01-77/38.646. Sucede, entretanto, que o Fiscal de Tributos Federais, ao examinar os documentos acima mencionados, autou a impetrante, sob a alegação de que o documento cambial não pode dar amparo à mercadoria embarcada antes da sua emissão.

O writ processou-se com liminar (f. 13)^e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 16/22), forte no argumento de que os volumes foram postados em 22.4.77 e a G.I. foi emitida em 24.6.77.

O Ministério Público falou às fls. 23 pela denegação da segurança, sobrevindo sentença às fls. 24/25 do Dr. Juiz José Pereira Gomes Filho, da 6ª Vara Federal, concessiva, dizendo não importar que a emissão da guia tenha sido posterior ao embarque.

Houve recurso voluntário (fls. 29/30) com resposta (fls. 32/37) e os autos vieram a este Tribunal também por força da remessa necessária, aqui falando a douta Subprocuradoria-Geral da República pela denegação do writ (fls. 40/42).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator), Leio, às fls. 11, a descrição dos fatos e o seu enquadramento legal, de que resultou o auto de infração ora impugnado:

«A firma supra submeteu a despacho, através da D.I. nº 905.049/77 em anexo, três volumes vindos como Petit Paquet, contendo 2.260 kgs. de Diamantes Industriais, supostamente ao amparo da Guia de Importação nº 01-77/38.644.

Impugnei a Declaração de Importação, visto que o mencionado documento cambial não pode dar amparo à mercadoria embarcada antes da sua emissão.

Pela razão acima exposta, está a importadora sujeita ao recolhimento da multa a que se refere o artigo 169, item I, do Decreto-lei nº 37/66, cujo valor se encontra no verso.»

Por tal motivo não se justifica a autuação, pois o Tribunal já decidiu que a multa prevista no art. 60, item I, da Lei nº 3.244/57, na redação do art. 169, do Dl. 37/66, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria

no exterior antes de emitida a guia de importação, mas chegada ao território nacional depois da expedição do referido documento.

É o enunciado da Súmula nº 6. (Lei nº 5.025/66, art. 14, Resolução CONCEX nº 60/70, AMS nº 77.581, Pleno, em 31.8.1978).

Anote-se não haver a autoridade fiscal questionado em torno da data da chegada da mercadoria ao território nacional, pois apenas consta haver sido a mesma postada em 22.4.1977.

Tampouco seria o caso semelhante àqueles a que se reporta a douta Subprocuradoria-Geral da República, dos embarques fracionados mediante encomendas postais internacionais, pois do contrário não lhe teria sido fornecida a G.I. pela CA-CEX.

Anote-se, por fim, que a comprovação do fracionamento dos embarques, com objetivo de burla ao Fisco, teria de partir deste. E motivaria não a aplicação de simples multa cambial, mas a apreensão e perda da mercadoria, como se fora contrabandeada.

Confirmo a sentença. Nego provimento ao recurso da União.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 86.469 — SP — Rel: Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. Remte: Juiz Federal da 6ª Vara. Apte: União Federal. Apdo: Christensen Roder S/A — Produtos Diamantados.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e confirmou-se a sentença remetida. (Em 16.5.79 — 4ª Turma).

Os Srs. Mins. Miguel Jerônimo Ferrante e José Dantas votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Dantas

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 86.882 — DF

Relator: Exmo. Sr. Ministro Justino Ribeiro

Requerente: Alberto de Lima Bastos

Requerido: Exmo. Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia

EMENTA

Funcionário público. Proventos de aposentadoria. Aplicação do art. 184 do Estatuto (Lei nº 1.711/52).

Respeitada tão-só a limitação constitucional referente ao quantum a ser pago, para isto compreendidas no conceito de remuneração da ativa as vantagens permanentes não incorporáveis, faz jus o funcionário à melhoria de proventos de que trata o preceito estatutário, sem que com isto interfira o atual sistema de promoção, pois o conceito de classe não se alterou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, conceder o writ, nos termos do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de maio de 1979. — Ministro Peçanha Martins, Presidente — Ministro Justino Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro: Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por funcionário

autárquico contra ato do Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia.

Alega o Impetrante que sendo funcionário da Comissão Nacional de Energia Nuclear, onde ocupava cargo da classe B, referência 44, da carreira ou série funcional de Estatístico, requereu sua aposentadoria com fundamento nos arts. 101, III, e 102, I, letra a, da Constituição Federal, em conjugação com o disposto nos arts. 180 e 184, I, do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711/52), por contar mais de 35 anos de serviço. Aconteceu, porém, que ao invés de ser aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos da classe C, como esperava, viu-se, pelo ato impugnado, favorecido apenas com mais uma referência, passando da 44 para a 45, da mesma classe B.

Entende que o ato em questão fere direito seu, certo e líquido, de ascen-

der à classe C, referência 49, pois o dispositivo estatutário assim reza e o E. Tribunal de Contas da União tem repellido o entendimento em que se baseia o ato ministerial, entendimento partido do DASP. Pede ainda reconhecimento do direito a diferenças atrasadas.

Juntou os documentos de fls. 7/40.

2. A ilustre autoridade impetrada prestou informações a fls. 46/53, acompanhadas dos documentos de fls. 54/67. Esclarece que o ato impugnado está de acordo com a Instrução Normativa nº 77/78, do DASP, baixada sob inspiração de pareceres emitidos pela Consultoria-Geral da República. A palavra classe, empregada no art. 184, item I, da Lei nº 1.711/52, é interpretada nesses pronunciamentos como correspondente a referência, em virtude da nova sistemática do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 e de acordo com o Plano de Retribuição de que trata o Decreto-lei nº 1.445, de 13.2.76.

3. A fls. 70/72 opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República. Endossa o ponto de vista dos citados órgãos consultivos da Administração e conclui pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro (Relator): Como se sabe, a Constituição Federal de 1967 introduziu profundas modificações no regime do funcionalismo público, sobretudo no capítulo da aposentadoria. Entre outras medidas restritivas cujo conteúdo não vem ao caso, estabeleceu a proibição de o civil ou militar perceber, na inatividade, proventos superiores à remuneração que perceba na ativa. Posteriormente, a Emenda nº 1, de 1969, revogou a proibição no tocante aos milita-

res (art. 93, § 8º, verbis: «ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos»).

2. Em face da proibição mantida para os civis, o DASP e a Consultoria-Geral da República passaram a entender que os preceitos do Estatuto dos Funcionários concessivos de melhoria de proventos, como o art. 184, estavam revogados. Interpretação mais branda, porém, se estabeleceu com vistas ao art. 180 (ocupante de cargo em comissão e função gratificada) e, mais recentemente, através dos Pareceres L-137 e L-161, também com relação ao art. 184. Em virtude de questão surgida por ocasião da aposentadoria de um dos próprios Consultores Jurídicos do DASP, passou-se a entender que os servidores beneficiados na ativa com certas gratificações não incorporáveis aos proventos, como a gratificação de atividade e a de produtividade, poderiam, sem ofensa à vedação constitucional, beneficiar-se das vantagens estipuladas no Estatuto, até o limite das gratificações perdidas.

Contudo, restrição de outra natureza se levanta. É que, no entender dos doutos órgãos consultivos, a palavra classe, do preceito estatutário, não corresponde a igual termo contido no novo plano de classificação de cargos mas, sim, ao que no correspondente plano de remuneração se designa por referência de salário. E a Instrução Normativa nº 77/78, baixada pelo DASP com o fim de dar cumprimento a esse entender, diz, expressamente:

«II — para efeito da aplicação do item I (art. 184), considera-se «classe» a «referência» imediatamente superior àquela em que o servidor estiver enquadrado.» — (D.O.U. de 22-2-78, pág. 2619, a fls. 59).

A norma transcrita representa a síntese de extensos pareceres cuja análise e discussão alongaria demasiada e desnecessariamente este voto. Para que melhor se entenda a origem e significação do problema, vou transcrever um trecho do parecer da ilustrada Consultoria Jurídica do DASP, onde está, por assim dizer, o núcleo da questão:

«Examinando o Decreto nº 77.337, de 1976, — art. 1º, 2º e 3º e seus itens, observa-se que a gratificação de atividade tem por essência o real exercício do cargo, cessando mesmo o seu pagamento em afastamentos autorizados por lei, considerados como de exercício ficto —, caso da licença especial. Esse argumento é bastante caracterizador para evidenciar que inexistente a obrigatoriedade de, na inatividade, o servidor passar a ter um aumento ou uma diferença que corresponda sempre a 20%, e implicitamente fazendo-o passar a referências superiores para igualar aquele percentual.

O art. 184, item I, estabelece que o servidor, que contar 35 anos de serviço público, será aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior.

O conceito de classe, tanto antigo como atual (Decreto nº 77.320, de 1976) é o mesmo: «conjunto de cargos da mesma natureza e mesmo grau de responsabilidade.»

Dentro da sistemática atual, introduzida pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, o servidor, incluído no Plano, não progride mais de classe a classe, mas percorre, obrigatoriamente, todas as referências de uma classe, somente podendo atingir a referência inicial da classe imediatamente su-

perior, quando alcançar a última da classe a que pertence.

Realmente, a movimentação de classe a classe não corresponde à movimentação de referência a referência. Então, o que se pretende fazer é adequar um preceito legal, especificamente previsto para um sistema de classificação, a outro completamente diferente, na estrutura das classes e na progressão dentro delas, sem contrariar, contudo, o princípio constitucional.

Se se procurar interpretar o art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, na literalidade de seu texto, verifica-se que, em muitos casos, principalmente na movimentação de um servidor da referência inicial da classe a que pertence, para a referência inicial da classe imediatamente superior (abstendo-se logicamente da sistemática atual), infringindo estaria, em regra, o disposto no § 2º do art. 102 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, porquanto o servidor iria usufruir, na inatividade mais do que vinha percebendo na atividade.

A adequação que se pretende fazer objetiva mais o alcance social da expressão legal e da tese defendida no Parecer L-187 embora presente, por seu turno, um aspecto de desigualdade ponderável. De referência a referência o servidor teria na inatividade um aumento de 5%, e, se ocupante da última referência na última classe, teria, então, 20%, em decorrência da incidência de um mesmo comando legal (item II do art. 184). Aliás, dentro do próprio sistema antigo já havia a desigualdade, mas em menor proporção.» (Fls. 64/64).

3. Pelo trecho transcrito, vê-se que a objeção administrativa à atuação plena do preceito estatutário reside em três pontos, a saber:

a) **conquanto o conceito de classe não haja variado com a introdução do novo sistema de classificação decorrente da Lei nº 5.645/70, por isso que continua a significar «conjunto de cargos da mesma natureza e mesmo grau de responsabilidade», acontece que pelo Decreto-lei nº 1.445/76 o funcionário não progride de classe, mas de referência a referência, somente podendo ascender à classe seguinte depois de percorrer todas as referências daquela em que se encontra;**

b) **daí resultaria a necessidade de adequar o preceito legal (do Estatuto) especificamente previsto para um sistema de classificação a outro completamente diferente;**

c) **a não se proceder assim, ou, em outras palavras, se se aplicasse o art. 184 do Estatuto em sua literalidade, ocorreria que, em muitos casos, seria desrespeitada a limitação constitucional, porque o servidor, ao passar a perceber proventos da classe superior iria receber mais do que vinha recebendo em atividade.**

Reconhece, porém, o ilustre Consultor Jurídico do DASP que a interpretação por ele defendida e adotada pela douta Consultoria-Geral da República conduz a certas injustiças: o servidor que estivesse na última referência (e pela Instrução do DASP esta seria a mais alta do sistema, só alcançada por insignificante minoria de funcionários) se beneficiaria dos 20% do art. 184, item II, do Estatuto, enquanto os outros teriam meros 5%, de uma referência para outra (cf. transcrição acima).

4. Examinando ponto por ponto as objeções administrativas, verificar-se-á, porém:

a) **que, em verdade, a Lei nº 5.645, de 1970 (art. 6º), conquanto exigindo critérios seletivos associados a sistema de treinamento e qualificação para a ascensão e progressão funcional do servidor público (nova designação para o que no sistema da Lei 3.780/60 se chamava promoção e progressão horizontal), deixou, como em tudo mais, ampla faixa de discricionariedade ao Executivo na fixação desses critérios, faixa que o Decreto-lei nº 1.445/76 (art. 7º) exarcebou ao quase arbítrio, pelo que o Decreto nº 80.602, de 24-10-77, reduzindo a seleção ao exclusivo julgamento subjetivo de cada chefe (art. 16), ainda estabeleceu como condição de acesso à classe superior o atingimento, pelo servidor, da última referência de sua classe (art. 32);**

b) **destarte, do sistema misto aventado pela Lei nº 5.645/70, uma espécie de plano de classificação da Lei nº 3.780/60 combinado com um plano de remuneração baseado em referências de salário, semelhante ao que vigorou anteriormente à Lei nº 488/48, voltou-se exclusivamente a este último, pois o funcionário só é promovido (para fugir à terminologia sofisticada) de uma referência a outra, nada significando, em termos práticos, as classes, ou o verdadeiro plano de classificação; e com a agravante de não mais haver a promoção por antiguidade, que nos tempos do Estatuto temperava os desvios do subjetivismo;**

c) **assim, e em verdade, é como diz a douta Consultoria Jurídica do DASP: embora o conceito de classe não haja mudado, no atual sistema a promoção prescinde dele;**

d) **sucede, entretanto, que o art. 184 do Estatuto não cuida de**

promoção mas, sim, de melhoria de proventos, dizendo textualmente que o funcionário nas condições exigidas será aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior, até porque promoção para a inatividade não faz sentido e até as leis militares, que tanto se apegavam ao termo, de 1965 para cá encontraram o caminho certo, falando em proventos do posto ou graduação imediata;

e) sem razão, assim, data venia, a primeira e a segunda objeção do DASP, pois o sistema de promoção atual é que se afastou da classificação e deveria se ajustar a ela; não o Estatuto, que de promoção não trata ao cuidar da aposentadoria do funcionário;

f) igualmente não procede a terceira e última objeção: o texto constitucional que limita os proventos (art. 102, § 3º) contém mera proibição e, como se sabe, as proibições ou vedações atingem tão-só o exercício do direito e, não, o direito mesmo; g) por conseguinte, do fato de os vencimentos da classe superior excederem os proventos a que pelo texto constitucional estará limitado o funcionário não resulta que se lhe não possa reconhecer o direito aos proventos, correspondentes àqueles vencimentos, senão que não poderá recebê-los ou usufruí-los além do limite constitucional;

h) tanto isto é lógico e de irrecusável sensatez que assim vem entendendo o E. Tribunal de Contas da União (fls. 39) e os próprios órgãos consultivos da Administração, que antes davam por revogados pela Carta Magna os aludidos preceitos estatutários, posteriormente se reconsideraram, sendo de notar, ain-

da, que, levantada para os militares a vedação constitucional, voltaram eles a gozar sem restrição as vantagens das leis ordinárias, o que não seria possível se a Constituição houvesse atingido o próprio direito.

5. Em suma e para maior esclarecimento, vou transcrever, na parte que interessa, a decisão do E. Tribunal de Contas da União. Em caso submetido ao seu exame, resolveu esse Tribunal, entre outras coisas:

«a) firmar entendimento no sentido de que, nas aposentadas com trinta e cinco (35) anos de serviço, cabe a aplicação do disposto no artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, quer quanto à atribuição do provento correspondente à referência, na mesma ordem ou posição, da classe imediatamente superior, quer no tocante ao acréscimo de 20% no provento quando situado o funcionário na classe final da respectiva categoria funcional, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, de modo que não se exceda a remuneração percebida na atividade, ainda que nela computada, para efeito de comparação, parcela permanente, inerente ao cargo e não incorporável na inatividade;» — (D. O.U. de 22-6-78, pág. 9.429, fls. 39).

6. Ante o exposto, e de acordo com esse entendimento, que adoto, do E. Tribunal de Contas da União, concedo o writ, na forma do pedido.

EXTRATO DA ATA

MS. 86.882 — DF — Rel. Sr. Min. Justino Ribeiro. Reqté: Alberto de Lima Bastos. Reqdo: Exmo. Sr. Min. de Estado das Minas e Energia.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal concedeu o *Writ* nos termos do pedido. (Em 24.5.79 — T.Pleno).

Os Srs. Ministros Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, José Néri da Silveira, Miguel Jerônimo Ferrante, Sebastião Reis, Elmar Wilson de Aguiar Campos, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz e Carlos Mário Vel-

oso votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Os Srs. Ministros Miguel Jerônimo Ferrante, Sebastião Reis e Elmar Wilson de Aguiar Campos são Juizes Federais convocados, em substituição aos Srs. Ministros Jarbas Nobre, Paulo Távora e Aldir G. Passarinho, que se encontram licenciados. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.596 — PA

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha

Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara

Suscitado: Juiz Presidente da J. C. J. de Londrina

EMENTA

Competência — Requerimento para levantamento de FGTS. — Matéria de caráter puramente administrativo, que escapa da competência dos doutos juizes em conflito. Determinada a volta dos autos ao juízo originário e a devolução do requerimento ao interessado.

Sugestões preliminares da d. Subprocuradoria rejeitadas. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por voto de desempate, julgar improcedente o conflito e incompetentes ambos os juizes, suscitante e suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de novembro de 1975 (data de julgamento). — Ministro Peçanha Martins, Presidente. — Ministro Otto Rocha, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha:
Caio Lauro Campos Terenzi,

brasileiro, casado, funcionário do Banco do Brasil S/A — Agência de Londrina, Estado do Paraná, contemplado com financiamento da quantia de Cr\$ 186.021,00, pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, adquiriu terreno e deu início à construção de uma casa, destinada à sua moradia.

Alegando um aumento da ordem de mais ou menos 100% na mão-de-obra, requereu ao MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento daquela mencionada cidade, verbis:

«a emissão de Alvará Judicial, a fim de que possa levantar junto ao Banco do Brasil S/A. o montante de Cr\$ 37.091,50, referente ao saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para que possa, desta forma, terminar sua casa própria, sonho acalentado durante anos por ele e sua família» (fls. 3).

O MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, assim despachou o requerimento: (lê, fls. 4).

Encaminhado o processo à Justiça Federal, ali pronunciou-se a Procuradoria da República, nestes termos: (lê, fls. 5).

A vista deste pronunciamento, assim despachou o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná: (lê, fls. 5).

Daí o expediente de fls. 1, suscitando o presente conflito perante este Egrégio Tribunal.

Oficiando no feito, a douta e ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu Parecer do seguinte teor: (lê, fls. 8).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente: Preliminarmente, com a devida vênia, não acolho a sugestão da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, primeiro nos termos do art. 119 do CPC, porque os autos estão suficientemente instruídos, com o pedido do interessado, e com os pronunciamentos dos ilustres juízes que se puseram em conflito. Segundo, nos termos do art. 120, por não ser caso de conflito positivo e nem requerer a matéria medidas de caráter provisório e urgentes a serem tomadas.

Dirimindo o conflito, entendo que o requerimento do interessado foi bater em porta errada, uma vez que a Lei nº 5.705 veio permitir que, dentro do prazo de um ano, contado da data de sua publicação, o Banco Nacional de Habitação autorizasse os empregados optantes, com qualquer tempo de serviço, a utilizar as suas respectivas contas vinculadas para amortizar, parcial ou totalmente, as suas dívidas contraídas para a aqui-

sição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Como gestor do FGTS, nos justos termos da Lei nº 5.107/66, os saques a que fizeram jus os trabalhadores nas suas contas, para construção ou aquisição de casa própria, devem ser requeridos perante o BNH, através sua Coordenação do FGTS, ou dos seus agentes financeiros.

Mas, Sr. Presidente, o conflito está posto nos autos, e ao Tribunal cabe dirimi-lo.

Entendo que, na espécie, a matéria é de caráter puramente administrativo — o interessado pretende levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para construção de casa própria — pedido que escapa da competência dos ilustres e doutos Juízes em conflito.

Dou, assim, por improcedente o conflito e incompetentes ambos os Juízes, Suscitante e Suscitado, determinando a volta dos autos ao Juízo originário (JCJ de Londrina), para que ali seja devolvido o requerimento do interessado.

É o meu voto.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: Data venia julgo competente a Justiça do Trabalho.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Decio Miranda: A meu ver, nenhum dos dois juízes é competente para deferir o pedido. Nisto estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. Ocorre, porém, que sendo a qualquer desses juízes, em primeiro lugar, apresentado o requerimento, a este magistrado caberia dar ao pedido o despacho que merecesse. Dentro deste entendimento, declaro competente o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, pela única circunstância de ter sido a autoridade judiciária a quem em primeiro lugar foi apresentado o requerimento.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Excluo, desde logo, a viabilidade da competência do Juiz Federal. Não se trata, no caso concreto, de ação contra a União, Autarquia Federal ou Empresa Pública Federal.

Portanto, afastada a competência do Juiz Federal e havendo o requerimento sido dirigido ao Juiz do Trabalho, a este incumbirá decidir. Expressamente, ao tratar do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, a Lei indica a Justiça do Trabalho como a competente para atender quaisquer postulações no particular. Estando excluída a viabilidade de intervenção da Justiça Federal, nos termos em que é posto o pedido, parece, efetivamente, que o Conflito há de ser resolvido em ordem a indicar-se o Juiz Trabalhista como competente e, de resto, a quem dirigida a súplica. Evidentemente, se a matéria não encerra em si uma controvérsia, devendo o interessado dirigir-se apenas à via administrativa, o Dr. Juiz tê-lo-á como carecedor da medida pleiteada perante seu Juízo, indicando-lhe o caminho certo. Entretanto, entre os dois juizes, o federal não é competente. Logo, na solução do Conflito, é de indicar-se o Juiz do Trabalho, para decidir como de direito.

O Juiz Federal inequivocamente não é competente porque, a teor do art. 125 da Constituição não há ação contra a União, Autarquia Federal ou Empresa Pública. Isso é bastante para que se declare o Juiz Federal incompetente. A lei, ao tratar do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aponta a Justiça do Trabalho como a competente para dirimir o litígio. Saber se existe ou não litígio é questão de mérito e quem há de dizer é o Juiz que, em princípio, é o competente para dirimir o dissídio, se existente. É a mesma coisa que

sucede, quando alguém move uma ação sem ter ainda recorrido às vias administrativas, em que o Juiz considera o autor carente de ação porque não satisfeito determinado procedimento da via administrativa. Tal aqui sucederá. Se o Juiz entende que não está caracterizado litígio algum, indeferirá o pedido e dirá que a matéria há de ser resolvida na esfera administrativa. Reconhecido, porém, que o Juiz Federal não competente, o Conflito se resolve no sentido da competência da Justiça do Trabalho, na espécie dos autos, para os fins de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Lafayette Gulmarães: Sr. Presidente, estou de acordo com ambos os Juizes, quando se afirmam incompetentes, porque na realidade o são.

Está em causa simples pedido de alvará, para a movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Trata-se, pois, de jurisdição voluntária, que depende da existência de lei, porque não é a mesma senão atribuição ao Judiciário de matéria administrativa, pela sua relevância.

Ao contrário do que acontece com a jurisdição contenciosa, não cabe seu exercício sem preceito de lei que atribua ao Judiciário, o desempenho da atividade administrativa em que consiste.

No caso, não há preceito de lei atribuindo ao Judiciário a expedição de alvará para movimentar o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Então, incompetente é a Justiça do Trabalho, como também o é a Justiça Federal, e entendo que, no particular, ambos os Juizes têm razão.

Deles divirjo, porém, quando cada um atribui ao outro a competência que recusa, porque, pelas razões mencionadas, na realidade, ambos

são incompetentes, sendo o ato pretendido atribuição da administração pública.

Houvesse a administração também se manifestado, no sentido de não ser sua a atribuição, estaria então caracterizado um «conflito de atribuições», nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil, entre autoridade administrativa, mas tal não ocorreu.

Por enquanto, só há manifestação dos dois Juizes, que se afirmam incompetentes, e realmente o são, pois cabe à autoridade administrativa decidir a matéria.

Nessas condições, não posso declarar competente nenhum dos dois Juizes.

Apresenta a hipótese, efetivamente, uma feição anômala, diante dessas circunstâncias, e sou levado a acompanhar, assim, a conclusão do eminente Ministro Relator, diante da impossibilidade antes aludida.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Paulo Távara — Conheço do conflito para julgar incompetente os Juizes e restituir os autos ao que dele conheceu em primeiro lugar — no caso o Dr. Juiz do Trabalho — a fim de encaminhá-los à autoridade regional do BNH. Se esta se declarar também incompetente, caracterizar-se-á conflito de atribuições entre o Tribunal de Recursos e a autoridade administrativa, hipótese em que caberá à Suprema Corte dirimir (CF-69, art. 119, item I, letra F).

PELA ORDEM

O Exmo. Sr. Ministro Paulo Távara — Atendendo às reservas do Sr. Ministro Néri da Silveira quanto ao encaminhamento dos autos originais, ponho-me de acordo com Sua Excelência no sentido de o Juiz do Trabalho mandar extrair traslado

ou certidão para envio à autoridade administrativa competente.

VOTO — Vencido

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Não concordo com esta fórmula, Sr. Presidente, porque não acho que nos caiba dizer como o juiz deverá despachar. Ele pode decidir arquivar, ele pode decidir mandar um ofício para o Ministério com as cópias, ou pode devolver o requerimento ao interessado. O Tribunal a meu ver, não deve descer a particularidades nessa natureza.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa Pina: Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do Sr. Ministro Neri da Silveira, reconhecendo, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho.

VOTO — Desempate

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Presidente): Acompanho o Sr. Ministro Otto Rocha votando, como voto, pela improcedência do conflito. Também não posso admitir divergência entre juizes que declaram, peremptoriamente, que não têm condições legais de decidir.

EXTRATO DA ATA

C.C. nº 2.596 — PR — Rel. Sr. Min. Otto Rocha. Suste: Juiz Federal da 2ª Vara. Susdo: Juiz Presidente da J.C.J. de Londrina.

Decisão: Por voto de desempate, julgou-se improcedente o conflito e incompetentes ambos os juizes, suscitante e suscitado, vencidos os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Décio Miranda, José Néri da Silveira, Oscar Corrêa Pina e Aldir G. Passarinho. (Em 4-11-75 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg, Jorge

Lafayette Guimarães, Paulo Távora e Peçanha Martins (Presidente, desempatando) votaram de acordo com o Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Moacir Catunda e Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
2.809 — PI**

Relator: O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho.

Embargantes: João Ponte e Ministério Público Federal.

Embargado: Acórdão de Fls. 212.

EMENTA

Embargos de Declaração.

Desquite litigioso. Foro competente: o da residência da mulher.

Execuções de Incompetência. Conflito de Competência. Hipótese de prévio julgamento deste.

Recebem-se parcialmente os embargos apenas para melhor explicitação da fundamentação do voto quanto a ter sido julgado o conflito de competência, sem prévio julgamento de exceções de incompetência.

O esclarecimento é apenas para dizer que o conflito de competência foi suscitado dias antes de terem sido opostas as exceções de incompetência, já tendo até, na data destas, dado entrada no T.F.R. o processo do conflito. As exceções devem ser julgadas antes do conflito se já se encontram em curso quando este é suscitado.

Rejeição dos embargos na parte em que não há omissão, obscuridade ou contradição e quando nem mesmo maior explicitação se torna necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, acolher parcialmente os embargos do Ministério Público Federal, rejeitar os da

parte, unanimemente, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como e lei.

Brasília, 2 de maio de 1978 (data do Julgamento) — Ministro Décio Miranda, Presidente — Ministro Aldir G. Passarinho, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Este Tribunal, julgando conflito positivo de competência entre o MM. Juiz de Direito da Vara de Família de Teresina — Piauí, como suscitante, e sendo suscitado o MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara de Família e Sucessões de Fortaleza — Ceará, decidiu pela competência do primeiro, por unanimidade, ficando o acórdão assim ementado:

«Conflito de competência. Configuração. Desquite. Foro competente.

Para configurar-se o conflito positivo de competência é suficiente que os Juizes pratiquem atos que demonstrem, mesmo implicitamente, que se consideram competentes. O que não é possível, segundo resulta do art. 117 do CPC., é a própria parte que arguiu exceção de incompetência de um dos Juizes suscitar o conflito. Conflito que se conhece.

O foro competente para o processo e julgamento de ação de desquite é o da residência da mulher, salvo se a mudança tiver como único objetivo a transferência de foro, pois, então importaria isto em fraude à norma do art. 100 de Código Civil, o que, no caso, porém, não ocorreu. Fixação do foro da residência da desquitanda, em Teresina, Piauí. Ensinamentos da doutrina.»

O desquitando Sr. João Ponte, entretanto, interpõe «embargos de declaração», à consideração de omissões e obscuridades no acórdão, alegando:

Que dos autos do conflito constava que os litigantes já se encontravam casados há 20 anos e residiam em Fortaleza; que a desquitanda já abandonara o lar outras vezes, tendo proposto, inclusive, ação de

alimentos. da qual desistira, retornando a sua residência, em Fortaleza, assumindo a responsabilidade do lar; que para evitar a repetição do mesmo expediente fizera a notificação judicial da desquitanda, em Fortaleza, na residência dela, em junho de 1976, para prevenir responsabilidade e ressalvar direitos; que a «comunicação» feita por ela, depois de intimada do protesto judicial, quanto a ter-se mudado para Terezina, foi realizada depois do protesto judicial do marido e ciência deste, não tendo tal comunicação forma ou figura de juízo; que o desquitando moveu contra a desquitanda ação de desquite, em Fortaleza, onde residiam, três dias após a intimação do protesto, ou seja, no dia 28 de junho de 1976, e a citação da desquitanda se deu no dia 7 de julho de 1976; que a comunicação de mudança feita pela desquitanda só teve ingresso no Cartório de Terezina, no dia 3 de julho de 1976; que a precatória para citação da desquitanda aos termos do desquite litigiosos que lhe era movido em Fortaleza, deu entrada no fóro de Terezina, no dia 5 de julho, sob nº 102 e a ação de desquite movida pela desquitanda contra seu marido foi ajuizada no mesmo dia, depois da precatória, sob nº 103; que a citação do desquitando João Ponte para os termos da ação de desquite movida em Teresina só se verificou no dia 11 de agosto de 1967; que a desquitanda excepcionou o Juízo de Fortaleza, mas, ao mesmo tempo, contestou e reconvençou, nos autos da ação de desquite que lhe movera o marido, com o que reconhecera o Juiz de Fortaleza com o juiz da causa principal. Diz, porém, o embargante que nenhuma palavra dispensou o V. acórdão sobre a citação da desquitanda muito antes da citação do marido, apesar do disposto no art. 219 do CPC., segundo o qual a citação válida torna o Juízo prevento; ter sido a ação de desquite proposta, por ele, marido, anterior àquela que contra ele foi promovida pela desquitanda; ser o protesto uma

medida cautelar, que pode ser ajuizada antes ou no curso da ação principal e que é requerida ao Juiz Competente para conhecer da ação principal; haver duas ações de desquite e o Juízo de Fortaleza, onde o casal residira durante 20 anos, ter despachado em primeiro lugar, ocorrendo assim a prevenção, mesmo que Teresina pudesse ser aceita como residência da desquitanda; no momento em que o desquite do marido contra a mulher foi proposto não havia desquite movido por ela e a competência se determina no momento em que a ação é proposta, segundo o art. 87 do CPC; sobre não haver prova suficiente da residência da desquitanda após o casamento, em Teresina, para deixar esse fato «fora de dúvida», como dissera o acórdão embargado; o fato de ter a desquitanda contestado e reconvenido o marido no Juízo de Fortaleza, o que, por si, já era reconhecimento da competência do Juízo de Fortaleza, como «Juiz da ação principal». Em consequência, pede o embargante que sejam declarados os pontos, que considera obscuros e omissos e que serão indicados no voto, para evitar repetição. Federal, pela douta Subprocuradoria-Geral da República, que já anteriormente se manifestara pela competência do MM. Juízo de Fortaleza, o que também fora propugnado pelo marido, ora embargante, igualmente endossa o pronunciamento deste, declarando haver coincidência de pontos-de-vista, e ainda se coloca na posição de 2º embargante, adicionando ponto sobre o qual entende haver declaração. É que, acentua, no seu pronunciamento:

«Examinando esse confuso caso, notamos que foram opostas duas exceções de competência. Uma, por Hyedda de Miranda Pacheco Ponte na ação de desquite litigioso que lhe move João Ponte. Outra, por João Ponte na ação de desquite litigioso que lhe move Hyedda de Miranda Pacheco

co Ponte. Ambas as exceções não foram julgadas pelos magistrados em conflito. Precipitou-se o Suscitante em provocar este conflito positivo de competência, descurando-se da obrigação processual de julgar a exceção.

Entendemos, pois, que devem ser decididas primeiramente as exceções de competência mencionadas (CPC, arts. 112, 113 e 117, c/c os arts. 304/314).

Não podemos negar, porém, que as posições se radicalizaram e que os magistrados em litígio se manterão, em suas decisões nas exceções, cada um com o seu ponto de vista já conhecido, ou seja, entendendo-se competente.

Embora entendamos que o presente processo deva ser julgado prejudicado, pela paralela existência de duas exceções de competência que exigem um julgamento definitivo, é flagrante a competência do suscitado.»

Entende, deste modo, o douto Ministério Público que cabia ao Tribunal pronunciar-se inicialmente sobre a preliminar prejudicial do mérito, encarando a pré-existência de suas exceções de competência, cujo julgamento anterior ao conflito, o estatuto processual exigiria.

Entende, outrossim, o Ministério Público que o acórdão do Pretório Excelso que citei no voto entra em conflito com as próprias conclusões deste.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Inicialmente é conveniente assinalar que o próprio Ministério

Público reconhecera haver divergência entre os Juizes. E não bastassem os atos já antes praticados, é de observar que o MM. Juiz de Fortaleza, ao prestar esclarecimentos a esta Corte sobre o conflito suscitado, deixou indubitado, realmente, entender que a competência era, sua, ao assinalar que «diante da prova documental que demora nos autos do Protesto Jurisdicional e nos Autos da Ação de Desquite Litigiosos por mim despachados, não relutei em admitir minha competência territorial para os ditos casos pelas motivações que a seguir aduzo:» (seguem-se as razões do nobre magistrado). Mas este ponto não é objeto dos embargos, mas apenas se trata de anotação, em face de novos Ministros participarem da assentada julgadora.

Examinemos, por primeiro, os embargos opostos pelo 1º embargante:

Os itens tidos como obscuros ou omissos e que pede sejam declarado ele os menciona assim:

«a) — onde está a prova de residência da desquitanda em Teresina, depois de casada e antes do dia 25 de junho de 1976 (art. 458, II, do CPC), data da intimação do protesto;

b) — Se o protesto judicial existe como medida cautelar, prevista em lei, como meio processual de ressalva de direito e para prevenir responsabilidade e onde está contemplado, em lei, para efeito de fixação de residência como privilégio de foro para desquite, o instituto de comunicação, que o acórdão diz ter feito a desquitanda, principalmente, sem intimação do marido;

c) — porque o acórdão recorrido não decidiu quanto à citação válida para efeito de prevenção de Juízo (letras a, b, d, e, do item 02 deste recurso). Esclarecer a omissão, se o fato é primordial

para o desate do Conflito. É indispensável o embargo por força do disposto na Súmula 356 do S.T.F.»

Quanto à letra «a»:

Não entendi necessário qualquer exame de prova de residência da desquitanda em Teresina, depois de casada, e antes do dia 25 de junho de 1976, data da intimação do protesto, posto que a matéria foi colocada reconhecendo que a desquitanda passara a residir naquela capital, tendo dito no meu voto:

«Na hipótese «data venia», não pode prevalecer a tese do Sr. João Ponte, exposta na sua petição de desquite de que tendo ele oferecido protesto, antes que sua esposa viajasse para Teresina, o foro seria o de Fortaleza. Na verdade, a norma processual não é a de prevenção, pois há no C.P.C. regra específica de competência que não seria ilidível pelo protesto. E é por isso mesmo que os acórdãos mencionados a respeito, em petição do desquitando marido, dirigida ao Juiz de Fortaleza, não alteram a situação, pois a competência, aqui, não se define pelo princípio da prevenção».

Assim, como se verifica, foi referido no próprio voto a questão relativa ao protesto, o que, aliás, não fora esquecido no relatório, mas, ao contrário, mencionado logo no seu início. Pelo voto se verifica, outrossim, que não foi posta em dúvida que ainda se encontrasse em Fortaleza a esposa do embargante, quando do mencionado protesto, mas mesmo tendo sido isto implicitamente admitido não teve tal circunstância influência na matéria em debate, posto que ali ficou dito e repetido que a competência, no caso, não se definia pelo princípio da prevenção, por haver norma específica a respeito no C.P.C. Já antes, no toto, fora sustentado que a

regra competencial a atender era a do art. 100 do Código de Processo Civil.

Quanto ao protesto, como se viu, a matéria foi apreciada e decidida no julgamento do conflito, não tendo sido admitido que ele servisse como meio de fixar a competência do Juízo para processamento e julgamento do desquite.

No referente ao pedido de esclarecimento sobre qual a lei que, à base da comunicação da desquitanda ao Juiz, de que se encontrava ele residindo no Piauí, fixaria isto a sua residência como privilégio de foro para o desquite, cabe dizer o seguinte:

A comunicação feita ao MM. Juiz de Teresina pela desquitanda, de que passara a residir naquela Capital, com pedido, ainda, de que fosse oficiado a respeito ao MM. Juiz de Fortaleza, não foi o motivo único que levou a que se considerasse como tendo ela mudado sua residência para a capital piauiense. De fato — e isto ficou dito no voto — na própria inicial de desquite promovido pelo Sr. João Ponte, ora embargante, foi declarado expressamente que a sua esposa viajara para a capital piauiense com filhos menores, empregadas, roupas, jóias e outros pertences. Assim, foi o próprio embargante que corroborou o que fora declarado naquela comunicação.

Sobre o terceiro item, isto é, não ter o acórdão decidido quanto à citação válida para efeito de prevenção de Juízo, se o fato era, como diz o embargante, primordial para desate do conflito, no seu entender.

No relatório do conflito todos os fatos foram longa e minuciosamente descritos, inclusive os referenes às ditações. O voto, data venia, não foi omisso no particular pela simples razão de que exatamente o que foi debatido insistentemente, na oportunidade, é que a competência não se fixara pela regra da prevenção, mas sim

pela residência da desquitanda, com base no art. 100. inc. I, do C.P.C. A citação válida torna preventivo o Juízo, segundo a regra do art. 219 do estatuto processual civil, mas, no caso, e como já dito, o princípio a atender não era o da prevenção.

Deste modo, entendo que todos os pontos que o 1º embargante, com caloroso endosso do Ministério Público Federal, considerou omissos ou obscuros, foram examinados e decididos ao ensejo do julgamento do conflito. Não fosse mesmo tê-los endossado o nobre Procurador da República, que representa o Ministério Público, seria até de considerá-los como apenas manifestação do espírito de luta, reflexo do acirramento de ânimos, infelizmente tão comum em casos de desquite litigiosos. Mas não creio que o Ministério Público se tenha deixado contaminar por tal animosidade.

Rejeito, pelo exposto, os embargos do 1º embargante e os do 2º embargante, estes no ponto em que comunga com ponto de vista manifestado por aquele.

Passemos, agora, ao exame dos embargos do Ministério Público. No item subsistente, qual seja, o dé que tendo sido oposta exceção de competência pelo cônjuge marido, perante o Juízo de Teresina, propugnando pela competência do Juízo de Fortaleza; e pela cônjuge mulher, perante este último, defendendo a competência daquele outro, deverá ter sido determinado o prévio julgamento das exceções.

Realmente, não debati este aspecto proemial da matéria com maior demora, embora, na verdade, não me pareça tivesse ele sido omitido. De fato, no voto, deixei expresso o seguinte:

«Desejo acrescentar em face de terem ambos os desquitandos oposto exceções de incompetên-

cia, que apenas não poderia ser julgado o conflito, conforme a melhor doutrina, e resulta mesmo do art. 117 e seu parágrafo único do CPC., se o conflito houvesse sido suscitado por qualquer das partes que houvesse argüido a exceção, o que, no caso, não ocorre...»

Assim, como se viu, manifestei expressamente que o conflito poderia ser julgado, embora tivessem sido opostas exceções de competência. E que as exceções não haviam sido julgadas não foi isso omitido do conhecimento do Pleno desta Corte, posto que, não só no voto mencionaria ensinamento de Celso Agrícola Barbi sobre a desnecessidade, no conflito positivo, de haverem os Juizes proferido decisões expressa acerca de sua competência e examinado a do outro Juiz, referência essa que obviamente teria sido desnecessária se houvessem os conflitos sido julgados, como ainda no relatório já fora mencionado o pronunciamento da douta Subprocuradoria-Geral da República a respeito, isto é que havia duas exceções de incompetência que ainda não haviam sido julgadas, tendo até, na oportunidade do relatório, anotado que o Ministério Público achava que os magistrados em litígio se manteriam em suas decisões, cada um com seu ponto de vista já conhecido, ou seja, considerando-se competentes.

Entretanto, apesar de não ter havido omissão, no particular, mas por ter sido suscinto o exame da matéria, farei algumas considerações sobre o aspecto focalizado, que poderia ter sido mais amplamente esclarecido.

Realmente, sendo opostas exceções de incompetência, devem ser elas decididas antes do conflito, mas isto quando as exceções tenham sido oferecidas anteriormente à suscitação daquele, o que no caso não ocor-

reu, sendo ainda certo que o conflito foi suscitado por um dos Juizes.

A respeito, preleciona Pontes de Miranda ao comentar o art. 117 do Código de Processo Civil:

«Sobre a matéria do art. 117, já estava assente na jurisprudência que a exceção de incompetência ou de litispendência «em curso» impedia suscitarse o conflito de competência (Supremo Tribunal Federal, 22.8.1917 R. de D... 54/75) Tribunal de Justiça de São Paulo, 16.8. de 1933, Revistas dos Tribunais, 90/52)» (O grifo é do original).

Na hipótese em exame, porém, o MM. Juiz de Teresina suscitou o conflito de competência no dia 9 de julho de 1976, conforme se verifica dos documentos de fls. 2,3 e 110, enquanto as exceções de incompetência somente foram opostas — e, por coincidência, no mesmo dia — em 3 de agosto do mesmo ano, como é de comprovar-se pelo item A — Exceção de incompetência, da informação de fls. 62 e pelos docs. de fls. 112/113 e 138/143. As exceções, assim, não estavam em curso.

Poderia eu ter focalizado tal ponto, mas exatamente para o Ministério Público é que isto seria desnecessário, posto que tendo ele examinado longamente o processo e sendo tão minucioso, tão diligente, não deveria ter-lhe passado tal circunstância, data venia.

A regra, assim, é a de que, havendo sido argüida exceção de incompetência pela parte, não deve ela suscitar conflito, mas, no caso, antes das exceções das partes foi suscitado o conflito positivo de competência pelo Juiz de Teresina. Não caberia julgar prejudicado o conflito suscitado pelo Juiz por haverem as partes, posteriormente, oposto exceção de incompetência. Se é certo que a parte que houver argüido a exceção não pode vir a suscitar conflito, com

muito maior razão não cabe ser ele julgado prejudicado se foi suscitado pelo Juiz e as exceções só foram opostas depois de tal providência.

Assim, data venia, não houve omissão do julgado, no particular, mas é compreensível que tal tenha entendido o Ministério Público se é certo que apesar de sua minuciosidade não chegou a conferir as datas.

E é por isso mesmo que, inadvertidamente, por certo, asseverou o Ministério Público no item 12 dos seus embargos:

«O diploma processual vigente estabelece, no seu art. 306, que «recebida a exceção o processo ficará suspenso, até que seja definitivamente julgada». Aqui, entretanto, isto não aconteceu. As exceções não foram julgadas e, pior do que isso, suscitou-se um conflito! Mais grave, ainda, julgou-se o conflito e não se decidiram as exceções».

Não reparou infelizmente o diligente representante do Ministério Público naquela circunstância de datas, nem mesmo que no dia 2 de agosto, na véspera, portanto, de terem sido opostas as exceções, já se encontravam os autos neste Tribunal, conforme se vê da autuação (capa) e dos termos de recebimento e de apresentação, a fls. 46 e 47.

Outrossim, e por isso mesmo, não há qualquer contradição no voto, segundo a mim parece, quando nele fiz referência a julgado do Pretório Excelso, no CC n.º 1.832 quando transcrevo o acórdão daquela Alta Corte, assim ementado:

«Quem não pode suscitar conflito de jurisdição é a parte que na causa houver oposto exceção de incompetência.

O foro competente para a ação de desquite é o da residência da mulher, seja qual for o conjugado.».

E igualmente não houve contradição, mas, ao contrário, absoluta coerência, ao mencionar passo do voto então proferido pelo eminente Ministro Hahneemann Guimarães, no qual se encontrava dito que eleita a via de exceção declinatória de foro não haveria lugar para o conflito de jurisdição se a exceção houvesse sido oposta pelo mesmo suscitante do conflito. É que, naquele caso julgado no E. Supremo Tribunal Federal, o conflito não havia sido suscitado pela parte que opusera a exceção e no caso ora em exame igualmente isto ocorreria, pois ele fora oposto pelo Juiz de Teresina e, ademais, como já referido, bem anteriormente às exceções opostas.

Pelo exposto, e apenas para melhor explicitação, recebo parcialmente os embargos do Ministério Público para declarar, na fundamentação do voto, que o conflito de competência foi suscitado pelo MM. Juiz de Teresina no dia 9 de julho de 1976, e somente no dia 3 de agosto é que ambas as exceções de competência foram opostas pelo desquitandos, quanto já na véspera, ou seja, no dia 2 de agosto já estavam os autos de conflito até neste Tribunal, conforme termos de recebimento e de apresentação de fls. 46 e 47.

Não cabia, assim, na hipótese, ante tais circunstâncias, o prévio julgamento das exceções de incompetência.

É o meu voto, assim, recebendo parcialmente os embargos do Ministério Público apenas para a explicitação acima.

EXTRATO DA ATA

CC. 2.809 (Emb. Decl.) — PI. —
Rel: Sr. Min. Aldir G. Passarinho.
Emgtes: João Ponte e Ministério Público Federal. Emgdo: Acórdão de fls. 212.

Decisão: Por unanimidade de votos, acolheram-se, parcialmente, os embargos do Ministério Público Federal, rejeitados os da parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 2.5.78 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Antonio

Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre e Paulo Távora votaram de acordo com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Lauro Leitão, Amarílio Benjamin, Moacir Catunda e Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Decio Miranda, Vice-Presidente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.450 — PR

Relator: Exmo. Sr. Ministro Justino Ribeiro

Suscitante: Juiz Federal da 1ª Vara

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina

Partes: Lázaro Vilas Boas e sua mulher — Caixa Econômica Federal

EMENTA

Competência. Execução proposta pela União, autarquia ou empresa pública federal. Precatória executória expedida à Justiça local. O julgamento dos embargos eventualmente opostos é da competência do Juiz Federal. Na espécie, cumpre observar o art. 1.213 do C.P.C. e as regras constitucionais que prevalecem sobre os arts. 658 e 747 do mesmo Código.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, declarar a competência do Dr. Juiz Federal da 1ª Vara — Seção Judiciária do Paraná, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 1979. — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Justino Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro: O Dr. Milton Luiz Pereira, Juiz da 1ª Vara Federal do Paraná, suscitante

do presente conflito negativo, assim historia o seu surgimento:

«I) 1. Nos autos de execução forçada intentada pela Caixa Econômica Federal, promovida perante este Juízo, para a citação dos Executados, domiciliados em Londrina, foi expedida Carta Precatória (doc. I).

2. Citados, como não pagaram, foram penhorados bens imóveis, sendo apresentados e rejeitados os embargos do devedor, a pedido da Exeçquente, prosseguindo-se com a execução.

3. Para tanto, por precatória ao Juízo do foro dos imóveis, agora suscitado, avaliados, foram designadas datas para «a praça e arrematação» (doc. II), efetivando-se os procedimentos pertinentes (art. 658, C.P.C.).

4. Negativa a primeira praça, na segunda, a própria Exeçúente fez a arrematação (docs. III e IV).

5. Eis que, então, os Executados opuseram «embargos à arrematação», recebidos pelo douto Juízo suscitado para discussão, suspendendo a expedição da Carta de Arrematação (doc. V).

6. A Exeçúente respondeu aos embargos argüindo a incompetência do Juízo suscitado para processá-los (doc. VI), cuja preliminar foi acolhida, declinando aquele digno juiz a competência para este Juízo (doc. VII).

II) Feito esse breve relatório, evidenciava-se que, em execução prosseguida por carta, os «Embargos à Arrematação» foram apresentados ao MM. Juiz deprecado, ora suscitado que, em cumprindo precatória, que processava o pracemento de bens imóveis penhorados em autos de execução forçada, promovida pela Caixa Econômica Federal, contra devedores domiciliados na Comarca de Londrina, local dos imóveis sob constrição judicial. Logo, *prima facie*, reluz que não se cuida de embargos à execução ou de terceiro. Trata-se de embargos à arrematação (art. 746, C.P.C), sem nenhum relacionamento com o mérito da execução ou dos atos praticados no Juízo Federal.» (fls. 2-3).

E, depois de rememorar longamente os debates suscitados em torno da interpretação do art. 747 do C.P.C., onde sobressaem opiniões de José Frederico Marques, Paulo Restiffe Neto, Athos Gusmão Carneiro, Roberto Rosas e Amílcar de Castro, aponta decisões deste Tribunal no sentido da competência do Juízo deprecado quando os embargos se limitarem a defeltos ou vícios da penho-

ra, avaliação ou alienação dos bens, para concluir:

III) Plantadas essas razões, evidenciando que os embargos opostos (doc. V) não dizem respeito ao mérito da execução, porque excepcionando nulidades específicas, ataca a arrematação ocorrida no foro da situação do imóvel, mostra-se que os embargos merecem ser apreciados pelo douto Juízo deprecado, que ordenou e presidiu os atos executórios malsinados.» (fls. 7).

A suscitação veio instruída com traslados das peças atinentes (fls. 8/30).

2. Pelo despacho de fls. 42, designei o Dr. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes e determinei fossem solicitadas informações ao ilustre suscitado. Vieram elas a fls. 45/51.

Argumenta o ilustre Magistrado com a inaplicação ao caso das conclusões extraídas do debate em torno da interpretação dos arts. 658 e 747, porque estes se referem aos casos comuns e, não, às causas em que figura a União, autarquia ou empresa pública federal.

«Teria razão Sua Excelência, — diz ele, aludindo ao douto Juiz suscitante — se o juízo deprecado (suscitado) também, à semelhança do deprecante, pertencesse à Justiça Federal (por ex: carta precatória expedida por um Juiz Federal para ser cumprida por outro Juiz também Federal), e, assim, pudesse julgar as ações envolvendo as pessoas jurídicas mencionadas no art. 125, inciso I, da Constituição Federal.

Mas não é esse o caso, como se verá, de sorte que, tendo o douto suscitante partido de uma premissa incorreta, concluiu igualmente de modo incorreto, data venia.» (fls. 46/7).

Segue considerando o aspecto absoluto da competência da Justiça Federal e a sua abrangência a todo o território do Estado, de modo que não precisaria deprecar a realização de seus atos, mas, se opta por fazê-lo, tal depreciação há de ser interpretada restritivamente pelo juízo deprecado, tanto que o art. 1.213 do C.P.C. delimita os atos que a Justiça Estadual pode praticar em auxílio da Federal. Aponta a opinião de José Olímpio da Costa Filho no mesmo sentido («Comentários ao Código de Processo Civil», vol. X, pág. 339) e assinala que, mesmo na hipótese de embargos objetivando à anulação da praça, como é o caso, o juiz que a presidiu só teria competência para decidi-los se a tivesse para as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas forem autônomas, rês, assistentes ou oponentes, pois as normas da Constituição prevalecem sobre qualquer outra.

Finalmente, lembra S. Exa. dois julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, em que, estando em curso execução perante juiz estadual e tendo sido opostos embargos de terceiro por parte de entidade pública federal, aquela Corte entendeu que estes haviam de ser julgados pela Justiça Federal, ficando sobrestada a execução na justiça local até a solução dos mesmos.

E arremata:

«4 — Assim, em que pese o respeito devido à mui douta argumentação do ilustre Magistrado suscitante — merecedor da mais profunda admiração e apreço deste juízo — quer-me parecer que S. Excia. laborou em equívoco ao analisar a questão sob prisma inadequado.

Sua competência é absoluta, e, como tal, imodificável. Conseqüentemente, é também indeprecável». (fls. 51).

3. A douta Subprocuradoria-Geral da República, forte na opinião de Amílcar de Castro, opina pela procedência do conflito e pela competência do Dr. Juiz suscitado (fls 35/40).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro (Relator): Data venia dos que esposam entendimento contrário, tem toda razão o ilustre Juiz suscitado, Dr. Onésimo Mendonça de Anunciação, da 2ª Vara Cível de Londrina, PR.

Grande tem sido, sem dúvida, a divergência em torno da interpretação dos arts. 658 e 747 do C.P.C., sobretudo em virtude da ambigüidade da expressão «juiz requerido», utilizada pelo segundo. Houve até quem entendesse referir-se a expressão ao juiz deprecante porque «requerido» não poderia ser outro senão ele, a quem se «requer» a execução, acrescentando-se, em reforço do argumento, que o juiz nada requer e, pois, à expressão «juiz requerido» não se contraporía «juiz requerente». Mas o argumento é falso, porque há a hipótese da rogatória, se os bens se encontram no estrangeiro.

Como quer que seja, nada do que se tem discutido (e ainda se discutirá, como previu o eminente Ministro Amarello Benjamin ao votar no C.C. 2.701 — São Paulo) a respeito da sistemática dos dois preceitos em questão aproveita à espécie destes autos.

Havemos de convir que o art. 658, mesmo na hipótese de execução de sentença, quando se apresenta como exceção ao art. 575, trata exclusivamente da competência territorial, não derogando, de modo algum, a competência fundada em outros motivos, muito menos as de cunho absoluto, como *ratione materiae* e *ratione personae*. Ele não se insere como cunha no art. 111.

Ora, em se tratando de execução proposta pela União, suas autarquias ou empresas públicas, que necessariamente se fazem réis de quaisquer embargos opostos (embargos à execução, sempre são ação), incide o art. 125, I, da Constituição Federal e o Juiz deprecado, se não for também Federal, não pode julgá-los. Não favorecem a opinião contrária os dois julgados deste Tribunal apontados pelo ilustre Juiz suscitante, porque em ambos se cogitava de execução fiscal, tratada no art. 126 da mesma Carta. Mesmo assim, convém notar que o acórdão do C.C. 2.701 — São Paulo, ementado pelo eminente Min. Décio Miranda, ao atribuir o julgamento dos embargos ao Juiz deprecado faz a ressalva: «se também *ratione materiae* for competente». (C.C. 2.701 — SP — Rel. para o acórdão Min. Décio Miranda, publicado em audiência de 14-4-77).

Creio que não me devo alongar porque a questão, vista pelo ângulo adequado como a colocou o douto Juiz suscitado, parece da maior simplicidade. Ela deve ser vista do lado do art. 1.213 do C.P.C. e do preceito Constitucional referido. E, a respeito, creio que basta lembrar a lição de Pontes de Miranda, geralmente isolada, mas cuja autoridade é vista com absoluto respeito até pelos que dele discordam. Eis o que diz:

«A Justiça Federal não pode transferir a competência de julgamento, que as regras jurídicas constitucionais lhe atribuem. Quando o art. 1.213 fala de cartas executórias ou cautelares, que a Justiça Federal expede, de modo nenhum podem elas consistir em atos de julgamento. A expressão «cumpridas», que aparece no art. 1.213, não pode ir além da prática de atos judiciais que não sejam sentenciados. Portanto, limita-se aos atos de citação, in-

quirição de testemunhas ou de parte, penhora, admissão de remissão da execução, avaliação e até alienação de bens no foro da situação...» (Pontes de Miranda: «Comentários ao Código de Processo Civil», XVII — 60).

Inspirado nesse parecer, que tenho por juridicamente irrefutável, voto pela competência do ilustre Juiz Federal, suscitante.

EXTRATO DA ATA

CC. 3.450 — PR — Rel.: Sr. Min. Justino Ribeiro. Suscte.: Juiz Federal da 1ª Vara. Suscdo.: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

Decisão: À unanimidade, o Tribunal declarou a competência do Dr. Juiz Federal da 1ª Vara — Seção Jud. do Paraná. (Em 17-5-79 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Miguel Jerônimo Ferrante, Sebastião Reis, Elmar Wilson de Aguiar Campos, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz e Carlos Mário Velloso votaram com o Relator. Impedido o Sr. Ministro Márcio Ribeiro (RI, art. 3º). Os Exmos. Srs. Ministros Miguel Jerônimo Ferrante, Sebastião Reis e Elmar Wilson de Aguiar Campos, são Juizes Federais convocados, em substituição aos Srs. Ministros Jarbas Nobre, Paulo Távora e Aldir G. Passarinho, que se encontram licenciados. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Néri da Silveira, Vice-Presidente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.469 — MG

Relator: O Sr. Ministro Wilson Gonçalves

Suscitante: Aristóteles Pereira

Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Mar de Espanha e Juiz de Direito da 3ª Auditoria Judiciária Militar Estadual.

Parte: Elomir Cardoso de Souza

EMENTA

Conflito de Competência. Integrante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que se acha processado, pelo mesmo fato delituoso, perante o Juiz de Direito da Comarca de Mar de Espanha e Auditoria da Justiça Militar Estadual. Competência do Tribunal Federal de Recursos para decidir o conflito, face à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da Emenda Constitucional nº 7, que deu nova redação ao art. 122, I, e, da Carta Magna.

Conhecimento do conflito para declarar-se competente, para apreciação do feito, o Dr. Juiz da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, em obediência ao disposto no art. 144, § 1º, d, da Constituição Federal (nova redação), combinado com o art. 9º do Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1.001, de 21-10-69).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do Dr. Juiz de Direito da 3ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 3 de maio de 1979. — José Néri da Silveira, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: — Aristóteles Pereira, por seu procurador, suscitou conflito positivo de

competência, por estar sendo, pelo mesmo fato, processado perante o Juízo de Direito da Comarca de Mar de Espanha e na Auditoria da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais.

Versa o processo sobre um homicídio, que teria sido praticado pelo suscitante, no interior do Quartel de Destacamento Policial de Chiador — MG., quando estava a serviço do policiamento civil.

O conflito foi suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, pelo acórdão de fls. 67, decidiu não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos a este Tribunal.

Nesta Instância, pronuncia-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, nestes termos:

.....
5. «Antes da Emenda Constitucional nº 7, não teríamos nenhuma dúvida em opinar pela competência da Justiça Comum, com base na Súmula 297 do STF.

Todavia, face à referida Emenda que modificou o artigo 144, § 1º, letra d, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os policiais-militares que praticaram crimes militares, mesmo no exercício de funções civis, serão processados pela Justiça Militar Estadual:

EMENTA: 1. Justiça Militar Estadual. Competência para processar os integrantes da Corporação acusados, nessa qualidade, de terem cometido crime previsto no Código Penal Militar (artigo 303, § 2º) quando no exercício do policiamento ostensivo (Rádio Patrulha).

2. Inaplicabilidade, no caso, do verbete 297 da Súmula do STF, após a vigência do artigo 144, § 1º, d, da Constituição com a Emenda número 7, de 1977.

3. Recurso de habeas corpus desprovido.» (RHC. 56.068 — SP — Rel. Min. Antonio Neder — STF — DJ. de 30-6-78 — pág. 4.839).

6. Somos, pois, pela procedência do conflito, a fim de declarar-se competente o Juiz Auditor da 3ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, ora suscitado».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: — O presente Conflito de Competência resulta da circunstância de que, contra Aristóteles Pereira, cabo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, estão correndo pelo mesmo fato, dois processos paralelos, perante o Juízo de Direito da Comarca de Mar da Espanha e a Auditoria da Justiça Militar daquele Estado.

A matéria, que a princípio não oferecia dificuldade, vem sendo examinada ultimamente com certa divergência por esta Egrégia Corte e as suas decisões podem ser classificadas em dois grupos distintos quanto à atual competência do Tribunal Federal de Recursos, em face da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

Alguns entendem que a tranqüila jurisprudência anterior, concretizada na Súmula 555 do S.T.F., segundo a qual «é competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito do Estado e a Justiça da aludida Emenda Constitucional, com a nova redação do art. 122, I, e, mas que deve prevalecer o enunciado da citada Súmula até que venha o S.T.F. alterá-la, se for o caso.

Nesse sentido são os respeitáveis votos dos nobres Ministros Aldir Passarinho e José Dantas, o primeiro nos Conflitos de Competência nºs 3.058 — RS e 3.097 — SP e o segundo

no Conflito de Competência nº 3.214-SP.

Outros esposam interpretação radical, mantendo a jurisprudência anteriormente firmada, sob o argumento genérico e doutrinário de que «não se concilia com o princípio federativo a União intervir pelos seus Tribunais (CF-69, art. 122, I, e) em conflito entre juizes do mesmo Estado, cujo órgão judiciário máximo é o Tribunal de Justiça.»

O paladino dessa segunda corrente é o eminente Ministro Paulo Távora, a se ver do Conflito de Competência nº 3.054 — MG. O seu voto é uma página brilhante da exposição sobre os postulados da Federação pura, a igualar-se, em brilho e segurança de conceitos aos insignes mestres do Direito Constitucional de 1891, que construíram o edifício do nosso Federalismo e espargiram, em luminosas lições, os seus princípios fundamentais, que empolgaram juristas e políticos.

De lege ferenda, como doutrina legítima, apressso-me em apoiar os magníficos ensinamentos do ilustre Ministro, que, como eu, parece saudoso da pureza do sistema federativo na organização política da República. É uma bela tradição político-constitucional brasileira, que, a pouco a pouco, foi sofrendo restrições ou golpes, a partir da chamada Reforma de 1926, culminando com a Constituição de 1937 e a de 1969.

De lege lata, peço permissão para divergir do honrado Ministro, ante o texto atual da letra e do item I do art. 122 já referido.

Com a devida vênia, penso que devemos interpretar a Constituição em vigor em consonância com os princípios gerais que caracterizam a sua orientação, que é inegavelmente centralista, chegando, em alguns casos, até a desfigurar o Federalismo. Não nos compete interpretá-lo segundo a Federação, que desejamos,

porém de acordo com a Federação, que existe na realidade. Nem também parece-nos legítimo negar-lhe aplicação a alguma de suas normas, sob color de que ela não se coaduna com a doutrina que convictamente defendemos.

Sem exaurir o campo, que é bem vasto, poder-se-ia citar, pelo menos, cerca de duas dezenas de preceitos da nossa Constituição que, na limpidez dos princípios, ferem a autonomia estadual, pedra angular da Federação. Não obstante isto, estão em vigor, são executadas, e, quando ocorre oportunidade, aplicadas pelo Judiciário.

Sem falar na interferência no âmbito do Legislador e do Executivo estaduais, vale a pena enumerar alguns exemplos típicos:

a — art. 112, parágrafo único, autoriza a elaboração de Lei Orgânica da Magistratura com aptitude nacional;

b — art. 122, I, b, dá competência ao Tribunal Federal de Recursos para processar e julgar originariamente os membros dos Tribunais de Contas dos Estados;

c — art. 129, parágrafo 2º, atribui ao Superior Tribunal Militar competência para processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes de que trata o § 1º.

Passemos a examinar, nesta altura, de modo especial, a modificação operada por força da precitada Emenda nº 7.

No ponto que interessa à elucidação do caso, a Constituição de 1969 conferia competência ao Tribunal Federal de Recursos para processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição «entre juizes federais subordinados a tribunais diferentes».

A Emenda Constitucional nº 7, já referida, alterando o dispositivo, ampliando a sua área de aplicação, substituiu aquela expressão por «en-

tre juízes subordinados a tribunais diversos.»

A supressão da palavra — federais — tem a intenção e o alcance de alargar, no tocante, a faixa de competência deste Egrégio Tribunal, para, assim, assegurar maior uniformidade nas decisões, tanto que a primeira parte, da letrã e menciona juízes federais, enquanto a sua segunda parte, refere-se a juízes da maneira mais abrangente possível.

É sabido que, para a boa interpretação, as leis não contêm palavras inúteis, o que significa, para o presente caso, que não se deve conduzir a inteligência de um texto de lei, principalmente de hierarquia constitucional, para uma conclusão que torne inócua, inoperante, sem conseqüências, uma modificação realizada através da emenda Constitucional. Para prevalecer a conclusão dada no Conflito de Competência nº 3.054 — MG, ter-se-ia de dar como inexistente no particular, a alteração constante da prefalada Emenda nº 7.

Esse entendimento, que parece lógico e racional, não é apenas nosso, nascido tão-só de nossa modesta opinião, mas está perfilhado pela douta Subprocuradoria-Geral da República no lúcido parecer da Dr.^a Haydevalda Aparecida Sampaio, aprovado pelo Dr. Valim Teixeira, digno 4º Subprocurador, parecer que cita recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal em conflito de competência entre juiz de direito e auditor militar de um mesmo Estado-membro.

A matéria foi relatada pelo culto e renomado Ministro Moreira Alves e tem a seguinte ementa, que, embora consta do mencionado parecer, não posso deixar de transcrever neste voto, verbis:

«EMENTA. Conflito de jurisdição entre o juiz de direito e o auditor militar de um mesmo Estado-membro.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7/77 ao artigo 122, I, a, da Constituição Federal, a competência para decidir conflitos da espécie é do Tribunal Federal de Recursos, não mais subsistindo a jurisprudência anterior do STF no sentido de caber essa competência ao Tribunal de Justiça do Estado.

Conflito de jurisdição conhecido para declarar-se competente o Tribunal Suscitado.» (CJ 6.129 — MG. DJ de 10-11-78 — pág. 8.947).

Assim, constata-se claramente que ocorreu a hipótese prevista pelos nobres ministros José Dantas e Aldir Passarinho, no sentido de que caberia ao próprio Supremo Tribunal Federal alterar a jurisprudência anterior constante da Súmula 555.

No que se prende ao mérito da questão, o deslinde encontra apoio, igualmente, na alteração profunda que a mencionada Emenda nº 7 introduziu no art. 144, § 1º, letra d da Constituição.

A norma constitucional da letra d passou a ter esta redação:

«d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares».

No caso em espécie, o conflito surgiu por iniciativa do denunciado. Aristóteles Pereira, que se viu processado, ao mesmo tempo, por homicídio, perante o Juiz de Direito da Comarca de Mar da Espanha e a Auditoria da Justiça Militar Estadual. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu do conflito e ordenou a remessa dos autos a este Tribunal.

Face à modificação operada na letra d, § 1º, do art. 144, supra trasla-

dada, o Supremo Tribunal Federal, como salienta o aludido parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, passou a entender que os policiais militares que praticarem crimes militares, mesmo no exercício de funções civis, serão processados pela Justiça Militar Estadual.

Em arrimo à afirmação, transcrevo o acórdão de fls. 87-88 (lê).

Em outra decisão, no Recurso de Habeas Corpus nº 56.049 — SP, de que foi Relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, o Excelso Pretório assim se pronunciou:

«EMENTA: Habeas Corpus. Competência. Polícia Militar do Estado.

Nos termos do art. 144, § 1º, d, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os integrantes das polícias militares, nos crimes militares definidos em lei.

Crime cometido por policiais militares no policiamento ostensivo do trânsito. Competência da Justiça Militar.

Proposta de reformulação da Súmula 297 acolhida. Recurso de Habeas Corpus não provido» (D.J. de 30-6-78).

Merecem destaque dois tópicos do parecer da Procuradoria-Geral da República oferecido nos processos acima referido:

«A segunda conclusão apresenta-se, todavia, inteiramente suplantada pela norma superveniente, visto como nesta (o art. 144, § 1º, d) estabeleceu-se um critério de fixação de competência inteiramente novo, isto é, não mais a função de natureza militar, mas o ser integrante das polícias militares».

«Pelo exposto, sem necessidade de pôr em contestação a jurisprudência anterior, pois se está diante de fato novo, afigura-se nos que o enunciado da Súmula 297 não mais subsiste diante da nova regra de competência introduzida no art. 144, § 1º, d, da Constituição, visto como aquele exige exercício de função militar ao passo que esta se constata com o ser integrante das polícias militares».

Em síntese, deu-se o alargamento do conceito de crime militar, resultante da combinação do art. 144, § 1º, d, da Constituição, (nova redação) com o art. 9º do Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1.001, de 21-10-69), para incluir os crimes cometidos por policial-militar, mesmo em missão de policiamento civil.

Atento à matéria de fato, não há dúvida de que a competência aqui é da Justiça Militar do Estado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no mesmo sentido.

Diante dessas considerações, conhecimento do conflito e o julgo procedente, para reconhecer a competência do Juiz da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

CC. 3.469 — MG. — Rel: Sr. Min. Wilson Gonçalves. Suscte: Aristóteles Pereira. Suscdos: Juiz de Direito da Comarca de Mar de Espanha e Juiz de Direito da 3ª Auditoria Judiciária Militar Estadual.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do conflito e declarou a competência do Dr. Juiz de Direito da 3ª Auditoria Judiciária Militar Estadual. (Em 3-5-79 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Miguel Jeronymo Ferrante, El-

mar Campos, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso e Otto Rocha votaram com o Relator. Impedido o Sr. Min. Justino Ribeiro (RI art. 3º). Os Srs. Ministros Miguel Jeronymo Ferrante e Elmar Campos são

Juizes Federais convocados em virtude de os Srs. Ministros Jarbas Nobre e Aldir G. Passarinho estarem licenciados. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Amárico Benjamin, Paulo Távora e Lauro Leitão. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *José Néri da Silveira*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.711 — PA

Relator: Exmo. Sr. Ministro William Patterson.

Suscitante: Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Capital.

Partes: Justiça Pública — Raimundo Nonato Neves.

EMENTA

Conflito de Competência.

A competência da Justiça Federal incrita no artigo 125, inciso IV, da Constituição, circunscreve-se aos crimes praticados em detrimento dos bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas.

A apreensão de documentos falsificados ainda que sejam estes de natureza federal não autoriza considerá-la competente, se não houve afetação dos elementos em referência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acina indicadas: Decide o Tribunal de Recurso, em Sessão Plena, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do Dr. Juiz da 5ª Vara Penal da Comarca de Belém — PA, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Custas como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1979. — Ministro *José Néri da Silveira*, Presidente, Ministro *William Patterson*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *William Patterson* — A Dra. Juíza de Direito da 5ª Vara Pe-

nal de Belém, Estado do Pará, deu-se por incompetente (fls. 12) para processar e julgar habeas corpus impedido em favor de Raimundo Nonato Neves, preso por assalto, porque, em suas informações, o Delegado afirmou que o preso seria encaminhado à Polícia Federal, por terem sido encontrados em seu poder «inúmeros documentos federais em branco e falsificados» (sic). E enviou os autos ao Dr. Juiz Federal no mesmo Estado.

Este, acolhendo parecer do Procurador da República (fls. 15), também julgou-se incompetente por entender que se tratava de suposta coação exercida por autoridade estadual. E suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 15v.).

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, após considerar, de fato, ilegal a prisão do Paciente «visto não existir flagrante, nem prisão decretada por autoridade competente», se manifestou no sentido da competência do Juízo local para apreciar o pedido.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson — O paciente Raimundo Nonato Neves foi preso por assalto, tendo sido encontrados, em seu poder, vários documentos em branco e falsificados, consoante a seguinte relação contida no auto de apresentação e apreensão (fls. 7):

«Quatro (4) carteiras de identidade expedidas pela Segup, em nome de João da Costa Pires Filho, nº 1229530, Balbino Rodrigues Chermont, nº 1229584, José Elias Vieira Alexandre, nº 1133360, e Hilton Silva de Oliveira, nº 1223989, Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) e etiqueta de protocolo em nome de Manoel Soares Magno, três fichas de inscrição cadastral, em nome de Gregório Carvalho da Silva, Raimundo Quaresma Farias e Nelson Vilhena, três fichas de inscrição cadastral (FIC) em branco, uma declaração em papel almaço manuscrita, assinada por Raimundo Nonato Neves, e Maria Eunice Vilhena, uma carteira da Polícia Militar em nome de Raimundo Nonato Neves, uma certidão de nascimento em branco, assinada por Eglantina B. de Carvalho, com carimbo de São Domingos do Capim, três etiquetas de protocolo em nome de Curmino Magno da Silva, Eunice Magalães Costa, e Antônio Mendes Moreira, um atestado de pobreza em nome de Oldemar Dias dos Santos, outro atestado de pobreza em nome de Maria de Lourdes Amaral da Silva, com carimbo

do 5º D.P. Guamá, seis cartões do CIC, em nome da Maria Oliveira Araújo; Ana Ribeiro das Chagas; Fernando Ferreira Pereira; Manoel Ferreira de Souza; e dois, em nome de Raimundo Nonato Neves, um atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SESUR) datado de 26.1.79, material encontrado em poder de Raimundo Nonato Neves, por ocasião de sua prisão».

A competência da Justiça Federal inscrita no art. 125, inciso IV, da Constituição, circunscreve-se, no que interessa, aos crimes praticados em detrimento dos bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Não vislumbro, na documentação apreendida, ainda que alguma de natureza federal, qualquer afetação a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas.

A competência da Justiça Federal, nos termos da regra suprema, só se define quanto os bens, serviços ou interesses ali declarados sofrem seqüelas.

Aliás, entendimento nessa linha conceptiva se infere de acórdão da Colenda 3ª Turma deste Egrégio Tribunal, onde se declarou que «a falsificação de carteira de habilitação para conduzir veículo motorizado, embora seja carteira nacional de habilitação, é crime da competência da Justiça Estadual. A ação delituosa, realmente, não atinge o interesse jurídico da União (Relator Ministro Henoch Reis, in D.O. de 1.10.74, pág. 7.114).

O mesmo ocorre em relação à hipótese destes autos, além do que a responsabilidade pela prisão do paciente foi da polícia da Unidade Federativa.

Conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Penal de Belém, Estado do Pará.

EXTRATO DA ATA

C.C. 3.711 — PA. — Rel: Sr. Min. William Patterson. Suscte: Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Suscdo: Juiz de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Capital.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do conflito e declarou a competência do Dr. Juiz da 5ª Vara Penal da Comarca de Belém — PA. (Em 16.8.79).

Os Srs. Ministros Armando Roemberg, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha e Wilson Gonçalves votaram de acordo com o Relator. Impedido o Sr. Min. Justino Ribeiro (RI, art. 3º). Não compareceram, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Jarbas Nobre e Antônio Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Néri da Silveira

HABEAS CORPUS Nº 4.255 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito

Paciente: Aumir Bariani e outros

Impetrante: Mário de Mello Figueiredo

EMENTA

Criminal. Habeas Corpus. Pedido de Extensão denegado. Pressupostos não atendidos.

— Embora figurem na mesma denúncia, pelo princípio da indivisibilidade do processo, os fatos típicos atribuídos a cada agente tiveram especificação nitidamente diversa; a exclusão de uns, por falta de condição de procedibilidade reconhecida em habeas corpus anterior, inexistente em relação aos demais, demonstrando que as situações não se equiparam, implica na denegação do pedido de extensão, por não atendidos seus pressupostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos denegar o pedido de extensão do Habeas Corpus, contra o voto do Sr. Ministro Otto Rocha.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de março de 1979 (Data do julgamento). — Ministro Márcio Ribeiro, Presidente — Ministro Washington Bolívar de Brito, Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar de Brito: Sr. Presidente, o

advogado Arquimedes Pinto Amando Jr., pelo requerimento datado de 11 de dezembro de 1978, requereu fossem estendidos os efeitos da decisão proferida no *habeas corpus* 4.255, do Rio de Janeiro, impetrado por Aumir Bariani, Plínio Carlos Maia e Harvey José Silvello, aos demais denunciados, que com aqueles, figuravam na denúncia. Alegou o impetrante: (lê).

Para melhor entendimento da matéria, parece-me conveniente fazer um breve retrospecto referente ao *habeas corpus* a que acima me reportel e de cuja decisão ora se pede extensão. O Sr. Ministro Otto Rocha assim relatou a espécie dos autos (fls. 38/39) (lê).

Na ocasião, o Sr. Ministro Otto Rocha leu a própria petição de fls. 1/4, que também posso sintetizar.

Esses mesmos Pacientes haviam impetrado, perante esta Egrégia Turma, *habeas corpus* para trancamento de inquérito policial, que tinha sido instaurado a pedido do Banco Central do Brasil, porque teria havido sonegação fiscal. Naquela ocasião, foi relator o Exmo. Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães que assim concluía: (lê).

Este aspecto, o da «condição de procedibilidade», é importante para a compreensão do julgado e da matéria. Leio o voto que então proferiu o Sr. Ministro Jorge Lafayette, fls. 15 a 220 (lê).

Prosseguiu, então, o eminente Ministro Otto Rocha em seu relatório, folhas 38: (lê).

Os indiciados estavam sendo acusados de sonegar do Imposto de Renda a declaração correspondente ao ganho de três (3) milhões de cruzeiros, pagamento de comissão pela venda de um imóvel, da qual participaram Aumir Bariani e os demais, que teriam sido por ele ajudados e dele receberam um percentual.

O que se dizia, então, é que eles haviam sonegado o Imposto de Renda e, por conseqüência, lesado a Receita Federal na importância correspondente ao percentual referente a esta comissão.

Esse aspecto é importante, porque mostra, na denúncia, qual o papel de um e dos outros.

No relatório do Sr. Ministro Otto Rocha, os fundamentos do pedido são: (lê).

O Sr. Ministro Otto Rocha deu o seguinte voto: (lê folha 7).

Esses foram os fatos. Segue o Sr. Ministro Otto Rocha no seu douto voto (fls. 40): (lê).

Após o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem, pedi vista, aguardando o Sr. Ministro Márcio Ribeiro e o Sr. Ministro Oscar Corrêa Pina, então presente ao Tribunal (17.3.1978); trouxe o seguinte voto-vista (fls. 45/50) (lê).

Após esse voto, pediu vista, por sua vez, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro. Isto ocorreu em 14 de abril de 1978.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro prolatou seu voto, que também resultou vencido (fl. 52): (lê).

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, por seu turno, proferiu voto nestes termos: (folha 53): (lê).

A decisão (folha 54) foi, então, a seguinte: (lê).

O acórdão foi lavrado e está às folhas 56/57, com a seguinte ementa: (lê). *Habeas Corpus... Habeas Corpus* concedido. 5 de maio de 1978.

Conforme declarei, o ora impetrante, Dr. Archimedes Pinto Amando Júnior, em dezembro do mesmo ano, quer dizer, alguns meses depois, pediu a presente extensão.

Ouvida a douta Subprocuradoria-Geral da República, através de despacho de folha 59, assim se pronunciou, verbis (folha 61):

«O Bacharel Archimedes Pinto Amando Junior, nos autos do Habeas Corpus nº 4.255-RJ, requereu que os efeitos declarados na ordem concedida fossem estendidos aos demais denunciados referidos na peça acusatória.

De acordo com o v. acórdão de fls. 38/57, falta condição de procedibilidade para a ação penal. Assim, data venia, entendemos que todos os co-réus devem ser beneficiados com esta decisão, pois as razões determinantes da mesma não são de caráter exclusivamente pessoal.

É o parecer.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito (Relator): Sr. Presidente, não obstante o parecer favorável da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, não me convenci de que devesse estender os benefícios desta ordem aos demais co-réus e isto porque, conforme acentuei no voto-vista, proferido por ocasião do julgamento deste *habeas corpus*, cuja extensão se pede, os fatos, as ações, a conduta de cada um dos denunciados estavam perfeitamente caracterizados e, por isso mesmo, eram distintos. Concedi a ordem de *habeas corpus* porque, conforme longamente expressei e a meu voto de então reporto-me agora, para considerá-lo parte integrante do atual, faltava “condição de procedibilidade” para que Aumir Bariani fosse processado por sonegação fiscal, conforme se declarara nesta Turma, por ocasião do julgamento do Recurso de *Habeas Corpus* nº 3.986, de que foi relator o Sr. Ministro Jorge Lafayette.

O Ministério Público ladeou esta dificuldade através do oferecimento

de denúncia a este acusado, em co-autoria com os demais, o delito inscrito no art. 299 do Código Penal — falsidade ideológica — combinado com o do art. 304, uso de documento falso. Entendi, então, e continuo entendendo agora, que esse procedimento era defeso ao órgão da acusação pública, porque, existindo na lei penal o tipo especial «sonegação fiscal», não poderia a mesma falta, que se atribuía ao paciente, desde então, obter enquadramento diverso.

Aumir Bariani, como está demonstrado na própria denúncia, objetivava eximir-se do pagamento do imposto de renda, logo, sonegação fiscal, e por isso exigiu, quando do recebimento de sua comissão, não tivesse a prova deste pagamento qualquer recibo. Em decorrência de sua exigência, que tinha outra finalidade, outro objetivo, os demais denunciados, Arthur e outros, engendraram uma nota fiscal para dar cobertura contábil à evasão daquela quantia avultada na contabilidade da Empresa, a Companhia Pederneiras. Essa Companhia e as suas subsidiárias terminaram, devido a essas e outras irregularidades, por sofrer intervenção do Banco Central do Brasil. A conduta de uns não guarda a menor semelhança com o fato anterior, atribuído a Aumir Bariani, senão a seqüência, que da exigência deste foi que os demais tiveram a idéia de engendrar esse tipo de documento, que fizeram, e eles mesmos usaram. O que interessava ao primeiro Paciente, Aumir, era apenas receber, como recebeu, sem qualquer recibo, aquela vultosa quantia, correspondente à comissão imobiliária. A intenção, que ficou demonstrada pela omissão deste ganho na sua declaração de imposto de renda, era a de não pagar o imposto, eximir-se do pagamento do imposto devido. Acho que não preciso me

alongar mais, pois os fatos, as circunstâncias e a motivação da conduta de cada um dos acusados são inteiramente diferentes. Não vejo por que estender aos ora Pacientes a ordem concedida. Não vejo razão para o pedido, pois a situação não se assemelha, de modo algum, com a dos outros.

Denego o pedido de extensão.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Otto Rocha: Sr. Presidente, tenho a impressão de que o parecer da Subprocuradoria-Geral da República está com a razão, porque se afina perfeitamente com as conclusões do voto do eminente Ministro Relator, que entendeu não haver condição de procedibilidade para a ação penal, o que determinou o seu trancamento.

Entendo que o parecer, estando em consonância com o fato de o Tribunal ter estendido as suas decisões aos demais co-réus, e sendo esta a decisão, os demais co-réus, pleiteando este favor, estão pedindo aquilo que o Tribunal sempre deu, estendendo-lhes as suas decisões.

De forma que, data venia, concedo a extensão.

VOTO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: Senhor Presidente. Entendo que para a extensão do Habeas Corpus aos acusados, que agora em seu favor se solicita, é preciso que houvesse motivo geral que abrangesse tanto a situação de uns como a situação de ou-

tros. A falta de procedibilidade foi alegada e foi reconhecida em face de configuração do crime de sonegação fiscal, mas ela não foi exigida para o crime de falsidade ideológica. Um dependia de que houvesse decisão administrativa no sentido de condenar aqueles que tentaram, ou que, realmente, sonegaram os impostos. A outra parte, para configuração do crime de falsidade ideológica, não necessita desse requisito, porque basta, realmente, o documento em si, que representa a verdade do crime que exprime, de maneira que, no próprio andamento do processo, embora eles tenham sido todos denunciados como incursos no artigo que capitula a sonegação fiscal, poderiam alguns ser condenados apenas sob o crime de falsidade ideológica.

Nestas condições, entendo que os motivos não são os mesmos e não há razão para se estender a esses denunciados o benefício do habeas corpus, se o voto do Ministro Jorge Lafayette teve como ponto fundamental a falta de procedibilidade.

Nestas condições, acompanho o voto do Relator, negando, conseqüentemente, a extensão da ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 4.255 — MG — Rel: Sr. Min. Washington Bolivar de Brito. — Impte: Mário de Mello Figueiredo. Pacte: Aumir Bariani e outros.

Decisão: Denegou-se o pedido de extensão do Habeas Corpus, contra o voto do Sr. Ministro Otto Rocha. (Em 9.3.79 — 1ª Turma).

Os Sr. Min. Wilson Gonçalves e Márcio Ribeiro, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Márcio Ribeiro:

HABEAS CORPUS N° 4.535 — RS

Relator: O Sr. Ministro Wilson Gonçalves
Paciente: Marco Aurélio Baumgarten de Azevedo
Impetrante: Ney Fayet

Ementa

Habeas Corpus. Falta de justa causa e inépcia da denúncia.

Se é exato que a peça acusatória, dado o elevado número de acusados, procurou resumir a ação de cada um, é sem dúvida, também, que o inquérito policial, no qual ela se lastreou, oferece os elementos necessários de lugar, tempo e circunstâncias em que os atos foram praticados, de modo a autorizar a abertura da respectiva ação penal, bem como possibilitar aos denunciados a apresentação de suas defesas, no curso da instrução.

Denúncia que, da mesma forma, não pode ser tida como inepta, por existir, nos autos, acusação específica contra o paciente. Indeferimento da ordem, cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, em 11 de junho de 1979. —
Márcio Ribeiro, Presidente, Wilson Gonçalves, Relator

Relatório

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: — Ney Fayet, advogado, impetra habeas corpus em favor de Marco Aurélio Baumgarten de Azevedo, brasileiro, casado, funcionário público federal, em virtude de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, eis que inepta a denúncia oferecida e recebida contra o paciente, por não conter, com relação a este, descrição de nenhum fato criminoso, que se ajuste aos tipos previstos nos artigos 316 e

318, c/c o art. 25, do Código Penal, faltando, ainda, justa causa para a ação penal.

Alega que deixando a denúncia de descrever o fato delituoso em todas suas circunstâncias, caracterizado fica o cerceamento de defesa, pois difícil será ao paciente livrar-se de uma imputação vaga, imprecisa e órfã de conteúdo fático.

Após alinhar jurisprudência e considerações em prol de sua pretensão, requer:

1º — A concessão da ordem de habeas corpus com a anulação do processo ab initio por inépcia da denúncia, com relação ao paciente:

2º — A concessão da ordem de habeas corpus por falta de justa causa com relação ao delito de facilitação de contrabando ou descaminho, art. 318, C.P.

Pediu liminar para sustação do interrogatório já designado para o dia 3 de maio do corrente ano.

Concedida a liminar, foram solicitadas informações, tendo a autoridade tida como coatora, através do ofício de fls. 24, encaminhado cópias da denúncia e do inquérito policial, entendendo conter este último os elementos de prova nos quais se fundamentou a peça acusatória.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, assim se pronunciou: fls. 60/63.

Habeas corpus. Inépcia da denúncia improcedente. Peça que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, amparando-se, ainda, na prova colhida no inquérito policial. Falta de justa causa. Alegação que envolve o exame da prova. Parecer pelo indeferimento do writ.

1. Sustenta o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois nulo seria o processo-crime a que responde, eis que inepta a inicial acusatória, por má descrição dos fatos havidos como criminosos, imputados ao acusado, referentes aos delitos descritos nos artigos 316 e 317, § 1º, do Código Penal, sendo certo, ademais, que faltaria justa causa para a ação penal.

2. Parece-nos, data venia, que razão não assiste ao paciente. A denúncia embora não seja de redação primorosa, satisfaz, a nosso ver, os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Contém-se ali o fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado o regular exercício da defesa. Ademais, lastreia-se ela em inquérito policial procedido pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, do qual extraiu seus elementos de convicção.

Afirma a denúncia, quanto ao paciente, que:

Em cumprimento a leis e regulamentos, para o trânsito de qualquer produto agropecuário, fazem-se necessário a guia de exportação modelo A, e certificado para transações rurais, a guia modelo 15 e, quando se trata de sementes, e certificado de vacina contra a febre aftosa. Essas guias são encaminhadas, através do despachante aduaneiro, o qual, via de regras as preenche — à Mesa de Rendas Alfandegada para o competente desembaraço.

Na cidade de Dom Pedrito, o primeiro indiciado Antônio José Lucchese Bueno era o chefe da Mesa de Rendas Alfandegada, Marco Aurélio Baugarten

de Azevedo, seu substituto, Colatino Soares Bittencourt, despachante aduaneiro, que tinha como empregado João Câncio Romanini; sendo este, de fato, quem atendia o escritório do despachante. Os demais indiciados não tinham qualquer vínculo de subordinação com os já citados, com exceção de Waldecy Machado Maia, que fora auxiliar na Exatoria Estadual de Dom Pedrito.

Ao que parece, havia conluio entre esses funcionários e os demais indiciados, com a finalidade de lesar a Fazenda Pública, tirar vantagem em proveito próprio e facilitar e favorecer o contrabando.

Assim, o indiciado Antonio José Lucchese Bueno teria sugerido ao despachante aduaneiro Colatino Soares Bittencourt que, quando se afastasse da cidade, deixasse em poder do empregado João Câncio Romanini, guias assinadas e em branco para serem utilizadas quando necessário se fizesse. E mais, o mesmo indiciado, e aqui é confesso, estabeleceu a taxa de NCr\$ 1,00 por animal guiado, sendo certo que há elementos nos autos que diziam ser a taxa de NCr\$ 8,00. Teria este indiciado recebido, por intermédio de João Câncio Romanini, importâncias variáveis para liberar guias, sendo, que, no caso específico dos autos, lhe foi oferecida a quantia de NCr\$ 186,00 ou NCr\$ 192,00, que recusou receber. Finalmente, este indiciado despachava guias sem conferi-las, porque tinha confiança no despachante aduaneiro.

O indiciado Marco Aurélio Braungarten de Azevedo, nas ocasiões em que substituiu Antonio José Lucchese Bueno na

chefia da Mesa de Rendas Alfundegada de Dom Pedrito, cobrou das partes a taxa de NCr\$ 1,00 por cabeça, para « a caixinha », e também como Bueno, não conferia as guias ao despachá-las.»

Parece-nos, assim, que o comportamento do ora paciente descrito na denúncia configura as figuras delituosas em que foi dado como incurso. De qualquer maneira, entretanto, é de observar-se que a denúncia é mera proposta acusatória e que resultará demonstrada, ou não, no curso da instrução criminal, sendo certo que, no caso dos autos, sequer foi iniciada, pois nem mesmo foi interrogado o réu. Se por acaso a denúncia padecer de alguma omissão ou lacuna, trata-se de circunstância que poderá ser suprida a todo tempo, antes da sentença final.

3. Quanto à pretendida ausência de justa causa, trata-se de questão que, por demandar exame profundo da prova, escapa ao âmbito do *habeas corpus*, segundo tranqüilla jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre observar que a denúncia foi antecedida de inquérito policial, no qual resultou apurada a culpabilidade do paciente.

Vê-se, pois, que a denúncia se ampara em robustas provas colhidas no inquérito policial, não se podendo dizer que inexistente justa causa para o processo penal. Por último, queremos salientar que o feito vem sofrendo injustificável atraso no seu andamento. Recebida a inicial acusatória em 30 de outubro de 1967, só agora, quase doze anos depois, é que se dá os primeiros passos para o início da instrução criminal.

4º Opinamos, pelo exposto, pelo indeferimento do presente «*habeas corpus*».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves — idêntica a do Habeas Corpus nº 4.534, requerido, pelo mesmo ilustre advogado, em favor de Antonio José Lucchese Bueno. (Voto anexo).

Embora pareça, à primeira vista, um dos menos envolvidos na teia dos fatos delituosos, é, entretanto, acusado de nas ocasiões em que substituiu o Chefe da Mesa de Rendas Alfandegada de Dom Pedrito, ter cobrado das partes a taxa de Cr\$ 1.00 por cabeça de bovino para a «caixinha» e assinado guias falsas sem conferi-las.

No seu depoimento de fls. 54, confessa que, no dia 10 de janeiro de 1967, recebera, na Mesa de Rendas, de João Câncio Romanini a quantia aproximada de cento e noventa cruzeiros para ser entregue a Antonio José Lucchese Bueno, Administrador da mesma Mesa de Rendas e que, na ocasião, assinou uma guia de exportação para localidades brasileiras, modelo A e levado pelo aludido João Câncio Romanini. Essa quantia foi devolvida pelo paciente durante o inquérito policial sob a alegação de que o destinatário se recusa a recebê-la.

Na sua acareação de fls. 35, reafirma as declarações anteriores.

Há, portanto, uma acusação específica, com as circunstâncias de lugar, tempo e condições, a qual precisa ser apurada convenientemente na instrução penal.

Como no processo anterior, a que já me referi, e cujo voto anexarei ao presente, não procedem as alegações quanto à inexistência de justa causa e à inépcia da denúncia.

É evidente que a ação penal tem que prosseguir para a devida apuração dos fatos.

Em que pese a perícia e a proficiência com que foi elaborado o requerimento do writ, não me sinto convencido em anular o processo, à falta de fundamento jurídico para tanto.

Assim, denego a ordem impetrada e caso a medida liminar.

VOTO

Sr. Ministro Wilson Gonçalves: — Como ressalta a denúncia, tudo indica que se estabeleceu um conluio entre funcionários da Mesa de Rendas Alfandegada da cidade de Dom Pedrito e outros indiciados não pertencentes ao serviço público, para, através da falsificação de guias de exportação e de certificados de vacinação de bovinos, lesar a Fazenda Pública, facilitar e favorecer o contrabando e tirar proveito próprio.

A leitura do inquérito policial, em que se baseou a peça introdutora, conduz à inferência de que o paciente, aproveitando-se de sua condição de Chefe da referida Mesa de Rendas, assumira a figura de principal responsável dos atos atribuídos aos denunciados como grupo, sob cujo comando e orientação os demais atuavam, especialmente os seus subordinados.

Na acareação de que dá notícia o termo de fls. 56, o parceiro João Câncio Romanini confirma, na presença do paciente, as suas declarações anteriores no tocante aos atos delituosos que este último cometera, isto é, falsificação de guias e atestados de vacinação, recebimento de taxas indevidas e favorecimento de contrabando.

Data venia não se me afiguram procedentes as alegações do ilustre impetrante no que diz respeito à falta de justa causa e à inépcia da denúncia. Se é exato que a peça acusatória, tendo em vista o número elevado de acusados, procurou resumir a ação de cada um, é fora de dúvida,

também, que o inquérito policial, em que ela se arrimou, oferece os elementos necessários de lugar, tempo e circunstância em que os atos foram praticados, de modo a autorizar a abertura da respectiva ação penal, bem como possibilitar aos denunciados a apresentação de suas defesas, na forma legal.

O eminente Ministro Evandro Gueiros Leite, na ementa do acórdão ao **Habeas Corpus** n.º 4.394-RS, assinala com admirável acuidade:

«Trancamento do processo por falta de justa causa para a denúncia e também por sua inépcia no sentido da lei. A justa causa diz respeito à existência de provas capazes de eximir o denunciado das suspeitas que sobre ele pesam. E a inépcia, porque a denúncia não se reveste dos requisitos do art. 43 do CPP. A justa causa não se exaure apenas à vista dos documentos juntos pelo paciente, porque se questiona em torno de fraude, matéria cujo deslinde repousa em prova mais complexa. A inépcia inexistente, pois a denúncia não se ressent, prima facie, de defeitos formais. Enquanto aos elementos de que se contém, basta ver que suficientes ao preparo da inicial da impetração. A lei facultava o cumprimento de suas possíveis omissões até antes da sentença (art. 569, CPP). E do seu recebimento não há sequer recurso previsto (art. 581), mas a estreita via do **habeas corpus** valorizando o juízo da admissibilidade da ação penal, no recebimento da denúncia. Decisão denegatória». (D.J. de 03-11.78).

Por seu turno, a douta 2ª Turma deste Tribunal, esposou a mesma tese na seguinte ementa:

«Processo Penal — Denúncia. Defeito (CPP, art. 41).

Se o núcleo fático da imputação está descrito e possibilita ao réu o perfeito conhecimento da acusação para defender-se, a omissão de outras circunstâncias pode suprir-se até à sentença, de acordo com o art. 595 do CPP» (**Habeas Corpus** n.º 4.164—RJ, relator o eminente Ministro Paulo Távora — D.J. de 09-03-78).

É de se reconhecer o zelo profissional revelado pelo ilustre impetrante na elaboração da inicial deste writ no afã de convencer que a denúncia é vaga e imprecisa, de modo a não permitir o oferecimento da defesa.

Examinei atentamente este ponto da questão, que é o fundamento da impetração, mas, concessa venia, não encontrei ressonância no bojo deste processo. Existe, nos autos, acusação específica contra o paciente, a qual precisa ser apurada no decorrer da ação. Não me convenci da procedência do pedido, notadamente em se tratando de crimes dessa natureza, que comumente são praticados com precaução e sutilizas que dificultam a sua comprovação.

As fls. 57 encontra-se o auto de apreensão de 43 guias encontradas no interior da Mesa de Rendas e que teriam sido processadas ilegalmente pelo paciente. Essas guias contêm marcas que não conferem com as marcas dos Exportadores constantes de registro na Prefeitura Municipal.

Não é possível exigir-se que a ação penal se inicie já demonstrando cabalmente todos os elementos de convicção. Há base para a denúncia e a sentença dará a palavra final.

Por estes motivos, indefiro a ordem e casso a liminar concedida.

Extrato da Ata

HC 4.535 — RS. Rel: Sr. Ministro Wilson Gonçalves. Imppte.: Ney Fayette. Pacte.: Marco Aurélio Baumgarten de Azevedo.

Decisão: A unanimidade, denegou-se a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. (em 11-6-79 — 1ª Turma)

Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Washington Bolivar e Otto Rocha votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

HABEAS CORPUS Nº 4.557 — PI

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão
 Impetrante: Dr. José Nazareno Soares de Araújo
 Pacientes: Jonatas Melo e Antônio Ferreira Neto

EMENTA

«Habeas Corpus». Prefeito Municipal e ex-Prefeito Municipal. Denúncia oferecida contra os mesmos, como incursos nas penas do artigo 168, § único, III, do Código Penal, face ao não recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social. Inteligência do artigo 86 da Lei nº 3.087/1960. Falta de justa causa para a ação penal. Determinação de trancamento desta, mediante a concessão da ordem de «habeas corpus».

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conceder o Habeas Corpus para determinar o trancamento da ação penal, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas ex lege.

Brasília, 13 de agosto de 1979 — Ministro Armando Rolemberg, Presidente — Ministro Lauro Leitão, Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão: O Advogado José Nazareno Soares de Araújo impetra ordem de Habeas

Corpus em favor dos Senhores Jonatas Melo, Prefeito Municipal de Piri-piri (PI) e Antônio Ferreira Neto, ex-Prefeito do mesmo Município, alegando:

«Atribuindo aos Pacientes a violação de norma contida no art. 86 da Lei nº 3.087, de 26-8-1960, o representante do Ministério Público Federal do Piauí denunciou-os como incurso nas penas do artigo 168, § único, III, do Código Penal. Essas infrações teriam ocorrido em 1971/72 quando o primeiro denunciado exerceu pela vez primeira o cargo de Prefeito daquela municipalidade e no período de 1973/76, na gestão do segundo denunciado.

2. Trata-se, no caso, do não recolhimento, no tempo oportuno, de contribuição devida à Previdência Social. A ação penal basear-se-ia no art. 86 da citada Lei nº 3.087/60, que diz:

«Será punido com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento na época própria das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público».

3. Reza o parágrafo único do citado artigo 86:

«Para os efeitos deste artigo consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma, indústria, os sócios solidários, gerentes e diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei».

A simples leitura do referido parágrafo único evidencia que os Prefeitos não estão arrolados entre os que são responsabilizados pela transgressão da aludida norma legal, não obstante estejam as Prefeituras sob o regime da legislação previdenciária. Essa responsabilidade diz respeito exclusivamente aos representantes legais das empresas privadas. O Prefeito é um agente político de órgão público executivo, razão pela qual não se lhe pode aplicar o disposto no art. 86 e seu parágrafo único.

4. O fato de uma Prefeitura não haver recolhido tempestivamente a contribuição previdenciária não autoriza se aponte o Chefe da municipalidade como autor do crime de apropriação indébita. Sem prova plena de haver o Prefeito se apropriado indevidamente da contribuição destinada à previdência social, é um absurdo imputar-se-lhe a autoria do crime previsto no art. 168 do Código Penal, por mera dedução.

5. O recolhimento tardio da contribuição previdenciária não tipifica o crime acima mencionado, como ensinam insignes penalistas.»

O ilustre Impetrante, após citar, ainda, as lições dos eminentes tratadistas Nelson Hungria e de Heleno Cláudio Fragoso, bem como jurispru-

dência do Excelso Pretório e deste Egrégio Tribunal, em prol de sua tese, termina dizendo e pedindo que, «estando comprovada a falta de justa causa e a nulidade do processo, é evidente a coação ilegal que sofrem os Pacientes, pelo que se espera a concessão do presente habeas corpus, com o conseqüentemente trancamento da ação penal contra eles movida.»

Solicitadas as informações, prestou-as o MM. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Piauí, nestes termos:

«Senhor Ministro:

Respondo o ofício SA nº 2.666, datado de 22 do corrente e ontem recebido, através do qual Vossa Excelência solicita deste Juízo informações sobre a ordem de **Habeas Corpus** impetrada perante esse Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a favor de Jonatas Melo e Antônio Ferreira Neto.

Sobre a matéria, esclareço que o nobre órgão do Ministério Público Federal, tendo por égide o competente inquérito Policial procedido no Departamento de Polícia Federal — Superintendência Regional do Piauí, apresentou, perante este Juízo, denúncia contra Jônas Melo (qualificado no Inquérito Policial como Jonatas Melo, havendo, assim, equívoco da douta Procuradoria da República quanto ao prenome do precitado denunciado) e Antônio Ferreira Neto, ambos qualificados na denúncia que instrui o pedido de **habeas Corpus**, por infração do art. 86 da Lei nº 3.807, de 26-8-60, punível com as penas do art. 168, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, ilícito caracterizado, segundo alega a denúncia, pela falta de recolhimento, por parte dos denunciados, de contribuições previdenciárias devidas ao INPS e arrecadadas pelos acusados, num total de Cr\$ 159.337,89 (cento e cinquenta e no-

ve mil, trezentos e trinta e sete cruzeiros e oitenta e nove centavos), fato ocorrido no Município de Piri-piri, deste Estado, quando os mesmos réus exerciam o cargo de Prefeito Municipal de Piri-piri, deste Estado, no período de fevereiro de 1971 a março de 1974. A denúncia foi apresentada no dia 28 de novembro de 1978 e recebida no dia 15 de dezembro do mencionado ano.

Devido ao grande volume de ações penais no Setor de Processamentos Criminais desta Seção Judiciária, com cerca de trezentos processos, os autos em apreço vêm tendo tramitação lenta, ressalvada a demora com a certidão lavrada nos autos respectivos, às fls. 78, pelo Senhor Dr. Chefe daquele mencionado Setor.

No dia 20 do corrente mês foi expedida Carta Precatória Citatória, dirigida ao MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Piri-piri, neste Estado, deprecando a citação dos réus, para se verem processar, sob pena de revelia, ao tempo em que foi designado o dia 18 de julho próximo, às 14:30 horas, para os respectivos interrogatórios dos acusados.

Limitado ao exposto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e honrosa consideração. — **Salmon de Noronha Lustosa Nogueira**, Juiz Federal do Piauí.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, chamada a officiar no feito, opina pelo deferimento do habeas Corpus.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 24-11-1978, contra Jonatas Melo, Prefeito Municipal de

Piri-piri (PI), e Antônio Ferreira Neto, ex-Prefeito do referido Município, por terem ambos infringido o artigo 86 da Lei nº 3.807, de 26-8-1960, estando, assim, incursos nas penas do artigo 168, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, e isto porque deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias devidas ao INPS e arrecadadas pela municipalidade, no total de Cr\$ 159.337,89, fato ocorrido durante a administração dos denunciados, no período de fevereiro de 1971 a março de 1974.

O MM. Dr. Juiz Federal recebeu a denúncia, desde logo, isto é, em 15-12-78, recomendando que os Réus fossem citados, na forma da lei, para se verem processar, sob pena de revelia, bem como a designação de dia e hora para os respectivos interrogatórios.

Solicitadas as informações, o MM. Magistrado as prestou, esclarecendo:

«A denúncia foi apresentada no dia 28 de novembro de 1978 e recebida no dia 15 de dezembro do mesmo ano.

Devido ao grande volume de ações penais no Setor de Processamentos Criminais desta Seção Judiciária, com cerca de trezentos processos, os autos em apreço vêm tendo tramitação lenta, ressalvada a demora com a certidão lavrada nos autos respectivos, às fls. 78, pelo Senhor Dr. Chefe daquele mencionado Setor.

No dia 20 do corrente mês foi expedida Carta Precatória Citatória, dirigida ao MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Piri-piri, deste Estado, deprecando a citação dos Réus, para se verem processar, sob pena de revelia, ao mesmo tempo em que foi designado o dia 18 de julho próximo, às 14:30 horas, para os respectivos interrogatórios dos acusados.»

Por outro lado, instruindo estes autos de habeas corpus, encontra-se a declaração assinada pelo Sr. Tenente-

Coronel Superintendente da Polícia Civil do Piauí, de que o ora Paciente, Sr. Jonatas de Melo, exerce o cargo de Prefeito Municipal de Piripiri, havendo tomado posse em 1-2-1977, com término do mandato previsto para 1º de fevereiro de 1978.

Convém frisar, desde logo, que o crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, está reproduzido no Decreto-lei nº 201, de 1967, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

É sabido que os Prefeitos Municipais, em princípio, podem praticar, tanto os crimes de responsabilidade, definidos no citado Decreto-lei 201, de 1967, quanto os tipificados, genericamente, nos artigos 312 a 326, do Código Penal, para alcançarem qualquer agente público (artigo 327), desde, porém, que a conceituação deste último diploma legal não esteja absorvida por aquele.

É que a norma penal especial não contemplou todos os tipos de crime funcional definidos na lei geral, «contentando-se em redefinir umas e criar outras figuras delituosas de ocorrências frequentes na Administração Municipal, permanecendo as demais com a sua definição original do Código Penal, para serem punidas como crimes funcionais comuns a todos os agentes públicos. Assim, ficaram separados os crimes de responsabilidade específicos ao Prefeito, dos crimes funcionais comuns ao Prefeito e a qualquer funcionário público em aceção penal».

Incidindo em crime de responsabilidade do Decreto-lei nº 201, de 1967, o Prefeito responderá por este e não pelo correspondente crime funcional do Código Penal, mas se cometer delito funcional previsto no Código Penal e não tipificado no Decreto-lei supra-mencionado, sujeitar-se-á à sanção da lei penal geral.

Ora, como demonstrou o ilustre Impetrante, a denúncia imputa aos ora Pacientes a prática do crime de apropriação indébita (art. 168, § único, II, do Código Penal), por terem deixado de recolher, na época própria, quando Prefeitos (o 1º é novamente Prefeito), contribuições devidas ao INPS e arrecadadas dos servidores municipais.

Como se sabe, o Prefeito Municipal é um agente político. É que o povo, titular da soberania, por direito natural, não podendo governar-se, delega o exercício do poder que tem a representantes seus. É isto o que caracteriza a democracia indireta ou o regime representativo, pois, o povo exerce os poderes políticos e promove a ordem econômica e social, por intermédio de seus representantes.

Não se pode negar, em sã consciência, as dificuldades, de toda a ordem, que enfrentam, hoje, os municípios, principalmente, em face do sistema brasileiro de discriminação de rendas.

Os administradores municipais, não há negar, sentem mais de perto os reclamos populares. Tudo se pede aos Prefeitos, mas estes, muitas vezes, são impedidos de atender reivindicações legítimas, à míngua de recursos financeiros.

A denúncia não acusa os ora Pacientes de, no exercício do cargo de Prefeito, terem se apoderado das importâncias arrecadadas e devidas ao INPS, mas, simplesmente, que os mesmos as deixaram de recolher, na época própria. É possível, até, que os ora Pacientes tivessem empregado tais recursos na execução de serviços de utilidade pública, mas com a preocupação de, oportunamente, recolhê-las ao INPS.

Mas, mesmo que assim fosse, ainda não estaria caracterizado o crime de apropriação indébita. Quando muito, um ilícito civil ou administrativo.

Allás, a denúncia deu aquela definição jurídica ao fato, tendo presente a

regra contida no artigo 86 da Lei nº 3.087, de 26-8-1968, que diz:

«Art. 86. Será punido com a pena de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento na época própria das contribuições de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma, indústria, os sócios solidários, gerentes e diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta Lei.»

Ora, não será mister grande esforço de raciocínio, para concluir-se, lógica e iniludivelmente, que a citada norma legal não abrange os Prefeitos Municipais, que são, como já se disse, agentes políticos.

Só mesmo por analogia se chegaria à conclusão diversa. Em matéria penal, é vedada a aplicação de sanções por analogia.

A responsabilidade, de que cuida o artigo 86 citado, em verdade, diz respeito, tão-somente, aos representantes legais das empresas privadas, como, aliás, frisa o ilustre Impetrante.

Os Prefeitos, assim, pela prática de tais atos estariam sujeitos à lei especial, isto é, às sanções previstas no Decreto-lei nº 201, de 1967.

De notar, ainda, que, mesmo em se tratando de crime de delito de apropriação indébita, a denúncia não poderia ter sido recebida, desde logo, pelo MM. Dr. Juiz Federal, em relação ao atual Prefeito de Piripiri.

Com efeito, diz o Decreto-lei nº 201, de 17-2-1967, em seus artigos 1º, 2º e 3º:

«Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais,

sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação cível do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo é o comum do Juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — Antes de receber a denúncia o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo.

II — Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos

itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III — Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento de cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.»

Por outro lado, o Código de Processo Penal, em seus artigos 513 a 518, preceitua:

«Art. 513. Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juizes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado na forma estabelecida no cap. I do tit. X do livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos caps. I e III, tit. I, deste livro».

A faculdade que a lei dá ao acusado, no caso, o Prefeito de Piripiri, de apresentar defesa prévia, antes do recebimento da denúncia, tem por escopo evitar acusações malévolas ou infundadas, que deixariam os funcionários públicos ou agentes políticos, não raro, em situações inconvenientes e vexatórias, as quais ensejariam o próprio desprestígio da ação exercida por tais agentes do poder público.

Destarte, a falta do cumprimento dessa formalidade legal acarreta a nulidade do processo, em relação ao

Paciente Jonatas de Melo, atual Prefeito Municipal de Piripiri.

Aplicável, pois, à espécie sub judice, é o ensinamento de Paulo Lúcio Nogueira, verbis:

É de se observar que a defesa prévia é indispensável em todos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, tanto os punidos com reclusão, como detenção, pois trata-se de lei especial.

.....

A razão de ser da defesa prévia salientada pelo Ministro Costa Manso e «reside no propósito de evitar queixas manifestamente infundadas, injustas ou caluniosas, pois, do contrário, os funcionários políticos ficariam expostos a freqüentes vexames, o que poderia acarretar o entorpecimento da ação exercida por esses agentes do poder público» (Casos julgados, pág. 72). Cabe ao Juiz examinar a defesa prévia, analisando os elementos componentes do crime imputado, recebendo ou não a denúncia. (Administração e Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores — Sugestões Literárias S/A — 1ª ed./1974, páginas 50/51).

De outra parte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em venerando acórdão, proclamou, eloqüentemente, que constitui nulidade insanável a inobservância do inciso I, do artigo 2º do Decreto-lei nº 201, de 1967, a saber:

«Habeas Corpus». No processo dos crimes definidos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, além da defesa prévia, anterior à denúncia (art. 2º, I) haverá a defesa prévia do art. 395 do Código de Processo Penal, após o interrogatório. Não se faz imprescindível a defesa, que é facultativa para o indiciado, mas é imprescindível dar-lhe oportunidade para defender-se. Ocorrência de nulidade insaciável. Recurso provido para decla-

rar nulo o processo desde o interrogatório» (RTJ. 61/57, Ob. Cit., pág. 53).

Mesmo afastada a aludida preliminar, cumpre que se examine, mais a fundo, se, realmente, os dois Pacientes praticaram o delito de apropriação indébita.

Com efeito, o Código Penal, em seu artigo 168, preceitua:

«Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de cinquenta centavos a dez cruzeiros.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I. em depósito necessário;

II. na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III. em razão de ofício, emprego ou profissão.»

Assim, é sempre necessário, para a apropriação indébita, que o poder de fato do agente não esteja sob a fiscalização de autoridade hierarquicamente superior.

Os ora Pacientes, como Prefeito do Município de Piripiri, não providenciaram o recolhimento ao INPS de contribuições recebidas de servidores municipais. Estas contribuições, como já se frisou, ficaram em poder da Prefeitura. Os Prefeitos não se apropriaram delas. Aliás, não se vislumbra, nestes autos, qualquer insinuação nesse sentido.

Como preleciona Nelson Hungria, «Apropriar-se e fazer sua a coisa alheia, também no furto, no roubo e no estelionato há apropriação, mas, no crime de que se trata, ao invés de contemporânea, a apropriação sucede à posse ou detenção da coisa (obtida sem clandestinidade, violência ou

fraude). Diversamente desses crimes, na apropriação indébita, como já acentuamos, não há, de início, **animus delinquendi**: o agente recebe a coisa por vontade válida de quem de direito, estando a possuí-la ou detê-la licitamente, a título precário ou temporário, mas, num momento sucessivo, vem a mudar, arbitrariamente, o título da posse ou detenção, passando a dispor da coisa **ut dominus**. Cessa de possuir **alieno nomine** e faz entrar a coisa no seu patrimônio, ou dispõe dela como se fora o dono, isto é, com o propósito de não restituí-la, ou de não lhe dar o destino a que estava obrigado, ou sabendo que não mais poderia fazê-lo.

Notadamente, quando a coisa continua em poder do agente, ou não tenha sido por ele alienada e consumida, cumpre ter em atenção que a **simples negativa de restituição ou omissão de emprego ao fim determinado não significa, ainda que contra «juris», necessária e irremediavelmente, apropriação indébita** (o grifo é do Relator).

A simples demora em restituir, ou a simples desídia no omitir, não é apropriação.

É preciso, antes de tudo, não confundir com apropriação indébita os casos em que cabe apenas recurso ao **juízo civil**. Sabe-se que, não infreqüentemente, se recorrer ao Juízo penal, dando-se color de tal crime as **simples inadimplências contratuais**. É um meio drástico de que lançam mão credores inescrupulosos ou impacientes contra devedores relapsos. O caso mais comum é o de acusar-se de apropriação indébita o indivíduo que, tendo recebido dinheiro para futura prestação de um serviço, não cumpre a avença (por algum motivo superveniente), quando é certo que tal adiantamento de dinheiro constitui um autêntico mútuo. A impontualidade numa contraprestação nada tem a ver com o crime em questão. O juiz

penal deve precator-se contra o malévolo expediente ora apontado, que pode mesmo configurar o crime de denunciação caluniosa (art. 339).

É de mister que fique averiguado, de modo convincente, o propósito de não restituir ou a consciência de não mais poder restituir. A abusiva retenção ou disposição da coisa pode não ser acompanhada dessa subjetividade. Suponha-se, por exemplo, o caso de um credor pignoratício que, por uma necessidade momentânea de dinheiro, faz um arbitrário subpenhor da coisa recebida em garantia, mas com a intenção de ulterior resgate e oportuna restituição, e tendo capacidade financeira para tanto: não comete apropriação indébita. Tratando-se de coisa fungíveis (na ausência de cláusula permissiva de substituição pelo *tantumdem*), a própria alienação ou consumo não constituirá apropriação indébita, se também se verificar que o agente, embora infringindo o contrato por pressão de circunstâncias, estava no propósito de, *opportune tempore*, restituir o *tantumdem*, posto que com idoneidade econômica para fazê-lo. O fato não excederá o âmbito do ilícito civil, ainda quando, por causas imprevistas, o agente venha, intercorrentemente, a cair em solvência.

A idoneidade ou capacidade financeira do agente, como circunstância decisiva, tem de ser aferida ao tempo do ato de disposição. Eis a precisa lição de HAFTER: «Na apreciação dessa idoneidade cumpre atender rigorosamente ao seguinte: o agente deve ter, no momento em que dispõe da coisa alheia, a possibilidade da substituição ou restituição, ou a segura previsão de que oportunamente terá. Não basta a simples esperança de poder restituir a coisa ou prestar o *tantumdem*: é necessário a fundada

certeza a tal respeito, embora um superveniente e inopinado revês impeça o agente de realizar o intento.

Dolo. O elemento subjetivo do crime em apreço é a vontade conscientemente dirigida à apropriação da coisa alheia móvel, de que se tem precedente posse ou detenção.

A ausência do *animus sem sibi habendi* exclui, subjetivamente, a apropriação indébita. «(Comentário ao Código Penal, de Nelson Hungria, Vol. VII, páginas 131 a 134).

Dante Angellotti salienta que o delito de apropriação indébita está nos confins entre o ilícito civil e o ilícito Penal.

O Ministro Otávio Kelly, relatando acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sustentou:

«É de pacífica jurisprudência que, se o ato ilícito lesivo de um interesse individual, ou coletivo, pode ser convenientemente reprimido pela lei civil, razão não há para um pronunciamento penal. Somente quando a ação civil é manifestamente ineficaz e inábil para a reintegração da ordem jurídica violada é que surge a necessidade de sanção penal» (Revista dos Tribunais, vol. 141, pág. 285).

Como se pode verificar, desde logo, através dos elementos constantes destes autos, os ora Pacientes, ao deixarem de recolher as contribuições previdenciárias, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal, não tiveram a intenção de prejudicar o INPS, não agiram com dolo. Poderia, quando muito, estar caracterizada, com

tal procedimento, a culpa dos mesmos.

Assim, não tendo os ora Pacientes praticado o crime de apropriação indébita, falta justa causa para a ação penal contra os mesmos.

O **Habeas Corpus** é o remédio *juris* para fazer cessar essa coação ilegal.

Com efeito, preceitua a Constituição Federal, em seu art. 153, § 20, verbis:

«Art. 153

§ 20. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá **habeas corpus**».

Por outro lado, o Código de Processo Penal, em seus artigos 647 a 649, dispõe:

«Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I. Quando não houver justa causa;

.....

VI. Quando o processo for manifestamente nulo.

.....

Art. 649. O juiz ou o Tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora».

Em face do exposto, concedo a ordem de **habeas corpus** em favor dos ora Pacientes, Jonatas Melo e Antônio Ferreira Neto, para determinar o trancamento da ação penal a que respondem.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC. 4.557 — PI — Rel.: Sr. Min. Lauro Leitão. Pacte.: Jonatas Melo e outro. Impte.: José Nazareno Soares de Araújo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu o **habeas Corpus** para determinar o trancamento da ação penal (Em 13-8-79 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Aldir Guimarães Passarinho e Justino Ribeiro, votaram de acordo com o Relator. O Sr. Min. Justino Ribeiro compareceu para compor **quorum regimental** no julgamento de matérias criminais. Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rolemberg.

RECURSO CRIMINAL Nº 517 — SC

Relator: O Sr. Ministro Wilson Gonçalves

Recorrente: Justiça Pública

Recorrido: Olyces Pereira Detânico

EMENTA

Recurso Criminal. Denúncia que atribui ao recorrido a prática do delito capitulado no art. 168, c.c. o art. 51, § 2º, do Código Penal, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 326/67.

Crime equiparado à apropriação indébita, por força de lei especial (DL 326/67, art. 2º); a mesma lei, no entanto, sujeitou a ação penal à representação da Procuradoria da República, reduzindo-o a crime de ação pública condicionada.

O prazo para a representação é aquele previsto no art. 105 do Código Penal, e art. 38 do CPP.

Ultrapassado esse prazo, deve ser rejeitada a denúncia.

Ao juiz não é permitido deixar de aplicar dispositivo expresso e claro de lei especial, o que equivale a negar-lhe eficácia, sob o insinuante fundamento de que o mesmo não se coaduna com os princípios gerais de direito, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade.

Confirmação do despacho recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de junho de 1979. —
Peçanha Martins, Presidente —
Wilson Gonçalves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves:
O Ministério Público Federal

ofereceu denúncia contra Olyces Pereira Detânico, como incurso no art. 168, c.c. o art. 51, § 2º, do Código Penal, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 326/67.

O MM. Julgador a quo pelo despacho de fls. 56/57, rejeitou a denúncia, nestes termos:

«O art. 2º do Decreto-lei 326, de 8 de maio de 1967, caracterizou como criminosa a utilização do produto da cobrança do IPI em fins diversos do recolhimento do tributo, equiparando-a à apropriação indébita (art. 168 CP).

Por conseqüência, a apropriação de arrecadação do IPI com utilização em fim outro que não o recolhimento, é crime diverso do previsto no artigo 168 do CP, já porque exige demonstração não só da apropriação mas também da utilização dos valores. O dolo no caso é específico.

Todavia, conquanto tudo indicasse fosse tal delito verdadeiro crime de ação pública, o parágrafo único do art. 2º DL 326/67 sujeitou a ação penal à representação da Procuradoria da República.

Isto é, reduziu-a a crime de ação pública condicionada, remetendo o inquérito ipso facto à lei processual penal comum.

Para cumprimento da providência, tendo certamente em vista que o prazo da representação é de seis meses (art. 105, CP e art. 38 do C.P.P.), dispôs o texto em questão que:

«a autoridade de primeira instância (fiscal) é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência do crime logo após decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.»

Compreende-se a diligência do legislador no detalhe porque o prazo de representação conta da data em que veio o representante a saber quem é o autor do crime (art. 105 do CP e art. 38 do CPP), fato que fica provado com a decisão final condenatória na esfera administrativa.

No caso presente a decisão final, é, pelo menos, anterior à inscrição na Dívida Ativa, datada esta de 1.6.73.

Como o ofício de fls. 4 que requereu à Superintendência do DPF a instauração de inquérito é de 6.7.76 (Recebido em 7.7.76), em muito foi ultrapassado o prazo de representação, decaindo a Procuradoria da República do direito de exercer tal providência.

A denúncia ora ofertada (fls. 2) ressen-te-se pois de uma condição essencial para admissibilidade da ação penal, gerando falta de justa causa, impeditiva do recebimento da peça acusatória, como o faço rejeitando-a nos termos do art. 43, III, CPP.»

Inconformado, recorreu, em sentido estrito, o Ministério Público Federal, com as seguintes razões:

1. «Realmente diz o parágrafo único do art. 22 do Decreto-lei nº 326/67, que «a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República,...». Ai se amparou o culto magistrado a quo para, vislumbrando extemporânea representação, rejeitar a denúncia.

Interpretado literalmente o texto, o decisum está correto.

2. Todavia, a deficiente redação assim interpretada afronta a todos os princípios penais e processuais penais.

A uma, porque a ação penal jamais se inicia por representação.

A duas, por não ter sequer havido qualquer representação: a peça de fls. 4 é um pedido de instauração de inquérito feito pelo Ministério Público Federal, não preenchendo, à evidência, os mínimos requisitos da representação. Assim, na esteira da interpretação adotada, seria antes hipótese de rejeição por ausência de representação.

A três, como argutamente anotou o prolator, em razão de ser flagrantemente crime de ação pública incondicionada, face aos interesses coletivos em jogo, onde repugna aceitar-se, por menor que seja, qualquer disponibilidade para a administração, o que ensejaria, *ad libitum* desta, a possibilidade de ocorrência de odiosas discriminações.

A quatro, ao se considerar que delitos de muito menor gravidade e apenação, v.g. os de sonegação fiscal, não estão sujeitos à dita formalidade, como claramente, e desnecessariamente, expresso no art. 7º da Lei nº 4.729/65.

Em quinto, ao se atentar que a apropriação indébita mesma, em que é vítima o particular, não é condicionada à representação.»

O recorrido ofereceu contra-razões, serodamente, tendo sua petição sido junta por linha, conforme certificado às fls. 68.

Apreciando o recurso, o Dr. Juiz a quo manteve a decisão recorrida, assim entendendo:

«O fato, descrito na peça acusatória, configura, por assimilação, o crime de apropriação indébita (fls. 2).

Além dos elementos essenciais do delito em apreço não de ter-se em conta também os pressupostos colocados na *le speciale*.

E dentre esses releva notar a condição de procedibilidade imposta expressamente, tanto que a instauração da ação penal é precedida de representação de iniciativa da Procuradoria da República (art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 326/67).

E tal se explica, pois, em verdade, sujeito passivo da ação delitiva é a Fazenda Nacional, como também em razão da duplicidade de funções do seu órgão de representação, ou seja, fiscal da lei e advogado da entidade política maior (arts. 1º, 37, 38 e 42 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951).

Ora, não se presumindo palavras ociosas na lei, aliás, repetição, de regra anterior, a Procuradoria da República está, no texto, evidentemente, como órgão de representação do ofendido (art. 11, § 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, correspondente ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 326/67 citado).»

Subiram os autos a este Tribunal tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciado pelo provimento do recurso, sob os seguintes fundamentos:

«A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a Procuradoria da República teria decaído do direito de representação, que a v. decisão recorrida fixou em seis meses por aplicação supletiva do disposto nos arts. 105 do C. Penal e 38 do C.P. Penal.

Efetivamente, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 326/67, utilizando-se de uma nomenclatura que constitui verdadeira heresia jurídica, diz que:

«a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República...»,
fixando o termo inicial do prazo de seis meses a partir da decisão

final condenatória na esfera administrativa.

Como se vê, a matéria discutida no presente recurso criminal é de alta relevância, posto que transcende do caso concreto em face dos amplos reflexos que trará a *persecutio criminis* nos delitos de apropriação do IPI, se porventura for mantida a v. decisão monocrática.

Parece-nos que assiste razão ao recorrente.

É que se não bastasse a circunstância de que o processo administrativo não é pressuposto da ação penal e, bem assim, que a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de punibilidade da ação penal ou condição objetiva de punibilidade (STF-RHC 53.137-PR, Rel. Sr. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 75/708; STF — RHC 55.934 — PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 24/4×8, pág. 2.625), cuida-se indiscutivelmente de crime de ação pública, constituindo a referência à *representação* uma impropriedade das mais absurdas, particularmente do ponto de vista da terminologia técnico-jurídica.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves (Relator): Acolho os fundamentos da decisão do douto magistrado de primeira instância.

Dispõe o art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 2 de maio de 1967:

«Art. 2º — A utilização do produto da cobrança do imposto sobre produtos industrializados em fim diverso do recolhimento do tributo constitui crime de apropriação indébita definido no art. 168 do Código Penal, imputável aos responsáveis legais da firma, salvo se pago o débito espontaneamente, ou, quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único — A ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência do crime, logo após decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.»

Do texto do preceito acima transcrito, duas conclusões principais podem ser inferidas: a) trata-se de figura delituosa especial de apropriação indébita, porque, se não o fosse, bastaria a norma geral do art. 168 do Código Penal; e b) além do aspecto moral comum à repressão de todos os crimes, tem este, indistintamente, a característica de constituir-se em instrumento de coação visando à arrecadação do tributo, tanto que quando o mesmo é pago em determinadas circunstâncias, o crime desaparece.

A interpretação no caso, pois, deve-se processar em face dos termos expressos da lei especial que regula a matéria e não diante de princípios gerais de direito, que não

têm aplicação contra a norma específica, que prevalece.

Dada a natureza singular desse delito, de cunho acentuadamente fiscal, a ação do Ministério Público Federal fica condicionada à manifestação expressa da autoridade fazendária competente sobre a conotação criminosa da apropriação do tributo que precisa ser apurado através de processo penal.

Não procede, data venia, a afirmação generalizante e excludente do digno Procurador da República, em suas brilhantes razões de fls. 60/61, de que «a ação penal jamais se inicia por representação», porquanto o art. 24 do Código de Processo Penal condiciona, mesmo no crime de ação pública, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público à requisição do Ministro da Justiça e à representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, quando a lei o exigir.

Desse passo deduz-se que a exigência da representação nos crimes de ação pública não repugna aos princípios gerais de processualística penal, desde quando haja disposição expressa de lei que a exija.

Ao juiz não é permitido deixar de aplicar dispositivo expresso e claro de lei especial, o que equivale a negar-lhe eficácia, sob o insinuante fundamento de que o mesmo não se coaduna com os princípios gerais de direito, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade.

Não impressiona, de sua vez, o argumento da indisponibilidade dos interesses coletivos em jogo, visto como a regra geral comporta as suas execuções, principalmente no caso presente em que a figura delituosa

foi exigida por meio de decreto-lei, de iniciativa do Poder Executivo, que, evidentemente, ao editá-lo teve em mira a conveniência de subordinar a ação penal à representação da autoridade competente.

Não colhe, igualmente, a alegação de que o ofício de fls. 4 não constitui representação formal, visto como, para legitimar a rejeição da denúncia, tanto faz a não-existência da representação como o seu oferecimento seródio.

Demais de tudo, é preciso acentuar que se trata de matéria penal que não admite que, através de raciocínios especiosos embora brilhantes, se negue aplicação a uma regra legal condicionante, para assim agravar a situação do acusado. A exigência da representação para ação penal no delito previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 2 de maio de 1967, passou a constituir um elemento de defesa de todos aqueles que por esse crime sejam acusados e, conseqüentemente, não poderá ser abolida, senão por lei superveniente, que o derroge.

Não é o momento para discutir o assunto de lege ferenda, mas de resolvê-lo de lege lata.

Por essas razões, confirmo o despacho recorrido.

EXTRATO DA ATA

RcCr 517 — SC. Rel.: Sr. Ministro Willson Gonçalves. Recte.: Justiça Pública. Recdo.: Olyces Pereira Detânico.

Decisão: A unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. (Em 29.6.79 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Washington Bolívar e Otto Rocha votaram de acordo com o Sr.

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.936 — PA

Relator: O Sr. Ministro José Dantas
 Recte de Ofício: Juiz Federal no Estado
 Recorrido: Eduardo José Delgado Moreira.

EMENTA

Reclamatória. Despedida Injusta. FGTS.

Reconhecida judicialmente a injusta rescisão do contrato de trabalho, de sentença, com cláusula própria, decorre a obrigação de complementar o FGTS na forma do art. 69 da Lei 5.107/66, bem como a liberação da conta por via de alvará judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e notas taquigráficas, que fazem parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de abril de 1978 (data do julgamento). — Ministro José Né-ri da Silveira, Presidente — Ministro José Fernandes Dantas, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Em reclamação trabalhista por rescisão do contrato, proposta por Eduardo José Delgado Moreira contra a Universidade Federal da Paraíba, a 1ª.J.C.J.

de João Pessoa, dando pela sua incompetência, remeteu o processo à Justiça Federal do Estado, onde recebeu sentença no sentido da procedência parcial do pedido, o qual consistia de: FGTS com o acréscimo de 10%, férias acumuladas e 13º salário (fls. 4).

A sentença do MM. Juiz F. Xavier Pinheiro (fls. 64/66), após considerar o fato de ter sido o contrato de trabalho suspenso em virtude de estar o reclamante à disposição do Governo do Estado; e, também, considerar a sentença proferida em ação declaratória requerida pelo mesmo postulante, mirante à definição de estar ou não impedido de exercer os cargos de Professor e de Diretor de Colégio sem incidir em ilícito administrativo, decisão que lhe foi favorável e transitou em julgado, assim concluiu:

«Ora, desde 1º de novembro de 1973, o reclamante estava à disposição do Estado da Paraíba,

ocupando cargos do quadro administrativo.

Ocupava-os, porque estava com o contrato suspenso.

Se estivesse em atividade na UFPB., não poderia, sem incidir em acumulação proibida, exercer os cargos de magistério.

Quanto às parcelas pedidas somente tem direito ao recebimento do F.G.T.S., acrescido da percentagem de 10%, juros e correção monetária — (Instruções sobre o FGTS — BNH — Rio de Janeiro, 1976, pp. 34 e 35).

Pede também anotação de baixa na Carteira Profissional, o que determino seja feito.

Assim, julgo em parte procedente a reclamação como explicitado acima.

Custas pela metade para o reclamante. Recorro de ofício para o TFR, (item V, do Decreto - Lei nº 779, de 21-8-69).» fls. 6/7.

Não houve recurso voluntário.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República aguarda justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, a mim parece correta a sentença, no ponto de sua sujeição ao duplo grau de jurisdição.

No mais, reconhecida a «despedida sem justa causa» (desde que a irrogada acumulação ilícita fora recusada por sentença com trânsito em julgado), e suspenso que se encontrava o contrato trabalhista, a única obrigação remanescente era mesmo a da complementação do FGTS.

A propósito dessa complementação, imposta por sentença em recla-

matória, já me pronunciei, consoante voto no R.O. 2.666, que agora reproduzo:

«Quanto ao tema, na realidade, a questão me vinha passando despercebida, até recente decisão desta Egrégia Turma, em feito relatado pelo Sr. Ministro Néri da Silveira, e com minha adesão. Lembrou S. Exa. um precedente, no qual o Tribunal Pleno teria assentado escapar à competência da Justiça Federal a matéria relativa ao levantamento da mencionada verba. E na realidade, assim aconteceu, conforme decisão do CC. 2.596, relator Ministro Otto Rocha, sessão de 4.11.75.

Decidiu-se tratar-se de matéria puramente administrativa, fora da alçada do Judiciário, que fosse pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Federal. Certo, porém, que aquele caso não se veiculara por reclamatória, movida para composição de deveres por despedida injusta, senão que por simples pedido de alvará judicial para movimentação da conta do requerente, funcionário do Banco do Brasil, na vigência do contrato de trabalho e destinado o levantamento à construção de casa própria.

Atento, pois, para o exame da matéria, no sentido de estabelecer orientação, segundo as peculiaridades do processo reclamatório por despedida injusta. Neste caso, verifico que a solução está na própria Lei 5.107/66, como no seu Regulamento — Decreto nº 59.820/66, cujos artigos pertinentes transcrevo:

«Art. 22. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado optante, importância igual a 10% (dez por cento) dos valo-

res dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa sob o regime deste Regulamento.

§ 1º Na rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior, o depósito a que se refere este artigo é reduzido à metade.

.....
Art. 24. Poderá o empregado optante utilizar sua conta vinculada observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

1 — Nos casos de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com declaração escrita da empresa, com o depósito previsto no art. 22 e seu § 1º ou com sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho:

.....
Art. 27. Nas hipóteses previstas no art. 24, a utilização da conta vinculada será liberada pelo Banco Depositário à vista de declaração da empresa, segundo instruções e modelo aprovados pelo BNH, ou, na falta dessa, de alvará judicial.»

Da correlação desses dispositivos regulamentares, penso que, na reclamatória julgada procedente, a sentença irrecorrível é título comprobatório da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, e constitutivo da obrigação do depósito previsto no art. 22 (art. 6º da Lei 5.107), tal como está dito no art. 24, inciso I, do prefalado decreto. Na verdade, ausente a declaração da empresa, logicamente presente apenas nas composições amigáveis, o art. 27

dá por título da utilização da conta vinculada o alvará judicial.

Não percebo a força legal desse alvará, prestável junto ao Banco Depositário, senão como resultado da execução da sentença, na qual se tenham prefixado: primeiro, o reconhecimento da despedida injusta-causa da movimentação da conta, e o segundo, a obrigação do depósito, ônus legal da despedida sem justa causa, e diretamente ligado ao litígio trabalhista, tantas vezes a Lei 5.107 e seu regulamento reportam-se à sentença irrecorrível como sucedânea da declaração da empresa.

Em suma, com a devida vênia, sem mossa ao precedente que cuidara de caso diverso, estou em que a sentença bem se houve no compor as obrigações da reclamada com a do depósito integrante da conta do FGTS a ser movimentada, tudo conforme apurado na execução, e instrumentada a movimentação por alvará judicial».

Essa asseveração serve ao caso dos autos, pelo que nego provimento ao recurso *ex officio*.

EXTRATO DA ATA

RO 2.936 — PB — Rel: Min. José Dantas. Recte: Juiz Federal no Estado. Recdo: Eduardo José Delgado Moreira.

Decisão: Por unanimidade a Turma negou provimento ao recurso de ofício. (Em 26.04.78 — 4ª Turma).

Os Srs. Mins. Carlos Madeira e Evandro Gueiros Leite votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3.782 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho
Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Recorridos: Paulo dos Santos e outros

EMENTA

Recurso trabalhista. Prazo. Competência. Processos redistribuídos, por força de especialização de vara.

Correção monetária.

As universidades Federais, entidades autárquicas de natureza não econômica que são, têm prazo em dobro para recorrer (art. 1º, inc. I, do Decreto-lei nº 799/69).

Tendo perdido o Juízo da 4ª Vara Federal, à época, a competência para processamento e julgamento dos feitos trabalhistas, não há nulidade decorrente de terem passado a ficar afetos à 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em decorrência de lhe terem sido atribuídos os processos trabalhistas, como Vara especializada, que passou a ser.

A correção monetária é ônus que há de estar como implicitamente incluído na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos conhecer do recurso e lhe negar provimento, unanimemente, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. —
Ministro Armando Rolemberg, Presidente — Ministro Aldir G. Passarinho, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, antiga

Universidade do Brasil, que se mostra, por tal forma, inconformada com a r. decisão do MM Juiz da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro que homologou o cálculo de fls. 186, nos autos da reclamação trabalhista movida por Paulo dos Santos e outros contra aquela autarquia educacional.

Após sustentar a tempestividade do recurso, afirma a Universidade que ao Juiz que presidiu a instrução é que cabe processar e julgar a execução da sentença, pois a exceção prevista em lei é apenas para os casos de dissídio coletivo julgados pelas instâncias superiores, em face do que a execução objeto do processo teria que ser processada e julgada no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, no Juízo da 4ª Vara Federal, conforme resultava do art. 157, inc. II e do art. 877 da C.L.T.

Quanto ao mérito, diz a recorrente que, após o pagamento do principal, requereram os exequentes a liquidação dos juros e da correção monetária, que foram devidamente impugnados pela Executada, havendo o MM. Juiz da 4ª Vara Federal proferido a decisão de fls. 184, cujo item 2º deu origem ao cálculo de fls. 186, sub censura. E, nessa altura, sem ciência à reclamada, o Juiz da 4ª Vara emeteu à 3ª Vara Federal. Em face disso, ficou a reclamada, ora recorrente, sem saber do despacho referido pelo novo Juiz da 3ª Vara, posto que não recebera a notificação por cópia a fls. 191, não constando, inclusive do documento postal, o recibo da destinatária. Assim, mesmo que não fosse nula a decisão de fls. 192, pelo fato de haver sido proferida por juiz incompetente, de qualquer sorte não poderia prevalecer ele sem que fosse reaberto prazo à executada para dizer sobre o cálculo impugnado. Em face do exposto, pedia fosse anulada a decisão de fls. 192.

Ofereceram os recorridos suas contra-razões. Preliminarmente,

pleiteia que não seja conhecido o recurso da Universidade por ter sido ele interposto a destempe e, no mérito, sustenta que ele tem caráter procrastinatório: os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal por força do provimento nº 125/75 do Conselho da Justiça Federal e, na verdade, tanto faz que a execução se faça pela 3ª como pela 4ª Vara.

A União, como assistente, endossa as razões do recurso e, subindo os autos, no mesmo sentido manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Trata-se de liquidação de sentença, em decorrência de ter sido julgada parcialmente procedente a reclamação de quatro servidores da reclamada. Os valores sobre os quais gira atualmente a controvérsia são relativamente pequenos e a demanda já se arrasta há vários anos.

Preliminarmente

O recurso da Universidade é tempestivo. Goza ela do benefício de prazo em dobro, ex vi do disposto no art. 1º, inc. I, do Decreto-lei nº 799/69. Embora conste ter sido expedido o ofício de intimação do despacho impugnado (fls. 185) e 31 de outubro de 1977, o certo é que não há nenhuma indicação de ter sido ele enviado por via postal. Se entregue em mãos, a data, à falta de outra comprobatória da entrega, há de ser considerada como a de 8 de novembro colocada no rodapé do ofício (fls. 202). Tendo sido o recurso oferecido no dia 17 do mesmo mês de novembro foi ele tempestivo, como se disse, anotando-se que quanto ao despacho para que a reclamada falasse sobre o cálculo, não pode ser considerada a notificação expedida por via postal de fls. 191, por faltar o comprovante de recebimento,

comprovante de seu recebimento, em face do que é de acolher-se a alegação da Universidade de que não a recebera.

Assim, conheço do recurso. Mas, conhecendo-o, não lhe dou provimento.

A transferência dos processos trabalhistas da 4a. para a 3a. Vara Federal obedeceu ao contido no Provimento nº 125/75 do Conselho da Justiça Federal, por ter aquela perdido a competência para as causas trabalhistas em face de a 3a. Vara ter passado a ficar especializada. Nenhum resultado prático adviria no atendimento do pleiteado senão o de maior demora na ultimação do feito, o que evidentemente não pode ser desejado pelo digno Procurador da autarquia educacional.

No que diz respeito aos cálculos, não tem ainda aí razão a Universidade. Os ônus impugnados devem ser automaticamente considerados incluídos na sentença, como resulta do 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 75/79. E é ainda certo que os cálculos efetuados desfavorecem os postulantes e não a Universidade, pois a correção monetária não deveria sequer ser contada apenas do ingresso em Juízo — como aliás requerido pelos exequentes — mas sim a partir de datas anteriores, conforme resulta do art. 2º do aludido Decreto-lei nº 75/66.

Deste modo, se anulada a decisão homologatória contra a qual se insurgiu a executada, muito provavelmente a nova decisão só irá prejudicá-la.

Pelo exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator, apenas discordando, data venia, de sua afirmativa no sentido de que, por não existir nos autos comprovante do recebimento da notificação, expedida pelo correio, seguir-se-ia a presunção do não recebimento, por parte da universidade. O contrário é que me parece certo. Há, sim, presunção de recebimento da notificação; cumpre à parte comprovar o não recebimento, mediante certidão obtida na E.C.T., se for o caso.

Com essas breves considerações, acompanho o douto voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Com relação ao voto do Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, parece-me que, realmente, não é de ser considerada a correspondência como recebida. A remessa se deu mediante aviso de recebimento, pelo que, então, caberia a devolução ao Cartório. Tendo em vista que não há nenhuma certidão sobre tal recebimento, nem prova da entrega da correspondência, e tendo em vista que foi ela expedida sob a forma de aviso de recebimento, não se pode considerar que a correspondência tenha sido entregue. Não fosse a forma adotada para o envio da correspondência ter ido sob a forma de aviso de recebimento o Cartório teria em mãos a prova de entrega.

Divirjo, pois, de S. Exa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RO. 3.782 — RJ — Rel: Sr. Min. Aldir Guimarães Passarinho. Recte: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Recdos: Paulo dos Santos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou

provimento. (Em 19.2.79 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão e Carlos Mário Velloso votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rolemberg.

ÍNDICE ANALÍTICO

]

A

- Pv Abono de permanência. SEGURADO OBRIGATÓRIO. AMS N° 81.388 — RS — TFR 61/186
- Adm Ação de Readaptação. READAPTAÇÃO DE FUNCIONÁRIO. AC n° 55.112 — RJ — TFR 64/68
- Cm Ação de Reembolso. TRANSPORTE MARÍTIMO. AC n° 46.422 — RS — TFR 61/68
- Pv AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. Ato ilícito. Vigência do novo valor a partir da citação inicial. Ação modificativa. Lei n° 5.478/68, art. 13. EAC n° 34.851 — SP — TFR 63/54
- Ct Ação de usucapião. ILHAS ADJACENTES. REO n° 50.591 — RJ — TFR 61/88
- PrCv Ação Executiva Hipotecária. FALÊNCIA. AI n° 39.945 — PR — TFR 63/49
- Pv Ação modificativa. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. EAC n° 34.851 — SP — TFR 63/54
- PrCv Ação Ordinária de rescisão de contrato. COMPETÊNCIA. CC n° 3.010 — DF — TFR 61/139
- PrCv Ação Possessória. MANDADO DE SEGURANÇA. MS n° 83.618 — SP — TFR 63/207
- Adm Acidente do Trabalho. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AMS n° 84.018 — SP — TFR 64/189
- Cv Acidente Ferroviário. RESPONSABILIDADE CIVIL. AC n° 30.934 — RN — TFR 64/6
- Trbt Acionista ou Sócio Pessoa Jurídica. IMPOSTO DE RENDA. AMS n° 82.583 — RJ — TFR 63/192
- PrCv Ações contra o falido antes da decretação da falência. FALÊNCIA. AI n° 39.945 — PR — TFR 63/32
- Trbt Ações de Empresas Subsidiárias ou Coligadas. IMPOSTO DE RENDA. AMS n° 82.583 — RJ — TFR 63/192
- Adm Ações de Sociedade Anônima. DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AC n° 38.345 — SP — TFR 64/23
- Cv Ações Ordinárias de Empresa. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AC n° 52.988 — SP — TFR 63/114
- Adm AÇÚCAR. Produto autuado pela SUNAB por não ter gravado nos invólucros do produto o preço máximo para venda ao público. AMS n° 84.934 — PE — TFR 64/196
- Adm AÇÚCAR. Seus produtores são obrigados a receber dos fornecedores de cana a totalidade das quotas a eles atribuídas. Ato n° 23/74 do IAA. AMS n° 76.429 — PR — TFR 63/139

- Pv Acumulação de Cargos. MÉDICOS. RO nº 3.192 — RJ — TFR 63
- Adm Acumulação de Cargos. RADIO-ATRIZ. RO nº 1.192 — RJ — TFR — 63/248
- Tr ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS. Médico. Acumulação proibida de dois empregos públicos com terceiro emprego, sob a alegação de que este último seria contrato para prestação de serviços técnicos. RO nº 2.714 — RS — TFR 63/262
- Adm Acumulação de Pensão. PENSÃO MILITAR. AC nº 35.618 — RJ — TFR 63/77
- Pn Aeronave. CONTRABANDO. ACr nº 3.773 — PR — TFR 61/128
- Pn AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconhecimento do agravo porque interposto de decisão interlocutória em mandado de segurança. AI nº 39.100 — RN — TFR 61/27.
- Trbt ALALC. Preço de Referência. AMS nº 81.762 — SP — TFR 63/180
- Adm Alcance. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EAC nº 35.483 — SP — TFR 63/180
- Cv ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Direito real insuscetível de modificação por cláusula contratual. Tradição. Propriedade fiduciária. Ações Ordinárias de Empresa. AC nº 52.983 — SP — TFR 63/114
- Tr Ameaça a superior hierárquico. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RO nº 2.554 — SP — TFR 61/212
- Pn Ampla Defesa. CONTRABANDO. ACr nº 3.181 — MA — TFR 61/104
- Ct Anulação de ato de Ministro de Estado. COMPETÊNCIA. MS nº 83.139 — DF — TFR 61/197
- Cv Apartamento. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM VAGA DE GARAGEM. AC nº 31.061 — RJ — TFR 63/44
- PrCv Apartamento em Brasília. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AC nº 54.144 — DF — TFR 61/71
- Pv Aposentadoria. EX-COMBATENTE. AMS nº 77.558-RN — TFR 61/163
- Adm Aposentadoria. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MS nº 86.882 — DF — TFR 64/203
- Pv APOSENTADORIA. Lei nº 5.890/73. Inconstitucionalidade de tal dispositivo. AMS nº 75.010 — MG — TFR 61/3
- Pv APOSENTADORIA. Lei nº 5.890/73. Inconstitucionalidade de tal dispositivo. AMS nº 75.010 — MG — TFR 61/7
- Pv APOSENTADORIA. O período em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença é considerado como de contribuição ao INPS para fins de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez. AC nº 46.089 — SP — TFR 61/67
- Pv Aposentadoria. SEGURADO OBRIGATÓRIO. AMS nº 81.388 — RJ — TFR 61/186
- Adm Aposentadoria cassada. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AC nº 45.250 — MG — TFR — 64/100
- Adm Aposentadoria Compulsória. DIPLOMATA. MS nº 78.152 — DF — TFR 64/100
- Pv Aposentadoria de Ferroviários. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. RO nº 3.067 — RJ — TFR 63/269
- Pv Aposentadoria Especial. EX-COMBATENTE. AMS nº 78.260 — PE — TFR 63/145
- Ct Apreensão de documentos falsos. COMPETÊNCIA. CC nº 3.711 — PA — TFR 64/228
- PrPn APROPRIAÇÃO INDEBITA. Crime equiparado à apropriação indébita, por força de lei especial (DL 326/67). RecCr. nº 517 — SC — TFR 64/249

Pn	APROPRIAÇÃO INDEBITA. Denúncia contra prefeito municipal. HC nº 4.557 — PI — TFR 64/239
Adm	Aproveitamento no serviço público. EX-COMBATENTE. AC nº 42.673 — RS — TFR 61/56
PrCv	Arrematação. EXECUÇÃO POR CARTA. AI nº 39.309 — BA — TFR 61/34
Adm	Asilado brasileiro. PASSAPORTE. MS nº 82.892 — DF — TFR 61/206
PrCv	ASSISTENTE. Tem direito de recorrer, independentemente do assistido, o assistente que possui interesse próprio na causa. AI nº 39.189 — RS — TFR 61/31
Tr	Atestado Médico. CONTRATO DE TRABALHO. RO nº 2.955 — AL — TFR 61/218
Adm	Ato Administrativo. COMUNICADO DA CACEX. AMS nº 81.339 — SP — TFR 63/161
Adm	ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TFR. Imposição de trajes para ingresso no recinto do Tribunal. MS nº 80.524 — DF — TFR 64/131
Adm	Ato de Autoridade. EMPRESA PÚBLICA. AMS nº 79.849 — DF — TFR 63/155
Adm	Ato de Gestão. EMPRESA PÚBLICA. AMS nº 79.849 — DF — TFR 63/155
Adm	Ato de Império. EMPRESA PÚBLICA. AMS nº 79.849 — DF — TFR 63/155
PrCv	Ato de Juiz deprecado. EXECUÇÃO POR CARTA. AI nº 39.309 — BA — TFR 61/34
PrCv	Ato do Conselho da Justiça Federal. CORREIÇÃO PARCIAL. MS nº 82.538 — DF — TFR 63/185
PrCv	Ato Judicial. MANDADO DE SEGURANÇA. MS nº 82.564 — SP — TFR 61/200
Ct	Ato Jurídico Perfeito. NACIONALIDADE. REO nº 50.991 — SP — TFR 63/111
Adm	Ato nº 23/74 do IAA. ACÚCAR. AMS nº 76.429 — PR — TFR 63/139
PrPn	Ausência de justa causa. ESTELIONATO. HC nº 4.247 — RS — TFR 61/158
PrPn	Auto de Prisão em Flagrante. CONTRABANDO. HC nº 4.461 — PR — TFR 63/231
Trbt	Automóvel Importado. IMIGRANTE. AMS nº 78.646 — RJ — TFR 63/152
PrCv	Autoridade Coatora. MANDADO DE SEGURANÇA. AMS nº 83.329 — RJ — TFR 64/181
Adm	Auxiliar de Ensino. PROFESSOR UNIVERSITARIO. AMS nº 80.309 — RJ — TFR 61/178
Pv	Auxílio-doença. APOSENTADORIA. AC nº 46.089 — SP — TFR 61/67
Cm	Avarias em Mercadoria importada. TRANSPORTE MARÍTIMO. AC nº 46.422 — RJ — TFR 61/68
Trbt	Avião Particular envolvido em Contrabando. PERDIMENTO DE BENS. MS nº 85.064 — DF — TFR 63/212

B

Pv	Beneficiária de Pensão. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 41.871 — MG — TFR 63/82
Trbt	Bens de Imigrante. IMIGRANTE. AMS nº 78.646 — RJ — TFR 63/152
Pn	Bens pertencentes a Territórios. ESTELIONATO. ACr nº 1.447 — GB — TFR 61/93

- Adm BNDE. EMPRESA PÚBLICA. AMS nº 79.849 — DF — TFR 63/155
 Tr BOLSISTA ESTAGIÁRIA. Relação empregatícia reconhecida. RO nº 3.231 — RS — TFR 61/220
 Ct Brasileira Naturalizada. NACIONALIDADE BRASILEIRA. AC nº 24.344 — SP — TFR 64/4

C

- Adm CACEX. COMUNICADO DA CACEX. AMS nº 81.339 — SP — TFR 63/161
 Adm Calça comprida usada por mulher para ingresso no recinto do Tribunal. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TFR. MS nº 80.524 — DF — TFR 64/131
 Ct Câmbio. COMPETÊNCIA. Rec. Cr. nº 467 — RS — TFR 63/234
 Pv Cancelamento de inscrição previdenciária. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AC nº 30.726 — RS — TFR 61/41
 Pv Cancelamento de Pensão. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 41.871 — MG — TFR 63/82
 Ct Candidatos Aprovados em Concurso Público. COMPETÊNCIA. MS nº 83.139 — DF — TFR 63/97
 Adm Cargo de natureza Técnica. RÁDIO-ATRIZ. RO nº 1.992 — RJ — TFR 63/248
 Pv Casamento de Beneficiária. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 41.871 — MG — TFR 63/82
 Pv Casamento Eclesiástico. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 29.922 — PE — TFR 63/40
 Adm Cassação de Aposentadoria. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AC nº 45.250 — MG — TFR 63/90
 Ct CF, arts. 125, IV e 180, § único. COMPETÊNCIA. HC nº 3.909 — PE — TFR 63/218
 PrCv Citação pelo Correio. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AI nº 39.579 — RS — TFR 64/1
 PrCv Citação por Edital. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AC nº 49.093 — RJ — TFR 61/86
 PrCv Citação por Mandado. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AI nº 39.579 — RS — TFR 64/1
 Cv Cláusula Contratual Modificativa de Direito Real. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AC nº 52.988 — SP — TFR 63/114
 Cm Cláusula «house to house». TRANSPORTE MARÍTIMO. AC nº 46.422 — RJ — TFR 61/68
 Tr CLT, art. 492. ESTABILIDADE. RO nº 3.062 — PR — TFR 63/266
 Pv Credenciamento de Médicos. MÉDICOS. RO nº 3.192 — RJ — TFR 63/273
 Trbt Crédito Fiscal. LITÍGIO ADMINISTRATIVO. AMS nº 82.676 — SP — TFR 64/158
 Trbt Crédito Tributário. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 80.784 — SP — TFR 64/137
 Trbt Crédito Tributário. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 85.700 — SP — TFR 64/198
 PrCv Créditos não sujeitos a rateio. FALÊNCIA. AI nº 39.945 — PR — TFR 63/32
 PrPn Crime de Sonegação Fiscal. SONEGAÇÃO FISCAL. Rec. Criminal nº 484 — RJ — TFR 63/239

- Ct Crime praticado por integrante de polícia militar. COMPETÊNCIA. CC nº 3.469 — MG — TFR 64/223
- Trbt CTN, art. 20, II. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AMS nº 81.577 — SP — TFR 63/177
- Trbt CTN, arts. 145, 149, 150 e 173. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AC nº 47.730 — SP — TFR 63/100
- PrCv CUSTAS PROCESSUAIS. Execução Fiscal. Embargos do Executado. Provimento nº 125/75 do CJF, art. 2º, § 1º. Regimento de Custas. Lei nº 6.032/74. AI nº 39.241 — SP — TFR 63/31
- Pn Co-autoria. CONTRABANDO. ACr nº 3.181 — MA — TFR 61/104
- Cm Código da Propriedade Industrial. PATENTE DE INVENÇÃO. EAC nº 34.808 — SP — TFR 64/13
- Trbt Código Tributário Nacional, arts. 19, 114 e 116. IMPORTAÇÃO. AMS nº 79.570 — TFR 63/3
- Trbt «Colis Postaux». IMPORTAÇÃO. AMS nº 86.469 — SP — TFR 64/201
- Pv COMPANHEIRA. Pensão previdenciária. Lei nº 5.890/73. AC nº 42.347 — RJ — TFR 61/53
- PrCv COMPETÊNCIA. A simples alegação de possível interesse da União no feito não basta para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. CC nº 3.010 — DF — TFR 61/139
- Ct COMPETÊNCIA. Ato de Ministro de Estado que encaminhou ao Presidente da República expediente de nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Incompetência do TFR para examinar tal ato. MS nº 83.139 — DF — TFR 63/197
- Ct COMPETÊNCIA. Câmbio. Envio irregular de dólares para o estrangeiro e seu retorno irregular ao país. Lei nº 4.595/64, art. 44, § 7º. Rec. Criminal nº 467 — RS — TFR 63/234
- PrPn COMPETÊNCIA. Conflito entre Juízes do mesmo Estado. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. CC nº 3.199 — SP — TFR 61/141
- PrPn Competência. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CC nº 3.247 — RS — TFR 61/144
- Ct COMPETÊNCIA. Crime praticado por integrante de polícia militar. Competência da Auditoria da Justiça Militar Estadual para julgamento do feito. CC nº 3.469 — MG — TFR 64/223
- Ct COMPETÊNCIA. Crimes praticados em detrimento dos bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas. Competência da Justiça Federal. CC nº 3.711 — PA — TFR 64/228
- PrCv Competência. DESQUITE LITIGIOSO. EDCC nº 2.809 — PI — TFR 64/211
- Pn Competência. ESTELIONATO. ACr nº 1.447 — GB — TFR 61/93
- PrCv Competência. EXECUÇÃO POR CARTA. AI nº 39.309 — BA — TFR 61/34
- PrCv Competência. EXECUÇÃO POR CARTA. CC nº 2.917 — RS — TFR 61/134
- PrCv COMPETÊNCIA. Execução proposta pela União, autarquia ou empresa pública federal. CC nº 3.450 — PR — TFR 64/219
- PrCv Competência. FALÊNCIA. AI nº 39.945 — PR — TFR 63/32
- Pv COMPETÊNCIA. Ferroviários Aposentados. RO nº 3.067 — RJ — TFR 63/269
- Ct Competência. ILHAS ADJACENTES. REO nº 50.591 — RJ — TFR 61/88
- PrCv COMPETÊNCIA. Levantamento do FGTS. Matéria de caráter puramente administrativo. CC nº 2.596 — PA — TFR 64/208
- Ct Competência. LITÍGIO ENTRE ÓRGÃO FEDERAL E A PRÓPRIA UNIÃO. AMS nº 83.200 — DF — TFR 64/164

- PrPn Competência. QUADRILHA OU BANDO. HC nº 4.235 — GO — TFR 61/154
- Tr Competência. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CC nº 3.339 — DF — TFR 61/148
- Tr Competência. RECURSO TRABALHISTA. RO nº 3.782 — RJ — TFR 64/257
- Ct COMPETÊNCIA. Roubo de imagens e objetos sacros tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. CF, arts. 125, IV, 180, § único. Decreto-lei nº 25/37, art. 17. Prisão preventiva. Legalidade da sua decretação. HC nº 3.909 — PE — TFR 63/218
- PrCv Competência do CJF para cassar liminar. CORREIÇÃO PARCIAL. MS nº 82.538 — DF — TFR 63/185
- Cv COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM VAGA DE GARAGEM. Apartamento. Teoria da pressuposição. AC nº 31.061 — RJ — TFR 63/44
- Adm COMUNICADO DA CACEX. Somente produz efeitos jurídicos, em relação aos destinatários, depois da sua publicação na imprensa oficial. AMS nº 81.339 — SP — TFR 63/161
- PrPn Concordata preventiva. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CC nº 3.247 — RS — TFR 61/144
- Adm Concorrência Pública. EXTRAÇÃO DE AREIA. AMS nº 75.367 — SP — TFR 64/89
- Trbt Concurso de Turfe. IMPOSTO DE RENDA. AC nº 44.910 — PR — TFR 63/86
- PrCv Concurso para ingresso no Banco Central. MANDADO DE SEGURANÇA. AMS nº 83.329 — RJ — TFR 64/181
- Adm Concurso para Professor Assistente. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AMS nº 80.309 — RJ — TFR 61/178
- Ct Concurso Público. COMPETÊNCIA. AMS nº 83.139 — DF — TFR 63/197
- Adm Concurso Público. EMPRESA PÚBLICA. AMS nº 79.849 — DF — TFR 63/155
- Adm Concurso Público. EXAME PSICOTÉCNICO. AMS nº 81.828 — MG — TFR 61/193
- Adm CONCURSO PÚBLICO. Fiscal de Tributos Federais. Exigência de Diploma de Curso Superior devidamente registrado. Suficiência da certidão de conclusão de Curso Superior. Honorários Advocaticios. Cabimento. Princípio da Sucumbência. AMS nº 81.566 — RJ — TFR 63/169
- Adm Concurso Vestibular. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 81.343 — RJ — TFR 63/163
- PrCv Concurso Vestibular. EXAME VESTIBULAR. AMS nº 81.404 — RJ — TFR 64/149
- Adm Concurso Vestibular. VESTIBULAR. AMS nº 79.555 — RJ — TFR 61/172
- PrPn Conflito entre Juízes do mesmo Estado. COMPETÊNCIA. CC nº 3.199 — SP — TFR 61/141
- PrPn CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. À sua caracterização é mister a manifestação inequívoca dos juízes, declinando da competência para o julgamento da causa. CC nº 3.247 — RS — TFR 61/144
- PrCv Conselho da Justiça Federal. CORREIÇÃO PARCIAL. MS nº 82.538 — DF — TFR 63/185
- Trbt Constituição do Débito. DÉBITO FISCAL. REO nº 45.260 — SP — TFR 63/93
- Pn CONTRABANDO. Condenação por crime pelo qual o agente não foi acusado. Nulidade. Acr nº 3.181 — MA — TFR 61/104

- PrPn CONTRABANDO. Flagrante. Materialidade do delito. Validade do auto de prisão. Negativa de prestação de fiança. HC nº 4.461 — PR — TFR 63/231
- Pn CONTRABANDO. Uso de aeronave. Acr. nº 3.773 — PR — TFR 61/128
- Pn CONTRABANDO. Zona Franca de Manaus. Saída de mercadoria sem autorização legal. Decreto-lei nº 288/67. Extinção da punibilidade não decretada. Decreto-lei nº 157/67, art. 18. Suspensão da pena. Acr. nº 3.509 — PA — TFR 63/133
- Tr Contrato de Empregado Estável. ESTABILIDADE. RO nº 3.062 — TFR 63/266
- Tr Contrato de Trabalho. DESPEDIDA INJUSTA. RO nº 2.936 — PA — TFR 64/254
- Tr CONTRATO DE TRABALHO. Faltas ao serviço. Rescisão. RO nº 2.955 — AL — TFR 61/218
- Tr Contrato para Prestação de Serviços Técnicos. ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS. RO nº 2.714 — RS — TFR 63/262
- Pv Contribuição Previdenciária. APOSENTADORIA. AC nº 46.089 — SP — TFR 61/67
- Pn Contribuição Previdenciária. APROPRIAÇÃO INDEBITA. HC nº 4.557 — PI — TFR 64/239
- Trbt CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Lançamento por homologação. Decadência. CTN, arts. 145, 149, 150 e 173. AC nº 47.730 — SP — TFR 63/100
- Adm CORREÇÃO GLUCOMÉTRICA DOS VINHOS. Ilegalidade da Portaria nº 887/77 do Ministro da Agricultura. MS nº 83.208 — DF — TFR 64/168
- Pv Correção monetária. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 44.540 — RS — TFR 64/58
- Pv Correção monetária. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 46.889 — RS — TFR 64/60
- Pv Correção Monetária. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 46.889 — RS — TFR 64/60
- Tr Correção Monetária. RECURSO TRABALHISTA. RO nº 3.782 — RJ — TFR 64/257
- Adm Correção Monetária. SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 56.284 — MG — TFR 64/74
- PrCv CORREIÇÃO PARCIAL. Mandado de Segurança. Ato do CJF. Liminar. Competência do Conselho da Justiça Federal para cassá-la. MS nº 82.538 — DF — TFR 63/185
- Pn Corrupção de menores. MOEDA FALSA. Acr nº 3.554 — DF — TFR 61/111
- Pn Custódia administrativa. PRISÃO ADMINISTRATIVA. RHC nº 4.187 — PR — TFR 61/151

D

- Ct Dano ao Erário. Mercadoria abandonada. PERDIMENTO DE BENS. AMS nº 84.089 — SP — TFR 64/192
- Ct Dano ao Erário. PERDIMENTO DE BENS. AMS nº 81.274-SP — TFR 61/181
- Trbt Dano ao Erário. PERDIMENTO DE BENS. AMS nº 81.889-SP — TFR 63/182
- Trbt DÉBITO FISCAL. Imposto de Renda. Executivo Fiscal. A falta de notificação do débito impede a sua constituição. Prescrição não reconhecida. REO nº 45.260 — SP — TFR 63/93

Trbt	Decadência. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. AC nº 47.730-SP — TFR 63/100
PrCv	Decadência. MANDADO DE SEGURANCA. MS nº 82.564-SP — TFR 61/200
Adm	Decreto nº 695/90. MILITAR. AC nº 47.344-DF — TFR 61/80
Cv	Decreto nº 2.681/12. RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 30.934-RN — TFR 64/6
Trbt	Decreto nº 24.195/34. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 80.243-RJ — TFR 64/127
Pv	Decreto nº 57.825/66. MÉDICOS. RO nº 3.192-RJ — TFR 63/273
Trbt	Decreto nº 58.400/66, arts. 251 e 253. IMPOSTO DE RENDA. AMS nº 82.538 — RJ — TFR 63/86
Adm	Decreto nº 58.708/66. EXTRAÇÃO DE AREIA. AMS nº 75.367-SP — TFR 64/89
Trbt	Decreto nº 61.327/67. IMIGRANTE. AMS nº 78.646-RJ — TFR 63/152
Trbt	Decreto nº 61.514/67. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 80.243-RJ — TFR 64/127
Pv	Decreto nº 57.825/66. MÉDICOS. RO nº 3.192 — RJ — TFR 63/273
Trbt	Decreto nº 58.400/66, arts. 251 e 253. IMPOSTO DE RENDA. AMS nº 82.583-RJ — TFR 63/192.
Trbt	Decreto nº 58.400/66, arts. 301, 411 e 502. IMPOSTO DE RENDA. AC nº 44.910-PR — TFR 63/86
Adm	Decreto nº 58.708/66. EXTRAÇÃO DE AREIA. AMS nº 75.367-SP — TFR 64/89
Trbt	Decreto nº 61.327/67. IMIGRANTE. AMS nº 78.646-RJ-TFR 63/152
Trbt	Decreto nº 61.514/67. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 80.243-RJ — TFR 64/127
Adm	Decreto nº 68.908/71. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AMS nº 79.941-RJ — TFR 64/124
Adm	Decreto nº 68.908/71. VESTIBULAR. AMS nº 79.555-RJ — TFR 61/172
Adm	Decreto nº 68.908/71 art. 1º. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 81.343-RJ — TFR 63/163
Adm	Decreto nº 73.267/73. CORREÇÃO GLUCOMÉTRICA. MS nº 83.208-DF — TFR 64/168
Tr	Dec. nº 75.778/75. ESTAGIÁRIOS DO PROJETO RONDON. RO nº 2.574-RS — TFR 63/260
Cv	Decreto-lei nº 4/66. DESPEJO. AC nº 45.912-RJ — TFR 61/65
Ct	Decreto-lei nº 25/37, art. 17. COMPETÊNCIA. HC nº 3.909-PE — TFR 63/218
Trbt	Decreto-lei nº 37/66. IMIGRANTE. AMS nº 78.646-RJ — TFR 63/152
Trbt	Decreto-lei nº 37/66. IMPORTAÇÃO. AMS nº 86.469-SP — TFR 64/201
Trbt	Decreto-lei nº 37/66, arts. 1º, 23 e 44. IMPORTAÇÃO. AMS 79.570-SP — TFR 63/3
Trbt	Decreto-lei nº 37/66, arts. 2º a 6º. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AMS nº 81.577-SP — TFR 63/177
Trbt	Decreto-lei nº 37/66, art. 104, I e II. PERDIMENTO DE BENS. MS nº 85.064-DF — TFR 63/212
Pv	Decreto-lei nº 66/66. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 29.922-PE — TFR 63/40
Pv	Decreto-lei nº 72/66. SEGURADO OBRIGATÓRIO. AMS nº 81.388-RJ — TFR 61/186

PrCv	Decreto-lei nº 147/67. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AI nº 39.129-SP-TFR 61/29
Pn	Decreto-lei nº 157/67. CONTRABANDO. ACr. nº 3.509-PA — TFR 63/133
Cm	Decreto-lei nº 254/67. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AMS nº 82.888-RJ — TFR 64/160
Pn	Decreto-lei nº 288/67. Contrabando. ACr nº 3.509-PA — TFR 63/133
PrPn	Decreto-lei nº 326/67. APROPRIAÇÃO INDEBITA. Rec. Cr. nº 517-SC — TFR 64/249
Adm	Decreto-lei nº 465/69. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AMS nº 78.533-RJ — TFR 64/117
Trbt	Decreto-lei nº 517/68. LITÍGIO ADMINISTRATIVO. AMS nº 82.676-SP — TFR 64/158
Pn	Decreto-lei nº 710/69. SEGURADO OBRIGATÓRIO. AMS nº 81.388-RJ — TFR 61/186
Adm	Decreto-lei nº 814/69. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AC. nº 56.284-MG — TFR 64/74
Ct	Decreto-lei nº 1.001/69. COMPETÊNCIA. CC nº 3.469-MG — TFR 64/223
Cm	Decreto-lei nº 1.005/69. PATENTE DE INVENÇÃO. EAC nº 34.808-SP — TFR 64/13
Trbt	Decreto-lei nº 1.427/75. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AMS nº 81.750-SP — TFR 64/154
Trbt	Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, § único. PERDIMENTO DE BENS. MS nº 85.064-DF — TFR 63/212
Trbt	Decreto-lei nº 1.455/76, arts. 27 a 30. PERDIMENTO DE BENS. AMS nº 81.889-SP — TFR 63/182
Trbt	Decreto-lei nº 8.439/45. TAXA DE ARMAZENAGEM. AMS nº 76.295-RJ — TFR 64/95
Adm	Demissão. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EAC nº 35.483-SP — TFR 63/65
PrPn	Denúncia Fiscal. SONEGAÇÃO FISCAL. Rec. Criminal nº 484-RJ — TFR 63/239
PrPn	Denúncia inepta. ESTELIONATO. HC. nº 4.247-RS — TFR 61/158
PrPn	Denúncia Inepta. JUSTA CAUSA. HC nº 4.535-RS — TFR 64/234
Cv	Denúncia Vazia. DESPEJO. AC nº 45.912-RJ — TFR 61/65
Adm	DNOS. DESAPROPRIAÇÃO. AC nº 49.374-RS — TFR 63/106
Trbt	Depósito Compulsório. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AMS nº 81.750-SP — TFR 64/154
Pn	DESACATO. Sentença absolutória diante da inexistência de elementos comprobatórios da materialidade do ilícito. ACr nº 3.985-BA — TFR 64/85
Adm	DESAPROPRIAÇÃO. Ação Expropriatória. Indenização. Laudo do perito oficial. Honorários Advocáticos. AC nº 33.331-PR — TFR 63/49
Adm	DESAPROPRIAÇÃO. DNOS. Imóvel Urbano. Laudo do perito oficial. AC nº 49.374-RS — TFR 63/107
Adm	DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Indenização que o despacho saneador mandou avaliar na base da divisão do ativo líquido pelo número de ações. Juros moratórios recusados e compensatórios a partir da imissão de posse. AC nº 38.345-TFR 64/23
Cv	Desapropriação indireta. INDENIZAÇÃO. AC nº 46.481-MG — TFR 61/74
Pn	Descaminho. CONTRABANDO. ACr nº 3.181-PR — TFR 61/104
Pn	Descaminho. CONTRABANDO. Acr nº 3.773-PR — TFR 61/128

Trbt	Despedida injusta. BOLSISTA ESTAGIÁRIA. RO nº 3.231-RS — TFR 61/220
Tr	DESPEDIDA INJUSTA. Da injusta rescisão do contrato de trabalho decorre a obrigação de complementar o FGTS na forma do art. 69 da Lei nº 5.107/66. RO nº 2.936-PA — TFR 64/254
Tr	DESPEDIDA INJUSTA. Empregada grávida. Direito ao salário-maternidade. RO nº 2.634-RS — TFR 61/214
Tr	DESPEDIDA INJUSTA. FGTS. Reconhecida a injusta rescisão do contrato de trabalho, da sentença, com cláusula própria, decorre a obrigação de complementar o FGTS. RO nº 2.666-SP — TFR 61/216
Cv	DESPEJO. Retomada com base no Decreto-lei nº 4/66. AC nº 45.912-RS — TFR 61/65
Trbt	Despesas de publicidade. IMPOSTO DE RENDA. REO nº 47.027-RJ — TFR 61/77
PrCv	DESKITE LITIGIOSO. O foro competente é o da residência da mulher. EDCC nº 2.809-PI — TFR 64/212
PrCv	Devedor Solvente. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AI nº 39.579-RS — TFR 64/1
Adm	DIPLOMATA. Aposentadoria compulsória por crédito da idade. A lei complementar nº 21/74 não contraria os arts. 101, II e 105 da Constituição. MS nº 78.152-DF — TFR 64/100
Adm	Diploma de Curso Superior. CONCURSO PÚBLICO. AMS nº 81.566-RJ — TFR 63/169
Ct	Direito Adquirido. NACIONALIDADE. REO nº 50.991-SP — TFR 63/111
Pn	Direito de Ampla Defesa. CONTRABANDO. ACr nº 3.181 — MA — TFR 61/104
Cv	Direito Real. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AC nº 52.988-SP — TFR 63/114
Tr	DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Ameaça a superior hierárquico. RO nº 2.554- SP — TFR 61/212
Trbt	Distribuição Disfarçada de Lucros. IMPOSTO DE RENDA. AMS nº 82.583-RJ — TFR 63/192
Trbt	Distribuição disfarçada de Lucros. IMPOSTO DE RENDA. REO nº 47.027-RS — TFR 61/77
Adm	Docência-Livre. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 81.357-SC — TFR 63/167
Ct	Documentos falsos. COMPETÊNCIA. CC nº 3.711-PA — TFR 64/228
Ct	Dólares enviados irregularmente para o estrangeiro. COMPETÊNCIA. Rec. Criminal nº 467- RS — TFR 63/234

E

PrCv	Edital de Citação. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AC nº 49.093-RJ — TFR 61/86
PrCv	Embargos à arrematação. COMPETÊNCIA. CC nº 3.450 — PR — TFR 64/219
PrCv	EMBARGOS À EXECUÇÃO. Prazo para a impugnação. AI nº 39.129-SP — TFR 61/29
PrCv	Embargos à Execução. EXECUÇÃO FISCAL. AI nº 39.380-SC — TFR 61/27
PrCv	Embargos do Executado. CUSTAS PROCESSUAIS. AI nº 39.241-SP — TFR 63/31
PrCv	Embargos do Executado. EXECUÇÃO POR CARTA. CC nº 2.917-RS — TFR 61/134

Tr	Empregada Grávida. DESPEDIDA INJUSTA. RO nº 2.634 — RS — TFR 61/214
Tr	Empregado Estável. ESTABILIDADE. RO nº 3.062 — PR — TFR 63/266
Trbt	Empresa exploradora de minas de ouro. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 80.243 — RJ — TFR 64/127
Trbt	Empresa «Holding». IMPOSTO DE RENDA. AMS nº 82.583 — RJ — TFR 63/192
Adm	EMPRESA PÚBLICA. Atos de gestão e de Império. Cabimento de Mandado de Segurança. BNDE. Concurso para preenchimento de Empregos. Inaplicabilidade da Lei nº 6.334/76. Ato de autoridade. AMS 79.849 — DF — TFR 63/155.
Pn	Empresa Pública. PRISÃO ADMINISTRATIVA. RHC nº 4.187 — PR — TFR — 61/51
Trbt	Empresas Subsidiárias ou Coligadas. IMPOSTO DE RENDA. AMS nº 82.583 — RJ — TFR 63/192
Trbt	EMPRESTIMO COMPULSÓRIO. Decreto-lei nº 1.427/75 — AMS nº 81.750 — SP — TFR 64/154
Adm	ENSINO SUPERIOR. Concurso Vestibular. Lei nº 5.540/68, art. 17. Decreto nº 68.908/71, art. 1º. Escolarização. Prova. Apresentação até a data fixada para matrícula. AMS nº 81.343 — RJ — TFR 63/163
PrCv	Ensino Superior. EXAME VESTIBULAR. AMS nº 81.404 — RJ — TFR 64/149
Adm	ENSINO SUPERIOR. Lei nº 5.465/68. Lei do Bol. AMS nº 83.953 — RJ — TFR 64/184
Adm	ENSINO SUPERIOR. Magistério. Concurso para docência livre em unidade de ensino federal. Taxa de inscrição que se exige como custo da prestação de atividade extraordinária. Competência da Universidade para sua fixação. AMS nº 81.357 — SC — TFR 63/167
Adm	ENSINO SUPERIOR. Matrícula. Lei nº 5.465/68. Lei do Bol. Reserva de vagas nas escolas agrícolas. AMS nº 80.869 — RJ — TFR 63/159
Adm	Ensino Superior. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AMS nº 80.309 — RJ — TFR 61/178
Adm	Ensino Superior. VESTIBULAR. AMS nº 79.555 — RJ — TFR 61/172
Pn	Entorpecente. MACONHA. Acr nº 3.712 — MT — TFR 61/120
Pn	Entorpecente. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Acr nº 3.756 — MT — TFR 61/124
Adm	Escola Agrícola. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 80.869 — RJ — TFR 63/159
Adm	Escolarização Mínima para Ingresso em Escola. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 81.343 — RJ — TFR 63/163
Adm	Esposa de militar expulso do exército. MILITAR. AC nº 47.344 — DF — TFR 61/80.
Tr	ESTABILIDADE. Regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. CLT, art. 492. Lei nº 5.107/66, arts. 16 e 17. Lei nº 5.958/73, art. 1º, § 2º. Rescisão de Contrato de Empregado Estável. Insubsistente a rescisão até sua condenação à perda de função pública, em sentença proferida em processo criminal. RO nº 3.062 — PR — TFR 63/266
Tr	Estagiária Bolsista. BOLSISTA ESTAGIÁRIA. RO nº 3.231 — RS — TFR 61/220
Tr	ESTAGIÁRIOS DO PROJETO RONDON. Decreto nº 75.778/75. Ultrapassado o limite máximo do estágio configura-se a relação empregatícia. RO nº 2.574 — RS — TFR 63/260

- Trbt Estatuto da Terra. IMPOSTO DE RENDA. REO nº 45.594 — SP — TFR 61/63
- PrPr ESTELIONATO. Ausência de justa causa e inépcia da denúncia, configuradas. HC nº 4.247 — RS — TFR 61/158
- Pn ESTELIONATO. Bens pertencentes a Territórios. Incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito. Acr nº 1.447 — GB — TFR 61/93
- Pn Estelionato. MOEDA FALSA. Acr nº 3.554 — DF — TFR 61/111
- PrCv Estudante Universitário. EXAME VESTIBULAR. AMS nº 81.404 — RJ — TFR 64/149
- Adm ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. Matrícula em Curso Superior de Graduação. Exame Vestibular. Exigência de escolarização de grau médio. AMS nº 79.941 — RJ — TFR 64/124
- Adm ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. Transferência de domicílio de estudante para exercer cargo ou função pública. REO nº 79.614 — RS — TFR 61/175
- Adm EX-COMBATENTE. Direito, por preferência, ao aproveitamento no serviço público. AC nº 42.673 — RJ — TFR 61/56
- Adm Ex-combatente. MILITAR. AC. nº 46.073 — RJ — TFR 63/95
- Pv EX-COMBATENTE. Não podem gozar dos benefícios da Lei 4.297/62, os segurados que, embora aposentados pela Previdência Social, antes da Lei 5.698/71, não se ajustavam àquelas situações definidas naquele primeiro diploma legal. AMS nº 77.558 — RN — TFR 61/163
- Adm EX-COMBATENTE. Participação de militar em missões de vigilância ou segurança do litoral ou de guarnições de ilhas oceânicas. Benefícios das Leis nºs 5.315/67 e 2.579/55. AC nº 50.089 — RJ — TFR 64/62
- Pv Ex-combatente. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CF, art. 197, c. Lei nº 4.297/63. Lei nº 5.698/71. Aposentadoria especial. Limite dos proventos. AMS nº 78.260 — PE — TFR 63/145
- Adm EXAME PSICOTÉCNICO. Concurso público. Desnecessidade de sua exigência quanto ao impetrante, que por outro exame já passou, tendo demonstrado aptidão para o cargo que exerce. AMS nº 81.828 — MG — TFR 61/193
- Adm Exame Vestibular. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 83.953 — RJ — TFR 64/184
- Adm Exame vestibular. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AMS nº 79.941 — RJ — TFR 64/124
- PrCv EXAME-VESTIBULAR. Ingresso em estabelecimento de ensino superior. Necessidade da prova de conclusão do ciclo colegial ou equivalente. AMS nº 81.404 — RJ — TFR 64/149
- Cv Exceções de incompetência. DESQUITE LITIGIOSO. EDCC nº 2.809/PI — TFR 64/212
- PrCv Execução definitiva. EXECUÇÃO FISCAL. AI nº 39.380 — SC — TFR 61/37
- PrCv Execução fiscal. CUSTAS PROCESSUAIS. AI nº 39.241 — SP — TFR 63/31
- Trbt EXECUTIVO FISCAL. Débito. REO nº 45.260 — SP — TFR 63/93
- PrCv EXECUÇÃO FISCAL. Embargos. Execução definitiva. AI nº 39.380 — SC — TFR 61/37
- PrCv Execução Fiscal. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AI nº 39.129 — SP — TFR 61/29
- PrCv Execução Fiscal. PARCELAMENTO DE DÉBITO. AI nº 39.299 — MG — TFR 61/33

- PrCv EXECUÇÃO FISCAL. Sua improcedência, desde que a certidão instruidora do pedido se refere a período anterior a 1970, tempo em que a atividade da autora, como provado, era tipicamente rural. AC nº 38.661 — MT — TFR 61/46
- PrCv EXECUÇÃO POR CARTA. Ato de Juiz deprecado. Competência do TFR. AI nº 39.309 — BA — TFR 61/34
- PrCv EXECUÇÃO POR CARTA. Na execução por carta firmou-se a orientação dos Tribunais pela competência do Juiz deprecante, para apreciação e julgamento dos embargos do devedor, salvo quando versarem incidentes ocorridos no juízo deprecado. CC nº 2.917 — RS — TFR 61/134
- PrCv EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Devedor solvente. Citação, pelo correio, não requerida. Citação por mandado. Exigência da presença do oficial de Justiça. AI nº 39.579 — RS — TFR 64/1
- PrCv Execução proposta pela União. COMPETÊNCIA. CC nº 3.450 — PR — TFR 64/219
- Adm Expropriação de Ações. DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AC nº 38.345 — SP — TFR 64/23
- Adm EXPROPRIAÇÃO INDIRETA. Indenização bem fixada. Juros compensatórios a contar da propositura da ação. REO nº 38.758 — SP — TFR 61/50
- Adm Expulsão de militar. MILITAR. AC nº 47.344 — DF — TFR 61/50
- Pn Extinção da Punibilidade. CONTRABANDO. Acr nº 3.181 — MA — TFR 61/104
- Pn Extinção da punibilidade não decretada. CONTRABANDO. Acr nº 3.509 — PA — TFR 63/133
- PrCv EXTINÇÃO DO PROCESSO. Citação inicial. Se o devedor não é encontrado e o credor não promove o chamamento-edital, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. AC nº 49.093 — RJ — TFR 61/86
- Adm EXTRAÇÃO DE AREIA. Concorrência Pública. Lei nº 4.089/62 e Decreto nº 58.708/66. AMS nº 75.367 — SP — TFR 64/89

F

- PrCv FALÊNCIA. Ações contra o falido antes da decretação da falência. Não se deslocam para o juízo da falência. Créditos não sujeitos a rateio. Competência. Ação executiva hipotecária. AI nº 39.945 — PR — TFR 63/32
- Tr Faltas ao Serviço. CONTRATO DE TRABALHO. RO nº 2.955 — AL — TFR 61/218
- Trbt Fato Gerador. IMPORTAÇÃO. AMS 79.570 — SP — TFR 63/3
- Trbt Fato Gerador. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AMS nº 79.535 — SP — TFR 61/166
- Adm FEB. MILITAR. AC nº 46.073 — RJ — TFR 63/95
- Pv FERROVIÁRIOS. Aposentados. Complementação de proventos. Competência da Justiça Federal para o exame do pedido. RO nº 3.067 — RJ — TFR 63/269
- Tr FGTS. DESPEDIDA INJUSTA. RO nº 2.666 — SP — TFR 61/216
- PrPn Fiança Penal. CONTRABANDO. HC nº 4.461 — PR — TFR 63/231
- PrPn Fiança Penal. QUADRILHA OU BANDO. HC nº 4.235 — GO — TFR 61/154
- Ct Filho de Brasileiros Naturalizados. NACIONALIDADE. REO nº 50.991 — SP — TFR 63/111
- Ct Fiscal de Tributos Federais. COMPETÊNCIA. MS nº 83.139 — DF — TFR 63/197

Adm	Fiscal de Tributos Federais. CONCURSO PÚBLICO. AMS nº 81.566 — RJ — TFR 63/169
Cv	FGTS. COMPETÊNCIA. CC nº 2.596 — PA — TFR 64/208
Tr	FGTS. DESPEDIDA INJUSTA. RO nº 2.936 — PA — TFR 64/254
Tr	FGTS. Estabilidade. RO nº 3.062 — PR — TFR 63/139
Adm	FUNCIONARIO PÚBLICO. Cassação de aposentadoria. Prescrição. AC nº 42.250 — MG — TFR 63/90
Pn	Funcionário Público. DESACATO. Acr nº 3.985 — BA — TFR 64/85
Adm	Funcionário Público. DIPLOMATA. MS nº 78.152 — DF — TFR 64/100
Adm	FUNCIONARIO PÚBLICO. Proventos da aposentadoria. Aplicação do art. 184 do Estatuto. MS nº 86.882 — TFR 64/203
Adm	Funcionário Público. READAPTAÇÃO DE FUNCIONÁRIO. AC nº 55.112 — RJ — TFR 64/68
Adm	FUNCIONARIO PÚBLICO. Reintegração. Demissão. Inquérito Administrativo. Diferença de caixa. Alcance. EAC nº 35.483 — SP — TFR 63/65
Pn	Funcionário Público. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. Acr nº 2.455 — PE — TFR 61/100
Adm	Funcionário Público transferido. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. REO nº 79.614 — RS — TFR 61/175
Tr	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ESTABILIDADE. RO nº 3.062 — PR — TFR 63/266

G

Cv	Garagem. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM VAGA DE GARAGEM. Ac. nº 31.061 — RJ — TFR — 63/44
Trbt	GATT. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 85.700 — SP — TFR 64/198
Trbt	Glosa de parcelas relativas a despesas de publicidade. IMPOSTO DE RENDA. REO nº 47.027 — RJ — TFR 61/77
Adm	Guia de Importação. COMUNICADO DA CACEX. AMS nº 81.339 — SP — TFR 63/161
Trbt	Guia de Importação. IMPORTAÇÃO. AMS nº 86.469 — SP — TFR 63/200

H

PrPn	«Habeas Corpus». JUSTA CAUSA. HC nº 4.535 — RS — TFR 64/234
PrPn	HABEAS CORPUS. Pedido de extensão denegado. HC nº 4.255 — RJ — TFR 64/230
Trbt	«Holding». IMPOSTO DE RENDA. AMS nº 82.583 — RJ — TFR 63/192
PrCv	Homologação de pedido de parcelamento de débito. PARCELAMENTO DE DÉBITO. AI nº 39.299 — TFR 61/33
PrCv	HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A verba honorária deve incidir sobre a condenação, convindo ser arbitrada em quantia tal que não represente depreciação aviltante do trabalho do profissional. AC nº 55.137 — SP — TFR 64/73
Adm	Honorários de Advogado. CONCURSO PÚBLICO. AMS nº 81.566 — RJ — TFR 63/169
Adm	Honorários de advogado. DESAPROPRIAÇÃO. AC nº 33.331 — PR — TFR 63/49

- PrCv Honorários de Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. AMS nº 83.329 — RJ — TFR 64/181
- Pv Honorários de Advogado. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 44.540 — RS — TFR 64/58

I

- Ct ILHAS ADJACENTES. Transferência do Domínio Público para o Domínio Privado. Ação de Usucapião. Denegação do pedido. REO Nº 50.591 — RJ — TFR 61/88
- Ct Imagens e Objetos Sacros Roubados. COMPETÊNCIA. HC nº 3.909 — PE — TFR 63/218
- Trbt IMIGRANTE. Trazida de Automóvel. Isenção Tributária. Visto consular. Decreto nº 61.327/67. Decreto-lei nº 37/66. AMS nº 78.646 — RJ — TFR 63/152
- PrCv Imóvel em Brasília. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AC nº 54.144 — DF — TFR 61/91
- Cv Imóvel Locado. DESPEJO. AC nº 45.912 — RJ — TFR 61/65
- Adm Imóvel Urbano. DESAPROPRIAÇÃO. AC nº 49.374 — RS — TFR 63/106
- Adm Importação. COMUNICADO DA CACEX nº 81.339 — SP — TFR 63/161
- Trbt Importação. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AMS nº 81.750 — SP — TFR 64/154
- Trbt IMPORTAÇÃO. Fato Gerador. CTN, arts. 19, 114 e 116, I. Decreto-lei nº 37/66, arts. 1º, 23 e 44. Súmula nº 4 do TFR. AMS nº 79.570 — SP — TFR 63/3
- Trbt Importação. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AMS nº 79.535 — SP — TFR 61/166
- Trbt Importação. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AMS nº 81.577 — SP — TFR 63/177
- Trbt Importação. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 80.243 — RJ — TFR 64/127
- Trbt Importação. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 80.784 — SP — TFR 64/137
- Trbt Importação. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 85.700 — SP — TFR 64/198
- Trbt Importação. PREÇO DE REFERÊNCIA. AMS nº 81.762 — SP — TFR 63/180.
- Trbt IMPORTAÇÃO. Serviço de remessas postais internacionais. Mercadoria chegada ao país anteriormente à expedição da competente Guia de Importação. AMS nº 86.469 — SP — TFR 64/201
- Trbt IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Critérios de determinação do valor da mercadoria para efeito do cálculo do imposto. Valor externo e preço normal do produto. CTN, art. 20, II. Decreto-lei nº 37/66, arts. 2º a 6º. Preço da fatura. AMS nº 81.577 — SP — TFR 63/177
- Trbt Imposto de Importação. IMPORTAÇÃO. AMS nº 79.570 — SP — TFR 63/3
- Trbt IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Mercadoria estrangeira que chegou ao Território Nacional, por equívoco, não está sujeita a tributação, por incoerência de fato gerador. AMS nº 79.535 — SP — TFR 61/166
- Trbt Imposto de Renda. DÉBITO FISCAL. REO nº 45.260 — SP — TFR 63/93

Adm	Inquérito Administrativo. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EAC nº 35.483 — SP — TFR 63/65
Pv	INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cancelamento sem motivo plausível. AC nº 30.726 — RS — TFR 61/41
Tr	Insubordinação. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RO nº 2.554 — SP — TFR 61/212
Pn	Invalidez. APOSENTADORIA. AC nº 46.089 — SP — TFR 61/67
Cm	Invenção. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AMS nº 82.888 — RJ — TFR 64/160
Trbt	Iseção Aduaneira. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 80.243 — RJ — TFR 64/127
Trbt	Iseção Tributária. IMIGRANTE. AMS nº 78.646 — RJ — TFR 63/152

J

PrCv	Juízo deprecante. EXECUÇÃO POR CARTA. CC nº 2.917 — RS — TFR 61/134
PrPn	Juízo falimentar. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CC nº 3.247 — RS — TFR 61/144
PrCv	Juízo falimentar. FALÊNCIA. AI nº 39.945 — PR — TFR 63/32
Adm	Juros Compensatórios. DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AC nº 38.345 — SP — TFR 64/23
Adm	Juros Compensatórios. EXPROPRIAÇÃO INDIRETA. REO nº 38.758 — SP — TFR 61/50
Adm	Juros Moratórios. DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AC nº 38.345 — TFR 64/23
Pn	Justa causa. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HC nº 4.557 — PI — TFR 64/239
Tr	Justa causa. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RO nº 2.554 — SP — TFR 61/212
PrPn	Justa causa. ESTELIONATO. HC nº 4.247 — RS — TFR 61/158
Pn	JUSTA CAUSA. «Habeas Corpus». Denúncia Inepta. HC 4.535 — RS — TFR 64/234
PrCv	Justo Recelo. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMS nº 81.352 — SC — TFR 64/146

L

Trbt	Lançamento de Ofício. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — AC nº 47.730 — SP — TFR 63/100
Trbt	Lançamento Fiscal. IMPOSTO DE RENDA. REO nº 45.594 - SP — TFR 61/63
Trbt	Lançamento por Homologação. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AC nº 47.730 — SP — TFR 63/100
PrCv	Lanço do Exequente. EXECUÇÃO POR CARTA. AI nº 39.309 — BA — TFR 61/34
Adm	Laudo do Perito Oficial. DESAPROPRIAÇÃO. AC nº 33.331 — PR — TFR 63/49
Adm	Laudo do Perito Oficial. DESAPROPRIAÇÃO. AC nº 49.374 — RS — TFR 63/106
Ct	Lei nº 818/49, art. 2º. NACIONALIDADE. AC nº 53.454 — SP — TFR 63/123

- Trbt IMPOSTO DE RENDA. Desconto de fonte nos prêmios pagos aos apostadores nos concursos de turfe. Decreto nº 58.400/66, arts. 301, 411 e 502. Concurso de turfe: gênero das variações denominadas bolos, «bettings» e pule. Ação fiscal procedente. AC nº 44.910 — PR — TFR 63/86
- Trbt IMPOSTO DE RENDA. Distribuição disfarçada de lucros. Somente não ocorre em relação ao acionista ou sócio pessoa jurídica. Decreto nº 58.400/66, arts. 251 e 253. Empresa «Holding». Aquisição de ação de empresas subsidiárias ou coligadas. Ativo imobilizado. AMS nº 82.583 — RJ — TFR 63/192
- Trbt IMPOSTO DE RENDA. Glosa de parcelas relativas a despesas de publicidade consideradas «notas frias», ensejando distribuição disfarçada de rendimentos. REO nº 47.027 — RJ — TFR 61/77
- Trbt IMPOSTO DE RENDA. Revisão de lançamento. REO nº 45.594 — SP — TFR 61/63
- PrPn Imposto sobre Produtos Industrializados. APROPRIAÇÃO INDEBITA. Rec. Cr. nº 517 — SC — TFR 64/249
- Trbt IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Creditamento na compra de máquinas e equipamentos nacionais. AMS nº 80.784 — SP — TFR 64/137
- Trbt IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Importação por empresa exploradora de minas de ouro. Isenção tão-somente de direitos aduaneiros. AMS nº 80.243 — RJ — TFR 64/127
- Trbt IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Maquinaria importada de país signatário do GATT. Crédito tributário. Inadmissibilidade. AMS nº 85.700 — SP — TFR 64/198
- PrCv Impugnação a Embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AI nº 39.129 — SP — TFR 61/29
- Trbt Incidente de Uniformização de Jurisprudência. AMS nº 79.570 — SP — TFR 63/3
- Adm Indenização. DESAPROPRIAÇÃO. AC nº 33.331 — PR — TFR 63/49
- Adm INDENIZAÇÃO. Obras públicas. Utilização de terras particulares, sem desapropriação, e danos causados a empreendimento do proprietário. Dever de indenizar. AC nº 46.481 — MG — TFR 61/74
- Cm Indenização. TRANSPORTE MARÍTIMO. Ac nº 46.422 — RJ — TFR 61/68
- Cv INDENIZAÇÃO. Venda em leilão de jóias dadas como garantia de penhor, não obstante o devedor haver solvido seu empréstimo. AC nº 28.805 — PR — TFR 61/39
- Tr Indisciplina de empregado. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RO nº 2.554 — SP — TFR 61/212
- PrPn INDULTO. O indulto extingue a pena mas não a causa que é a condenação pelo caráter criminoso da infração em sentença transitada em julgado. RCr nº 474 — PA — TFR 61/210
- PrPn Inépcia da denúncia. ESTELIONATO. HC nº 4.247 — RS — TFR 61/158

PrCv	Lei nº 1.535/51. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMS nº 81.352 — SC — TFR 64/146
PrCv	Lei nº 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA. MS nº 82.564 — SP — TFR 61/200
Adm	Lei nº 1.711/52, art. 213, § único. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AC nº 45.250 — MG — TFR 63/90
Adm	Lei nº 1.711/52. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MS nº 86.882 — DF — TFR 64/203
Adm	Lei nº 1.711/52 — READAPTAÇÃO DE FUNCIONÁRIO. AC nº 55.112 — RJ — TFR 64/68
Trbt	Lei nº 2.418/55. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AMS nº 80.243 — RJ — TFR 64/127.
Adm	Lei nº 2.579/55. EX-COMBATENTE. AC nº 50.089 — RJ — TFR 64/62
Pn	Lei nº 3.087/60. APROPRIAÇÃO INDEBITA. HC nº 4.557 — PI — TFR 64/239
Trbt	Lei nº 3.244/57. IMPORTAÇÃO. AMS nº 86.469 — SP — TFR 64/201
Adm	Lei nº 3.765/60, art. 28. PENSÃO MILITAR. AC nº 35.618 — RJ — TFR 63/77.
Adm	Lei nº 3.765/60. MILITAR. AC nº 47.344 — DF — TFR 61/80
Adm	Lei nº 3.780/60. READAPTAÇÃO DE FUNCIONÁRIO. AC nº 55.112 — RJ — TFR 64/68
Adm	Lei nº 4.089/62. EXTRAÇÃO DE AREIA. AMS nº 75.367 — SP — TFR 64/89
Ct	Lei nº 4.404/64. NACIONALIDADE BRASILEIRA. AC nº 24.344 — SP — TFR 64/4
Ct	Lei nº 4.404/64. Nacionalidade. REO nº 50.991 — SP — TFR 63/111
Pv	Lei nº 4.297/62. EX-COMBATENTE. AMS nº 77.558 — RN — TFR 61/63
Pv	Lei nº 4.297/63. EX-COMBATENTE. AMS nº 78.260 — PE — TFR 63/145
Trbt	Lei nº 4.504/66. IMPOSTO DE RENDA. REO nº 45.594 — SP — TFR 61/63
Ct	Lei nº 4.595/64, art. 44, § 7º. COMPETÊNCIA. Rec. Crim. 467 — RS — TFR 63/234
PrPn	Lei nº 4.729/65. SONEGAÇÃO FISCAL. Rec. Crim. nº 484 — RJ — TFR 63/239
PrCv	Lei nº 5.010/66. COMPETÊNCIA. CC. nº 3.010 — DF — TFR 61/139
Tr	Lei nº 5.107/66, arts. 16 e 17. ESTABILIDADE. RO nº 3.062 — PR — TFR 63/266
Tr	Lei nº 5.107/66. DESPEDIDA INJUSTA. RO nº 2.936 — PA — TFR 64/254
Ct	Lei nº 5.145/66, art. 1º. NACIONALIDADE. AC nº 53.454 — SP — TFR 63/123
Adm	Lei nº 5.315/67. EX-COMBATENTE. AC nº 50.089 — RJ — TFR 64/62
Adm	Lei nº 5.315/67. MILITAR. AC nº 46.073 — RJ — TFR 63/95
Adm	Lei nº 5.464/68. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 80.869 — RJ — TFR 63/159
Adm	Lei nº 5.464/68. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 83.953 — RJ — TFR 64/184
Adm	Lei nº 5.480/68. VIGIAS PORTUÁRIOS. AMS nº 79.679 — RS — TFR 64/121
Adm	Lei nº 5.488/68. SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 56.284 — MG — TFR 64/74
Adm	Lei nº 5.540/68. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AMS nº 79.941 — RJ — TFR 64/124

Adm	Lei nº 5.540/68, art. 17. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 81.343 — RJ — TFR 63/163
Pv	Lei nº 5.478/68, art. 13. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. EAC nº 34.851 — SP — TFR 63/54
Adm	Lei nº 5.645/70. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AMS nº 82.302 — RS — TFR 61/127
Pv	Lei nº 5.698/71. EX-COMBATENTE. AMS nº 77.558 — RN — TFR 61/163
Pv	Lei nº 5.698/71. EX-COMBATENTE. AMS nº 78.260 — PE — TFR 63/145
Adm	Lei nº 5.802/72. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AMS nº 78.533 — RJ — TFR 64/117
Adm	Lei nº 5.823/72. CORREÇÃO GLUCOMÉTRICA. MS nº 83.208 — DF — TFR 64/168
Tr	Lei nº 5.851/72. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CC nº 3.339 — DF — TFR 61/148
Pv	Lei nº 5.890/73. COMPANHEIRO. AC nº 42.347 — RJ — TFR 61/53
Pv	Lei nº 5.890/73. APOSENTADORIA. AMS nº 75.010 — MG — TFR 61/7
Pv	Lei nº 5.890/73. APOSENTADORIA. AMS nº 75.010 — MG — TFR 61/3
Tr	Lei nº 5.958/73, art. 1º, § 2º. ESTABILIDADE. RO nº 3.062 — PR — TFR 63/266
Ct	Lei nº 6.015/73. NACIONALIDADE. REO nº 57.029 — SP — TFR 64/76
PrCv	Lei nº 6.032/74. CUSTAS PROCESSUAIS. AI nº 39.241 — SP — TFR 63/131
Adm	Lei nº 6.182/74. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AMS nº 80.309 — RS — TFR 61/178
Adm	Lei nº 6.194/74. SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 56.284 — MG — TFR 64/74
Adm	Lei nº 6.334/76. EMPRESA PÚBLICA. AMS nº 79.849 — DF — TFR 63/155
Adm	Lei nº 6.367/76. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AMS nº 84.018 — SP — TFR 64/189
Pn	Lei nº 6.368/76. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Acr nº 3.756 — MT — TFR 61/124
Pn	Lei nº 6.368/76. MACONHA. Acr nº 3.712 — MT — TFR 61/120
Adm	Lei Complementar. DIPLOMATA. MS nº 78.152 — DF — TFR 64/100
Cv	Lei de Luvas. DESPEJO. AC nº 45.912 — RJ — TFR 61/65
Adm	Lei do Bol. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 83.953 — RJ — TFR 64/184
Cv	Lellão de Jóias. INDENIZAÇÃO. AC nº 28.805 — PR — TFR 61/39
Trbt	Lucros Distribuídos. IMPOSTO DE RENDA. AMS nº 82.583 — RJ — TFR 63/192
PrCv	Levantamento de quantia em dinheiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI nº 39.100 — PN — TFR 61/27.
PrCv	Levantamento do FGTS. COMPETÊNCIA. CC nº 2.596 — PA — TFR 64/208
PrCv	Liminar. CORREIÇÃO PARCIAL. MS nº 78.152 — DF — TFR 64/100
Trbt	LITÍGIO ADMINISTRATIVO. Sem a sua existência descabe a prestação da garantia prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 517/68. AMS nº 82.676 — TFR 64/158
Ct	LITÍGIO ENTRE ÓRGÃO PÚBLICO E A PRÓPRIA UNIÃO. Aplicação do art. 205 da Constituição. AMS nº 83.200 — DF — TFR 64/164
Adm	Livre-Docente. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AMS nº 78.533 — RJ — TFR 64/117
Cv	Locação. DESPEJO. AC nº 45.912 — RJ — TFR 61/65

M

- Pn MACONHA. Posse. Preso, conduzindo três mil gramas de maconha, não merece fé a palavra do réu de que é "viciado" e o produto proibido destinava-se a uso próprio. Acr nº 3.712 — MT — TFR 61/120
- Adm Magistério Superior. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 81.357 — SC — TFR 63/167
- Adm Magistério Universitário. PROFESSOR UNIVERSITARIO. AMS nº 78.533 — RJ — TFR 64/117
- PrCv MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial. Admissibilidade. MS nº 82.564 — SP — TFR 61/200
- PrCv MANDADO DE SEGURANÇA. Autoridade coatora é a que pratica o ato acoimado de ilegal e não a que tenha elaborado a norma objeto da execução impugnada. AMS nº 83.329 — RJ — TFR 64/181
- PrCv MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Cabimento. Justo receio. Lei nº 1.535/51. AMS nº 81.352 — SC — TFR 64/146
- PrCv MANDADO DE SEGURANÇA. Cabimento contra despacho concessivo de reintegração liminar da posse. MS nº 83.618 — SP — TFR 63/207
- Adm Mandado de Segurança. CONCURSO PÚBLICO. AMS nº 81.566 — RJ — TFR 63/169
- PrCv Mandado de Segurança. CORREIÇÃO PARCIAL. MS nº 82.538 — DF — TFR 63/185
- Adm Mandado de Segurança. EMPRESA PÚBLICA. AMS nº 79.849 — DF — TFR 63/155
- PrPn Materialidade do Delito. CONTRABANDO. HC nº 4.461 — PR — TFR 63/231
- Adm Matrícula em Escola Agrícola. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 80.869 — RJ — TFR 63/159
- Adm Matrícula em Universidade. VESTIBULAR. AMS nº 79.555 — RJ — TFR 61/172
- Pv MÉDICOS. Acumulação de Cargos. Prestação de serviços avulsos por médicos que já detinham dois empregos. Vedação constitucional. Decreto nº 57.825/66. Credenciados. RO nº 3.192 — RJ — TFR 63/273
- Tr Médicos. ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS. RO nº 2.714 — RS — TFR 63/262
- PrPn Medida Cautelar. PRISÃO PREVENTIVA. HC nº 3.997 — BA — TFR 63/225
- Ct Mercadoria abandonada. DANOS AO ERÁRIO. AMS nº 84.089 — SP — TFR 64/192
- Ct Mercadoria abandonada. PERDIMENTO DE BENS. AMS nº 81.274 — SP — TFR 61/181
- Trbt Mercadoria estrangeira. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AMS nº 79.535 — SP — TFR 61/166
- Trbt Mercadorias Abandonadas. PERDIMENTO DE BENS. AMS nº 81.889 — SP — TFR 63/82
- Trbt Mercadorias Contrabandeadas. PERDIMENTO DE BENS. MS nº 85.064 — DF — TFR 63/212
- Pn Mercadorias da Zona Franca de Manaus. CONTRABANDO. Acr nº 3.509 — PA — TFR 63/133
- Trbt Mercadoria Estrangeira. TAXA DE ARMAZENAGEM. AMS nº 76.295 — RJ — TFR 64/95

- Ct MILITAR. Ex-Combatente. Lei 5.315/67. Extensão do conceito. Lei nº 2.579/55. AC nº 46.073 — RJ — TFR 63/95
- Adm Militar. EX-COMBATENTE. AC nº 50.089 — RJ — TFR 64/62
- Adm MILITAR. Pensão. Expulsão do Exército. Pensão militar recebida pela mãe. Casamento do militar já expulso. Situação da esposa após o falecimento da mãe do ex-militar. Reversão de pensão. AC nº 47.344 — DF — TFR 61/80
- Adm Militar. PENSÃO MILITAR. AC nº 35.618 — RJ — TFR 63/77
- Adm MILITAR. Restituição do indevido. Militar excluído do serviço ativo e reintegrado mediante decisão judicial. Dispensa do recolhimento das importâncias recebidas de boa-fé. AC nº 37.388 — RJ — TFR 61/44
- Pn MOEDA FALSA. A imitação grosseira, incapaz de enganar, não caracteriza o delito definido no art. 289 do C.P. ACr nº 3.554 — DF — TFR 61/111
- Trbt Multa Cambial. IMPORTAÇÃO. AMS nº 86.469 — SP — TFR 64/201

N

- Ct NACIONALIDADE. A opção pela nacionalidade brasileira, tal como é facultada aos filhos de brasileiros naturalizados pela Lei 4.404 é apenas uma forma de naturalização. Não confere aos optantes a condição de brasileiro nato, mas sim de brasileiro naturalizado. AC nº 24.344 — SP — TFR 64/4
- Ct NACIONALIDADE. Opção. Filho de brasileiros naturalizados em data posterior ao nascimento da optante. Lei nº 4.404/64. Ato Jurídico Perfeito. Direito adquirido. REO nº 50.991 — SP — TFR 63/111
- Ct NACIONALIDADE. Opção. Lei nº 818/49, art. 2º. Lei nº 5.145/66, art. 1º. AC nº 53.454 — SP — TFR 63/123
- Ct NACIONALIDADE. Opção quando não é necessária. REO nº 57.286 — SP — TFR 64/79
- Ct NACIONALIDADE. Opção de Nacionalidade. REO nº 53.900 — PR — TFR 63/129
- Ct NACIONALIDADE. Opção provisória. REO nº 57.029 — SP — TFR 64/76
- Ct Naturalização. NACIONALIDADE. AC nº 24.344 — SP — TFR 64/4
- Ct Nomeação de Concursados. COMPETÊNCIA. nº 83.139 — DF — TFR 63/197
- Trbt Notificação de Lançamento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AC nº 47.730 — SP — TFR 63/100
- Trbt Notificação de Débito. DÉBITO FISCAL. REO nº 45.260 — TFR 63/93
- Pn Nulidade de Sentença. CONTRABANDO. ACr nº 3.181 — MA — TFR 61/104

O

- Ct Objetos e Imagens Sacras Roubados. Competência. HC nº 3.909 — PE — TFR 63/218
- Cv Obras públicas em terras particulares. INDENIZAÇÃO. AC nº 46.481 — MG — TFR 61/74
- PrCv Oficial de Justiça. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AI nº 39.579 — RS — TFR 64/1
- Ct Opção de nacionalidade. NACIONALIDADE. AC nº 24.344 — SP — TFR 64/4

- Ct Opção de Nacionalidade. NACIONALIDADF. REO nº 50.991 — SP — TFR 63/111
- Ct Opção de Nacionalidade. NACIONALIDADF. AC nº 53.454 — SP — TFR 63/123
- Ct Opção de Nacionalidade. NACIONALIDADE. REO nº 53.900 — PR — TFR 63/129
- Ct Opção de Nacionalidade. NACIONALIDADE. REO nº 57.029 — SP — TFR 64/76.
- Ct Opção de Nacionalidade. NACIONALIDADE. REO nº 57.286 — SP — TFR 64/79

P

- PrCv PARCELAMENTO DE DÉBITO. Execução fiscal. Homologação do parcelamento. AI nº 39.299 — MG — TFR 61/33
- Adm PASSAPORTE. Brasileiro asilado em país estrangeiro. Autorização para regresso ao Brasil. MS nº 82.892 — DF — TFR 61/206
- Cm PATENTE DE INVENCÃO. Interpretação do art. 8º do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 1.005/69). EAC nº 34.808 — SP — TFR 64/13
- Cm Patente de Invenção. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AMS nº 82.888 — RJ — TFR 64/160
- Ct Patrimônio Histórico Nacional. COMPETENCIA. HC nº 3.909 — PE — TFR 63/218
- PrPn Pedido de extensão de "Habeas Corpus". HABEAS CORPUS. AC nº 4.255 — RJ — TFR 64/230
- Pn Pena Pecuniária. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Acr nº 3.756 — MT — TFR 61/124.
- Cv Penhor. INDENIZACÃO. AC nº 28.805 — PR — TFR 61/39
- Adm PENSÃO MILITAR. Imprescritibilidade. Acumulação. Lei nº 3.765/60, art. 28. AC nº 35.618 — RJ — TFR 63/77
- Adm Pensão militar. MILITAR. AC nº 47.344-DF-TFR 61/50
- Pv Pensão previdenciária. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. EAC nº 34.851 — SP — TFR 63/54
- Pv Pensão previdenciária. COMPANHEIRA. AC nº 42.347-RJ-TFR 61/53
- Pv Pensão Previdenciária. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 41.871 - MG - TFR 63/82
- Cv Perdas e danos. INDENIZACÃO. AC nº 28.805-PR-TFR 61/39
- Ct PERDIMENTO DE BENS. A definição dos casos de dano ao Erário, que dão margem ao perdimento de bens, importa em desenvolvimento de conceito normativo carente de valoração, contido no parágrafo 11 do art. 153 da Constituição. AMS nº 81.274-SP — TFR 61/181
- Tcbf PERDIMENTO DE BENS. Avião de Propriedade Particular. Apreensão e decretação da perda do veículo, sob a arguição de uso no transporte de mercadorias contrabandeadas. Liberação. MS nº 85.064 — DF — TFR 63/212
- Tcbf PERDIMENTO DE BENS. Dano ao Erário. Decreto-lei nº 1.455/76, arts. 27, 28, 29 e 30. Mercadorias abandonadas. AMS nº 81.889 — SP — TFR 64/192
- cf. Perdimento de bens. DANOS AO ERÁRIO. AMS nº 84.089 — SP — TFR 64/192

PrPn	Petrechos para falsificação de moeda. QUADRILHA OU BANDO. HC nº 4.235 — GO — TFR 61/154
Adm	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. Inclusão de servidores do INPS como clientela originária. AMS nº 82.302-RS-TFR 61/197
Ct	Polícia Militar. COMPETÊNCIA. CC nº 3.469 — MG — TFR 64/223
Adm	Policial. EXAME PSICOTÉCNICO. AMS nº 81.828 — MG — TFR 61/193
Pn	Posse de Maconha. MACONHA. Acr nº 3.712 — MT — TFR 61/120
Trbt	Prazo de Decadência. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AC nº 47.730 — SP — TFR 63/100
PrCv	Prazo para impugnação de embargos. EMBARGOS à EXECUÇÃO. AI nº 39.129 — SP — TFR 61/29
Tr	Prazo Recursal. RECURSO TRABALHISTA. RO nº 3.782-RJ-TFR 64/257
Pv	Previdência Social. EX-COMBATENTE. AMS nº 78.260 — PE — TFR 63/145
Adm	Produtor de Açúcar. AÇÚCAR. AMS nº 76.429 — PR — TFR 63/139
Adm	Prova de Escolarização. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 81.343 — RJ — TFR 63/163
PrCv	Provimento nº 125/75 do CJF, art. 2º, § 1º. CUSTAS PROCESSUAIS. AI nº 39.241 — SP — TFR 63/31
Trbt	Preço da Fatura. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AMS nº 81.577 — SP — TFR 63/177
Trbr	Preço de Referência. ALALC. Tratado de Montevideu. art. 48. Fixação pelo valor real da mercadoria ou preço CIF no mercado exportador. AMS nº 81.762 — SP — TFR 63/180
Trbt	Preço normal de Mercadoria. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AMS nº 81.577 — SP — TFR 63/177
Adm	Perito Oficial. DESAPROPRIAÇÃO. AC nº 49.374 — RS — TFR 63/106
Pn	Prefeito Municipal. APROPRIAÇÃO INDEBITA. HC nº 4.557 — PI — TFR 64/239
Trbt	Prêmios de Concurso de Turfe. IMPOSTO DE RENDA. AC nº 44.910 — PR — TFR 63/86
Pn	Prescrição. CONTRABANDO. Acr. nº 3.181 — MA — TFR 61/104
Adm	Prescrição. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AC nº 45.250 — MG — TFR 63/90
PrPn	Prescrição. SONEGAÇÃO FISCAL. Rec. Criminal nº 484 — RJ — TFR 63/239
Trbt	Prescrição do Débito. DÉBITO FISCAL. REO nº 45.260 — SP — TFR 63/93
Adm	Presunção juris tantum. RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 45.059 — RJ — TFR 61/60
Pv	Previdência Social. APOSENTADORIA. AMS nº 75.010 — MG — TFR 61/3
Pv	Previdência Social. APOSENTADORIA. AMS nº 75.010 — MG — TFR 61/7
Pv	Previdência Social. Casamento da beneficiária. Cancelamento da pensão. Quando não ocorre. AC nº 41.871 — MG — TFR 63/82
Pv	Previdência Social. Casamento eclesiástico. Vínculo previdenciário. Decreto-lei nº 66/66. AC nº 29.922 — PE — TFR 63/40
Pv	Previdência Social. COMPANHEIRA. AC nº 42.347 — RJ — TFR 61/53
Pv	Previdência Social. EX-COMBATENTE. AMS nº 77.558 — RN — TFR — 61/163

Pv	Previdência Social. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AC nº 30.726 — RS — TFR 61/41
Pv	Previdência Social. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AC nº 30.726 — RS — TFR 61/41
Pv	PREVIDÊNCIA SOCIAL. Os benefícios patrimoniais em atraso rendem correção monetária. AC nº 46.889 — RS — TFR 64/60
Pv	PREVIDÊNCIA SOCIAL. Restabelecimento de benefício. AC nº 44.540 — RS — TFR 64/58
Pv	Previdência Social. SEGURADO OBRIGATÓRIO. AMS nº 81.566 — RJ — TFR 61/186
Adm	Princípio da Sucumbência. CONCURSO PÚBLICO. AMS nº 81.566 — RJ — TFR 63/169
Pn	PRISÃO ADMINISTRATIVA. Aos diretores de empresa pública falece competência para decretar prisão administrativa de servidores ou terceiros responsáveis por desvios de bens sob sua guarda. RHC nº 4.187 — TFR 61/151
PrPn	Prisão em Flagrante. CONTRABANDO. HC nº 4.461 — PR — TFR 63/231
Ct	Prisão Preventiva. COMPETÊNCIA. HC 3.909 — PE — TFR 63/218
PrPn	PRISÃO PREVENTIVA. Tal medida cautelar há que se apoiar em sua imperiosa necessidade. Hipótese em que o réu tem residência fixa. Não decretação da medida. HC nº 3.997 — BA — TFR 63/225
Adm	Produtor de Açúcar. AÇÚCAR. AMS nº 84.934 — PE — TFR 64/196
Adm	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. Concurso para livre-docente. Lei nº 5.802/72. Decreto-lei nº 465/69. AMS nº 79.533 — RJ — TFR 64/117
Adm	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. Concurso para Professor Assistente. Lei nº 6.182/74. A expressão “três anos de estágio probatório como Auxiliar de Ensino” deve ser interpretada no sentido de compreender cada ano de estágio como correspondente a 1 período letivo, e não ao ano civil. AMS nº 80.309 — RJ — TFR 61/178
Tr	Projeto Rondon. ESTAGIÁRIOS DO PROJETO RONDON. RO nº 2.574 — RS — TFR 63/260
PrPCV	Propriedade Fiduciária. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AC nº 52.988 — SP — TFR 63/114
Cm	PROPRIEDADE INDUSTRIAL. O direito de propriedade industrial só se aperfeiçoa com a decisão concessiva da patente. AMS nº 82.888 — RJ — TFR 64/160
Cm	Propriedade Industrial. PATENTE DE INVENÇÃO. EAC nº 34.808 — SP — TFR 64/13
Pv	Proventos da Aposentadoria. EX-COMBATENTE. AMS nº 78.260 — PE — TFR 63/145
Pv	Proventos da Aposentadoria. FERROVIÁRIOS. RO nº 3.067 — RJ — TFR 63/269
Adm	Proventos da Aposentadoria. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MS nº 86.882 — DF — TFR 64/203
PrCv	Provimento nº 8/77 da Corregedoria-Geral do CJF. PARCELAMENTO DE DÉBITO. AI nº 39.299 — MG — TFR 61/33
PrCv	Provimento nº 9/77 da Corregedoria-Geral do CJF. PARCELAMENTO DE DÉBITO. AI nº 39.299 — MG — TFR 61/33
PrCv	Provimento nº 125/75 do CJF. PARCELAMENTO DE DÉBITO. AI nº 39.299 — MG — TFR 61/33
Trbt	Publicidade. IMPOSTO DE RENDA. REO nº 47.027 — RJ - TFR 61/77

Q

- PrPn QUADRILHA OU BANDO. Nos termos da denúncia oferecida, a competência é da Justiça Federal. HC nº 4.235 — GO — TFR 61/154
- Adm Quota de açúcar. AÇUCAR. AMS nº 76.429 — PR — TFR 63/139

R

- Adm RADIO-ATRIZ. Acumulação de cargos. Cargo de natureza técnica. CF, art. 99, § 4º. Decreto nº 35.956/54. Acumulação Permitida. RO nº 1.992 — RJ — TFR 63/248
- Adm READAPTAÇÃO DE FUNCIONÁRIO. Ação de readaptação como escriturário. Leis nºs 1.711/52 e 3.780/60. AC nº 55.112 — RJ — TFR 64/68
- PrPn Recebimento de Denúncia. SONEGAÇÃO FISCAL. Rec. Criminal nº 484 — RJ — TFR 63/239
- Tr RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A competência para o exame do feito é do Juízo da localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador. CC nº 3.339 — DF — TFR 61/148
- Tr Reclamação trabalhista. BOLSISTA ESTAGIÁRIA. RO nº 3.231 — RS — TFR 61/220
- Tr Reclamação trabalhista. CONTRATO DE TRABALHO. RO nº 2.955 — AL — TFR 61/218
- Tr Reclamação trabalhista. DESPEDIDA INJUSTA. RO nº 2.634 — RS — TFR 61/214
- Tr Reclamação trabalhista. DESPEDIDA INJUSTA. RO nº 2.666 — SP — TFR 61/216
- Tr Reclamação trabalhista. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RO nº 2.554 — SP — TFR 61/212
- Tr Reclamação trabalhista. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RO nº 2.554 — SP — TFR 61/212
- Tr RECURSO TRABALHISTA. Prazo. RO nº 3.782 — RJ — TFR 64/257
- PrCv Recurso Voluntário. ASSISTENTE. AI nº 39.189 — RS — TFR 61/31
- Pn Redução de Pena. CONTRABANDO. ACr nº 3.181 — MA — TFR 61/104
- PrCv Regimento de Custas. CUSTAS PROCESSUAIS. AI nº 39.241 — SP — TFR 63/31
- Tr Regime do FGTS. ESTABILIDADE. RO nº 3.062 — PR — TFR 63/266
- Adm Reforma. MILITAR. AC nº 46.073 — RJ — TFR 63/95
- PrPn Reincidência Criminal. INDULTO. RCR nº 474 — PA — TFR 61/210
- Adm Reintegração. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EAC nº 35.483 — SP — TFR 63/165
- Adm Reintegração de Militar. MILITAR. AC nº 37.388 — RJ — TFR 61/44
- PrCv REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação ordinária de rescisão de contrato e reintegração de posse de apartamento em Brasília. AC nº 54.144 — DF — TFR 61/91
- PrCv Reintegração Liminar de Posse. MANDADO DE SEGURANÇA. MS nº 83.618 — SP — TFR 63/207
- Tr Relação empregatícia. BOLSISTA ESTAGIÁRIA. RO nº 3.231 — RS — TFR 61/220
- Tr Relação Empregatícia. ESTAGIARIOS DO PROJETO RONDON. RO Nº 2.574 — RS — TFR 63/260

Pv	Relação Empregatícia. MÉDICOS. RO nº 3.192 — RJ — TFR 63/273
Adm	Reparação de dano. RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 45.059 — RJ — TFR 61/60
PrCV	Repetição de Indébito. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AC nº 55.137 — SP — TFR 64/73
PrPn	Representação da Procuradoria da República. APROPRIAÇÃO INDEBITA. Rec. Cr. nº 517 — SC — TFR 64/249
PrCv	Rescisão de contrato. COMPETÊNCIA. CC nº 3.010 — DF — TFR 61/139
Tr	Rescisão de Contrato. CONTRATO DE TRABALHO. RO nº 2.955 — AL — TFR 61/218
PrCv	Rescisão de Contrato. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AC nº 54.144 — DF — TFR 61/91
Tr	Rescisão de Contrato de Empregado Estável. ESTABILIDADE. RO nº 3.062 — PR — TFR 63/266
Tr	Rescisão de contrato de trabalho. DESPEDIDA INJUSTA. RO nº 2.936 — PA — TFR 64/254
Adm	Reserva de Vagas em Escolas Agrícolas. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 80.869 — RJ — TFR 63/159
Cv	RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente Ferroviário. Decreto nº 2.681/12. HC nº 30.934 — RN — TFR 64/6
Adm	Responsabilidade Civil. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 56.284 — MG — TFR 64/74
Adm	RESPONSABILIDADE CIVIL. Teoria de risco administrativo. Presunção <i>juris tantum</i> da culpa do funcionário. AC nº 45.059 — RJ — TFR 61/60
Adm	Responsabilidade do Segurador. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 56.284 — MG — 64/74
Pn	Responsabilidade Relativa. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ACr nº 3.756 — MT — TFR 61/124
Pv	Restabelecimento de Benefício. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 44.540 — RS — TFR 64/58
Adm	Restituição do indevido. MILITAR. AC nº 37.388 — RJ — TFR 61/44
Cv	Retomada de imóvel locado. DESPEJO. AC nº 45.912 — RJ — TFR 61/65
Trbt	Revisão de lançamento. IMPOSTO DE RENDA. REO nº 45.594 — SP — TFR 61/63
Pv	Revisão de Pensão. Ação de Revisão de Pensão. EAC nº 34.851 — SP — TFR 63/54
Adm	Risco Administrativo. RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 45.059 — RJ — TFR 61/60
Ct	Roubo de Imagens e Objetos Sacros. COMPETÊNCIA. HC nº 3.909 — PE — TFR 63/218

S

Tr	Salário-maternidade. DESPEDIDA INJUSTA. RO nº 2.634 — RS — TFR 61/214
Adm	SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. Aplicação de lei nova. AMS nº 84.018 — SP — TFR 64/189
Cm	Seguro marítimo. TRANSPORTE MARÍTIMO. AC nº 46.422 — RS — TFR 61/68

- Pv SEGURADO OBRIGATÓRIO. Filiação a mais de um instituto de Aposentadoria e Pensões. Direito aos benefícios da previdência, abono de permanência e aposentadoria. AMS nº 81.338 — RJ — TFR 61/186
- Adm SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Sub-rogação do INPS no crédito por despesas de tratamento que pagou, de referência a beneficiário da previdência social. AC nº 56.284 — MG — TFR 64/74
- Trbt Serviço de remessas postais internacionais. IMPORTAÇÃO. AMS nº 86.469 — SP — TFR 64/201
- Pv Serviços Avulsos. MÉDICOS. RO 3.192 — RJ — TFR 63/273
- Tr Serviços Técnicos. ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS. RO nº 2.714 — RS — TFR 63/262
- Pn Servidor de empresa pública. PRISÃO ADMINISTRATIVA. RHC nº 4.187 — PR — TFR 61/151
- Adm Servidor Público. EX-COMBATENTE. AC nº 42.673 — RJ — TFR 61/56
- Adm Servidor Público. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AMS nº 82.302 — RS — TFR 61/197
- Tr Servidor Público. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CC nº 3.339 — DF — TFR 61/148
- Adm Servidor Público. VIGIAS PORTUARIOS. AMS nº 79.679 — RS — TFR 64/121
- Pn Servidor Público. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. Acr nº 2.455 — PE — TFR 61/100
- Pn Sigilo Funcional. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. Acr nº 2.455 — PE — TFR 61/100
- Adm Sociedade Anônima. DESAROPRIAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AC nº 38.345 — SP — TFR 64/23
- PrPn SONEGAÇÃO FISCAL. Recebimento da denúncia. Não é óbice ao recebimento da denúncia a falta de conclusão do processo administrativo respectivo. Lei nº 4.729/65. Prescrição. Rec. Criminal nº 484 — RJ — TFR 63/239
- Adm Sucumbência. CONCURSO PÚBLICO. AMS nº 81.566 — RJ — TFR 63/169
- Adm Súmula nº 1 do TFR. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AMS nº 82.302 — RS — TFR 61/197
- Trbt Súmula nº 4 do TFR. IMPORTAÇÃO. AMS 79.570 — SP — TFR 63/3
- Trbt Súmula nº 6 do TFR. IMPORTAÇÃO. AMS nº 86.469 — SP — TFR 64/201
- Pn Súmula nº 146 do STF. CONTRABANDO. ACr nº 3.181 — MA — TFR 61/104
- PrCv Súmula nº 512 do STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AMS nº 83.329 — RJ — TFR 64/181
- Pv Súmula nº 562 do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 46.889 — RS — TFR 64/60
- Pn Sursis. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Acr nº 3.756 — MT — TFR 61/124
- Pn Suspensão condicional da Pena. MOEDA FALSA. Acr nº 3.554 — DF — TFR 61/111
- Pn Suspensão condicional da pena. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Acr nº 3.756 — MT — TFR 61/124

T

- Trbt Tarifa das Alfândegas. TAXA DE ARMAZENAGEM. AMS nº 76.295 — RJ — TFR 64/95

Trbt	TAXA DE ARMAZENAGEM. Mercadorias provenientes de países integrantes da ALALC. Aplicação do Decreto-lei nº 8.439/45. AMS nº 76.295 — RJ — TFR 64/95
Adm	Taxa de Inscrição em concurso para Docência-Livre. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 81.357 — SC — TFR 63/167
Cv	Teoria da Pressuposição. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM VAGA DE GARAGEM. AC 31.061 — RJ — TFR 63/44
Adm	Teoria do risco administrativo. RESPONSABILIDADE CIVIL. AC nº 45.059 — RJ — TFR 61/60
Pn	Toxicômano. MACONHA. ACr nº 3.712 — MT — TFR 61/120
Cv	Tradição de coisa. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AC nº 52.988 — SP — TFR 63/114
Pn	TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Provadas a materialidade e a autoria do crime é de manter-se a condenação do acusado, atenuada pela sua responsabilidade relativa. Acr nº 3.756 — MG — TFR 61/124
Adm	Trajes femininos para ingresso no recinto do Tribunal. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TFR. MS nº 80.524 — DF — TFR 64/131
Ct	Transferência de Domínio. ILHAS ADJACENTES. REO nº 50.591 — RJ — TFR 61/88
Adm	Transferência de estudante. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. REO nº 79.614 — RS — TFR 61/178
PrPn	Transferência de sede de empresa em estado falimentar. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CC nº 3.247 — RS — TFR 61/144
Trbt	Transporte de Mercadorias Contrabandeadas. PERDIMENTO DE BENS. MS. 85.064 — DF — TFR 63/212
Cm	TRANSPORTE MARÍTIMO. Ação de reembolso por sub-rogação de direitos de companhia seguradora contra transportadora marítima. Ação improcedente. AC nº 46.422 — RJ — TFR 61/68
Trbt	Tratado de Montevideu, art. 48. PREÇO DE REFERÊNCIA. AMS nº 81.762 — SP — TFR 63/180
Trbt	Turfe. IMPOSTO DE RENDA. AC nº 44.910 — TFR 63/86

U

Adm	Universitário. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AMS nº 79.941 — RJ — TFR 64/124
Adm	Usineiros de Açúcar. AÇÚCAR. AMS nº 76.429 — PR — TFR 63/139
Pn	Uso de Maconha. MACONHA. ACr nº 3.712 — MT — TFR 61/120
Ct	Usucapião. ILHAS ADJACENTES. REO nº 50.591 — RJ — TFR 61/88

V

Cv	Vaga de Garagem. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM VAGA DE GARAGEM. AC nº 31.061 — RJ — TFR 63/44
Trbt	Valor Externo de Mercadoria. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AMS nº 81.577 — SP — TFR 63/177
Tr	Vara Especializada da Justiça Federal. RECURSO TRABALHISTA. RO nº 3.782 — RJ — TFR 64/257
Trbt	Veículo particular envolvido em contrabando. PERDIMENTO DE MERCADORIA. MS nº 85.064 — DF — TFR 63/212
Adm	Vestibular. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 83.953 — RJ — TFR 64/184

- Adm Vestibular. ENSINO SUPERIOR. AMS nº 81.343 — RJ — TFR 63/163
- Adm VESTIBULAR. Não tem direito à matrícula, no curso de graduação, aluno que não haja concluído o ciclo colegial ou equivalente. AMS nº 79.555 — RJ — TFR 61/172
- Adm Vestibular. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AMS nº 79.941 — RJ — TFR 64/124
- Cv Vestibular. EXAME VESTIBULAR. AMS nº 81.404 — RJ — TFR 64/149
- Cv Vestimenta feminina. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TFR. MS nº 80.524 — DF — TFR 64/131
- Pv Vigência do novo valor de pensão previdenciária. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. EAC nº 34.851 — SP — TFR 63/54
- Adm VIGIAS PORTUÁRIOS. Matrícula na Delegacia do Trabalho Marítimo. Lei nº 5.480/68. AMS nº 79.679 — RS — TFR 64/121
- Pv Vínculo Previdenciário. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 29.922 — PE — TFR 63/40
- Pn VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. No ilícito do art. 325 do CP dá-se ato de grave infidelidade ao dever de preservar em segredo o conhecimento que tem o funcionário público de certo fato, racione officii, no interesse da coisa pública. Acr. nº 2.455 — PE — TFR 61/100
- Trbt Visto Consular. IMIGRANTE. AMS nº 78.646 — RJ — TFR 63/152
- Pv Viúva. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AC nº 41.871 — MG — TFR 63/82

Z

- Adm Zona de Guerra. EX-COMBATENTE. AC nº 50.089 — RJ — TFR 64/62
- Adm Zona de Guerra. MILITAR. AC nº 46.073 — RJ — TFR 63/95
- Pn Zona Franca de Manaus. CONTRABANDO. ACr nº 3.509 — PA — TFR 63/133



ÍNDICE SISTEMÁTICO

I — JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

39.579 — RS (Rel.: Min. Washington Bolívar)	1
---	---

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO

24.344 — SP (Rel: Min. José Dantas)	4
30.934 — RN (Rel: Min. Lauro Leitão)	6
34.808 — SP (Rel: Min. Otto Rocha)	13
38.345 — SP (Rel: Min. Peçanha Martins)	23
44.540 — RS (Rel: Min. Evandro Gueiros)	58
46.889 — RS (Rel: Min. Evandro Gueiros)	60
50.089 — RJ (Rel: Min. Justino Ribeiro)	62
55.112 — RJ (Rel: Min. Moacir Catunda)	68
55.137 — SP (Rel: Min. Torreão Braz)	73
56.284 — MG (Rel: Min. Torreão Braz)	74
57.029 — SP (Rel: Min. José Dantas)	76
57.286 — SP (Rel: Min. Washington Bolívar)	79

APELAÇÃO CRIMINAL

3.985 — BA (Rel: Min. William Patterson)	85
--	----

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA EX OFFICIO

75.367 — SP (Rel: Min. José Néri)	89
76.295 — RJ (Rel: Min. José Néri)	95
78.152 — DF (Rel: Min. José Néri)	100
78.533 — RJ (Rel: Min. Carlos Mário Velloso)	117
79.679 — RS (Rel: Min. Otto Rocha)	121
79.941 — RJ (Rel: Min. Carlos Mário Velloso)	124
80.243 — RJ (Rel: Min. Armando Rollemberg)	127
80.524 — DF (Rel: Min. Aldir Passarinho)	131
80.784 — SP (Rel: Min. Carlos Madeira)	137
81.352 — SC (Rel: Min. Carlos Mário)	146
81.404 — RJ (Rel: Min. Lauro Leitão)	149
81.750 — SP (Rel: Min. Jarbas Nobre)	154
82.676 — SP (Rel: Min. Jarbas Nobre)	158
82.888 — RJ (Rel: Min. Torreão Braz)	160

83.200 — DF (Rel: Min. Evandro Gueiros)	164
83.208 — DF (Rel: Min. Armando Rolemberg)	168
83.329 — RJ (Rel: Min. Moacir Catunda)	181
83.953 — RJ (Rel: Min. Moacir Catunda)	184
84.018 — SP (Rel: Min. Carlos Madeira)	189
84.089 — SP (Rel: Min. Carlos Madeira)	192
84.934 — PE (Rel: Min. Jarbas Nobre)	196
85.700 — SP (Rel: Min. Armando Rolemberg)	198
86.469 — SP (Rel: Min. Evandro Gueiros)	201
86.882 — DF (Rel: Min. Justino Ribeiro)	203

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2.596 — PR (Rel: Min. Otto Rocha)	208
2.809 — PI (Rel: Min. Aldir Passarinho)	212
3.450 — PR (Rel: Min. Justino Ribeiro)	219
3.469 — MG (Rel: Min. Wilson Gonçalves)	223
3.711 — PA (Rel: Min. William Patterson)	228

HABEAS CORPUS

4.255 — RJ (Rel: Min. Washington Bolívar)	230
4.535 — RS (Rel: Min. Wilson Gonçalves)	234
4.557 — PI (Rel: Min. Lauro Leitão)	239

RECURSO CRIMINAL

517 — SC (Rel: Min. Wilson Gonçalves)	249
---	-----

RECURSO ORDINARIO

2.936 — PB (Rel: Min. José Dantas)	254
3.782 — RJ (Rel: Min. Aldir Passarinho)	257